

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 166

Curitiba, Sexta-feira, 12 de Setembro de 2008

Ano IV 80 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	61
PAUTAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
ATAS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	66
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
PRIMEIRA CÂMARA	14	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	68
PAUTAS	14	SECRETARIA DA AUDITORIA	71
ATAS	15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	16	EDITAIS	78
SEGUNDA CÂMARA	37	DESPACHOS	78
PAUTAS	37	ATOS DE ALERTA	
ATAS	39	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	39	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	55	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	57	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	59	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	80
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	59	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Maurício Requião de Mello e Silva Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Caio Marcio Nogueira Soares Presidente	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maurício Requião de Mello e Silva Conselheiro	Cláudio Augusto Canha Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspeoria de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeoria de Controle Externo
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães Diretor Jurídico	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Paulo Cesar Sdroiewski 4ª Inspeoria de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Tatianna Cruz Bove 5ª Inspeoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeoria de Controle Externo
		Mario de Jesus Simioni 7ª Inspeoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
---------------------------------------	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 34 em 18 de Setembro de 2008
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 91146/08 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO ADAMOSKI
Processo: 251564/08 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO SCHMIDT
Processo: 316828/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
CONSULTA
Processo: 574637/07 Adiado desde 14/08/2008 Entidade: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
<u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 504643/06 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO Interessado: MARCOS APARECIDO GANZELA
CONSULTA
Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO Interessado: ADELINO DOS SANTOS
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
DENÚNCIA
Processo: 52313/02 Entidade: ARISTOTELES COELHO ROSA Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Processo: 420348/02 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
Processo: 387221/06 Entidade: AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO, FRANCISCO ANTONIO DE PAULA NETTO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MIGUEL ASCENCIO NABARRO, MILTON PENIDO, RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE Interessado: JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
RECURSO DE REVISTA
Processo: 207173/05 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Processo: 475518/05 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: VERA LUCIA BERNARDES
Processo: 169244/07 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): LETICIA ALVES)
Processo: 422080/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Processo: 422128/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Processo: 243820/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

Processo: 316682/08 Adiado desde 07/08/2008 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY) Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES
Processo: 316810/08 Adiado desde 07/08/2008 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY) Interessado: DAISY ROSY JAEHNERT FAVETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Processo: 351917/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova Interessado: ANTONIO CARLOS SALMÓREA, RENATO ANTONIO COLTRO
Processo: 370741/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER) Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER), WALTER JULIANO DORIA
Processo: 419830/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ Interessado: LEIDE CORDEIRO NINELO
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007 Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS Interessado: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 234228/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
RECURSO DE AGRAVO
Processo: 454643/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO Interessado: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), ANTONIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 297386/08 Entidade: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
Processo: 420943/08 Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA Interessado: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO)
CONSULTA
Processo: 250835/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA Interessado: MAURO BERTOLI
REPRESENTAÇÃO
Processo: 36987/06 Adiado desde 07/08/2008 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA
Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 385753/07 Adiado desde 07/08/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 563341/07 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO
Processo: 650600/07 Adiado desde 07/08/2008 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 152833/08 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT
RECURSO DE REVISTA
Processo: 36507/07 Vistas desde 07/08/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO
Processo: 365802/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: JOSE ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 316950/08 Vistas desde 21/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS Interessado: EUGENIO MAZEPÁ (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 120893/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CELSO HAMM, ELIANE WILL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, MARCIO OBERDAN HOFFMANN, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI
Processo: 130740/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU Interessado: JAIR ANTONIO MORGAN
Processo: 186959/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA)
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
<u>CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 141951/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ Interessado: MILTON RIQUELME DE MACEDO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES
Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA Interessado: GERALDO GIACOMINI
Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERÂNDIO
<u>CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 139926/08 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL Interessado: ENIO JOSE VERRI
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 393899/05 Vistas desde 07/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: ORLANDO DE SOUZA

Processo: 452259/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: AURINDO SANTOS PIRES, EDONI BONASSOLI, JOÃO MARIA PEREIRA, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MORAES, SILVIONEI DE JESUS ALVES, VANOR MATCHULA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 84212/99 Adiado desde 28/08/2008
Entidade: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO
Interessado: JESSE BATISTA CORREA, JOÃO MARCATO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 84123/08 Adiado desde 04/09/2008
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410220/08 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 352153/04
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 76024/06
Entidade: JAIME HIGINO DOS SANTOS
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 554873/07 Adiado desde 04/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: OLÍMPIO DE MOURA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO)

CONSULTA

Processo: 447510/01
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 296203/07 Adiado desde 04/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151775/06 Nova Audiência desde 14/08/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124941/07 Nova Audiência desde 14/08/2008

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 359094/07 Vistas desde 28/08/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: GILBERTO SERPA GRIEBELER

Processo: 499520/07 Adiado desde 14/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 555195/07 Aguarda Voto de Desempate desde 28/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 575877/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

AUDITORIA

Processo: 18845/03
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 30, em 21 de agosto de 2008

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (21/08/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral em exercício, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para compor o quorum da Sessão. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Extraordinária nº 2, do dia 12 de agosto de 2008, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 448724/08, pelo Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 416903/08, 444605/08 e 362757/08, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 358881/08, 365527/08 e 440588/08, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 429681/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 431988/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão comunicou o sobrestamento dos processos nºs 404808/08, 404824/08 e 404794/08. O Senhor PRESIDENTE leu o Ofício nº 2525/08-OPD/GP, referente ao Processo nº 448724/08, que trata da Proposta de Instrução Normativa da Diretoria de Contas Municipais, cujo teor é seguinte: "Egrégio Plenário, nos termos do que dispõem os artigos 193 e 194, do Regimento Interno, submeto à aprovação deste Douto Colegiado minuta de Instrução Normativa cujo objeto está voltado ao controle da legalidade dos atos de remuneração dos agentes políticos, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais - análise eletrônica - a vigorar a partir de 2009. Saliento que referido texto foi previamente encaminhado aos Gabinetes dos Conselheiros, do Procurador-Geral e do Auditor-Geral, e passará a vigorar com sua publicação". Colocada em discussão e votação, a proposta da Instrução Normativa foi aprovada por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE comunicou a visita ao Tribunal dos servidores participantes da turma 44 da Escola de Gestão Pública, para a preparação e entrega dos dados do SIM-AM: Maria Inez Trindade Silvestro, do Município de Braganey; Vaneide Skura, do Município de Cafelândia; Enestor Gomes Martins Junior, do Município de Douradina; Valdeir Zafalão Marques, do Município de Esperança Nova; Celso Saque, Fábio Patrick Feltez, Jeferson Luiz Chaves da Silva, Margaretê Réus, Marilete Formagini e Viviane Bobato, do Município de Pinhais; Gilberto Mazon, Sílvia de Rocco Pamplona e Vanessa Maria de Lara, do Município de Piraquara; Dirlei Trajano de Vargas e Sueli Maria Xavier, do Município de Ramilândia; e Evair dos Santos Garcia, do Município de Umuarama. Deixada livre a palavra, o Conselheiro Heinz Georg Herwig usou da palavra e solicitou à deliberação do Plenário os termos do Requerimento, encaminhado ao Senhor PRESIDENTE, cujo teor é o seguinte: "Requerimento 01/2008-GCHGH, Curitiba, 20 de agosto de 2008. Senhor Presidente, Com base no art. 436, II, do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência requerimento para que este Tribunal Pleno, nos termos do art. 116, XII, da Lei Orgânica, e o art. 5º, XIII, do Regimento Interno, decida sobre questão que suscitei na última Sessão da Primeira Câmara, relativa à interpretação que deve ser dada

ao art. 53 do Regimento Interno, para efeito de definição do quorum de votação nas Sessões de julgamento desta Corte. De acordo com esse dispositivo: 'Art. 53. Nas hipóteses de substituição de Conselheiros, de que tratam os incisos I e II do art. 50, cabe ao Auditor o relato do processo, apresentando também o seu voto, se ausente o titular'. Titular, no meu entender, é o titular da vaga de Conselheiro ao qual o Auditor encontra-se vinculado pela Portaria da Presidência a que se refere o art. 56 do mesmo Regimento, quando da realização da Sessão, e não aquele que procedeu a delegação do processo, ou que foi substituído, quando da distribuição. A regra acima referida, do art. 53, conforme já foi dito, estabelece a forma de composição do quorum de votação no momento de realização das Sessões de julgamento, e todos os Conselheiros, desde que presentes, têm atribuição de 'votar matérias de competência do Tribunal', conforme dispõe o art. 31, inciso I, do Regimento Interno. Por outro lado, o art. 132 da Lei Orgânica, deixa claro que os Auditores, quando não estiverem em substituição, relatarão os seus processos 'com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário', ou seja, somente quando em substituição na sessão de julgamento é que efetivamente votarão as matérias discutidas, independentemente de quem tenha feito a delegação ou a quem tenha substituído quando da distribuição do processo. Não faz sentido, portanto, no meu entender, excluir da votação da matéria o Conselheiro presente à sessão de julgamento. Dessa forma, solicito a Vossa Excelência que coloque em discussão e votação esta matéria, a fim de que conste em ata, conforme previsto no art. 472, inciso V, do Regimento Interno, antecipando desde já a minha proposta, no sentido de que o Conselheiro presente à sessão comporá sempre o quórum de votação em todos os processos e competência desta Corte, independentemente, de quem tenha delegado ou sido substituído na distribuição ao Auditor Relator, ressalvados os casos de declaração de impedimento, suspeição ou de ausência momentânea, hipótese que será convocado o Auditor que a ele estiver veiculado. Atenciosamente, HEINZ GEORG HERWIG, Conselheiro". Após a leitura, o Senhor PRESIDENTE colocou em discussão, tendo usado da palavra o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que solicitou que a matéria fosse revista no Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE registrou a anotação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto a uma nova discussão, no futuro, tanto da Lei Orgânica quanto do Regimento Interno. Encerrada a discussão, o Senhor PRESIDENTE colocou em discussão do Requerimento do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o qual foi aprovado por unanimidade. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 448724/08, 176970/08, 254997/08, 197004/08, 416903/08, 300190/08, 444605/08, 358377/08, 362757/08, 380980/04, 364748/07, 233430/07, 416799/07, 26344/08, 277784/08, 342047/08, 343906/08, 358881/08, 365527/08, 440588/08, 301081/08, 442412/07, 352450/08, 288417/08, 429681/08, 431988/08, 371823/01, 410670/05, 300851/06, 206607/08 e 285760/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 504643/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 212186/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 316950/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 316682/08 e 316810/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 393899/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 84212/99, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 313566/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 359094/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 499520/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 377678/01, 67720/07, 536069/07, 529077/06 e 131247/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 151708/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 477157/03, 555195/07, 275806/06, 520740/07, 556884/07 e 642454/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 36507/07, 518826/07, 576850/07, 48224/08 e 493270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 428504/03, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 222513/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os processos nºs: 151775/06 e 124941/07, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado da pauta de julgamento o processo nº: 464947/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07, 36110/08 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e seis minutos (16:26), do dia vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e oito (21/08/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito do mês de agosto do ano de dois mil e oito (28/08/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1083/08 - TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: Protocolo n.º 306466/08 nos autos de n.º 55219/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ

Acórdão impugnado: 730/07-TRIBUNAL PLENO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Recurso de revisão de decisão proferida em sede de "recurso fiscal" - remessa de ofício. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 523: inconstitucionalidade do art. 78, § 3º, da Constituição Estadual do Paraná. Incompetência dos Tribunais de Contas para a análise de decisões da Fazenda Pública contrárias ao erário. Proposta do Relator pela remessa dos autos à origem, sem resolução de mérito. Acórdão do Tribunal de Contas pela remessa dos autos à origem, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto em face de decisão referente a "recurso fiscal" (remessa de ofício) consubstanciada no Acórdão 730/07 do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal, negando provimento ao recurso de embargos opostos pelo interessado, decidiu manter o auto de infração n.º 096157292-9. Importante ressaltar que os autos originários - os de "recurso fiscal" (remessa de ofício) - passaram a tramitar neste Tribunal por força do art. 78, § 3º, da Constituição Estadual. No entanto, recentemente, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 523, cuja decisão foi publicada em 18/04/2008, na edição n.º 70 do Diário da Justiça.

Dessa forma, em face do efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, acolho a preliminar de incompetência argüida pelo interessado às fls. 92/95 e proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná remeta os autos à origem sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, remeter os presentes autos à origem sem resolução de mérito com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA..

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA..

Sala das sessões, 31 de julho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1184/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 197004/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: HÉLIO VASCONCELOS FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: recurso de agravo. Conhecimento. Provimento para fins de receber o pedido de rescisão.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho nº 711/08, que deixou de receber pedido rescisório por não encontrar-se amparado em uma ou mais das situações elencadas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05.

O Recorrente em seu arrazoado buscou demonstrar que o despacho ora atacado ao basear-se no Prejulgado nº 04 colidiu com o Prejulgado de nº 01, ambos desse Tribunal de Contas, por entender ter havido conflito de eficácia de normas no tempo, onde a Lei Complementar nº 113/05 seria mais benéfica que a Lei nº 5.615/67, no sentido de que o motivo que ensejou a desaprovação da prestação de contas do Executivo de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2001, corporificada na Resolução nº 2.697, de 13 de maio de 2004, sofreu alterações de interpretação ao longo do tempo, devendo o motivo da recomendação de desaprovação ser afastado, podendo a prestação de contas ser julgada regular com ressalva.

O Recorrente buscando apoiar sua tese traz decisão desta Corte de Contas - Resolução nº 2104, de 05.04.2005.

Do exposto, requereu o recebimento do presente agravo, com vistas ao processamento da rescisória, deferindo-se a liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 245, de 23.02.2006 do Tribunal Pleno, que manteve em grau de Recurso de Revista a desaprovação das contas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 30, de 21/08/2008, constando da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, que apresentou sua proposta de voto, pugnando de que a mudança de entendimento dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas não é motivo para o pedido rescisório, visto que só pode ser processada se conforme com os incisos do art. 77 da Lei Orgânica da Corte de Contas.

Desta forma o Relator votou pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito manter a decisão singular que deixou de receber o Pedido de Rescisão, por ausência de fundamentação legal.

Colocado em discussão, manifestei minha posição tradicionalmente defendida no sentido da necessidade de sopesar entre o legal e o justo, uma vez que em casos similares este Tribunal tem aprovado as contas.

O Auditor Sérgio Valadares Fonseca foi instado a se pronunciar uma vez que em Sessão anterior requereu vista do processo sob exame e de forma proficiente complementou o entendimento por mim exposto.

Em votação houve o acompanhamento por maioria da proposta por mim apresentada, sendo que o Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo não provimento do Recurso de

Agravo.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Voto Vencedor, conforme Termo de Redistribuição nº 40/08.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as alegações do interessado somadas ao fato de que esta Corte atualmente alterou sua interpretação referente ao disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que em situações similares as contas são apreciadas com resultado opinativo pela aprovação com ressalvas e utilizando-se do princípio da razoabilidade e oportunidade no sentido da possibilidade de, através de reexame via processamento da rescisória, eventualmente este Tribunal adequar àquela decisão à jurisprudência vigente VOTO em receber o Recurso de Agravo e dar-lhe provimento para fins conceder a apreciação de mérito do Pedido de Rescisão protocolado nº. 118252/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Receber o presente Recurso de Agravo e dar-lhe provimento, para fins conceder a apreciação de mérito do Pedido de Rescisão protocolado nº. 118252/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. O Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, acompanhado do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1185/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 416903/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. ALEGADA NULIDADE NA RESOLUÇÃO N° 7631/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. PONDERAÇÕES INFUNDADAS. ATO VALIDO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do despacho nº 2263/08, que deixou de receber Recurso de Revista, em face de sua intempestividade.

Alega, em síntese, o ora Agravante que a Resolução nº 7631, de 09 de novembro de 2004, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município de Nossa Senhora das Graças e a FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) padece do vício da ilegalidade, por entender que o prefeito à época deixou de ser regularmente notificado da decisão, acarretando a sua nulidade.

É o relatório.

II - DO VOTO

No sentido de construir um raciocínio lógico e jurídico a respeito da matéria sub-examine para com isso facilitar a intelecção por parte dos demais julgadores, esclarece-se que por intermédio da Resolução nº 5526, de 17 de agosto de 2004[I], este Tribunal converteu o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que o senhor José Otávio Schiapatti Rigieri, ora interessado, prefeito do Município de 1997 a 2004, exercitasse, querendo, o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicando-lhe uma multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de encaminhar documentos solicitados pelo Tribunal.

Na sequência o Tribunal veio a editar a Resolução nº 7631, de 09 de novembro de 2004[II], na qual desaprovou a prestação de contas de convênio, determinando ao Município de Nossa Senhora das Graças o recolhimento da importância de R\$ 3.972,00 (três mil novecentos e setenta e dois reais) ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, correspondente ao saldo da 4ª parcela e aplicando multa ao ora Agravante, conforme expressamente consignado no item III da resolução retromencionada.

Destarte, não houve nenhuma nulidade no ato exarado pelo Tribunal de Contas, mormente a cerceamento de defesa ou vício de intimação, considerando que a decisão foi devidamente publicada, individualizando a responsabilidade expressa do Município e de seu gestor à época, hoje Agravante.

Cumpre-se mencionar, outrossim, que em 29 de março de 2006 a 2ª Câmara do Tribunal editou o Acórdão nº 395, no qual determinou a baixa de responsabilidade do ora Agravante, em razão do recolhimento da multa a ele imposta.

O Município por intermédio do mesmo escritório de advocacia que hoje representa o Agravante apresentou arrazoado[III], no qual junta guia de recolhimento da importância de R\$ 7.271,80 (sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atestada como correta pela Diretoria de Execuções, ensejando no despacho nº 1677/08, que determinou a baixa de responsabilidade do Município de Nossa Senhora das Graças.

Dando cumprimento ao despacho supra, em 25 de junho de 2008 foi exarada a certidão de quitação de débito nº 357, da lavra do Diretor Geral.

De todo o exposto VOTO pelo conhecimento do presente Agravo, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, manter inalterado o contido no despacho nº 2263/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 416903/08, do/a MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o contido no despacho nº

2263/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[I] Publicada no Diário Oficial nº 6835, de 15 de outubro de 2004.

[II] Publicada no Diário Oficial nº 6871, de 10 de dezembro de 2004.

[III] Protocolo nº 30681-4/08.

ACÓRDÃO N° 1188/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 358377/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOAO ALVES CORREA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA 2009-2012. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA, EM FACE DA ORIENTAÇÃO EXPEDIDA SOBRE A MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Maringá, acima epigrafado, na qual busca posicionamento deste Tribunal a respeito da fixação de subsídios de vereadores para a legislatura 2009-2012, em especial quanto aos seguintes aspectos:

- Não sendo fixados no prazo legal determinado os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, pode o Legislativo utilizar-se dos subsídios vigentes, atualizados monetariamente, para a próxima legislatura, havendo previsão nesse sentido na Lei Orgânica?
- Existindo a possibilidade de adoção dos subsídios vigentes, corrigidos monetariamente, essa atualização monetária poderá efetivar-se no dia 1º de janeiro de 2009 ou deve ocorrer ainda no curso da atual legislatura?
- Em sendo necessária a efetivação da atualização monetária ainda no ano de 2008, em que período deve ocorrer: antes ou depois das eleições?
- Qual o instrumento a ser utilizado para a correção, diante da falta de previsão na legislação municipal: despacho, portaria, resolução?
- Não tendo sido efetuada qualquer correção monetária nos subsídios da atual legislatura, a atualização monetária devida a partir de 1º de janeiro de 2005 pode ser integralmente acrescida aos referidos subsídios?

Cumpre-se mencionar que a peça preâmbular veio acompanhada de parecer jurídico exarado por procurador jurídico do Legislativo Municipal, conforme verifica-se às fls. 03 dos autos em comento.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que editou a informação nº 34/08, na qual informa a existência de julgados a respeito da matéria.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o assunto contido na peça vestibular mediante a instrução nº 3188/08, posicionando-se no sentido de que a matéria já foi objeto de manifestação da Corte no mês de maio do corrente ano (documento anexo), com a intenção de orientar a fixação dos subsídios para a próxima legislatura, considerando as eleições que se aproximam, sendo encaminhados os argumentos expendidos a todos os Municípios paranaenses e suas respectivas Câmaras, como também disponibilizado no site do Tribunal na internet, razão pela qual opinou pela desnecessidade de responder-se a presente consulta.

O mesmo entendimento foi esposado pelo Ministério Público, conforme depreende-se da leitura do parecer de nº 12247/08.

VOTO

De todo o exposto claro se afigura que a matéria já foi objeto de enfrentamento pela direção da Casa, sendo remetido expediente a todos os Municípios do Estado do Paraná, razão pela qual VOTO pela desnecessidade de resposta ao Consulente, considerando que o mesmo já tem conhecimento do posicionamento adotado pelo Tribunal.

Deixa-se claro, no entanto, a necessidade de fixação dos subsídios antes das eleições municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 358377/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente consulta, deixando de responder ao Consulente, considerando que o mesmo já tem conhecimento do posicionamento adotado pelo Tribunal, deixando claro, no entanto, a necessidade de fixação dos subsídios antes das eleições municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N° 1191/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 364748/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON GOMES DE CASTRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Policial Civil. Não implemento de idade mínima para concessão de aposentadoria. Uniformização de Jurisprudência pelo Acórdão 1421/06. Mandado de Segurança impetrado pelo servidor. Segurança denegada

pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDENCIA objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2018/07, da Primeira Câmara, que negou registro da aposentadoria do policial civil, Senhor NELSON GOMES DE CASTRO em face da não implementação do requisito da idade mínima para a inativação, conforme decisão desta Corte através do Acórdão nº 1421/2006, no processo de Uniformização de Jurisprudência.

Alega o recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.

Argumenta que a idade de 60 anos é para benefício comum, e que uma aposentadoria especial com contagem de tempo de serviço reduzida é historicamente justificada como um direito de quem trabalha em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Anexa julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.

A Diretoria Jurídica ao instruir o processo, através do Parecer nº 13334/07, destaca o Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno desta Corte, oriundo do processo de uniformização de jurisprudência, que estabeleceu premissas para exame de processos de aposentadoria, dentre eles, a observância dos critérios de idade mínima a que se refere a Constituição Federal.

No entanto, em síntese argumenta que a Lei Complementar nº 51/85, a que se refere o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, e que o citado dispositivo nada menciona sobre a idade mínima. Na esteira deste entendimento cita a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, da 5ª Câmara de Direito Público. Portanto, o posicionamento da Diretoria Jurídica é de entender que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, na forma da decisão judicial acima mencionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 14406/07 manifestou-se no sentido de que não há como desconsiderar a decisão emanada do Plenário da Corte e opina pelo não provimento do Recurso mantendo-se a decisão impugnada.

Após a manifestação ministerial foi esta Corte comunicada da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Preventivo nº 443.900-7, que determinou, em 31/10/2007, a suspensão dos efeitos do ato a ser lançado por Resolução do Tribunal de Contas a vir cassar a aposentadoria do Impetrante, garantindo-se sua permanência na atividade enquanto pendente de julgamento do presente writ.

O presente feito permaneceu então sobrestado, por força do art. 427, do Regimento Interno.

No entanto, em 27/06/2008, foi encaminhado à este Tribunal, pelo Desembargador Paulo Habith, cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 443900-7, Acórdão nº 8642, onde foi denegada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a segurança anteriormente concedida, por ausência de direito líquido e certo, e declarado a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/2002.

É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando o Parecer Ministerial nº 14406/07, e o contido no Acórdão nº 8642, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, VOTO pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência nº 05, voto pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 2018/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, conforme decisão em Uniformização de Jurisprudência nº 05, negar-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 2018/07, da Primeira Câmara, em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1192/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 233430/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: MARIO CASANOVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial. Ressalvas. Quanto ao mérito julgar irregulares as contas do Município.

RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso de Revista interposto por MARIO CASANOVA, Prefeito Municipal de Primeiro de Maio que inconformado com a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 1123/07, recorre a esta Corte para reverter a sorte decisória sobre as contas desaprovadas, relativas ao exercício financeiro de 2005. A decisão atacada teve por motivação o repasse de recursos financeiros para o

Fundo Municipal de Saúde (Autarquia Municipal), sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica nº 20/2003-TC e a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

A análise da Diretoria de Contas Municipais foi conclusiva no sentido de que os elementos apresentados pela parte não têm a virtude de modificar o entendimento já prolatado na decisão atacada, vez que é confirmado pela parte recorrente que o Fundo Municipal de Saúde não possuía orçamento próprio, o que de resto prejudica toda a possibilidade de entendimento contrário ao que se postula na peça recursal, por isso, a manutenção da irregularidade das contas. Quanto às demais motivações para o julgamento inicial pela desaprovação das contas foram convertidas em ressalva a questão dos Precatórios Judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada(-LC 101/00 arts. 10 e 30 e CF art. 100), Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS (LF 9717/98, LF 9983/00, LC 101), Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS(LF 9717/98, LF 9983/00, LC 101). Quanto à Falta de Repasse dos Valores Consignados em Folha de Pagamento em Favor do INSS e/ou RPPS(DL 201/67 e CP - LF 9983/00) e Falta de Documentos e/ou Dados Informatizados Relacionados no Anexo I, estas situações foram regularizadas mediante documentos e informes da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, diante do que fora informado nos autos, conclui pelo provimento parcial do recurso, contudo, no mérito pela manutenção da decisão, já que na questão do repasse de recursos ao Fundo de Saúde e este, mediante subvenção social, repassou ao ISAP - Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida de Primeiro de Maio, não encontra amparo na legislação pertinente.

VOTO

Diante dos fatos novos apresentados pela peça recursal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais e provimento parcial para as questões relacionadas aos Precatórios Judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada(-LC 101/00 arts. 10 e 30 e CF art. 100), Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS (LF 9717/98, LF 9983/00, LC 101), Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS(LF 9717/98, LF 9983/00, LC 101) para as quais aponho ressalva.

Provimento integral na parte que tratou da Falta de Repasse dos Valores Consignados em Folha de Pagamento em Favor do INSS e/ou RPPS(DL 201/67 e CP - LF 9983/00) e Falta de Documentos e/ou Dados Informatizados Relacionados no Anexo I.

E improvimento quanto à questão do Repasse de Recursos Financeiros para o Fundo Municipal de Saúde (Autarquia Municipal), sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica nº 20/2003-TC e a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). Diante disso, no mérito, mantém-se a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 233430/07, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de MARIO CASANOVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para as questões relacionadas aos Precatórios Judiciais (ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada (-LC 101/00 arts. 10 e 30 e CF art. 100), Falta de Repasse das Contribuições dos Servidores ao INSS (LF 9717/98, LF 9983/00, LC 101), Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS(LF 9717/98, LF 9983/00, LC 101) para as quais apõe-se ressalva.

II) Dar-lhe provimento integral na parte que tratou da Falta de Repasse dos Valores Consignados em Folha de Pagamento em Favor do INSS e/ou RPPS(DL 201/67 e CP - LF 9983/00) e Falta de Documentos e/ou Dados Informatizados Relacionados no Anexo I.

III) Negar-lhe provimento quanto à questão do Repasse de Recursos Financeiros para o Fundo Municipal de Saúde (Autarquia Municipal), sem previsão orçamentária para Administração Indireta e inobservância ao contido na Instrução Técnica nº 20/2003-TC e a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), mantendo-se, no mérito, a irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1193/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 416799/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO : PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Denúncia. Terceirização de Serviços de Saúde. Recurso tempestivo. No mérito pela reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por PAULO CESAR FIATES FURIATI, ex-Prefeito do Município da Lapa, na tentativa de reverter entendimento esposto na decisão prolatada no Acórdão nº 98/07 - Pleno, modificado pelo Acórdão nº 912/07-Pleno motivado por Embargos de Declaração, que julgou parcialmente procedente da denúncia que dava conta da realização de terceirização para a prestação de serviços médicos e de enfermagem para atendimento à Unidades de Saúde do Município e no Hospital Hipólito e Amélia Alves Araújo, em setor de Pronto Atendimento, ensejando burla ao concurso público, Assim, o recurso busca reverter a situação decidida, já que o decismum determinou o encaminhamento da peça denunciatória ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do denunciado por evidência de prática de ato de improbidade administrativa.

Com este intuito o recorrente apresenta suas argumentações que foram analisadas pela Diretoria Jurídica, cujo parecer nº 16052/07, exarado às folhas 268/271,

conclui no mérito pelo provimento às razões recursais, pois, garante que a parte fez provas suficientes à modificação do entendimento anteriormente manifestado, e que para melhor didática apresenta-se os termos do parecer mencionado:

"...Entende-se que o cerne da Denúncia, objeto do presente Recurso de Revista, reside no fato de ter sido utilizada Cooperativa para contratação de serviços voltados para atendimento de serviços públicos de saúde, com burla ao Concurso Público.

Efetivamente, a contratação de servidores para as funções permanentes da Administração Municipal, tais como: médicos, enfermeiros e algumas atividades transitórias, como a de agentes comunitários de saúde, Agente da Dengue não foram precedidas de Concurso Público e nem de Teste Seletivo, constituindo afronta ao disposto nos Artigos 37, inciso II e IX da Constituição Federal. Convém ressaltar que a terceirização dos serviços de saúde vem suscitando questionamentos, fazendo com que o Conselho Nacional de Saúde, tenha se posicionado através da Deliberação nº 001, de 10 de março de 2005, contrariamente à terceirização da gerência e da gestão de serviços e de pessoal do setor de saúde, assim como, da administração gerenciada de ações e serviços, a exemplo das Organizações Sociais (OS), das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) ou outros mecanismos com objetivo idêntico. Posteriormente, se deu mudança de rumo nesta orientação com a edição da Portaria nº 675, de 30.03.2006, permitindo aos governos municipais celebrar contratos com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como para avaliar sua execução.

Com a edição da E.C. nº 51/06, que procedeu alterações no art. 198 da Constituição Federal, foram inseridos parágrafos mencionando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, mediante regime jurídico e regulamentação de atividades por lei federal, o que se deu com a publicação da Lei nº 11.350, de 05.10.2006.

É bem verdade que anteriormente à edição da referida Deliberação, esta Corte de Contas já vinha aceitando a terceirização como forma de contratação de pessoal temporário, contudo, tal situação se alterou com a Orientação Normativa nº 01/05, recomendando a admissão dos servidores de saúde, decorrentes de convênios com o Governo Federal, através de concurso público ou processo seletivo público.

No caso em tela, verifica-se que o Município da Lapa utilizou-se da terceirização não somente para contratação de profissionais para atender os convênios firmados com o Ministério da Saúde e sim para outras atividades de caráter permanente, como de médicos, com burla ao Concurso Público.

A Constituição Estadual no seu Art. 39 veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, tendo a Municipalidade inobservado este preceito ao contratar, com intermediação da Cooperativa empregados para desempenharem atividades permanentes da saúde.

Esta Corte de Contas, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Rebouças, através da Resolução nº 8123/95 - TC, já havia se manifestado pela ilegalidade, por caracterizar-se burla aos procedimentos legais de investidura em cargo público e violação ao art. 39 da CE/89, que veda a terceirização do serviço público para realização de atividades que podem ser regularmente exercidas por servidores públicos aconselhando o município que admita diretamente os agentes de saúde, nos moldes previstos nas Constituições Federal e Estadual, mediante teste seletivo, se o trabalho for por prazo determinado ou realize concurso público, se a intenção for de continuidade.

É oportuno salientar que a Resolução nº 9117/2001, apontada pelo Recorrente como respaldo para a contratação da Cooperativa, mediante prévio procedimento licitatório, não pode respaldar a atuação do Administrador Municipal no exercício de 2005, uma vez que tal decisão já havia sido alterada pela Orientação Normativa nº nº 01/05, recomendando a admissão dos servidores de saúde, decorrentes de convênios com o Governo Federal, através de concurso público ou processo seletivo público.

Assim, no Voto proferido dando provimento parcial à Denúncia, está mencionado que a forma imprópria e ilegal de preenchimento dos cargos públicos foi, em parte, retificada com a realização de concurso público para as vagas de profissionais na área de saúde.

Da mesma forma, existem notícias no processado sobre a rescisão do contrato firmado com a Cooperativa Worktimer em 07.01.2004, anteriormente à apresentação da Denúncia, restando somente a questão da terceirização dos serviços de saúde no exercício de 2005, que foi objeto de inspeção por parte deste Tribunal.

Neste ponto específico, entende-se que o presente Recurso deve ser acatado, uma vez que a decisão desta Corte pautou-se no Relatório de Auditoria realizado no Município da Lapa, alusivo ao período de janeiro a setembro de 2005, quando o gestor municipal era o Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, situação que pode ser comprovada pelo documento de fls. 193.

Convém destacar que o Acórdão nº 98/07 - Pleno apontando o Recorrente pela prática de possível ato de improbidade administrativa ocorrido de janeiro a setembro de 2005, quando não estava à frente do Executivo Municipal da Lapa, merece reparo.

O referido período foi objeto de inspeção realizada por este Tribunal, verificando a questão da terceirização dos serviços de saúde, mediante protocolo específico, que tramita nesta Casa sob nº 377362/05.

O presente Recurso trouxe fatos que não tinham sido analisados nos opinativos que embasaram a decisão desta Corte, merecendo provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parecer nº 10950/08, igualmente firma posição pelo provimento do recurso, por conseqüência, modificando-se o Acórdão nº 98/07, retificado pelo Acórdão nº 912/07, a fim de que seja julgada improcedente a denúncia.

VOTO

Considerando as posições da Diretoria Jurídica através do parecer nº 16052/07 e do Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 10950/08, que adoto integralmente como base para decidir, conheço do presente recurso por atender aos requisitos da norma, e no mérito, voto pelo provimento total do recurso, para reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 98/07, modificado pelo Acórdão nº 912/07 todos do Pleno, e por conseqüência, julgar improcedente a denúncia apresentada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 416799/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por atender aos requisitos da norma, para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 98/07, modificado pelo Acórdão nº 912/07, todos do Pleno e, por consequência, julgar improcedente a denúncia apresentada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1194/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 26344/08
ORIGEM : PARANÁ BASQUETE CLUBE DE CURITIBA
INTERESSADO : HELIO CESAR VENDRAMINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Comprovação de Auxílio. Provimento parcial. Regular com ressalva. Recolhimento do saldo não aplicado pela entidade.
RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Hélio Cezar Vendramini, representante do Paraná Basquete Clube, contra o Acórdão nº. 1863/07 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente à entidade acima citada, referente ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), para a aquisição de material de consumo e serviços. Determinou ainda a decisão, o recolhimento integral dos recursos pela entidade, devidamente corrigidos, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O recorrente apresenta suas razões e anexa o Termo de Objetivos Parcialmente Atingidos.

A Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 197/08 opina pelo provimento parcial, para limitar o montante a ser restituído em R\$ 1.159,15 (um mil cento e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 9647/08.

VOTO
Diante do exposto, considerando que o recorrente juntou o Termo de Objetivos Parcialmente Atingidos, no valor de R\$ 79.198,50 (setenta e nove mil cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação do saldo no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), o qual deve ser recolhido pelo Paraná Basquete Clube de Curitiba, devidamente atualizado, ao Tesouro do Estado, de acordo com o previsto nos arts. 90 e 91, da Lei Complementar acima referida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 26344/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em: Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação do saldo no valor de R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), o qual deve ser recolhido pelo Paraná Basquete Clube de Curitiba, devidamente atualizado, ao Tesouro do Estado, de acordo com o previsto nos arts. 90 e 91, da Lei Complementar acima referida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1195/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 277784/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Conhecimento. No mérito, pela manutenção da decisão atacada.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, Diretor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 572/08, da Segunda Câmara, quando determinou aplicação de multa ao gestor da entidade em face do atraso na remessa a esta Corte de Contas dos procedimentos para apreciação de legalidade e registro do edital de Concurso Público nº 001/2006. Enfrentando a questão, a Diretoria Jurídica, mediante parecer nº 10218/08, entende que as razões da parte - ausência de número ideal de servidores - não têm a virtude de modificar o entendimento sobre a questão, razão pela qual pugna

pela manutenção da decisão. O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 11462/08, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão. **VOTO**
Assim, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao mérito, considerando que as causas motivadoras da decisão ainda remanescem, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão atacada. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 277784/08, ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão atacada, materializada no Acórdão nº 572/08 - Segunda Câmara, considerando que as causas motivadoras da decisão ainda remanescem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1201/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 301081/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Complemento de auxílio doença percebido pelo Prefeito até limite integral da remuneração. Previsão na LOM. Possibilidade.
RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Campo Bonito consulta esta Casa sobre licença médica, com direito à percepção integral da remuneração, para o cargo de Chefe do Executivo.

Relata, em suma, que o auxílio doença concedido pelo INSS é menor em relação ao subsídio do cargo e que, na LOM, há previsão para o pagamento da diferença entre o auxílio e o valor do subsídio.

Devidamente instruída pela Assessoria local, que respondeu pela possibilidade do pagamento, a consulta foi analisada pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência desta Casa. Este setor informou que há decisão sobre o tema, referente a Vereador, cuja ementa segue.

Ementa: Pela possibilidade de complementação do auxílio doença do INSS concedido ao Vereador, até o final do mandato, e até o limite dos subsídios mensais, pela impossibilidade de complementar aposentadoria por invalidez, mesmo as verificadas no exercício do mandato.

A Diretoria de Contas Municipais informou que a consulta apresenta fatos concretos, por se tratar de remuneração do Alcaide. Alegou, ainda, que a própria LOM, em seu art. 56, autoriza o suplemento do auxílio doença. Concluiu pela possibilidade do pagamento complementar, nos termos da Lei Orgânica. O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o Parecer da DCM.

VOTO
Após análise, resta concluir que a questão proposta encontra resposta na própria Lei Orgânica que permite a complementação do auxílio doença, concedido pelo INSS, até o montante do subsídio integral. O voto, portanto, é para que se responda ao perguntado nos termos da Instrução nº. 2586/08 da DCM e Parecer do MPJTC, de nº10573/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 301081/08, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em: Responder a consulta nos termos da Instrução nº. 2586/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 10573/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008 - Sessão nº 30. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1213/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 117252/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e WELLINGTON SANTOS DE ARAÚJO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PERTENCENTE AO QUADRO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR NÃO MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. NO MÉRITO, ARTIGO 34 DA LEI/PR 12.398/98 QUE DETERMINA A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES DE TODOS OS PODERES JUNTO AO PARANÁPREVIDÊNCIA, CUMPRINDO APENAS AO EXECUTIVO DIRIGIR OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS

DIRETAMENTE AO ÓRGÃO; DEMAIS PODERES DEVEM CELEBRAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE AUTÁRQUICA, SENDO QUE AINDA NÃO FOI TOTALMENTE PROCEDIMENTALIZADO. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO APENAS AO SERVIDOR NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA. DECISÃO QUE OBEDECEU AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 50 DA LEI FEDERAL 9.784/99. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº331/07 - 1ª CÂMARA. LEGALIDADE E REGISTRO DA APOSENTADORIA.

DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio de seu Procurador Gabriel Guy Léger, devidamente convalidado pela Procuradora-Geral, fl. 91, conforme entendimento do Tribunal Pleno em sessão do dia 20/09/2007, em face do Acórdão nº 331/07, da Primeira Câmara, fl. 59/60, que julgou legal a Portaria nº. 340/2005, publicada no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado", do dia 25/11/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor Wellington Santos de Araújo, ocupante do cargo de Oficial de Controle, determinando o seu registro, fixando-se os proventos de acordo com a Informação nº. 115/2005-DCF/SF, da Diretoria de Contabilidade e Finanças, constante às fl. 23 do protocolo nº 24758-2/05. Nos termos do despacho nº. 1643/07, de fl. 86, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO
O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Procurador Gabriel Guy Léger, interpõe o presente Recurso de Revista, fl.62/ 80, alegando inicialmente que o órgão ministerial, através do Parecer nº 8037/ 06, na fase instrutiva do expediente de aposentadoria, protocolo nº 24758-2/05, destacou que a Portaria nº 340/05, da Presidência desta Corte, não estava em condições de registro posto que não observada a Lei Estadual nº 12.398/98. Preliminarmente, pleiteia pela nulidade absoluta do Acórdão nº 331/07 - Primeira Câmara, tendo em vista a não observância do princípio da motivação expressamente consignado no artigo 27, caput, da Constituição Estadual, e da não observância ao disposto no artigo 49, inciso II, e §1º, incisos III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; cujos dispositivos impugnados contém norma expressa ao considerar parte integrante e obrigatória das decisões, quando o voto divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo, a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito (inciso III) e o dispositivo legal que embasou a decisão (inciso IV).

No mérito, constata que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 14, inciso VII, 28, §3º e 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 ao considerar regular o ato de aposentadoria do servidor, com os respectivos proventos custeados com recursos orçamentários do próprio Tribunal de Contas, em conformidade com os cálculos contidos na Informação nº115/2005 - DCF/SF, da Diretoria de Contabilidade e Finanças, constante às fl. 23 do protocolo nº24758-2/05.

Assevera que os dispositivos mencionados obrigam a vinculação do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao regime previdenciário estatal, atribuindo ao Diretor-Presidente da Paranáprevidência e respectivo Diretor de Previdência praticar os atos relativos à concessão do benefício, entendendo não haver, dessa forma, qualquer legitimação da Diretoria de Contabilidade e Finanças ou do extinto Conselho Superior desta Corte para fixar os valores dos benefícios correspondentes; e que o artigo 28,§3º da lei, estabelece que os proventos de aposentadoria serão custeados pelo Fundo Financeiro da Paranáprevidência. Reitera que não está em discussão o direito do servidor à aposentadoria ou à percepção dos proventos referidos na instrução do feito, nem a autoridade do subscriitor da Portaria nº 340/2005, posto que constitucionalmente legitimado a tanto (artigo 78 c/c artigo 102, inciso III, da CF/88).

Destaca que a negativa de vigência dos artigos14, inciso VII, 28, §3º e 34 da Lei Estadual nº 12.398/98, afronta o §20 [i] do artigo 40 da CF/88, implicando também o descumprimento do requisito fixado no artigo 5º [iii], inciso IV, da Portaria MPS nº 172, de 11/02/2005, o que enseja a perda da possibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciário para o Governo do Estado do Paraná.

Ressalta ainda, o não conhecimento acerca de qualquer alegação de inconstitucionalidade, por parte dessa Casa, dos dispositivos ora em apreço. Assim, entende não poder prosperar a decisão contida no Acórdão nº 331/07 - Primeira Câmara.

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente Recurso de Revista, o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta suscitada, e o provimento do Recurso a fim de que seja determinada nova instrução do protocolo nº 24758-2/ 05, reconhecendo-se a necessidade de se observar corretamente a legislação de regência, em especial os artigos 14, inciso VII, 28, § 3º e 34, da Lei Estadual nº 12.398/98, de sorte a restar plenamente atendido o disposto no §20 do artigo 40, da Constituição Federal; ou para que seja proferida nova decisão, com o oportuno enfretamento da questão suscitada no Parecer Ministerial nº8037/06.

ANÁLISE
A Diretoria Jurídica através da Instrução nº 9871/08 (fl.93/95), informa que a análise do mérito já foi realizada e está consubstanciada no Parecer nº 10021/05 - DATJ, que recebeu a seguinte ementa: "Aposentadoria voluntária. Art. 6º EC nº 41/03. Contagem de tempo. Proventos integrais. Valor da última remuneração. Isonomia e paridade. Fixação de adicionais pendente de deliberação plenária sobre os efeitos da contagem de tempo de exército. Precedente favorável. Entendimento diverso desta Diretoria." Assevera ainda, que o Recurso em questão, conforme os argumentos apresentados pelo Ministério Público junto a este Tribunal, objetiva questionar matéria de natureza administrativa sobre competências (instrução do feito pelo órgão previdenciário, emissão do ato concessório, custeio do benefício), portanto, sugere-se o recebimento em face da sua tempestividade e, no mérito pelo seu não provimento.

VOTO
Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade absoluta pela inobservância do princípio da motivação, suscitada pelo Recorrente. Conforme se observa através de uma análise do §1º do artigo 50, da Lei nº 9784/ 99, que trata da motivação no âmbito do Processo Administrativo Federal, "A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". Ora, é o que se observa no caso em tela. O relator do processo, na parte referente ao Relatório do seu voto, expõe de forma precisa e clara o entendimento e

fundamentação realizados pela Unidade Técnica desta Casa, no Parecer nº. 10021/05, fl.44/45. Posteriormente, Relatório 44/07, fl. 58, acolhe a manifestação da Diretoria Jurídica, que opinou pela legalidade e registro da Portaria nº 340/2005.

Da mesma forma se procedeu no Acórdão nº 331/07 - Primeira Câmara, ora Recorrido. Além disso, o Parecer da Unidade Técnica, com os fundamentos de sua conclusão, encontra-se acostado aos autos, fl. 44/45. Portanto, não merece prosperar a preliminar argüida.

No mérito, da mesma forma, não assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da Paranáprevidência em decorrência do disposto no artigo 34 [i] da Lei Estadual nº. 12.398/1.998.

Nesse sentido imperioso mencionar o Decreto Estadual nº1748/200, que, tendo em vista as disposições da Lei nº 12.398/98, visa normatizar os procedimentos relativos aos processos de concessão de benefícios previdenciários, incluída a aposentadoria.

O dispositivo legal mencionado pelo representante do Parquet, tão-somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário, cumprindo apenas ao Poder Executivo dirigir os pedido de benefícios ao Paranaprevidencia, conforme Decreto/PR 1.748/2.000, que assim dispõe:

Art. 1º - Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 1º - Os pedidos de benefícios serão dirigidos à PARANÁPРЕVIDÊNCIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º - Em relação aos demais Poderes, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, os procedimentos deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre estes e a PARANÁPРЕVIDÊNCIA.

Dessa forma, conforme preceitua o §2º acima transcrito, os procedimentos referentes aos atos de inativação dos servidores desse Tribunal de Contas perante o Paranáprevidência, deverão submeter-se a convênio firmado entre essa Casa e a respectiva entidade autárquica.

Em face do exposto, e tendo em vista que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao servidor interessado, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, corroboro do entendimento esposado pela Unidade Técnica.

Observa-se ainda, que o Recurso interposto bastou a atacar a nulidade do Acórdão em virtude da desobediência de normas da referida Lei Estadual, reiterando o Recorrente às fl. 66 da peça recursal, que "não se está a por em causa o direito do servidor a aposentadoria ou à percepção dos proventos referidos na instrução do feito, nem a autoridade do subscritor da Portaria nº340/2005, posto que constitucionalmente legitimado a tanto (art. 78 c/c art. 102, inciso III, da CF/88)".

Considerando a inexistência de Convênio firmado entre essa Casa e o Paranáprevidência, e que esta Corte deferiu o pedido de averbação de tempo de serviço, concedendo a inativação do servidor com proventos anuais e integrais, conforme consta da Resolução nº. 372/2005, que deu origem a Portaria nº 340/2005, anexada à fl. 53, publicada no AOTCE nº26, de 25/11/2005, mantenho a decisão recorrida.

Isso posto, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, rejeito a preliminar de ausência de motivação da decisão recorrida pelos motivos acima declinados, e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº331/07 - Primeira Câmara, que julgou legal a Portaria nº 340/2005, publicada no periódico" Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado" nº 26, de 25/11/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor WELLINGTON SANTOS DE ARAÚJO, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 117252/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, rejeitar a preliminar de ausência de motivação da decisão recorrida pelos motivos acima declinados, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº331/07 - Primeira Câmara, que julgou legal a Portaria nº 340/2005, publicada no periódico" Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado" nº 26, de 25/11/2005, que concedeu aposentadoria ao servidor WELLINGTON SANTOS DE ARAÚJO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo improvimento do Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] De acordo com o §20, do artigo 40 da CF/88: "Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142,§3º,X."

[ii] Artigo 5º da Portaria MPS nº172: "A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717/98, e na Portaria MPAS nº 4.992/99.

IV - existência de apenas um regime próprio de previdência social e uma unidade gestora do respectivo regime nos Estados, no Distrito Federa e nos Municípios, garantida a participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativo, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

[iii] Artigo 34, da Lei Estadual nº12.398/98: "Serão obrigatoriamente inscritos na ParanáPrevidência os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados".

ACÓRDÃO Nº 1215/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 381972/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO, CONSIDERANDO A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE PRETENDIA VER RESCINDIDA OU ANULADA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto pelo ex-prefeito do Município de Ourizona, acima identificado, inconformado com o teor do despacho de nº 2027/08, de minha lavra, in verbis:

"I - O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Ourizona, inconformado com a decisão contida na Resolução nº 30/2006, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado pelo Município e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no exercício financeiro de 2002.

II - O presente pedido foi distribuído ao conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que exarou o despacho de nº 1264/08, no qual deixou de recebê-lo, em razão de sua intempestividade. Entretanto, ponderou que a decisão rescindendo poderia padecer de vício que levasse a sua nulidade, sendo assim remetido a este conselheiro que atuou como relator no julgamento da prestação de contas.

III - Da análise da publicação da decisão ora guerreada, verifica-se que a mesma ocorreu em data de 16 de fevereiro de 2006, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 36, fls. 09, onde consta de forma inequívoca e expressa a responsabilização do ex-prefeito senhor Janilson Marcos Donasan, que ora anexamos aos autos.

Destarte, não se vislumbra nenhuma mácula no ato publicado que possa ensejar a sua nulidade, no sentido de acarretar qualquer prejuízo ao interessado quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa.

IV - Sendo assim, devolve-se o processo ao ilustre relator da rescisória para conhecimento.

V - Publique-se.

VI - Cumpra-se.

Buscou alegar, em síntese, o ora Agravante a existência de nulidade da intimação da Resolução nº 30/2006, considerando que não constou seu nome, da publicação, como interessado, tendo o AR sido firmado pelo seu filho que, à época, contava com idade inferior a 18 anos, pelo que, assevera ter havido nulidade na intimação e requer a reabertura do prazo para apresentação do recurso cabível.

Em face da peculiaridade da matéria, determinou-se a manifestação da unidade técnica e do douto Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria exarando o parecer nº 266/08, no qual entendeu que como já ocorreu o transcurso do "... prazo decadencial para a interposição do pedido rescisório, conforme reconhecido pelo Despacho nº 1.264/2008, recomenda-se o recebimento do pedido de rescisão, constante dos autos do Processo nº 36.410-5/08, como DIREITO DE PETIÇÃO nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal." Opina pelo provimento do presente agravo.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 12932/08, no qual entendeu que as alegações articuladas pelo Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a sua intimação da decisão contida na Resolução nº 30/06, em que pese o AR ter sido assinado pelo seu filho, então menor, restou perfeita, tendo o interessado tomado ciência da decisão, tanto que, por meio dos autos nº 99547/06, interpôs Recurso de Revista.

Sendo assim, conclui seu arrazoado pelo improvimento do recurso ora interposto.

DO VOTO

Inicialmente, cumpre-se asseverar como bem lembrado pela unidade técnica e Ministério Público Especial, o ora Recorrente, em momento algum buscou desconstituir o despacho por mim proferido, apenas repetiu os argumentos expendidos quando da apresentação do pedido rescisório, o que por si só inviabiliza o seu processamento.

No entanto, por amor ao debate, repisa-se que a decisão contida na Resolução nº 30/06, ao desaprovar a prestação de contas de convênio, prescreveu expressamente a responsabilização do senhor Janilson Marcos Donassan, na qualidade de ex-prefeito do Município de Ourizona, com a inclusão de seu nome no rol de agentes públicos com contas desaprovadas. A publicação do referido ato administrativo ocorreu em data de 16 de fevereiro de 2006, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 36.

A publicação do ato objurgado produziu seus efeitos, tanto é verdade que o interessado, inobstante a ponderação de que seu filho menor recebeu o AR, protocolou [i] Recurso de Revista contra a resolução retromencionada não sendo aceito por ser intempestivo.

Com efeito, como bem ponderou a ilustre representante do Parquet, considerando a data do protocolamento do Recurso de Revista (15.03.2006) poder-se-ia tomar essa data como marco inequívoco de ciência da decisão, pois é prova inconteste do conhecimento dos termos da Resolução nº 30/06. Mesmo assi m considerando o Pedido de Rescisão formulado pelo interessado é intempestivo. Destarte, VOTO pelo conhecimento do Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o conteúdo do despacho nº 2027/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 381972/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o conteúdo do Despacho nº 2027/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[1] Protocolo nº 9954-7/06.

ACÓRDÃO Nº 1216/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 441371/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : SIDNEY BELLINI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pedido de Rescisão. Concessão de liminar. Deferimento pois presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 5/07, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Cambira, no exercício financeiro de 2002, determinando a devolução pelo interessado de parte da quantia repassada [i].

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal c/c o art. 375 do Regimento Interno do Tribunal, ponderando que o interessado não foi regularmente intimado dos atos que levaram a desaprovação das contas, considerando que o mesmo deixou a Chefia do Poder Executivo em 31 de dezembro de 2004, demonstrado que o expediente remetido por esta Corte foi recebido por terceiro.

Cotejando, inicialmente, os argumentos e elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, verificou-se fortes indícios de vício na formação do devido processo legal, que podem acarretar a nulidade da decisão rescindenda, razão pela qual recebeu-se o presente pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, exarando o parecer nº 297/08, no qual entendeu não ter restado demonstrado a existência de prova inequívoca do direito alegado, como também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido de liminar.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 13672/08, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, ou seja, conclui seu arrazoado pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar.

VOTO

Inobstante as ponderações articuladas pelos segmentos administrativos precedentes, este Relator entende de maneira diversa, senão veja-se.

Do manuseio das peças colacionadas ao processo pode-se levantar a dúvida quanto à pessoa que de fato recebeu a notificação desse Tribunal, em nome do ora Requerente, em face do contido no ofício nº 76/05 da Diretoria Geral, considerando que o sobrenome do recebedor do AR, como alegado, é o mesmo do atual prefeito, sucessor do Requerente (Cataneo. Marcio Adriano), com o que discorda a unidade técnica por entender que o nome do recebedor é Marcio Adriano Caetano.

Da mesma forma não se pode afirmar que o expediente encaminhado pelo Secretário Municipal da Fazenda (ofício nº 092/2005) foi verdadeiramente recebido pelo Requerente, como faz crer a representante do Parquet.

Sendo assim, e considerando que o Requerente pretende concorrer ao próximo pleito eleitoral, estando sua candidatura impugnada pela Justiça Eleitoral e lançando-se mão de que na dúvida o réu deve ser favorecido VOTO pela concessão da liminar pleiteada, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 05/07 da 2ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na seqüência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 441371/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Conceder a liminar pleiteada, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 05/07 da 2ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] R\$ 50.139,32 (cinquenta mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 1217/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 447191/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO : TULIO TOSHIO SODA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO POIS PRESENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA.
RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 106/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou procedente Tomada de Contas, em razão da não prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado, a título de transferências voluntárias, determinando a devolução pelo interessado da quantia integralmente repassada [i], além de outras cominações legais. O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II [ii] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trazendo a lume documentos que comporiam a prestação de contas não apresentada no devido tempo, mas que refletem atos pretéritos. Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente e os elementos de prova por ele produzidos com o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal, que indicam a superveniência de novos meios de prova capazes de desconstituir os anteriormente confeccionados e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recebeu-se o pedido rescisório em tela.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, lançando o parecer nº 303/08, no qual ponderou que a fumaça do bom direito se encontra presente, em face da juntada de documentos constantes das fls. 24 usque 186 dos autos em apreço, como também presente o perigo da demora, considerando a notificação de inscrição em dívida ativa, ocorrida em 28 de junho do corrente ano, o que indica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual opinou pelo deferimento do pedido de concessão da medida liminar pleiteada.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do seu parecer de nº 14005/08.

VOTO

De todo o exposto, presentes a fumaça do bom direito com a juntada dos documentos que compõe a prestação de contas dos recursos recebidos a título de transferências voluntárias, não trazidos no momento oportuno, mas que evidenciam a sua regularidade, considerando principalmente a apresentação do termo de recebimento definitivo da obra (fls. 106) e o perigo da demora no sentido da APAE estar impedida de receber recursos da Secretaria de Estado da Educação para o pagamento dos salários dos empregados referentes ao mês de julho/08, em razão da notificação de inscrição de seu débito em dívida ativa VOTO pela concessão da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 106/08 da 2ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte.

Na sequência, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações, bem como seja oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as providências cabíveis para a suspensão de eventuais atos executivos, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 447191/08,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I - Conceder a medida liminar pleiteada pelo Requerente, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 106/08 da 2ª Câmara, dando-se cumprimento ao § 6º, art. 407-A do Regimento Interno da Corte;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações;

III - Oficiar a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adotem as providências cabíveis para a suspensão de eventuais atos executivos, seguindo à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

[ii] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

ACÓRDÃO Nº 1218/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 435240/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. 1º PERÍODO DE 2008 - 30 DIAS. A PARTIR DE 20 DE AGOSTO. DEFERIMENTO.
RELATÓRIO

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, a partir de 20 de agosto de 2008, relativas ao 1º período do exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretora Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 13.923/08 e 13.926/08, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, VOTO, pelo deferimento do pedido, e conseqüente concessão de férias, ao Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 20 de agosto de 2008, referentes ao 1º período do exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 435240/08,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao 1º período do exercício de 2008, a partir de 20 de agosto de 2008, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1219/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 652158/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQÜENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SE EDITE LEI ESPECÍFICA.
RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, acima epigrafado, a respeito da possibilidade de que haja alteração da carga horária de servidor público efetivo de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem a realização de concurso público e com o correspondente incremento remuneratório.

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico de sua Procuradoria sob o nº 39/07, no qual entende ser plenamente possível a alteração da carga horária pretendida, desde que não implique em descaracterização da natureza do cargo, com o correspondente aumento na remuneração.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que mediante a informação nº 09/08 esclarece a existência de matéria similar, corporificada no Acórdão nº 794/06 do Tribunal Pleno, que entendeu ser possível a ampliação da carga horária de 20 para 40 horas semanais, sem realização de concurso, desde que editada lei própria.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 2284/08, no qual considerou que o objeto da consulta versa sobre caso concreto. No entanto, considerando que esta Corte de Contas respondeu outra consulta sobre assunto idêntico ao aqui tratado, posicionou-se pela possibilidade do aumento da carga horária de cargo ocupado por servidores públicos, regidos por estatuto, sem a realização de novo concurso, tendo em vista que o vínculo estabelecido entre o agente e o Poder Público é institucional, devendo a alteração ser precedida de lei específica e aumento proporcional dos vencimentos.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 2672/08, no qual corroborou com as conclusões expendidas pela unidade técnica, aduzindo tão somente que a ampliação da carga horária e da remuneração correspondente deva se dar por meio de lei específica, devendo atingir todos aqueles ocupantes de cargos de contador, sendo que o novo padrão remuneratório não deve ser aplicado aos aposentados, segundo entendimento jurisprudencial [i].

VOTO

De todo o exposto e considerando o já decidido por este Tribunal nada obsta que o consulente edite lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional.

Destarte, VOTO pelo conhecimento da presente consulta, devendo a resposta ser oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 652158/07,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder pela possibilidade de o consulente editar lei própria e específica procedendo a alteração da carga horária para melhor adequação das necessidades do Legislativo, sem a necessidade de realização de novo concurso e com a conseqüente alteração remuneratória proporcional, nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] RMS 10094/SC. Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. STJ).

ACÓRDÃO Nº 1220/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 358350/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOAO ALVES CORREA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, POR PRAZO DETERMINANDO, RESPEITANDO-SE A LEI Nº 9.504/97, EM SEU ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", QUANTO À EMERGENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.
RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Maringá, acima epigrafado, na qual busca posicionamento do Tribunal a respeito da possibilidade de se proceder à contratação temporária de pessoal, com o objetivo de suprir a ausência de servidores do quadro efetivo do Poder Legislativo que se encontram afastados por motivo de licenças legalmente previstas. E mais, questiona se a contratação temporária pode ser efetivada durante o período eleitoral.

A presente consulta vem acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, entendeu ser possível a contratação, desde que devidamente justificada para o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ultrapassar o limite legal estabelecido para as despesas com pessoal. No que tange ao período eleitoral, a contratação só será possível se estiver em consonância com o previsto no art. 73, inciso V da Lei nº 9.504/97.

Recebida a consulta, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 35/2008, na qual esclarece inexistir prejulgado a respeito do assunto versado na peça preâmbular. Entretanto, menciona a Resolução nº 12.918/98 que tratou de matéria semelhante a ora enfrentada.

A Diretoria Jurídica analisou o objeto da consulta, editando o parecer nº 11611/08, no qual reproduz o contido na Lei nº 9.504/97, trazendo a lume decisão do Tribunal Superior Eleitoral que enfrentou a extensão do contido na alínea "d", inciso V, art. 73 da retromencionada lei.

Com efeito, posicionou-se pela possibilidade da contratação temporária, desde que por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde que a situação se encontre contemplada de maneira expressa na legislação municipal.

Agora, quanto ao período eleitoral, a contratação pode ser efetivada nos 03 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respeitando-se o disposto nos preceptivos legais supra indicados, salientando que serviço público essencial é aquele considerado emergencial, ou seja, o serviço vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população, conforme pronunciamento do TSE.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 12208/08, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica.

VOTO

Inicialmente cumpre-se destacar que a regra constitucional [i] para o ingresso de pessoal no serviço público contempla a necessidade de concurso de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

A situação trazida na peça vestibular pelo Consulente é uma das exceções previstas no texto constitucional para a contratação de pessoal, encontrando-se prevista no inciso IX, art. 37 [ii].

Sendo assim, como bem ponderou a unidade técnica e o Ministério Público de Contas há necessidade de previsão expressa em lei municipal de situação que possa ser caracterizada como de excepcional interesse público autorizando a contratação por tempo determinado para o atendimento de necessidade temporária.

Agora, no que diz respeito a aplicação da Lei nº 9.504/97, em especial seu art. 73, inciso V, alínea "d", como bem ponderado pelo ilustre Ministro Carlos Ayres Britto presidente do Tribunal Superior Eleitoral [iii] o conceito de serviço público essencial deve ser interpretado de maneira restritiva, ou seja, "... é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população".

Portanto, a contratação temporária pode ser levada a efeito, desde que observe prazo determinado para o atendimento da necessidade transitória de excepcional interesse público, contemplada a situação expressamente em lei local, podendo ocorrer nos 03 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respeitando-se o art. 73, inciso V, alínea "d" da Lei nº 9.504/97.

Do exposto VOTO que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 358350/08,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para respondê-la no sentido de que a contratação temporária pode ser levada a efeito, desde que observe prazo determinado para o atendimento da necessidade transitória de excepcional interesse público, contemplada a situação expressamente em lei local, podendo ocorrer nos 03 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respeitando-se o art. 73, inciso V, alínea "d" da Lei nº 9.504/97, nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
[i] Art. 37, II da Constituição Federal.
[ii] Art. 37 - omissis.
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
[iii] TSE, Processo nº 27563, RESPE - Recurso Especial Eleitoral, DJ - Diário de Justiça,

ACÓRDÃO Nº 1221/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 333943/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Licitação. Pela legalidade e emissão Termo Aditivo a Contrato no percentual de 25%.

RELATÓRIO
A Diretoria de Recursos Humanos desta Casa solicita autorização para emissão de Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2008, celebrado pelo Tribunal de Contas com a empresa Panificadora e Confeitaria Cravo e Canela Ltda.
No Ofício nº 050/08, a DRH informa que o valor solicitado no Protocolo nº 531075/07 (processo licitatório para o fornecimento de coffee break) não bastou para atender a demanda dos cursos e eventos internos e externos do exercício e solicita autorização para firmar termo aditivo de 25% no valor de R\$ 7.500, 00 (sete mil e quinhentos reais), que é o limite determinado pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº 8666/93.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da Informação nº 46/2008, examina a solicitação concluindo pela viabilidade da emissão do Termo Aditivo, desde que seja obtida a anuência da Contratada por escrito, o que resta comprovado às fls. 08-verso.

Ilustrando o processo encontra-se cópia do contrato firmado com a empresa Panificadora e Confeitaria Cravo e Canela Ltda. mencionando na cláusula terceira o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comprovando que o valor solicitado R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) está conforme o limite para o aditamento contratual.

A Presidência da Casa autorizou o procedimento, fls. 02, e determinou seu trâmite. A Diretoria Econômico-Financeira classifica a despesa sob o código 33.90.39.18 e 33.90.30.07, conforme FIR nº 37/2008.

A Diretoria Jurídica indica que o aditamento em questão encontra-se de acordo com o que prescreve o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e inciso II, do art. 112, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Assim sendo, aquela Unidade Técnica conclui pela regularidade do procedimento e pela legalidade da emissão do Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2008, firmado com a empresa Panificadora e Confeitaria Cravo e Canela Ltda., no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para fazer frente ao aumento da demanda, mantendo os demais termos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 13946/08, de fls. 29, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica e não se opõe à emissão do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 03/08.

VOTO

Diante dessas considerações, acompanhando as manifestações contidas nos Pareceres nºs 10673/08 e 13946/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, nos termos do art. 522, Regimento Interno, VOTO pela legalidade da emissão do Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2008, firmado com a empresa Panificadora e Confeitaria Cravo e Canela Ltda., no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a emissão do Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2008, firmado com a empresa Panificadora e Confeitaria Cravo e Canela Ltda., no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1222/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 512517/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: SONIA MARIA SILVESTRE LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão contida na Resolução nº 7435/2004, pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Recurso de Revista interposto pelo Sra. Sônia Maria Silvestre Lopes, ex- Presidente da Câmara Municipal de Marialva, em face da decisão proferida por este Tribunal, consubstanciada na Resolução nº 7435/ 2004, que julgou desaprovadas as contas prestadas pela Câmara Municipal de Marialva, no exercício financeiro de 2001.

As contas foram desaprovadas em virtude da percepção de subsídios acima do limite imposto pelo artigo 29, VI da Constituição Federal; ausência da retenção das contribuições previdenciárias; desatendimento ao limite de variação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

permitido pelo artigo 71 as Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste expediente recursal, advém aos autos o protocolo de número 4855-0/ 08, no qual pretende o Poder Legislativo regularizar o apontamento. Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 423/08, se manifestou nos seguintes moldes:

" Quanto ao item relativo à percepção de subsídios acima do limite imposto pelo Art. 29, VI da Constituição Federal;

Com base no contido na Informação nº 25/08 da Diretoria de Execuções, a qual aponta que restam pendentes de recolhimento as diferenças de valores atinentes aos Vereadores Antonio de Almeida Rosa, Carlos Alberto Gazin, Ely Pereira e Sidney Fascina, em princípio, o apontamento de irregularidade seria passível de manutenção. Contudo, advém aos autos o protocolo de nº 4855-0/08, no qual pretende o Poder Legislativo regularizar o apontamento.

Assim a Diretoria de Contas Municipais pondera que o Gestor da Câmara realizou todos os melhores e possíveis esforços a fim de que os Srs. Vereadores restituíssem os valores percebidos à maior no exercício, como o fizeram a maioria destes. Assim, tendo em vista que a DESAPROVAÇÃO das Contas recairá unicamente sobre o Gestor, o qual devolveu aos cofres Municipais todos os valores que pessoalmente percebeu à maior e, que os valores pendentes de recolhimento são apenas as diferenças de correção monetária, converte-se o apontamento em ressalva, sugerindo-se, no entanto, que seja mantida a execução em face dos Vereadores ainda devedores, conforme a tabela constante na Instrução 423/08 de fls. 162, item 2.1.1.

" No que diz respeito à Ausência de retenção das Contribuições Previdenciárias; A Diretoria de Contas Municipais verifica que a interessada comprovou o parcelamento dos valores devidos do Legislativo junto ao I.N.S.S, contudo, não havia até a emissão do Parecer 339/05 - DCM, ainda restado comprovado por parte da mesma, que esta tenha promovido as respectivas cobranças administrativas e/ou judicial dos Vereadores para reaver os valores relativos a parte previdenciária não retida dos mesmos.

Porém, neste momento recursal, a apelante volta a anexar os mesmos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos dos 04 (quatro) Edis (Sras. Antonieta Belinati Perez e Sônia Maria S. Lopes e os Srs. Carlos Felber e Edgard M. Zucoli) já anteriormente apensados, sem que demonstre o pagamento e/ou qualquer medida efetiva para a restituição dos valores a serem devolvidos pelos outros 06 (seis) agentes políticos e os relativos à parcela referente ao exercício da Presidência.

Assim sendo, as alegações por si só arroladas não seriam suficientes em sua plenitude para sanar a irregularidade. No entanto, e tendo em vista a decisão emanada no Acórdão de nº 790/06 da Segunda Câmara desta Corte, quando do julgamento do processo de Foz do Jordão protocolado sob nº 132890/05, motivo pelo qual entende a Unidade Técnica, que a irregularidade pode ser considerada como sanada, com as devidas ressalvas.

" Desatendimento ao limite de variação permitido pelo Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do tratamento dado à mesma situação em Recurso de Revista, do mesmo Município, conforme Acórdão nº. 1698/0, relativo ao exercício de 2003 no qual houve desconstituição como ponto de desaprovação das contas o desatendimento ao limite de variação permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, propugna a Diretoria de Contas Municipais para que seja recepcionado tal entendimento no presente caso.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo Conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Ex-Presidente do Poder Legislativo de Marialva, Sra. Sonia Maria Silvestre Lopes, em face da Resolução nº. 7435/2004, relativa à prestação de contas do exercicio financeiro de 2001, para, no mérito, dar-lhe provimento, APROVANDO-SE às Contas com ressalvas e com a manutenção da execução em face dos vereadores ainda inadimplentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do apontado pelo Setor Técnico, corroborando com o Instrução nº 423/08 da Diretoria de Contas Municipais opina, mediante o Parecer nº. 3691/08, pela reforma da decisão recorrida e conseqüente aprovação com ressalvas das contas do Legislativo de Marialva, relativas ao exercício de 2001.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. Sonia Maria Silvestre Lopes, ex- Presidente da Câmara Municipal de Marialva, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 7435/2004, e julgar Regular com Ressalva as contas do Poder Legislativo de Marialva, referente ao exercício de 2001, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face da percepção de subsídios acima do limite imposto pelo Art. 29, VI da Constituição Federal, da ausência de retenção das Contribuições Previdenciárias e manutenção da execução dos vereadores que ainda estão inadimplentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Sra. Sonia Maria Silvestre Lopes, ex-Presidente da Câmara Municipal de MARIALVA, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 7435/2004, e julgar Regular com Ressalva as contas do Poder Legislativo de MARIALVA, referente ao exercício financeiro de 2001, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, em face da percepção de subsídios acima do limite imposto pelo Art. 29, VI da Constituição Federal, da ausência de retenção das Contribuições Previdenciárias e manutenção da execução dos vereadores que ainda estão inadimplentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1225/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 113382/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão 156/08 - Segunda Câmara, pela exclusão da multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o expediente de recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 156/08, da Segunda Câmara deste Tribunal (fls. 35 a 37), que aplicou multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. Wilmar Sanchetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, nos termos do artigo 87, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Em sede recursal, o Reitor da Universidade em exercício alega que, no prazo de 30 dias a partir da admissão, não é possível completar a documentação exigida para a prestação de contas, pois não é possível obter o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Alega, ainda, que o atraso não foi de muito tempo, tendo em vista que a admissão ocorreu em 05/07/07 e a prestação de contas foi apresentada em 31/08/07.

Analisando os argumentos trazidos aos autos, a Diretoria Jurídica entende que assiste razão ao recorrente.

De fato, o recorrente não pode ser penalizado em virtude da demora na entrega de documento que é de responsabilidade de terceiro.

Pondera também a Unidade Técnica de que a entrega da documentação foi realizada dentro de um prazo razoável, considerando-se, para tanto, o prazo de 60 dias concedido para o envio de documentos de atos de admissão de pessoal municipal, conforme artigo 2º, da Instrução Normativa nº 05/2006.

Por fim a Diretoria Jurídica opina pelo provimento do presente recurso e pela reforma do Acórdão nº 156/08, para fins de excluir a multa administrativa imposta ao ora recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, mediante o Parecer nº. 9025/08, pelo não provimento do Recurso em estrita obediência à normatização desta Corte, e conseqüente manutenção do Acórdão recorrido.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica, as ponderações consignadas pelo interessado, e ainda, a verificação de que, conforme o alegado pelo recorrente, não foi oportunizado o contraditório previsto constitucionalmente, incidente que pô si só caracterizaria nulidade da decisão, VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 156/08, da Segunda Câmara deste Tribunal, relativo ao inciso II que determinou aplicação de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 156/08, da Segunda Câmara deste Tribunal, relativo ao inciso II que determinou aplicação de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1226/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 212186/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ENOQUE LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento, para reformar a decisão consubstanciada Acórdão nº 310/08 - Segunda Câmara e registrar o ato de inativação do interessado.

RELATÓRIO

Trata o expediente de recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 310/ 08, da Segunda Câmara deste Tribunal (fls. 148 a 152), que negou registro ao Decreto nº 1.902, de 04/07/2003, posteriormente retificado pelo Decreto nº 1.456, de 14/11/2006, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor ENOQUE LOPES, ocupante do cargo de Fiscal, Nível "C", Subnível "N10".

O recorrente alega, em síntese, que houve a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que gera a nulidade absoluta dos atos.

Alega, ainda, no que diz respeito ao mérito, que o servidor prestou efetivamente serviços no exercício da função de fiscal, não podendo ser responsabilizado pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ente favorecido pelo seu trabalho.

Analisando os argumentos trazidos aos autos, a Diretoria Jurídica entende que é possível rechaçar a afirmação de cerceamento de defesa, pois em diversos momentos foi oportunizada a manifestação da parte interessada, como se pode verificar nos documentos de fls. 73 a 75; 86; 100; 108; 129 a 131; bem como na interposição do presente recurso de revista.

Portanto, o recorrente acompanhou a instrução processual, estando ciente de todos os atos emanados, sendo possível a sua intervenção em qualquer fase que lhe conviesse.

A negativa de registro ocorreu devido à violação dos princípios da legalidade, contributividade e da legislação previdenciária.

A questão em análise reside no fato do Município de Paranaguá não possuir regime próprio de previdência quando da concessão da aposentadoria em questão,

bem como ao fato do servidor ter deixado de contribuir para qualquer das esferas. Os servidores estatutários do Município de Paranaguá contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE até março de 1999, conforme convênio autorizado pela Lei nº 601/1966.

Ocorre que, após a extinção do IPE e a criação da PARANAPREVIDÊNCIA, os convênios municipais não foram mais admitidos, razão pela qual o Município assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadoria ou pensão resultantes dos remanescentes de seu Quadro Estatutário. Não houve, contudo, o recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor a nenhum ente, de março de 1999 até a data da sua inativação em 04/07/2003.

Fato é que o servidor prestou serviços ao Município por mais de 30 anos; pertencia ao Quadro Estatutário regido pela Lei Municipal nº 886/1972 (Estatuto dos Servidores Municipais); contribuiu para o Instituto de Previdência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE até março de 1999; e cumpriu todos os requisitos para a inativação.

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve o pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito.

Por fim a Diretoria Jurídica opina pelo recebimento do presente Recurso de Revista, pois, tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 310/08, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, na parte alusiva à negativa de registro da aposentadoria em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora do posicionamento do Setor Técnico, e através do Parecer nº. 11486/08 opina pelo provimento do recurso, reforman do-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 - Segunda Câmara e conseqüentemente registrar a inativação do Sr. Enoque Lopes. **VOTO**

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Enoque Lopes, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 - Segunda Câmara para conseqüentemente registrar o ato de inativação do interessado, sem prejuízo do disposto no inciso III, do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Enoque Lopes, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 - Segunda Câmara, para conseqüentemente registrar o ato de inativação do interessado, sem prejuízo do disposto no inciso III, do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 335709/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS FRANÇOSO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Procedência, com a exclusão da imputação de devolução de valores e mantendo as demais irregularidades.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, proposta pelo Ex-Secretário Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, Sr. José dos Santos Françoso, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/07 - Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra a decisão que desaprovou as contas do Executivo e Fundo Municipal de Aval de Corumbataí do Sul, julgando pela irregularidade de sua remuneração, determinando a devolução de valores.

O interessado fundamentou seu pedido no artigo 494, III e V do Regimento Interno, alegando em síntese, que este Tribunal realizou cálculos incorretos sobre os valores que seriam devidos e deixou de considerar legislação municipal. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3256/08, aponta que a irregularidade identificada por esta Corte consistiu na remuneração auferida por Secretários Municipais que tinham seus ganhos compostos por valores não estipulados em parcela única em afronta ao que determina o art. 39, § 4º da Constituição Federal que trata dos subsídios.

Desta forma, o recorrente, na condição de Secretário, defende que seus subsídios não podem ser visualizados sob a ótica da Constituição Federal uma vez que em dispositivos municipais haveria autorização para o recebimento na forma como se deu. Informa ainda, que era servidor público concursado, e, na assunção do cargo político optou por continuar recebendo seu salário de carreira, acrescido de percentual a título de gratificação determinado pelo Prefeito (variável de 0 a 100%, mas que no caso sob exame foi de 50%).

Destaca aquela Diretoria, antes do exame da matéria de fundo, que não foi oportunizado ao recorrente ao longo da instrução processual, o exercício do direito de defesa, eis que só foi informado de que deveria devolver valores quando da notificação que comunicou o resultado do julgamento das contas e da respectiva devolução. Assim, de plano caberia a indicação da nulidade do referido Acórdão em relação ao autor, o que lhe permitiria apresentar defesa acerca dos fatos. Contudo, por economia processual, a declaração de nulidade acima indicada pode ser afastada e desde logo ser realizado o exame de mérito da ação, eis que este favorece ao postulante.

Para a DCM não resta dúvida de que o pagamento de subsídios em desconformidade com a regra constitucional do art. 39, § 4º tem gravidade suficiente para macular as contas da entidade. No entanto, em relação ao autor

nenhuma responsabilidade pode ser atribuída, pois caberia ao Município ajustar sua legislação de modo a expurgar a norma municipal violadora da federal.

O requerente não participou da elaboração da legislação inconstitucional; também não ocorreu o enriquecimento ilícito do agente; além de se questionar, mesmo ultrapassando os limites de atuação deste Tribunal, se o valor oferecido aos secretários municipais como subsídio, R\$ 780,00, é compatível com a responsabilidade do cargo, e, via de conseqüência, o absurdo de se exigir devolução de valores tão módicos.

Assim, ainda que atestando a aparente interpretação equivocada da legislação pelo município, afirma que não há razoabilidade para manter a imputação de devolução de valores ao autor.

Propõe a modificação do julgado em relação ao requerente, afastando-se a condenação de devolução de valores a ele imposta, mas mantendo o resultado do julgamento das contas, até porque o limite do pedido não pode ser ampliado, concluindo pela procedência da ação, afastando-se a indicação de devolução de valores imposta ao autor, porém, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 861/07-Pleno.

RESSALTA por fim, que houve também o recebimento indevido pela Secretária Sra. Neusa Maria de Oliveira Cafissi, que, segundo o próprio Acórdão 861/07 já devolveu os valores indevidos.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer Ministerial nº 12580/08, de fls. 81 a 83, corroborando o entendimento da DCM, manifesta-se pela procedência do presente pedido de rescisão, para que seja retirada a imputação de devolução de valores ao requerente, mantendo-se as demais irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2001.

VOTO

Do acima exposto, VOTO acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do pedido de rescisão entendendo que houve erro de cálculo ou material, de acordo com o previsto no artigo 494 do Regimento Interno desta Casa, retirando-se a imputação de devolução de valores ao recorrente e mantendo-se as demais irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão entendendo que houve erro de cálculo ou material, de acordo com o previsto no artigo 494 do Regimento Interno desta Casa, retirando-se a imputação de devolução de valores ao recorrente e mantendo-se as demais irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do Executivo Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1229/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 409788/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: VALÉRIO FERNANDES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Procedente. Apresentação de documentos novos capazes de desconstituir a base da recomendação opinativa pela desaprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão, cumulado com o de concessão de liminar para obtenção de efeito suspensivo, proposta pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, Sr. Valério Fernandes, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1233/06 - Pleno, que manteve em sede recursal, a desaprovação das contas daquele legislativo, relativas ao exercício de 2001, em virtude da extrapolação do limite de 70% para a folha de pagamento e divergência de informações quanto à despesa com pessoal. O interessado fundamentou seu pedido no artigo 494, III do Regimento Interno, alegando em síntese, que o gasto com a folha de pagamento ficou em percentual abaixo do máximo fixado se considerado somente o Valor da folha de pagamento, e no tocante à divergência de informações, que os documentos apresentados por ocasião do Recurso de Revista não foram analisados.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3246/08, manifestou-se favoravelmente ao pedido de liminar com efeito suspensivo (fls. 48 a 53) e quanto ao mérito, considerando diversas decisões desta Casa de que para o cálculo da despesa com pessoal excluem-se as despesas com mão-de-obra terceirizada e obrigações patronais, os apontamentos estariam regularizados, com o índice de 67,62% abaixo do fixado legalmente. Quanto às divergências o recorrente apresenta demonstrativos da LRF, no qual os valores demonstrados coincidem com os valores constantes do primeiro exame, concluindo assim, pela concessão da liminar e aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer Ministerial nº 12126/08, de fls. 54 a 56, entendendo que houve erro de cálculo ou material, de acordo com o previsto no artigo 494 do Regimento Interno desta Casa. Quasnto ao mérito, em consonância com a DCM, entende ser procedente o pedido, opinando pela concessão da liminar e no mérito, pela aprovação das contas do legislativo no exercício de 2001.

Nos termos do Acórdão nº 1059/08, o Tribunal Pleno entendeu estar configurado o reccio de dano irreparável ou de difícil reparação e deferiu a liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

VOTO

Do acima exposto, VOTO acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do pedido de rescisão entendendo que houve erro de cálculo ou material, de acordo com o

previsto no artigo 494 do Regimento Interno desta Casa, e considerando que os apontamentos que levaram à desaprovação das contas foram regularizados, a fim de APROVAR as Contas do Legislativo de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, entendendo que houve erro de cálculo ou material, de acordo com o previsto no artigo 494 do Regimento Interno desta Casa e, considerando que os apontamentos que levaram à desaprovação das contas foram regularizados, APROVAR as Contas do Legislativo de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1235/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 420170/08

ORIGEM : CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE

ROLÂNDIA

INTERESSADO : MANFRED GUMBEL

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão - Concessão liminar de efeito suspensivo por reconhecidos os requisitos regimentais à vista do artigo 5º "LIV" da Constituição Federal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, apresentado pelo Sr. Manfred Gumbel, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 788/2006 - Tribunal Pleno, que manteve desaprovadas as contas prestadas pelo Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia - CERVIN, referente à Comprovação de Auxílio concedida pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, na importância total de R\$ 624.620,00 (seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais), determinando o recolhimento do montante de R\$ 196.379,51 (cento e noventa e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) devidamente corrigidos, ao Tesouro Estadual; aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Requerente e o envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

A tese oferecida pelo peticionário foi a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, na forma do artigo 494, "II" do Regimento Interno - TC, trazendo como base de sua alegação rescisória cópia do Inquérito Policial nº 2007.0015003-0 em trâmite na Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba.

Alega o Interessado que se fazem presentes os requisitos do artigo 494 e 407-A do Regimento Interno - TC, para que seja devidamente recebido o Pedido de Rescisão e concedida liminar de efeito suspensivo, sendo que esta última providência não implicaria em perda do objeto ou dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

Em observância ao contido no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, foi proferido o Despacho nº 1900/08 admitindo o expediente e determinando o envio à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para apreciação do pedido liminar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer nº 269/08 - DAT, opina pelo indeferimento do pedido de concessão da medida liminar, por entender que não estar presente o requisito do "fumus boni iuris". O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12405/08, opina pelo indeferimento do pedido de liminar, por entender como ausentes a base fática e jurídica para tal, vez que o "simples" inquérito policial instaurado para investigar a conduta relacionada ao desvio de verba publica não ensaja a rescisão do julgado.

2. VOTO

É notório que ficou demonstrada uma quebra de normalidade na prestação de contas motivadora do presente Pedido de Rescisão, ocasionado pela ocorrência de provável ilícito penal na destinação dos recursos.

Se por um lado, como aduz o Ministério Público junto a este Tribunal, "inexiste fato novo que ensaja a existência de verossimilhança para desconstituir em sede liminar a decisão", por outro não se pode negar que o gestor está sofrendo constrangimento em seu patrimônio por conta de atos que, em princípio, não deu causa.

A execução levada a efeito com base na decisão rescindenda é ao meu ver inadequada por constituir verdadeira condenação antecipada por atos ilícitos ocorridos no seio da instituição e que o próprio peticionário denunciou. Saliente-se que a entidade repassadora do recurso apontou como outros os prováveis autores dos atos que originaram o desfalque, fatos estes que inclusive estão sendo apurados criminalmente.

Do mesmo modo não seria producente simplesmente aprovar as contas à vista do provável desvio de recursos.

Não obstante a consagrada independência das instâncias administrativa e judicial, entendo que no caso concreto se está desconhecendo o princípio constitucional da presunção de inocência e se condenando de fato um cidadão por ilícito cuja autoria não foi ainda delineada pela instância competente. A decisão, se mantida, poderá expor o Estado à futura ação por danos morais, se definitivamente estabelecido que o peticionário não participou do ilícito penal. A medida que ao meu ver se mostra mais prudente seria reservar o juízo deste Tribunal sobre o montante questionado para quando houver definitiva manifestação do Poder Judiciário acerca da materialidade e autoria do desvio de recursos.

Assim, reconheço a quebra da normalidade processual no presente caso, sendo

que a "fumaça do bom direito" se mostra no direito constitucional do peticionário em não ser privado de seus bens sem manifestação judicial sobre a questão penal envolvida, conforme mandamento insculpido na Carta Magna, in verbis: Constituição Federal.

(...)

Artigo 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Ainda vislumbro no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a possibilidade de que os verdadeiros responsáveis pelo desvio sejam responsabilizados, in verbis: Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Reconheço o "perigo na demora" do presente provimento pela situação de Execução Fiscal sofrida pelo peticionário (nº 147/2007 - Vara Cível de Rolândia), no montante de R\$ 311.184,81 em 30/10/2006, o que inviabilizaria seu livre exercício de direitos fundamentais, sem o necessário pronunciamento do juízo penal.

Assim, no caso sob análise verifico que a pretensão do peticionário encontra sintonia com os requisitos regimentais para concessão do efeito suspensivo, estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Quanto à reversibilidade do provimento, entendo que a concessão liminar de efeito suspensivo não acarretará de nenhuma forma em ineficácia da futura decisão de mérito, pois vez que desprovida a rescisão, o interessado voltará a arcar e com as consequências ora suspensas.

Assim, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos por este Relator o "fumus boni iuris" e "periculum in mora", bem como a reversibilidade do provimento liminar, VOTO pela CONCESSÃO LIMINAR de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, nos termos do art. 407-A.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 420170/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Conceder liminar de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 407-A, do Regimento Interno, vez que presentes os requisitos legais e reconhecidos o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", bem como a reversibilidade do provimento liminar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo deferimento da liminar para afastar a responsabilidade do gestor pelas contas apresentadas, mantendo, todavia, a irregularidade das contas da pessoa jurídica (voto vencido). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1238/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 436866/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Convênio desaprovada. Presença dos requisitos estabelecidos no art.407-A do Regimento Interno. Pelo deferimento da liminar.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulada com liminar, protocolizado contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 5172/2005-TC, que julgou irregular a Prestação de Contas de Convênio firmado pelo Município de Jardim Alegre com a Secretaria de Estado da Saúde, que tramitou nesta Casa sob o Protocolo nº 217422/03, em razão da não apresentação de inúmeros documentos, além do fato de ter sido protocolado com 16 dias de atraso, nos termos da Instrução nº 491/05-DRC/CAS.

DOS FATOS

De acordo com o Interessado, o Convênio sob análise se deu no exercício de 1998, cuja primeira parcela foi repassada pela SESA - Secretaria de Estado da Saúde no mês de julho/2002 (doc. fls.36), fato que determinou o desinteresse do Município para o cumprimento do objeto, ultrapassado 04 (quatro) anos da sua subscrição.

De acordo com documentos que instruem o processo, o Interessado teria informado a Diretoria de Análise de Transferências que o convênio levou em consideração o custo relativo a construção de posto de saúde para o exercício de 1998. Como o repasse, ressalta-se, se deu no exercício de 2002, os custos já não eram os mesmos, razão pela qual houve o desinteresse na sua utilização e a aplicação da parcela recebida.

O Requerente afirma que era Vice-Prefeito e, devido ao afastamento do Senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito naquela gestão, assumiu o cargo no período de setembro/2001 a abril/2003, tendo sido depositado o valor em conta específica, conforme faz prova através dos documentos de fls.30/31, com aplicação financeira e que, se houve gasto indevido dos valores, teria sido realizado pelo Senhor Osmir Miguel Braga.

Recebido o pedido, determinou-se o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para exame do pedido liminar, retorna com as manifestações abaixo.

A unidade instrutora, por meio do Parecer nº 300/08-DAT, entende que o presente Pedido não merece ser conhecido

Desta forma, não há se falar em "rescisão" daquela decisão pelo Requerente, eis que os documentos acostados aos autos apenas comprovam a resignação do Município com o julgado definitivo.

Acolher-se, neste contexto, o pedido de rescisão importará, ipso facto, a desconstituição daquela decisão e a inversão da obrigação de se restituir valores que, assim, daria ensejo à eventual ação de repetição do Município contra a Fazenda Estadual.

Desta forma, o pedido de rescisão sequer pode ser conhecido pelo Tribunal.

Apesar de se manifestar pelo não conhecimento do pedido, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pelo envio de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para informar que a irregularidade imputada ao senhor João Nunes Valso é de natureza sanável, característica que não impede a candidatura do Interessado. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 13870/08, conclui pela concessão de efeito suspensivo nos seguintes termos:

O fato de ser outro agente político o responsável pelo desvio de finalidade dos recursos do convênio deve ser buscado pelo Município via ação regressiva a responsabilização e restituição dos valores. Por esta razão, entendemos não ser o caso de não conhecimento do Pedido rescisório, pois foram preenchidos os pressupostos para tanto, mas de suspensão da decisão para que não haja prejuízo à parte requerente, possibilitando, assim, uma análise de mérito que poderá ensejar a procedência ou não da ação, em cognição exauriente dos documentos constantes nos autos.

Isto posto, presentes os pressupostos do artigo 407-A do RITCE, e sendo verossímeis as alegações do requerente, este Ministério Público de Contas recomenda o deferimento do pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1483/06.

É o relatório.

De acordo com o artigo 495 do Regimento Interno desta Casa, cumpre ao Relator exercer o juízo de admissibilidade do pedido, observando o seu enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 494:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

O Requerente fundamenta o seu pedido nos incisos II, III e V, do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005, afirmando que a desaprovação das contas se deu em razão da não apresentação de documentos, conforme Instrução nº 491/05-DRC/CAS, que determinou o recolhimento da importância conveniada.

Observa-se o enquadramento da questão apresentada pelo Requerente nas hipóteses do Regimento Interno, com a apresentação de documentos mencionados pela Diretoria de Análise de Transferências, razão pela qual recebi o presente Pedido de Rescisão.

De acordo com a regra do artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, a concessão de liminar deve observar a presença dos seguintes requisitos:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Requerente afirma que o primeiro requisito - prova inequívoca do direito alegado - foi cumprido com a apresentação de documentos não remetidos a esta Corte antes do julgamento da prestação de contas do convênio. Destaca o caráter sanável da irregularidade apontada na decisão rescindenda.

Em relação ao segundo requisito - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - afirma que a inelegibilidade, consequência da desaprovação da Prestação de Contas em epígrafe, é o dano irreparável a ser evitado, motivando a concessão de efeitos suspensivos.

Esta Corte de Contas já se pronunciou em situações análogas a respeito da concessão de liminar, dentre as decisões que trataram do tema, destaca-se a consubstanciada no Acórdão nº 677/08 do Tribunal Pleno, cuja ementa se reproduz abaixo:

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JULGADA IRREGULAR. NOVOS ELEMENTOS DE PROVA QUE INDICAM TER SIDO INSTAURADA LICITAÇÃO. LISTA DE INELEGÍVEIS E NECESSIDADE DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. LIMINAR CONCEDIDA.

Como ressaltou o Ministério Público em seu parecer, às fls.161 encontra-se a Certidão de Quitação de Débito nº 35/08, atestando o recolhimento da importância determinada no Acórdão nº 1483/06, não restando outro débito relativo a prestação de contas em comento, demonstrando a comprovação de um dos requisitos para a concessão da liminar, a prova inequívoca do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, a inelegibilidade do Requerente, consequência da desaprovação das contas, determina um prejuízo irrecuperável, condição necessária para o deferimento da liminar.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e voto pelo deferimento da liminar, que tem por fim suspender os efeitos da decisão rescindenda, consubstanciada na Resolução nº 5172/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 436866/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir a liminar, que tem por fim suspender os efeitos da decisão rescindenda, consubstanciada na Resolução nº 5172/2005, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1239/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 437633/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Licença para tratamento de saúde em prorrogação. Pelo deferimento.

Trata o presente processo de solicitação de licença para tratamento de saúde em prorrogação, formulada pelo Senhor Procurador Laércio Chiesorin Junior, pelo prazo de 07 (sete) dias, no período de 12/08 a 18/08/2008, conforme Laudo Médico nº 122/2008, juntado as fls. 04.

A Diretora Jurídica através do Parecer nº 13924/08, fls. 08, opina pela homologação do laudo médico e consequente deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 13923/08, fls. 09, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Considerando os documentos que compõe o presente processo, voto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pela homologação do Laudo Médico nº 122/08, com o consequente, deferimento da licença para tratamento de saúde em prorrogação, do Procurador junto a este Tribunal, Laércio Chiesorin Junior, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar de 12/08/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 437633/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Homologar o Laudo Médico nº 122/08, com o consequente deferimento da licença para tratamento de saúde em prorrogação, do Procurador junto a este Tribunal, Laércio Chiesorin Junior, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar de 12/08/2008, de acordo com a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1244/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 307934/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: AMARILDO LUIZ VIEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Comprovação de que o acréscimo de despesa com pessoal apresentado pela entidade se encontra dentro do limite permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela procedência do pedido. Regularidade das contas.

1. Trata o presente protocolo de Pedido de Rescisão interposto por Amarildo Luiz Vieira, ex-Presidente da Câmara de Ourizona, em face do Acórdão nº 466/06 - Tribunal Pleno, que manteve a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Ourizona, exercício de 2006, em virtude da inobservância do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega que, na análise da matéria não foi observado que, do total de despesa de pessoal, para avaliação de seu incremento em relação ao exercício anterior, não foi descontado o valor da revisão geral da remuneração dos servidores, de 8,72%, na forma prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, e que, dessa forma, o índice correto seria de 4,77%, e não 4,98%, como constou do julgamento, ficando abaixo, portanto, do limite de 4,88%.

Acrescenta que esse argumento foi suscitado por ocasião da interposição de Recurso de Revisão, que deixou de ser conhecido, e, com o escopo de prova dessa alegação, junta aos autos as folhas de pagamento dos servidores durante todo o exercício, com o quadro demonstrativo do impacto da alteração dos subsídios e remuneração dos servidores, com cópia das Resolução nº 01 e 02/2000, e da Lei Municipal nº 504/2002.

Por fim, solicita a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, sustentando estar presente o perigo da demora, em virtude da sua possível inelegibilidade, por figurar seu nome na lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como requer que seja seu pedido julgado procedente, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 466/06.

Recebido o pedido, por força do Despacho nº. 2692/08, manifestam-se a Diretoria de Contas Municipais pela concessão da liminar e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo indeferimento da liminar. Por meio do Acórdão nº. 818/08, o Tribunal Pleno deferiu a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

Em nova análise, Instrução nº. 3115/08, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Procedência do presente Pedido de Rescisão tendo em vista a mudança de entendimento desta Corte no que tange à manutenção dos índices percentuais contidos no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendado a aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público, porém, em Parecer nº. 11991/08 manifesta-se pela impossibilidade da rescisão de julgado com base na mudança de posicionamento do tribunal, nos termos do Parecer nº. 9287/08.

Através do Despacho nº. 3737/08, foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que informasse se, a luz dos documentos e justificativas encaminhados, à f. 9/289, persiste a extrapolação aos limites do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso específico dos presentes autos.

Por meio da Informação nº. 1955/08, a Diretoria de Contas Municipais atesta

que, considerando a documentação apresentada, o acréscimo de despesas com pessoal está dentro do limite de variação permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é de se conceder o presente pedido de rescisão, vez que satisfeitos os requisitos no Prejulgado n.º 04 (Acórdão n.º 277/07 - Tribunal Pleno), exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Transcreve-se do extrato do Acórdão n.º 818/08 - Tribunal Pleno, que deferiu a liminar pleiteada:

"Ainda que correto o entendimento da douta Procuradoria, sobre a impossibilidade de rescisão de julgado com base na mudança de posicionamento do tribunal, como pretende a Diretoria de Contas Municipais, releva notar que, no caso em tela, o requerente trouxe aos autos novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no art. 494, II, do Regimento Interno.

Nas razões do pedido, o requerente sustenta, conforme disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para o cálculo desse índice, deve ser excluída a parcela relativa à reposição concedida com base no art. 37, X, de 8,72%, da Constituição Federal, juntando aos autos, a f. 120/121, demonstrativos que indicam valores de R\$ 9.125,73 e R\$ 1.136,22, acompanhados dos respectivos empenhos, de f. 123 e seguintes, o que reduziria, para R\$ 160.881,35, a despesa com pessoal

(...)
A propósito, o demonstrativo de f. 120 indica que, apenas com relação aos subsídios dos vereadores, a dedução seria de mais de R\$ 9.125,73, o que, efetivamente, pode implicar na alteração da conclusão acerca da inobservância do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Nessas condições, tendo em vista a juntada de novos documentos é possível verificar o preenchimento dos requisitos a que se refere o art. 494, II do Regimento Interno, relativo ao encaminhamento de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, a partir da documentação encaminhada pelo requerente, é possível perceber que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 466/06 - Tribunal Pleno, ocorreu a superveniência de alguns documentos que comprovam que a entidade apresentou acréscimo de despesas com pessoal dentro do limite de variação permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido manifesta-se a Diretoria de Contas Municipais:

"Em primeira análise, através da Instrução 1542/03 - DCM constatou-se que a despesa total com pessoal, o índice em 31/12/2002 comparado ao aferido em 31/12/2001 demonstrou a ocorrência de acréscimo acima do limite de variação permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo citado diz que até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor da mesma Lei, ou seja, o exercício de 2003, a despesa de pessoal não poderá ultrapassar em percentual da receita corrente líquida, o gasto verificado no exercício imediatamente anterior, acrescido de até 10%. Logo, a verificação da regra para o exercício de 2002 tem por base a despesa de 2001. Assim considerando, o excedente ocorrido no exercício de 2001 constitui desobediência ao ditame legal, que não previu critérios para ajuste.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 3.373.640,61

DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA 171.143,30

(-) DESPESA PROVENIENTE DE REVISÃO SALARIAL 3.141,40

= DESPESA COM PESSOAL AJUSTADA 168.001,90

PERCENTUAL DESPENDIDO EM 31/12/2002(Ajustado) 4,98%

PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2001) 4,44%

VARIAÇÃO DE 2001 PARA 2002 12,16%

Conforme apontado na Instrução 3115/2008 - DCM (fls. 310/319) verifica-se às fls. 104, no demonstrativo do Impacto da Revisão Geral aplicada sobre a Remuneração de março/2002, que o subsídio dos vereadores acrescentou ao total dos gastos a importância de R\$ 9.125,73.

Assim, procedendo novo cálculo do acréscimo da despesa total com pessoal, temos:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 3.373.640,61

DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA 171.143,30

(-) DESPESA PROVENIENTE DE REVISÃO SALARIAL 9.125,73

= DESPESA COM PESSOAL AJUSTADA 162.017,57

PERCENTUAL DESPENDIDO EM 31/12/2002(Ajustado) 4,80%

PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2001) 4,44%

VARIAÇÃO DE 2001 PARA 2002 8,11%

Portanto, considerando a documentação apresentada, verifica-se que a entidade apresentou acréscimo de despesas com pessoal dentro do limite de variação permitido pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do que, considera-se regular o apontamento".

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão n.º 325/2005, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do processo n.º 16786-7/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 307934/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, de responsabilidade de AMARILDO LUIZ VIEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, rescindido-se o Acórdão n.º 325/2005, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do processo n.º 16786-7/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1249/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321860/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO MEDEIROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [i]

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1.514/07 - Pleno, que ratificou decisão que negou registro à aposentadoria do interessado (Acórdão n.º 676/07 - 2.ª Câmara). A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 122 a 136), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 125), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Por fim, há ofício (fl. 133) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12453/08 - fl. 137) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 12911/08 - fl. 138), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321860/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente Recurso de Revista, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12453/08 - fl. 137) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 12911/08 - fl. 138).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 1250/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321933/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO FRANCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1885/07 - Pleno, que ratificou decisão que negou registro à aposentadoria do interessado (Acórdão n.º 1757/07 - 1.ª Câmara). A autarquia previdenciária estadual acostou documentos, em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 168), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Por fim, há ofício (fl. 169) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11973/08 - fl. 076) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 13046/08 - fl. 078), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321933/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11973/08 - fl. 076) e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 13046/08 - fl. 078).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1251/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 340296/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [i]

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1.550/07 - Pleno, que ratificou decisão que negou registro à aposentadoria do interessado (Acórdão n.º 717/07 - 2.ª Câmara). A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 117 a 126), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 120), além

de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Por fim, há ofício (fl. 121) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12141/08 - fl. 128) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 13021/08 - fl. 130), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340296/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente Recuro de Revista, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12141/08 - fl. 128) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 13021/08 - fl. 130).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

[i] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO Nº 1252/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 364721/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO CESAR STARKE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 333/08 - Pleno, que ratificou decisão que negou registro à aposentadoria do interessado (Acórdão n.º 2065/07 - 1.ª Câmara). A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 125 a 132), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 128), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Por fim, há ofício (fl. 129) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12386/08 - fl. 133) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho n.º 65/08 - fl. 135), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 364721/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12386/08 - fl. 133) e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.ª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho n.º 65/08 - fl. 135).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1253/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 556884/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, Reitor da Universidade, contra o Acórdão n.º 2837/07 - 1.ª Câmara (fls. 305 a 308), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária entre a Universidade Federal do Paraná - UFPR e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 18.108,00, no exercício e 2002, que tinha por objeto projetos contemplados no programa de disseminação científica, modalidade de apoio à participação em eventos científicos. A irregularidade se deu em função da ausência de recolhimento do saldo do convênio (art. 116, § 6.º, da Lei Federal n.º 8.666/93 [i]).

O acórdão recorrido também determinou, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 03/2006, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 4.629,72, a partir da data de encerramento da vigência do convênio em 14/08/2002, devidamente corrigidos, pela UFPR.

O recorrente apresenta comprovante das ordens bancárias, comprovando o recolhimento do saldo do convênio (fls. 310 a 313).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº60/08 - fls. 319 e 320), após

certificação da correção dos valores recolhidos pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 128/08 - fl. 323), de R\$ 4.629,72, em 28/08/2002, opina pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n.º 6059/08 - fl. 326), menciona que a UFPR comprovou o recolhimento do saldo do convênio, sendo efetivado antes da prolação do acórdão recorrido, devendo ser anulada a decisão recorrida, com fulcro nas Súmulas 346 [ii] e 473 [iii] do Supremo Tribunal Federal, pugnando pela aprovação das contas e pela perda do objeto deste recurso e seu arquivamento.

Não há falar em nulidade da decisão recorrida, uma vez que o responsável somente trouxe ao conhecimento do Tribunal os comprovantes de recolhimento em sede recursal. Ou seja, somente após a prolação da decisão combatida é que o responsável cumpriu com o seu ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram disponibilizados. A extemporaneidade da comprovação do recolhimento é , a me ver, motivo para ressalva às contas.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n.º 2837/07 - 1.ª Câmara, julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio entre a UFPR e a Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, em função da extemporaneidade da comprovação do recolhimento do saldo de convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 556884/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n.º 2837/07 - 1.ª Câmara, a fim de julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio entre a UFPR e a Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, em função da extemporaneidade da comprovação do recolhimento do saldo de convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[i] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

[ii] A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[iii] A Administração pode anular seus próprios atos quando elvidos de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

ACÓRDÃO Nº 1254/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº : 642454/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Aposentadoria. Conhecimento. Precedente. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Umuarama, representado pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal, contra o Acórdão n.º 1.744/07 - 2ª Câmara (fls. 72 a 74), que negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Maria de Oliveira Machado, com base na ausência de registro de admissão do servidor, entendendo que ao caso em apreço não é aplicável a uniformização de jurisprudência sedimentada no Acórdão n.º 1411/06-Pleno.

O recorrente alega que houve equívoco da administração por não enviar os documentos para registro de admissão dentro do prazo determinado, pois a contratação ocorreu em 1991 e a negativa de registro de admissão do servidor ocorreu com a Resolução n.º 1.047/05, tendo como fundamento a ausência de concurso público para sua contratação.

O recorrente ressaltou o tempo de serviço prestado ao município, em função do qual teria decaído o direito da administração em anular os atos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários com fulcro no art. 54 da Lei Federal n.º 9784/99 e no Decreto Federal n.º 20910/32.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2248/08 - fls. 113 a 115), considerou que esta Corte tem se inclinado no sentido de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé em casos semelhantes, ressaltando que os servidores não podem ser prejudicados pela inércia da administração pública, e considerando as específicas e excepcionais circunstâncias do caso em exame e o longo período transcorrido, e boa-fé dos servidores, opina por que seja registrada a admissão do servidor.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 9411/08 - fls. 116 e 117), diverge do entendimento da unidade técnica, considerando que existem admissões anteriores à 2000 que foram julgadas irregulares, que impedem o registro de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de seguridade social, tendo direito

à inatividade pelo regime geral de previdência social.

PROPOSTADE DECISÃO [ij]

Verifico que em processo de pensão do mesmo município, em sede recursal, foi prolatado o Acórdão 688/08 - Pleno que, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro àquele ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n.º 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível - Acórdão 7779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.

Face ao exposto, peço vênia para divergir do parecer ministerial e proponho que este Colegiado decida por conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1.744/07 - 2.ª Câmara, apreciando como legal e determinando o registro da aposentadoria do Sr. João Maria de Oliveira Machado, do Município de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 642454/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1.744/07 - 2.ª Câmara, apreciando como legal e determinando o registro da aposentadoria do Sr. João Maria de Oliveira Machado, do Município de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[i] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 16 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 464025/07
Entidade: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL
Interessado: WAGNER LUIZ MENEZES LINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77748/97 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IZABEL LOPEZ SANTOS SOUZA DE CURITIBA

Processo: 454480/02 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, VIRGILIO MOREIRA FILHO

Processo: 199815/03
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: NELSON DOS SANTOS PEREIRA, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 472141/07
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES

Processo: 46647/08
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ELISANDRO ADILIO LUCCA

Processo: 186703/08
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PITANGA
Interessado: ANA MARIA ALENSKI ULBRICH

Processo: 228120/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: CELSO LUIS MACHADO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 254693/02 Vistas desde 12/08/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER

LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 84840/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 228570/08 Adiado desde 02/09/2008
Entidade: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 174993/08 Adiado desde 02/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138554/05 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 34000/01 Vistas desde 02/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 280256/03
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 261766/03 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 528317/07 Vistas desde 26/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181174/05 Adiado desde 09/09/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

APOSENTADORIA

Processo: 78019/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: LUZIA MARTINS VALOTTA
PENSÃO
Processo: 52737/06 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SIRLEI TEREZINHA VEIGA
REVISÃO DE PROVENTOS
Processo: 338550/04 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Processo: 346021/04 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CLEIDE EMILIA REIS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 291620/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: MILTON MUZULON (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 186450/02 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: EDGARD PEREIRA COUTINHO
Processo: 106083/05 Adiado desde 26/08/2008 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Processo: 115643/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES Interessado: JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES
Processo: 131584/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL Interessado: JORGE LUIZ PEREIRA
Processo: 131819/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Processo: 140117/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI Interessado: EDIVALDO NUNES DA SILVA, MARIA INES SILVA GOMES
Processo: 140192/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Interessado: GILMAR LEONARDO
Processo: 140737/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA Interessado: CARLOS ALBERTO SILVA LOURENÇO
Processo: 141830/05 Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE Interessado: ANTONIO PINESSO, CELSO DE CAMPOS
Processo: 446909/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL Interessado: VANDERLEI MARIN DA SILVA
Processo: 111374/06 Vistas desde 09/09/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Processo: 123704/06 Vistas desde 12/08/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Processo: 133920/06 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA Interessado: Almir Federicci
Processo: 153015/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL Interessado: AQUILINO DALLA VALLE
Processo: 155786/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS Interessado: SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA
Processo: 157126/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Interessado: VALDENEI DE JESUS MARIA
Processo: 162642/08 Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO Interessado: TANIA MARTINS COSTA
Processo: 165013/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO
Processo: 165625/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA Interessado: LEONARDO CASADO
Processo: 169736/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI
Processo: 171749/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO Interessado: ADRIANA KUBIAK DAL PAI
TOMADA DE CONTAS
Processo: 71297/00 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 22837/95 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Processo: 180976/05 Adiado desde 26/08/2008 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 422876/06 Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 157673/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL Interessado: CELSO DA CONCEIÇÃO
Processo: 170432/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY Interessado: APARECIDO CLAUDECIR VISMARA
Processo: 172001/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA Interessado: ALBERTO ROBERTI
Processo: 172486/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
Processo: 173350/08 Adiado desde 09/09/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL
Processo: 175817/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 106159/03 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ Interessado: CLAUDIO GOLEMBÁ
Processo: 208452/07 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas
Ata da Sessão Ordinária número 33 de 02 de setembro de 2008
Aos dois dias do mês de setembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, ELIZA ZENEDIN KONDO LANGNER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 32 da sessão ordinária do dia 26 de agosto de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 276192/08, 193052/06, 313926/08, 250475/07, 356393/06, 122531/07, 223358/08, 173474/08 e 220740/08 na Diretoria de Análise de Transferências; o CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO os 425643/08, 401582/08, 129890/08, 43443/08, 441762/08 e 442505/08 na Diretoria Jurídica, os 331584/08, 228763/07, 212678/08, 223030/08, 107676/08 e 216386/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 283369/08 e 283385/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 285981/08, 285990/08 e 283547/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência passou ao relato das pautas do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO e dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 172345/05, 215150/08, 226284/08, 233821/07, 169669/04, 130155/08, 130350/08, 145438/08, 151446/08, 151454/08, 153023/08, 153082/08, 153368/08, 153384/08, 156359/08, 156405/08, 157797/08, 164840/08, 165030/08, 165765/08, 166869/08, 168586/08, 168616/08, 169744/08, 172753/08, 173199/08, 202985/07, 215947/07, 228364/07, 459757/07, 489249/07, 632351/07, 635660/07, 642659/07, 650333/07, 2142/08, 2436/08, 563100/03, 45596/04, 88538/04, 153848/08, 258623/08, 112552/07, 385055/05, 340784/07, 313292/08, 12221/90, 20033/03, 229270/04, 518527/05, 72231/06, 466420/05, 123500/06, 155010/06, 104740/00, 155871/07, 161995/07, 141009/08, 141122/08, 150709/08, 150717/08, 151730/08, 152620/08, 152698/08, 153481/08, 180909/05, 199174/06, 155476/08, 156529/08, 170238/08, 171099/08, 174543/08, 176414/08, 242102/04, 473128/06, 187803/07, 234380/07, 251480/07, 324680/04, 521800/07. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 454480/02 desde 26/08/08 e 163432/07 devolvido e retirado de pauta, processo 254693/02 adiado desde 12/08/08; do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO processos sobrestados 119310/07, 238408/07, 278612/07, 294588/07 e 501818/07 desde 19/03/08 e 240500/07 desde 09/04/08, processos 228570/08 e 174993/08 adiados nesta data, 171528/08 e 173679/08 retirados de pauta; do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES processo 34000/01 por delegação do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN devolvido e concedido vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES nesta data, processos 261766/03 e 528317/07 concessão de vista do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO desde 26/08/08; do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS processos 120926/06 e 142435/07 retirados de pauta; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES, processos em concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO o 123704/06 desde 12/08/08, processo 104740/00 devolvido e julgado, processos 106083/05 e 180976/05 adiados desde 26/08/08; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processos com concessão de vista ao CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO 426429/08 e 158653/08 devolvidos e adiados nesta data, processo 153887/07 adiado desde 26/08/08. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e dez minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 09 de setembro do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1773/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140926/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento do valor correspondente. Regular com ressalva. Baixa de responsabilidade do gestor. Comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico do CEFET-PR, de Curitiba, no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil quatrocentos e oitenta reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob ns. 1996, 2306 e 2753.
Inicialmente, pelo Acórdão nº 1971/06 - Primeira Câmara, de f. 113/114, foi intimado o responsável Senhor José Sollak, a recolher ao Tesouro do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado, os rendimentos de aplicação financeira que deixaram de ser auferidos, no período de 16/07/02 a 22/11/02. Como o responsável não recolheu a importância devida, no prazo fixado, foi expedida certidão de débito nº 1751/2006, de f. 136/137.
Posteriormente, através do protocolado nº 23737-4/08-TC, de f. 149/150, o interessado comprova o recolhimento devido.
A Diretoria de Execuções pela Instrução nº 429/2008, de f. 151, certifica que o valor restituído está correto.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4233/08, recomenda a baixa de responsabilidade do Senhor José Sollak, a expedição da certidão de quitação de débito, bem como a comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de baixa de dívida ativa do interessado.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 11666/08.
VOTO
Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado; II - pela baixa de responsabilidade do Senhor José Sollak, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, devendo a Diretoria Geral emitir a respectiva Certidão de Quitação de Débito e, após, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro; III - pela expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de baixa de dívida ativa do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 140926/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi devidamente recolhido ao Tesouro do Estado;
II - D eterminar a baixa de responsabilidade do Senhor José Sollak, nos termos do art. 514, do Regimento Interno, devendo a Diretoria Geral emitir a respectiva Certidão de Quitação de Débito e, após, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro;
III -Expedir ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de baixa de dívida ativa do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1776/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 4200/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Flórida a diversas entidades municipais, referente ao exercício financeiro de 2007.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a ausência de Certidão Liberatória junto ao Tribunal de Contas das entidades beneficiadas, apõe ressalva. Considera também o caráter inovatório do presente procedimento, já que se trata de postura nova no âmbito do Tribunal de Contas, por isso, releva tais questões, não obstante, esclarece de sua necessidade em futuras comprovações, fazendo outras recomendações.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 12886/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalvas da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de Certidão Liberatória das entidades junto ao Tribunal de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Contas, e determinando a adoção integral por parte do Município das medidas propostas pela instrução da Diretoria de Análise de Transferências para futuros repasses.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 4200/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalvas a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a ausência de Certidão Liberatória das entidades junto ao Tribunal de Contas, e determinando a adoção integral por parte do Município das medidas propostas pela instrução da Diretoria de Análise de Transferências para futuros repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1781/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207087/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : HILDEFONSO DE FREITAS MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria do servidor do município de Guaratuba, Hildefonso de Freitas Miranda.
A Diretora Jurídica através da Informação nº. 2348/08 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 479293/04-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:
"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 207087/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1782/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 233766/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : DIVA DE SOUZA PINTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Foz do Iguaçu, Diva de Souza Pinto.
A Diretora Jurídica através da Informação nº. 2345/08 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 432777/04-TC, que ensejou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pelo registro, conforme Parecer nº 12697/08.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:
"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 233766/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1784/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 130930/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IVONE ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria por invalidez da servidora Ivone Alves de Almeida, do município de Maringá.
A Diretora Jurídica através da Informação nº. 2414/08 esclarece que o processo de admissão protocolado sob nº. 373801/99-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, conforme extrato anexo, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento desta aposentadoria, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº 12106/08.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do protocolado nº. 373801/99-TC, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:
"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 130930/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do protocolado nº. 373801/99-TC, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1787/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 426568/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Alto Piquiri relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2001.
A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2607/08 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 261445/05-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:
"Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 426568/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1788/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 465630/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro precedente . Acórdão 1065/07 - Pleno

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão complementar, por meio de teste seletivo, objeto do Edital 05/06 da Universidade Estadual de Maringá.

A Diretoria Jurídica ponderou que as admissões encontram respaldo legal e que o protocolo principal já foi julgado legal por esta Casa - Acórdão 320/08, de 19/ 02/08. Concluiu pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que algumas situações contratuais mereceriam registro, porque efetuadas em razão de exonerações/ licenças/aposentadorias recentes. Quanto às demais, alegou que a situação precária das Universidades não pode servir de justificativa para a burla ao concurso.

O Parquet ressaltou que não há como prorrogar indefinidamente contratações temporárias para suprir falta de docentes e servidores de carreira e que esta Casa deve garantir a observância ao princípio do Concurso Público. Concluiu pela negativa de registro.

VOTO

Em que pesem os argumentos do MPjTC, não se pode desconsiderar a jurisprudência desta Casa que, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07, que se adota como precedente.

"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior - Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor - Consideração das limitações impostas à autonomia universitária - Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. - Pelo conhecimento e provimento do Recurso."

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, voto pela legalidade e registro das presentes admissões. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 465630/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro das presentes admissões.

aderindo às razões do precedente inaugurado pelo Acórdão nº 1065/07- Pleno.. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1803/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 202543/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Convênio SEED e Município de Novo Itacolomi - Exercício Financeiro 2006/2007 - Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Novo Itacolomi, no valor de R\$25.068,68 (vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto repassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículo, visando à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 4771/ 08 apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, alega que a prestação de contas foi apresentada com 151 (cento e cinquenta e um) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Moacir Andreolla, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 12784/08 opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Novo Itacolomi, no valor de R\$25.068,68 (vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao responsável representante legal da entidade, Sr. Moacir Andreolla, a multa de que trata o artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202543/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Novo Itacolomi, no valor de R\$25.068,68 (vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao responsável representante legal da entidade, Sr. Moacir Andreolla, a multa de que trata o artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de conta, acolhendo o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1810/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 239211/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso no envio das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 177.526,03 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar, aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A municipalidade formalizou a prestação de contas, ainda, nos moldes do revogado Provimento nº 29/94-TC, não observando o disposto no art. 31 da Resolução nº 03/06-TC, em vigor desde 02/11/06.

Examinando os documentos que compõem o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3613/08, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, recomendando aplicação de multa ao Sr. Rilton Boza, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 10468/ 08, manifesta-se igualmente a unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas, mas sem aplicação da multa em vista do atraso ser de apenas sete dias na apresentação da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, tendo em vista o atraso de sete dias na apresentação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 239211/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Campo Magro, no valor de R\$ 177.526,03 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo em vista o atraso de sete dias na apresentação das contas, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1816/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 168038/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIS CARLOS HAMBRUSCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. LUÍS CARLOS HAMBRUSCH. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Luís Carlos Hambrusch, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela negativa de registro do ato concessório (fls. 63), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls.64/5). É o relatório.

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Luís Carlos Hambrusch, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

Verifico que o ato concessório foi retificado para incluir no fundamento legal a Lei Complementar nº 51/85, conforme Resolução nº 4166, de 10/06/2008.

Este Tribunal, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, deliberou pela aplicação mitigada da LC-51/85, conforme Acórdão nº 1421/06, observadas as seguintes condições, verbis:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se envolvam atividades de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com a certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional

nº 20/98.

Este auditor discorda dessa mitigação da LC nº 51/85, por entender que ela não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que o disposto no art. 40, § 4º, reclama a edição de lei complementar a ser aprovada pelo Congresso Nacional, verbis:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Consigno também a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Complementar Estadual nº 93/2002, uma vez que a propositura do projeto de lei coube a parlamentar. Também é inconstitucional a mencionada norma, levando-se em conta que a aprovação pela Assembléia Legislativa usurpa competência do Congresso Nacional.

Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela não recepção da Lei Complementar Federal nº 51/85, verbis:

"CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE POLICIAL. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL, LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

- O artigo 40, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 20/98, definiu as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal.

- Não tendo sido editada pelo Congresso Nacional lei complementar definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inaplicável a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, editada sob a vigência da Constituição Federal anterior, porque não fora recepcionada pela atual Carta Constitucional.

- Precedentes.

- Recurso Ordinário desprovido."

(RMS 14979 - Ministro Vicente Leal - 25/03/2003 - Unânime)- grifo nosso

Assim, enquanto não for editada lei complementar pelo Congresso Nacional sobre a matéria, as aposentadorias de policiais civis são regidas pelas normas do art. 40 da Constituição Federal, inclusive, as normas de transição, aplicáveis aos servidores públicos, em geral.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal a negativa de registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Luís Carlos Hambrusch, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 168038/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I - Julgar pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria ao senhor Luís Carlos Hambrusch, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição e demais normas de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, aplicáveis aos servidores públicos, em geral;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a autoridade administrativa competente reconduzir o servidor ao exercício do cargo, sob pena de responsabilidade solidária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1818/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110718/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRIINA

INTERESSADO : DELMURIO SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO. ART. 427, § 2º, DO RITC-PR. DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Delmurio Souza Oliveira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

A apreciação deste processo, quanto ao mérito, está sobrestada, conforme o Despacho nº 963/2007 (fls. 77).

Entretanto, o art. 427, § 2º, do RITC-PR estabelece que, esgotado o prazo de um ano (art. 427, caput), deve o relator submeter ao órgão colegiado próprio a deliberação de novo sobrestamento.

É o relatório.

Proposta de Decisão

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Delmurio Souza Oliveira, nos termos do art. 71, III,

da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

Em razão da norma contida no art. 427, § 2º, do RITC-PR, ao estabelecer que, esgotado o prazo de um ano (art. 427, caput), deve o relator submeter ao órgão colegiado próprio a deliberação de novo sobrestamento, trago à apreciação da colenda Câmara o presente processo de aposentadoria, propondo o seu sobrestamento, tendo em vista que é imperioso aguardar-se o julgamento da admissão do servidor para, a partir daí, apreciar a legalidade de sua aposentadoria (fls. 80).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 110718/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista que é imperioso aguardar-se o julgamento da admissão do servidor para, a partir daí, apreciar a legalidade de sua aposentadoria (fls. 80).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1820/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 268004/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIANA MARCOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. LUCIANA MARCOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Luciana Marcos e a três filhos menores (Willison Luis, Rhuan Marcos e Rhenan Marcos), em razão do passamento do senhor Ernesto Freitas da Silva, ocorrido em 20/01/2004, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que o pensionamento pretendido encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Luciana Marcos e a três filhos menores (Willison Luis, Rhuan Marcos e Rhenan Marcos), em razão do passamento do senhor Ernesto Freitas da Silva, ocorrido em 20/01/2004, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolado sob nº 268004/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

julgar legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1822/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 386264/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/ 2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 224), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 225).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 386264/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em considerar legal, determinando o registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1827/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 227461/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 62), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 63).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto por que o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 227461/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA, determinando seu registro, verificando que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1829/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126700/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Ausência de repasse de contribuição patronal ao regime próprio de previdência social: irregularidade convertida em ressalva, diante de certidão apresentada pelo responsável, da pequena materialidade do valor envolvido e da aparência de que se trata de mero desajuste contábil. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ DONIZETI COSTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2004.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 48/55, manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência.

A entidade juntou, à fl. 43, declaração firmada pelo atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, senhor Dilermano Aguiar, atestando que não há quadro próprio de servidores da entidade.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais aponta, à fl. 54, a existência de débito no valor total de R\$ 5.360,40 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos) referente à ausência de recolhimento de obrigações patronais. Diante disso, a Unidade Técnica manifesta-se pela manutenção da irregularidade até que sejam prestados esclarecimentos definitivos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 56, acompanhando posicionamento da Unidade Técnica, opina no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as presentes contas.

Por economia processual, eu deixei de realizar diligência à origem, entendendo que aparentemente esta é uma divergência meramente formal, decorrente de registro contábil. Considerando a pequena materialidade do valor envolvido - R\$ 5.360,40 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos) -, dissinto das instruções apresentadas e proponho a regularidade com ressalva das presentes contas.

Pelo exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DONIZETI COSTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126700/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, de responsabilidade de JOSÉ DONIZETI ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DONIZETI COSTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

5.360,40 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos) -, dissinto das instruções apresentadas e proponho a regularidade com ressalva das presentes contas.

Pelo exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DONIZETI COSTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126700/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, de responsabilidade de JOSÉ DONIZETI ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DONIZETI COSTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1831/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142268/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JÚLIO COELHO SABARÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Abertura de créditos adicionais superiores ao limite autorizado em lei orçamentária: irregularidade afastada, uma vez que a abertura de créditos adicionais é atribuição do chefe do Poder Executivo, cabendo ao responsável apenas fazer uso dos créditos abertos; movimentação de recursos em instituição financeira privada e concessão de benefícios não previstos no artigo 18 da Lei n.º 8213/91: irregularidades convertidas em ressalva. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JÚLIO COELHO SABARÁ, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ no exercício financeiro de 2004.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 53/55, opina pela irregularidade das contas em razão das seguintes falhas:

1. abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
2. movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
3. previsão na lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social de benefícios divergentes do Regime Geral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a instrução da Unidade Técnica, pronuncia-se pela irregularidade das contas com fundamento nos mesmo fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, entendo que as falhas constatadas podem ser covertidas em causas de ressalvas das contas.

Quanto ao primeiro fato apontado, a abertura de créditos adicionais em valor superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual, a falha não pode ser imputada ao gestor, uma vez que a abertura de créditos adicionais compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei nº 4320/64: "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Em razão do exposto, afasto a falha referente à abertura de créditos adicionais como motivo de irregularidade das contas do responsável.

Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privada, do cotejo entre os artigos 164, § 3º, da Constituição da República, e 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), depreende-se que a obrigatoriedade de manutenção de disponibilidades em instituição financeira oficial não se aplica aos fundos de previdência social. Desses exige-se apenas que mantenham seus recursos em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Dessa forma, tal fato não deve figurar como irregularidade.

Por fim, enumera-se ainda como causa de irregularidade o fato de que a lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social prevê benefícios divergentes daqueles previstos no artigo 18 da Lei n.º 8213/91, que trata da finalidade e dos princípios básicos da previdência social. O artigo 18 da referida lei trata das prestações que o Regime Geral de Previdência Social pode atender.

De acordo com o item "6.A.3" do Anexo I da Instrução nº 3037/05 (fls. 29/30) da Unidade Técnica, a entidade estaria concedendo benefício de auxílio funeral, que não está previsto no rol dos possíveis benefícios que o Regime Geral de Previdência Social pode oferecer.

Entendo que a prestação de benefício que extrapola o rol das prestações trazidas no artigo 18 da Lei n.º 8213/91 não deve configurar propriamente irregularidade. Sem prejuízo de que se determine ao responsável a adoção de medidas corretivas, no sentido de adequar os benefícios concedidos àqueles previstos no referido artigo, considero que o item em estudo constituiu apenas ressalva às contas.

Em face de todo o exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1. julgue regulares com ressalvas as contas do senhor JÚLIO COELHO SABARÁ, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ no exercício financeiro de 2004; e 2. determine ao responsável que busque, junto ao Poder Executivo Municipal, a adoção de medidas corretivas no sentido de promover a adequação entre os benefícios concedidos pelo fundo previdenciário e aqueles previstos no artigo 18 da Lei n.º 8213/91.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142268/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ, de responsabilidade de JÚLIO COELHO SABARÁ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

1. julgar regulares com ressalvas as presentes contas; e 2. determinar ao responsável que busque, junto ao Poder Executivo Municipal, a adoção de medidas corretivas no sentido de promover a adequação entre os benefícios concedidos pelo fundo previdenciário e aqueles previstos no artigo 18 da Lei n.º 8.213/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1834/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139309/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Realização de despesas que excedem os limites legais: irregularidade convertida em ressalva, tendo em vista que as despesas excedentes decorrem da construção da própria sede do Poder Legislativo. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor em razão de atraso no envio da prestação de contas eletrônica. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor em razão de atraso no envio da prestação de contas eletrônica. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa ao gestor. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA no exercício financeiro de 2005.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 120/125, opina pela irregularidade das contas em razão da realização de despesas em valor que excede os limites legais para despesas com a Câmara de Vereadores. Em sua manifestação, a Unidade Técnica assim observa:

"A defesa, por ter extrapolado o limite de Despesas da Câmara, advoga que é viável a exclusão dos dispêndios com a construção de imóvel e instalações componentes da nova sede, que entende não própria do Poder Legislativo e isto se considerado está dentro dos parâmetros de gastos possíveis.

Entende-se a Administração, com regras traçadas pela Constituição, pelo o princípio da Legalidade - que se traduz pela possibilidade do Administrador só fazer aquilo que a lei autoriza - deve antes de qualquer ação verificar da possibilidade de executá-la.

Considerando a despesa realizada a maior de R\$263.068,65 (fls.41), o descumprimento legal e a materialização dos fatos, entende-se pela manutenção da irregularidade".

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05, em razão do envio extemporâneo da prestação de contas em versão eletrônica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 153, acolhe as justificativas apresentadas pelo responsável e posiciona-se pela regularidade com ressalva das contas. O Parquet assim pontua:

"Quanto às despesas excessivas apontadas pelo Corpo Técnico, ficou demonstrado que tais gastos foram com a construção de sede própria do Poder Legislativo, sendo aceitável a justificativa de que estas despesas foram apenas executadas pelo órgão legislativo mas em benefício da pessoa jurídica municipal. O Constituinte Derivado ao estabelecer as limitações dos dispêndios camerais desejava, entende-se, evitar os gastos excessivos com a manutenção do Poder Legislativo, portanto despesas correntes, e não com as despesas de capital, investimento ou inversão financeira".

Nesses termos, o Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, acompanhada da aplicação de multa ao gestor, como proposto pela Unidade Técnica.

Com exceção da proposta de aplicação de multa, compartilho do entendimento exposto pelo Ministério Público. O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No caso em tela, todavia, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Nesse sentido, verifico que a prestação de contas em papel foi entregue tempestivamente. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Em face do exposto, acompanho, no mérito, a manifestação do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA no exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139309/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, de responsabilidade de ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO EMÍLIO CALDEIRA JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA no exercício financeiro de 2005, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1835/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155430/07

ENTIDADE : ROGERIO APARECIDO BERNARDO

INTERESSADO:

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : * SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo n.º: 155430/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Responsável: ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO

Proposta de Voto n.º : 2306/08

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial. Encaminhamento extemporâneo de documentos e dados referentes ao regime próprio de previdência municipal. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: reincidência em falhas formais. Falhas verificadas constantes no Acórdão n.º 1603/07 da Segunda Câmara. Parecer pela irregularidade das contas. Proposta do relator: reincidência de falhas não caracterizada. Acórdão n.º 1603/07 da Segunda Câmara publicado em 2007. Data posterior ao exercício em análise. Proposta pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19/40.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 84/89):

1) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República;

2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial; e

3) encaminhamento, com atraso, de documentos e dados referentes ao regime próprio de previdência municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao considerar que as ressalvas constatadas pela Diretoria de Contas Municipais são as mesmas já feitas às contas da mesma entidade referentes ao exercício de 2005, manifesta-se pela irregularidade das contas (fls. 90/93).

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando a jurisprudence deste Tribunal, entendo que as falhas constatadas pela Diretoria de Contas Municipais devem ser objeto de ressalva das contas.

Quanto à proposta pela irregularidade das contas apresentada pelo Ministério Público em razão da repetição da ocorrência das ressalvas constatadas no Acórdão n.º 1603/07 da Segunda Câmara, verifico que o referido acórdão foi publicado em 09/11/2007, na edição n.º 124 do Periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", ou seja, em data posterior ao exercício ora em análise. Dessa forma, não há que se falar em conversão das ressalvas em irregularidade. Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício de 2006.

Curitiba, 25 de agosto de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155430/07, do/a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, de

responsabilidade de ROGERIO APARECIDO BERNARDO,

ACORDAM

*, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Consulte Resultado por Entidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1838/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 388747/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEL : OLÍVIO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação de aplicação financeira dos recursos recebidos. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da transferência de recursos no valor de R\$ 22.266,33 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), repassados ao Município de Goioxim pelo Estado do Paraná - que, no presente convênio, fez-se representar pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), pelo Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) e pelo Instituto de Ação Social do Paraná (IASP). Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (fls. 115/116) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 117/118) manifestam-se uniformemente pela regularidade das contas, uma vez que o responsável comprovou, em sua manifestação, a aplicação financeira dos recursos que lhe foram repassados.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 388747/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as presentes contas, referentes à transferência voluntária de recursos no valor de R\$ 22.266,33 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) ao Município de Goioxim, sob a responsabilidade do senhor OLÍVIO AGOSTINHO CALSA, Prefeito municipal no exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1839/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 445775/05

ENTIDADE : RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso de 566 dias na entrega da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos repassados: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS referente a recursos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), transferidos pela Secretaria do Estado da Criança e de Assuntos da Família ao RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, tendo como objeto a aquisição dos materiais necessários à execução dos programas constantes do plano de atuação às fls. 27/29.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade das contas, ressalvando, contudo, o atraso de 566 dias verificado na entrega da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos transferidos.

A Unidade Técnica esclarece que os recursos foram repassados aos 22 dias do mês de maio de 2003, de forma que a entidade deveria apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos até o dia 30 de março de 2004. Todavia, tal prestação de contas veio a ser protocolada somente em 07 de novembro de 2005 - resultando, assim, em atraso de 556 dias.

Verificou-se, inicialmente, que a entidade comprovara contas no valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instaurou-se então o processo de Tomada de Contas n.º 481236/06, a fim de cobrar da entidade a prestação de contas da segunda parcela.

Em 27 de novembro de 2007, a entidade apresentou o protocoloado n.º 604439/

07, em que apresenta a prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos transferidos e esclarece que houve equívoco na instauração da Tomada de Contas, já que a prestação de contas havia sido protocolizada por lapso no processo n.º 445775/05.

Ao cabo de exame dos novos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências pugna pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 566 dias para apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos transferidos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 84/86, corrobora os apontamentos tecidos pela Unidade Técnica e pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ referentes aos recursos que lhe foram transferidos pela Secretaria do Estado da Criança e de Assuntos da Família mediante o presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 445775/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ referentes aos recursos que lhe foram transferidos pela Secretaria do Estado da Criança e de Assuntos da Família mediante o presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1840/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196144/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Ausência do termo de objetivos atingidos e comprovação de aplicação financeira dos recursos não utilizados: irregularidades sanadas. Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 15.836,02 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE TIBAGI por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), sob a responsabilidade do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito municipal no exercício de 2007, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para prestação de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, a fim de atender aos preceitos da Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 236/237, observa que o responsável trouxe aos autos Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela SETP, assim sanando a irregularidade outrora verificada. Todavia, o responsável não demonstra haver feito aplicação financeira dos recursos repassados que permaneceram sem utilização por período superior a um mês, conforme determina o artigo 116, §4º, da Lei n.º 8666/93:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês".

Em razão disso, não obstante o município tenha comprovado o recolhimento dos recursos não empregados, no valor de R\$ 669,16 (fls. 214), ao Tesouro do Estado, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da falta de aplicação financeira dos recursos que permaneceram sem utilização por período superior a um mês.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 238, compartilhando do entendimento exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato, acrescentando, todavia, sua proposta pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de documentos requeridos pelo Tribunal de Contas.

Verifico que o valor envolvido é de materialidade pouco expressiva e que, inclusive, fora posteriormente recolhido pelo responsável. Seguindo a jurisprudência dessa Primeira Câmara, dissinto do entendimento apresentado pela

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Unidade Técnica e pelo Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Tibagi no exercício de 2007, à frente do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196144/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as presentes contas, referentes à transferência voluntária de recursos no valor de R\$ 15.836,02 (quinze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos) ao Município de Tibagi, sob a responsabilidade do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito do Município no exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 231853/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

RESPONSÁVEL : ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamento de fornecedor após o prazo de vigência do convênio: ressalva afastada, uma vez que o atraso, além de pouco expressivo, decorreu de zelo do responsável e o ato é passível de convalidação. Manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da transferência de recursos no valor de R\$ 215.600,00 (duzentos e quinze mil e seiscentos reais) pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Palotina, sob a responsabilidade do senhor ELIR DE OLIVEIRA, Prefeito municipal no exercício de 2007, tendo como objeto a realização de pavimentação poliédrica em estradas vicinais, em uma área total de 36.000 m² (trinta e seis mil metros quadrados).

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, às fls. 83/85, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando o fato de que o último pagamento feito à empresa executora das obras foi feito em momento posterior ao período de vigência do convênio. Em sua defesa, o responsável esclarece que o último pagamento deu-se tardiamente porque a empresa executora das obras não apresentou tempestivamente certidão de cumprimento das obrigações junto ao INSS durante a execução das obras. O pagamento então foi feito somente após a apresentação da referida certidão.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compartilhando do entendimento apresentado pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida consideração à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o fato apontado não deve figurar como ressalva às contas.

Verifico, inicialmente, que o prazo de vigência do convênio em tela encerrou-se em 29 de dezembro de 2006. Todavia, o repasse da última parcela dos recursos pela Secretaria de Estado dos Transportes ocorreu apenas em 10 de abril de 2007. Ou seja, o próprio repasse dos recursos pelo órgão repassador aconteceu após o término da vigência do convênio.

Por sua vez, o responsável fez a última parcela do pagamento à empresa executora das obras em 23 de maio de 2007, isto é, pouco mais de um mês após o repasse da última parcela dos recursos transferidos. Além disso, o responsável argumenta que o atraso no pagamento decorreu da cautela de verificar o cumprimento, por parte da empresa contratada, das obrigações junto ao INSS ao longo da execução das obras.

Tendo em vista o exposto, entendo que o fato em questão pode ser convalidado e não constitui sequer ressalva às contas.

Nesses termos, dissinto das manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ELIR DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA no exercício de 2007, à frente do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 231853/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar

regulares as contas do senhor ELIR DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALOTINA no exercício de 2007, à frente do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1843/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186587/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Comprovação de subvenção social. Divergência entre o Plano de Aplicação e despesas apresentadas: irregularidade convertida em ressalva diante da apresentação de termo de convalidação das despesas. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA referente à aplicação de recursos no valor de R\$ 293.211,64 (duzentos e noventa e três mil duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), repassados pela Secretaria de Estado da Educação transferiu à recursos, tendo por objeto o custeio de despesas com pessoal da entidade e os respectivos encargos sociais no exercício de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 18658-7/06, às fls. 149/151, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas. Em inicial exame, a Unidade Técnica manifestara-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a constatação de divergências entre o Plano de Aplicação e as despesas apresentadas e a verificação de saldo final em conta corrente no valor de R\$ 38.337,31 (trinta e oito mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), em 31/12/2005, conforme documento à folha 91.

Em sua manifestação, o responsável apresenta termo de convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação. Além disso, quanto ao saldo apontado anteriormente no valor de R\$ 38.337,31 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), em 31/12/5005, às folhas 91, esclarece o interessado que o valor se refere aos salários de dezembro, 1/3 de férias, 13º salário e respectivos encargos, ocorridos no mês de dezembro. Nesse sentido, encaminhou resumo dos cheques compensados em janeiro, às folhas 140/141, referente aos pagamentos acima referidos, assim como, a razão contábil, às folhas 142/143.

Diante disso, a Unidade Técnica pugna pela regularidade com ressalva das contas. Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 232/08, à fl. 152, ratifica as considerações apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências e opina pela regularidade com ressalva das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA referentes ao presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186587/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA referentes à aplicação dos recursos transferidos por meio do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1849/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 224390/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tapejara, no valor de R\$ 26.929,27 (vinte e seis mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, por

meio da Instrução nº. 3326/08, pela regularidade das contas com ressalvas ao atraso de 12 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, sugerindo, inclusive, a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº. 113/2005. No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12401/08, pela aprovação das presentes contas, com ressalvas e a aplicação da referida sanção pelo atraso.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas. Com relação à multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, deixo de aplica-la, vez que os objetivos do convênio foram atingidos sem irregularidades e o atraso foi de apenas 12 (doze) dias, sendo suficiente sua conversão em ressalva.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224390/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1851/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292180/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tapejara, no valor de R\$ 50.216,83 (cinquenta mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4473/08, opina pela regularidade das contas com ressalvas ao atraso de 36 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, sugerindo, inclusive, a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, "a" da Lei Complementar nº. 113/ 2005.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12322/08, pela aprovação das presentes contas, com ressalvas e a aplicação da referida sanção pelo atraso.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Com relação à aplicação de multa decorrente do atraso de 36 dias na prestação de contas, releva notar que não teve o responsável oportunidade de manifestação em contraditório, conforme exigido pelo art. 355, §2º, do Regimento Interno, motivo pelo qual a penalidade não pode ser imposta.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 292180/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1853/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165644/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Comprovação de subvenção social. Realização de pagamentos a profissionais não previstos no plano de convênio e divergências entre o Plano de Aplicação e as despesas realizadas: incongruências convertidas em ressalvas diante da apresentação de termo de convalidação pelo órgão concedente. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas de subvenção social pela qual a Secretaria de Estado da Educação repassou à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA recursos no valor de R\$ 101.963,12 (cento e um mil novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), tendo como objeto

o custeio de despesas com o pagamento de pessoal, instrutor, zeladora, secretária, atendente e professora, bem os devidos encargos sociais.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Análise de Transferências, fls. 171/172, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Em inicial instrução, a Unidade Técnica visualizara as seguintes irregularidades: 1. divergências entre o Plano de Aplicação dos recursos e as despesas realizadas; e 2. realização de pagamento a profissionais não previstos no plano de convênio. Em sua defesa, o responsável apresentou suas justificativas, acompanhadas do de Termo de Convalidação de Despesas, lavrado pela Secretaria de Estado da Educação. Em novo exame das contas, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas nos seguintes termos:

"Em resposta ao ofício desta Diretoria nº3683/06, fls153, o Sr. Mário V. Zampieron - Presidente, encaminhou o ofício nº066/06, fls.151, o Termo de Convalidação - SEED, sanando a irregularidade apontada no item 1 da Instrução inicial nº 6881/ 06, fls.149.

Referente ao pagamento de profissionais não previstos no Convênio, justifica a Entidade, fls.155, que as profissionais apontadas, forma pagas com recursos próprios da Entidade.

Considerando o contraditório procedente, opinamos pela regularidade deste protocolado com ressalva, devido o Termo de Convalidação - SEED apresentado". Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas, sob o mesmo fundamento.

Acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA referentes à aplicação dos recursos repassados mediante a presente subvenção social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 165644/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA referentes à aplicação dos recursos repassados mediante a presente subvenção social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1855/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215150/08
ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DAVID ANTONIO PANCOTTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Autarquia integrante da administração indireta, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Diretor Geral David Antonio Pancotti.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 135/08, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2007-ITC.

Procedida a análise técnico-contábil e de gestão, com base nos exames feitos pela Diretoria e nos relatórios emitidos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas, conforme Parecer nº 12833/08.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215150/08, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de DAVID ANTONIO PANCOTTI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares a presente prestação de contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1856/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 226284/08

ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: JOSÉ MORAES NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 81/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 11040/08, pugna pela aprovação das contas.

Voto

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas, assim como o contido nos autos, voto no sentido de julgar regulares as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referentes ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 226284/08, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, de responsabilidade de JOSÉ MORAES NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1857/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 233821/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 146.461,87, que tem por objeto a manutenção do transporte escolar. Através da instrução nº 1996/08, a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva da comprovação já que alguns documentos que deveriam ter sido entregues junto com a prestação de contas não o foram, contudo, mediante nova oportunidade à parte, os autos foram sanados. O Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer nº 8133/08, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Tendo em vista que os autos foram saneados, ainda que a destempo do estabelecido na norma, voto pela regularidade com ressalva da comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em face do envio a posteriori do Termo de Cumprimento de Objetivos, pareceres jurídicos dos processos licitatórios, comprovantes de publicações de extratos de licitações e contratos e formulário DAR 08 preenchido e assinado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 233821/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, em face do envio a posteriori do Termo de Cumprimento de Objetivos, pareceres jurídicos dos processos licitatórios, comprovantes de publicações de extratos de licitações e contratos e formulário DAR 08 preenchido e assinado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1858/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 169669/04

ENTIDADE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RAUL GOMES BALTAZAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Pela aprovação.

As contas da EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Raul Gomes Baltazar,

foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu por meio da Instrução nº 3576/08 (fls. 481/485) pela regularidade das contas apresentadas pela empresa pública, uma vez que foram sanadas as ressalvas apontadas por ocasião do primeiro exame, relativas a certificado de regularidade do responsável técnico contábil e obrigações com a Sanepar.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13540/08, de fls.487, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas da empresa pública, nos termos da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2003, dando quitação ao responsável Sr. Raul Gomes Baltazar .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169669/04, da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, de responsabilidade de RAUL GOMES BALTAZAR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, exercício de 2003, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. Raul Gomes Baltazar .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1859/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130155/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: CARLOS HEINZ GEORG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Japurá. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Heinz Georg, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 1957/08 (fls.27/40) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10611/08, de fls.49, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Japurá, exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Carlos Heinz Georg.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130155/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, de responsabilidade de CARLOS HEINZ GEORG,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Carlos Heinz Georg.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1860/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130350/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Janiópolis. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3454/08 (fls.54/58) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13422/08, de fls.59, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Janiópolis, exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130350/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, de responsabilidade de GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Janiópolis, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Gilberto Gilvani de Siqueira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1861/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145438/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas. Poder Executivo de Sengés. Exercício de 2007. APROVAÇÃO com ressalvas das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

As contas do Executivo de Sengés, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Walter Juliano Doria, gestão 2005-2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.2943/08, que a prestação de contas do Município apresenta condição de aprovação com a ressalva relativa a manutenção de contas correntes em instituições financeiras privadas.

A unidade técnica, faz um alerta ao governante do Município para a necessidade de existência de lei municipal autorizando a utilização de banco privado para fins de arrecadação e conta salário.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 12571/08, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal Sengés, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.

Este, o breve relato.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do artigo 31, § 1º, artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adotando do Parecer da Diretoria de Contas Municipais nº 2943/08 e Parecer nº 12571/08 do Ministério Público junto à este Tribunal, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio recomende a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SENGÉS, EXERCÍCIO DE 2007, de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Doria, ressaltando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Recomenda-se, outrossim, a edição de lei municipal disciplinando a utilização de instituições financeiras não oficiais com a finalidade de mera arrecadação e conta-salário de servidores.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145438/08, do MUNICÍPIO DE SENGÉS, de responsabilidade de WALTER JULIANO DORIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Sengés, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Walter Juliano Doria, nos termos do artigo 31, § 1º, artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, adotando do Parecer da Diretoria de Contas Municipais nº 2943/08 e o Parecer nº 12571/08 do Ministério Público junto à este Tribunal, ressaltando-se a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Recomenda-se, outrossim, a edição de lei municipal disciplinando a utilização de instituições

financeiras não oficiais com a finalidade de mera arrecadação e conta-salário de servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1862/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 151446/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: WILSON LOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Pela regularidade das contas.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr.Wilson Lotti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo Interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2278/08 (fls. 39/43), pela regularidade das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9632/08, de fls.44, da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Instituto Previdenciário.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr.Wilson Lotti.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151446/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, de responsabilidade de WILSON LOTTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr.Wilson Lotti. Nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1863/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 151454/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: ANTONIO EVANGELISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Tapira. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antonio Evangelista, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo Interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 2280/08 (fls.47/49) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9643/08, de fls.50/51, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Tapira, exercício de 2007.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Tapira, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Antonio Evangelista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151454/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, de responsabilidade de ANTONIO EVANGELISTA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Tapira, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Antonio Evangelista.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153023/08
ENTIDADE : ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi. Nomeação de servidor responsável pelo Controle Interno. Pela regularidade com ressalvas.
As contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Francisco dos Santos Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo Interessado a DCM concluiu nos termos da Instrução nº2840/08(fls. 83/ 87), pela regularidade das contas apresentadas pelo Serviço Municipal, relativas ao exercício de 2007, a nomeação tardia (maio de 2008) de servidor do quadro efetivo para compor a equipe de Controle Interno.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10765/08, de fls.88, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2007, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, exercício de 2007, ressalvando a nomeação de servidor responsável pelo Controle Interno em exercício posterior, dando quitação ao ordenador de despesas Sr. Francisco dos Santos Lopes.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153023/08, do AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, de responsabilidade de FRANCISCO DOS SANTOS LOPES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental - Águas de Sarandi, exercício de 2007, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, ressalvando a nomeação de servidor responsável pelo Controle Interno em exercício posterior, dando quitação ao ordenador de despesas Sr. Francisco dos Santos Lopes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1865/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153082/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ROSANGELA CONOR DE SALLES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Fundo de Previdência do Município de Sarandi. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Nomeação de servidores responsáveis pelo Controle Interno. Pela regularidade com ressalvas.
As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de sua Superintendente, Sra. Rosangela Conor de Salles, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo Interessado a DCM concluiu nos termos da Instrução nº2842/08(fls. 82/ 87), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência, relativas ao exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, já solicitado o encerramento pelo Fundo e nomeação tardia (maio de 2008) de servidores do quadro efetivo para compor a

equipe de Controle Interno.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10767/08, de fls.88, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do Fundo de Previdência do Município de Sarandi, exercício de 2007, com as ressalvas feitas pela diretoria técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a nomeação de servidores responsáveis pelo Controle Interno em exercício posterior, dando quitação ao responsável Sra. Rosangela Conor de Salles.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153082/08, do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, de responsabilidade de ROSANGELA CONOR DE SALLES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2007, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a nomeação de servidores responsáveis pelo Controle Interno em exercício posterior, dando quitação ao responsável Sra. Rosangela Conor de Salles. Nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1866/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153368/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas. Poder Executivo de Bom Sucesso. Exercício de 2007. DESAPROVAÇÃO. Entrega em atraso da prestação das contas pelo sistema eletrônico. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 Irregularidade Formal.
As contas do Poder Executivo de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, 2007-2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.3299/08, que a prestação de contas do Município não apresenta condição de aprovação, face às irregularidades abaixo elencadas: o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas - Lei Complementar 101/00, artigo 1º, § 1º, 9º e 13, cabendo a imputação da multa prevista no artigo 5º, III, §1º e 2º da Lei 10.028/00; o Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais - Lei Complementar 101/00, artigo 8º, § único; o Movimentação de recursos em instituição financeira privada; o Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006; o Irregularidade formal - ausência de documentos constantes na tabela às folhas 292 do protocolo.
Ainda, a unidade técnica converteu em ressalva os seguintes aspectos: o Entrega da Prestação de contas eletrônica em atraso - Lei Complementar nº 113/05 - cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da mesma Lei. o Remuneração dos agentes políticos - Recebimento acima do valor devido.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 12574/08 (fls.295), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela desaprovação das contas do Executivo Municipal Bom Sucesso, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.
Este, o breve relato.
CONCLUSÃO
Em face das irregularidades indigitadas na análise das contas, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao recomendarem a desaprovação das contas ora relatadas, conforme se passa a demonstrar. O déficit orçamentário das fontes não vinculadas evidenciado no Município, no valor de R\$ 118.544,03 é conduta vedada ao governante municipal por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, § 1º, 9 e 13, que tem inferência direta no inciso III do artigo 5º da Lei 10.028/00.
Desta maneira, quando verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o administrador municipal deve promover a limitação de empenho e de movimentação financeira, não o fazendo, incorre na infração administrativa prevista no inciso III do artigo 5º da Lei 10.028, punível com a multa prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo.
Destarte, o gestor Sr. Mauricio Aparecido de Castro, violou os artigos 1º, § 1,

9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e cometeu a infração administrativa prevista no artigo 5, III da Lei 10.028/00, punível com a multa prevista no § 2º do mesmo artigo.
Além disso, houve inúmeros cancelamentos de dotações de fontes vinculadas que foram utilizados para a abertura de créditos adicionais, ato defeso pelo artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O interessado alega, em sede de contraditório, que as dotações canceladas foram suplementadas via créditos adicionais dentro da mesma fonte de recursos, ou seja, uma dotação cancelada dentro da Secretaria de Educação foi suplementada na própria Secretaria de Educação.
Não obstante as afirmações do gestor, o que se observa na análise dos documentos é que os cancelamentos efetivamente ocorreram mas não se pode comprovar contabilmente a alegação de suplementação na mesma área. O que de fato se verificou foi o ato vedado no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que teve inferência, inclusive, na geração do déficit orçamentário acima tratado.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, contrariando o artigo 164, § 3º da Constituição Federal, o gestor público informou que as contas correntes estavam sem movimento e por falha contábil não foram desativadas.
Porém a Diretoria de Contas Municipais em consulta à base da dados do SIM-AM constatou não procederem tais declarações, sendo que várias contas correntes do Banco Itaú continuam cadastradas e operantes até o quarto bimestre de 2008. Ainda, verificou-se a ausência de pagamento dos precatórios judiciais apresentados ao município até julho de 2006, o que constitui violação ao comando constitucional inserto no artigo 100, § 1º, segundo o qual a Fazenda Municipal de Bom Sucesso deveria obrigatoriamente ter incluído a verba necessária à quitação de seus precatórios no orçamento de 2007, fazendo-se o pagamento até o final daquele exercício financeiro.
Destarte, houve descumprimento de decisão judicial, por impagos os precatórios judiciais e ofensa ao artigo 100, § 1º da Constituição Federal.
Finalmente, por ausentes os extratos bancários expedidos pelas instituições financeiras, conforme relação constante na Instrução nº 3299/08-DCM, incorreu o responsável em irregularidade formal.
Relativamente às ressalvas impostas, assiste razão à DCM.
O prazo fatal para a transferência dos dados eletrônicos da prestação de contas de 2007, via internet, findou no dia 31 de março do corrente, conforme dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa 19/2008 e artigo 23, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal. No entanto, a remessa da prestação de contas eletrônica do Município em tela deu-se tão-somente com 04 dias de atraso, de maneira que ressalva-se à violação ao regramento normativo, mas aplica-se a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Orgânica deste Tribunal.
Quanto à remuneração dos agentes políticos, restou comprovado o recolhimento dos valores percebidos indevidamente, muito embora sem a devida correção de valores. Entretanto, considerando a irrelevância do valor, a situação deve ensejar somente ressalva às contas.
Face ao exposto, nos termos do artigo 31, § 1º, artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, EXERCÍCIO DE 2007, tendo em vista: a) O déficit orçamentário evidenciado no Município, no valor de R\$ 118.544,03, por violar o artigo 1º, § 1º, 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) A Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, por incorrer na vedação do artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) A movimentação de recursos em instituição financeira privada, por incidir na vedação ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal; d) A ausência de pagamento dos precatórios judiciais apresentados ao município até julho de 2006, por constituir violação ao comando constitucional inserto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal; e) Irregularidade formal ante a ausência de documentos relacionados na tabela constante na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, às folhas 292 do processo, por caracterizar infração ao artigo 10, da Instrução Normativa nº 11/2007-DCM.
Determino, em razão do atraso na remessa da prestação de contas eletrônica via internet, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 500,00 ao Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido de Castro.
Determino, também, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/ 00, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no inciso III do artigo 5º da Lei acima citada, nos casos previstos no artigo 1º, § 1º, 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verificou na prestação de contas em tela.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153368/08, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, de responsabilidade de MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2007, tendo em vista: a) O déficit orçamentário evidenciado no Município, no valor de R\$ 118.544,03, por violar o artigo 1º, § 1º, 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) A Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, por incorrer na vedação do artigo 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) A movimentação de recursos em instituição financeira privada, por incidir na vedação ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal; d) A ausência de pagamento dos precatórios judiciais apresentados ao município até julho de 2006, por constituir violação ao comando constitucional inserto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal; e) Irregularidade formal ante a ausência de documentos relacionados na tabela constante na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, às folhas 292 do processo, por caracterizar infração ao artigo 10, da Instrução Normativa nº 11/2007-DCM.
Determinar, em razão do atraso na remessa da prestação de contas eletrônica via internet, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 500,00 ao Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido de Castro.

Determinar, também, a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei 10.028/00, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no inciso III do artigo 5º da Lei acima citada, nos casos previstos no artigo 1º, § 1º, 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verificou na prestação de contas em tela. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153384/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso. Pela regularidade com ressalvas das contas.
As contas do Instituto Previdenciário Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Mauricio Aparecido Castro, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3304/08 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo órgão previdenciário, exercício de 2007, em vista do atraso na remessa da prestação de contas eletrônica via internet, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05-TC.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12573/08, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Instituto Previdenciário, exercício de 2007, corroborado a manifestação da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM SUCESSO, exercício de 2007, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauricio Aparecido Castro, com a ressalva relativa ao atraso na remessa da prestação de contas eletrônica. Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, em virtude da ressalva cometida, vez que a mesma já foi imputada ao responsável quando da emissão de proposta de voto ao Executivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153384/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, de responsabilidade de MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOM SUCESSO, exercício de 2007, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauricio Aparecido Castro, com a ressalva relativa ao atraso na remessa da prestação de contas eletrônica. Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, em virtude da ressalva cometida, vez que a mesma já foi imputada ao responsável quando da emissão de proposta de voto ao Executivo. Nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1868/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156359/08
ENTIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Cantagalo. REGULAR COM RESSALVAS. Controlador interno é servidor comissionado, a extrapolação do limite de despesas da Câmara e Irregularidade Formal.
As contas do Poder Legislativo de Cantagalo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de seu Presidente Sr. Ponciano de Assis dos Santos Abreu, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Análise da Diretoria de Contas Municipais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3139/08-DCM, que a prestação de contas da Câmara referente ao exercício financeiro de 2007, apresentou as seguintes irregularidades:
o O responsável pelo controle interno é cargo em comissão - Artigo 31, 70 e 74 da CF/88
o Extrapolação do limite de gastos com as despesas da Câmara, ficando acima do limite disposto no artigo 29-A, I da CF/88
o Irregularidade Formal - Falta de remessa dos dados do SIM-AM
Análise do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº 12.245/08, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela irregularidade das contas do Legislativo Municipal de Cantagalo, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.
Este, o breve relato.
Conclusão
No caso em tela, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a este Tribunal apontam a irregularidade relativa à natureza comissionada do cargo criado para implantar o sistema de controle interno na municipalidade.
Não obstante os posicionamentos exarados na fase instrutória, verifica-se que o Acórdão nº 97/08 deste Tribunal, que disciplinou acerca da criação de cargo para o exercício da função de controlador interno, data de 31 de janeiro de 2008, e portanto, é posterior ao exercício financeiro em análise.
Desta feita, por se tratar de fato consumado, entendo que a impropriedade deva ser corrigida por parte do gestor, nos exatos termos do Acórdão pré-citado, que, vale dizer, dispõe que o cargo pode ser comissionado o servidor é que deve ser efetivo.
Caso a falha não seja sanada, remanescerá o julgamento desfavorável para o exercício de 2008.
No que diz respeito à extrapolação das despesas realizadas pelo Poder Legislativo de Cantagalo, no montante de R\$ 1.118,64, entendo que deve ser considerada como ressalva tendo em vista a pequena monta.
Ainda, em razão da ausência de encaminhamento do SIM-AM, incidiu o responsável em irregularidade formal, em razão do que também determino uma ressalva.
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo de Cantagalo, exercício de 2007, ressalvando-se a extrapolação do total das despesas do Legislativo, em razão da pequena monta, a ausência de remessa dos dados do SIM-AM, e a nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de controlador interno.
Determino a adoção das medidas corretivas em relação ao cargo de controlador interno, para que não remanesça julgamento desfavorável para o exercício financeiro de 2008.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156359/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, de responsabilidade de PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo de Cantagalo, exercício de 2007, ressalvando-se a extrapolação do total das despesas do Legislativo, em razão da pequena monta, a ausência de remessa dos dados do SIM-AM, e a nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de controlador interno. Nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Determinar a adoção das medidas corretivas em relação ao cargo de controlador interno, para que não remanesça julgamento desfavorável para o exercício financeiro de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156405/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DE FLORAÍ
INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Florai. Exercício de 2007. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a omissão de conta corrente no sistema informatizado e movimentação de recursos em instituição financeira privada.
As contas do Executivo Municipal de Florai, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edson Luiz Ratti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Análise da Diretoria de Contas Municipais
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.3238/08, constante às fls. 391/398 do presente processo, que as contas do Município em debate, referentes ao exercício financeiro de 2007, apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas: omissão de conta corrente no sistema informatizado e movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Análise do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 12578/08 (fls.398), da lavra da Procuradora Dra, Juliana Sternardt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Florai, exercício de 2007, corroborando a manifestação da unidade técnica.
Este, o breve relato.
Conclusão
Relativamente à omissão de contas correntes no sistema informatizado, o agente municipal informou que por um lapso as excluiu do sistema SIM-AM, após efetuar as conciliações necessárias. Anexou, bem assim, os extratos impressos das mesmas e se comprometeu a realizar as correções necessárias junto ao sistema informatizado no SIM-AM/2008.
Desta feita, acata-se, excepcionalmente, a conversão da irregularidade em ressalva, face a comprovação via extrato das correções realizadas, bem como do comprometimento do administrador municipal em corrigir a impropriedade no sistema informatizado no exercício subsequente.
Quanto à movimentação de recuros em instituição financeira privada, qual seja, banco Itaú, o interessado encaminhou os ofícios das solicitações de encerramento das contas remetidos ao Banco Itaú e informa que apenas uma conta permanecerá ativa, por tratar-se de conta destinada exclusivamente à folha de pagamento de servidores, sem qualquer outro tipo de movimentação financeira.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Florai, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edson Luiz Ratti, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado bem como da movimentação de recursos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156405/08, do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de EDSON LUIZ RATTI, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁs termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Florai, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Edson Luiz Ratti, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado bem como da movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33 HERMAS EURIDES BRANDÃO Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Presidente

ACÓRDÃO Nº 1870/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 157797/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
INTERESSADO: CLESIO HERRADON DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2007. Câmara Municipal de Florai. REGULARIDADE com ressalvas.
As contas do Poder Legislativo de Florai, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Clesio Herradon de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.3240/08, constante às fls. 61/64 do presente processo, que a prestação de contas da Câmara estão regulares e sugere a aposição de uma ressalva relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 12576/08 (fls.66), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade com ressalvas das contas do Legislativo Municipal de Florai, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.
Este, o breve relato.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de FLORAÍ, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Clesio Herradon de Sousa e ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157797/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, de responsabilidade de CLESIO HERRADON DE SOUZA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de FLORAÍ, exercicio de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, dando quitação ao responsável Sr. Clesio Herradon de Sousa e ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1871/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164840/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
INTERESSADO: ANILTON MORELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Marumbi. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.
As contas da Câmara Municipal de Marumbi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Anilton Morelo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3288/08 (fls.40/45) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13005/08, de fls.46, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Marumbi, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Marumbi, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Anilton Morelo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164840/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, de responsabilidade de ANILTON MORELO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Marumbi, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Anilton Morelo. Nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165030/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006. Pela irregularidade.
As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Fabiano de Oliveira Carvalho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3289/08(fls.41/45) pela irregularidade das contas apresentadas pela autarquia, exercício de 2007, eis que ausente o pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº13004/08, de fls.46, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas irregulares as contas da autarquia municipal, exercício de 2007, acompanhando a manifestação da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2007, devido à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165030/08, do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI, de responsabilidade de FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS

EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2007,nos termos do Art. 16, III, b da Lei Complementar 113/2005, devido à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165765/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
INTERESSADO: MARCELINO AMPESSAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Capanema. Exercício de 2007. REGULARIDADE.
As contas do Poder Legislativo de Capanema, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Marcelino Ampessan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Análise da Diretoria de Contas Municipais
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, por intermédio da Instrução nº.2754/08, constante às fls. 76/79 do presente processo, que a prestação de contas da Câmara em análise estão regulares.
Análise do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 12752/08 (fls.81), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Leger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Capanema, exercício de 2007, acatando a manifestação da unidade técnica.
Este, o breve relato.
Conclusão
Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de CAPANEMA, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Marcelino Ampessan.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165765/08,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de CAPANEMA, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Marcelino Ampessan.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166869/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2007. Instituto de Previdência do Município de Cantagalo. Pela irregularidade das contas.
As contas do Instituto de Previdência Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Clarismundo Borelli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 3140/08 pela irregularidade das contas apresentadas pelo instituto previdenciário, exercício de 2007, face às irregularidades abaixo elencadas:
o O cargo de controlador é de natureza comissionada
o O Município encontra-se irregular junto ao Ministério de Previdência Social - Falta de encaminhamento da CRP
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.244/08, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas irregulares as contas do Instituto Previdenciário, exercício de 2007, corroborando a manifestação da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Em que pese o posicionamento da unidade técnica quanto a irregularidade do

cargo de controlador interno, entendo ser a impropriedade recomendável às contas do Executivo Municipal e não imputável às contas ora apreciadas, por não ser da alçada do Fundo a edição ou a correção do ato viciado.
Verificou-se corretamente na análise técnica que o Município encontra-se irregular junto ao Ministério da Previdência Social o que inviabilizou a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária. Uma vez que o CNPJ do Instituto está vinculado ao da Prefeitura Municipal, este também encontra-se em falta junto àquele Ministério e está impossibilitado de obter o referido Certificado. Destarte, a irregularidade merece ser acolhida e determina-se o cumprimento das informações prestadas pelo gestor em sede de contraditório no sentido de que irá imediatamente providenciar o saneamento desta irregularidade.
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CANTAGALO, exercício de 2007, tendo em vista a irregularidade junto ao Ministério da Previdência Social e consequente ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, por infringir à Lei Federal 9717/98.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166869/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, de responsabilidade de PEDRO CLARISMUNDO BORELLI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar irregulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CANTAGALO, exercício de 2007, tendo em vista a irregularidade junto ao Ministério da Previdência Social e consequente ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, por infringir à Lei Federal 9717/98. Nos termos do Art. 16, III da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168586/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ADELINO ABADE CORREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Japurá. Aprovação das contas.
As contas do Executivo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Clovis Peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu pela Instrução nº 2677/08(fls.250/254), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Japurá, exercício de 2007, uma vez que foram regularizadas as impropriedades relativas à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias, apontados no primeiro exame.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10621/08, de fls.255/256, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas municipais, nos termos da unidade técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a aprovação das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Clovis Peres, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168586/08, do MUNICÍPIO DE JAPURÁ, de responsabilidade de CLOVIS PERES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Japurá, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Clovis Peres, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168616/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
INTERESSADO: ADELINO ABADE CORREA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Pela regularidade das contas.
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Diretor-Presidente, Sr. Clovis Peres, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 1959/08 (fls.32/43) pela regularidade das contas apresentadas pela instituição municipal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10613/08, de fls.45, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Serviço Autônomo, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Clovis Peres.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 168616/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, de responsabilidade de CLOVIS PERES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Clovis Peres, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1877/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169744/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007 da Câmara Municipal de Alto Piquiri. Pela regularidade, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Aplicação de multa administrativa.
As contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Alaercio Francisco da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu por intermédio da Instrução nº 3221/08 (fls. 57/62) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Alto Piquiri, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, opinando pela aplicação de multa administrativa, nos termos do art.87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13424/08, de fls.63, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam aprovadas as contas do legislativo municipal, exercício de 2007, com a ressalva feita pela diretoria técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2007, ressaltando a ocorrência de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, imputando ao agente responsável pela administração, Sr. Alaercio Francisco da Silva a multa prevista no art.87, III, da Lei Complementar nº113/2005, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169744/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, de responsabilidade de ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, exercício de 2007, ressaltando a ocorrência de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, imputando ao agente responsável pela administração, Sr. Alaercio Francisco da Silva a multa prevista no art.87, III, da Lei Complementar nº113/2005, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1878/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172753/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas. Poder Executivo Cantagalo. Exercício de 2007. DESAPROVAÇÃO das contas, tendo em vista a irregularidade junto ao Ministério de Previdência Social - Ausência de CRP.
As contas do Poder Executivo de Cantagalo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Clarismundo Borelli, gestão 2005-2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Análise da Diretoria de Contas Municipais
Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº.3138/08, que a prestação de contas do Município não apresenta condição de aprovação, face às irregularidades materiais consubstanciadas sob os aspectos orçamentários e financeiros abaixo elencadas: o Responsável pelo controle interno é cargo em comissão - contrariando o disposto no Acórdão nº 97/08-TC
o Irregularidade junto ao Ministério de Previdência Social - Ausência de CRP
Análise do Ministério Público
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 12.227/08, da lavra da Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cantagalo, exercício de 2007, porém, acresce ao rol de irregularidades apontadas pela DCM a movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada - Banco Itaú e Banco Bradesco.
Este, o breve relato.
Conclusão
No caso em tela, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público opinam pela irregularidade relativa à natureza comissionada do cargo criado para implantar o sistema de controle interno na municipalidade.
Não obstante os posicionamentos exarados na fase instrutória, verifica-se que o Acórdão nº 97/08 deste Tribunal, que disciplinou acerca da criação de cargo para o exercício da função de controlador interno, data de 31 de janeiro de 2008, e portanto, é posterior ao exercício financeiro em análise.
Desta feita, por se tratar de fato consumado, entendo que a impropriedade deva ser corrigida por parte do gestor, nos exatos termos do Acórdão pré-citado, que, cumpre ressaltar, não proíbe que o cargo seja comissionado, mas determina que titular que o ocupa seja efetivo.
Caso a falha não seja sanada, remanescerá o julgamento desfavorável para o exercício subsequente.
Relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o governante municipal informou, em sede de contraditório, que as contas estão todas sendo devidamente desativadas e que as que permaneceram ativas só o foram em virtude de contratos anteriores à 24/02/2006 para a efetivação de convênios, mas que mesmo estas foram canceladas logo no início de 2008.
Desta feita, opina-se por acatar a manifestação da unidade técnica - DCM - e aceitar a justificativa do ente municipal.
O Município esta irregular junto ao Ministério da Previdência Social, de maneira que esta impossibilitado de conseguir a Certidão de Regularidade Previdenciária. Não se pode olvidar que a certidão em tela é documento cuja ausência enseja a irregularidade formal das contas, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa nº 19/2008.
Destarte, a violação a Instrução Normativa deste Tribunal impossibilita o ente municipal de ter recomendação favorável às suas contas por parte deste Relator.
Face ao exposto, nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANTAGALO, EXERCÍCIO DE 2007, tendo em vista : a irregularidade junto ao Ministério de Previdência Social com a consequente ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172753/08, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, de responsabilidade de PEDRO CLARISMUNDO BORELLI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANTAGALO, EXERCÍCIO DE 2007, tendo em vista : a irregularidade junto ao Ministério de Previdência Social com a consequente ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1879/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 173199/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO: RAFAEL PSZYBYLSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2007, da Câmara Municipal de Sarandi. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.
As contas da Câmara Municipal de Sarandi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do seu Presidente, Sr.Rafael Pszybylski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, a DCM concluiu nos termos da Instrução nº 1594/08 (fls.27/41) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10766/08, de fls.42, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Sarandi, exercício de 2007.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Rafael Pszybylski.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173199/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, de responsabilidade de RAFAEL PSZYBYLSKI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Sarandi, exercício de 2007, dando quitação ao responsável Sr. Rafael Pszybylski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1880/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Convênio SETP/IASP e Município de Ouro Verde do Oeste - Exercício Financeiro 2006 - Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação complementar.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, IASP e o Município de Ouro Verde do Oeste, no valor de R\$22.900,00 (vinte dois mil e novecentos reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto à ampliação/melhorias de imóvel (Lar das Meninas), bem como aquisição de equipamentos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 5069/08 e após análise dos contraditórios apresentados pelo Interessado, apontou que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006, uma vez que foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Não obstante, remanesceu a impropriedade anteriormente detectada, quanto ao atraso de 55 (cinquenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas complementar o que impõe a aplicação de multa a Sra.Cleunice Alves Cardoso, no cargo de Prefeita Municipal, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas. Concluiu a DAT pela aprovação das contas com ressalva.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 13901/08, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela irregularidade das contas em questão, pois considerou impróprios os procedimentos licitatórios realizados pela municipalidade, como também a ausência de CND da obra realizada, emitida pelo INSS.
VOTO
Em que pese o posicionamento do parquet, entendo que a municipalidade não pode ser penalizada com a devolução dos recursos recebidos, eis que restou evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, sem prejuízo aos cofres públicos conforme demonstrado pelo Interessado, e acatado pela unidade técnica responsável pela análise da transferência realizada.
Quanto às impropriedades apontadas pelo Ministério Público relativas aos procedimentos licitatórios na modalidade Convite, vislumbra-se que a documentação exigida foi apresentada, com número mínimo de licitantes, revestindo-se o certame de legalidade, nos termos do §3º do art.22 da Lei 8666/93.
Por outro turno, observa-se que o art.35 da Resolução nº003/06 deste Tribunal, não elenca dentre os documentos necessários à formalização do processo a Certidão Negativa de Débito do INSS relativa à obra concluída, mas sim determina que a mesma deva ser arquivada pelo ente tomador dos recursos pelo prazo de 5(cinco) anos, à disposição da fiscalização deste Tribunal.
Isto posto, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, IASP e o Município de Ouro Verde do Oeste, no valor

de R\$22.900,00 (vinte dois mil e novecentos reais), relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se a Srª. Cleunice Alves Cardoso, a multa de que trata o artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas complementar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 202985/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, IASP e o Município de Ouro Verde do Oeste, no valor de R\$22.900,00 (vinte dois mil e novecentos reais), relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se a Srª. Cleunice Alves Cardoso, a multa de que trata o artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas complementar. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1881/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215947/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Exercício Financeiro 2007 - Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.
RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº7525 - Projeto de Gestão de Bolsas de Iniciação Científica, contemplado no Programa de Apoio à Iniciação Científica - chamada de projetos 06/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 4711/08, apontou que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006, após exercício do contraditório pelo Interessado e juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos. Não obstante, apontou que a prestação de contas foi apresentada com 78 (setenta e oito) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa à Srª. Ilca Maria Setti, no cargo de Diretora, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 13221/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se à Srª Ilca Maria Setti, a multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215947/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se à Srª Ilca Maria Setti, a multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1882/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 228364/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Exercício Financeiro 2006 -

Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e IASP e o Município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$8.949,77 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta sete centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco - ampliação de imóvel Casa Lar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 4115/08, apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, aduz que a prestação de contas foi apresentada com 192 (cento e noventa e dois) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, Prefeito Municipal, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 12968/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e IASP com o Município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$8.949,77 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta sete centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr.. Vitor Manoel Alcobia Leitão, a multa de que trata o artigo 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228364/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em: Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e IASP com o Município de Cidade Gaúcha, no valor de R\$8.949,77 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta sete centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr.. Vitor Manoel Alcobia Leitão, a multa de que trata o artigo 87, III, "c" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 459757/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO : OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Exercício Financeiro 2006 - Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.
RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e IASP e o Município de Ventania, no valor de R\$17.254,34 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 4361/08, apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006, após exercício do contraditório pelo Interessado e juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos.

Não obstante, apontou que a prestação de contas foi apresentada com 112 (cento e doze) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Ocimar Bahnert de Camargo, Prefeito Municipal, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 13192/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e IASP com o Município de Ventania, no valor de R\$17.254,34 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr. Ocimar Bahnert de Camargo, a multa de que trata o artigo 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 459757/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP e IASP com o Município de Ventania, no valor de R\$17.254,34 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr. Ocimar Bahnert de Camargo, a multa de que trata o artigo 87, II, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1884/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 489249/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária - Exercício Financeiro 2006/2007 - Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.
RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Fundação Araucária e a Faculdade estadual de Educação Física de Jacarezinho, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº8549 - Projeto de Atualização do Acervo Bibliográfico da FAEFIJA, contemplado na chamada de projetos 07/2005 - Projetos Institucionais para Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 4415/08, apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, aduz que a prestação de contas foi apresentada com 61 (sessenta e um) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 13389/08, opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO
Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade estadual de Educação Física de Jacarezinho, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, a multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 489249/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Faculdade estadual de Educação Física de Jacarezinho, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006/2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, a multa de que trata o artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 632351/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Entre Rios do Oeste ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação.
RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Entre Rios do Oeste às entidades privadas durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº4794/08 que os documentos

solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram exibidos pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, demonstrando a compatibilidade entre as mesmas. Assim, resta em condições de ser aprovada a presente prestação de contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº12741/08, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Leger, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.

VOTO

Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr.Rogério Dirceu Lerner, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 632351/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr.Rogério Dirceu Lerner, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, em face da ausência de repasses efetuados pelo Município de Pinhal de São Bento à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr.Jaime Ernesto Camiel, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 635660/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, em face da ausência de repasses efetuados pelo Município de Pinhal de São Bento à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr.Jaime Ernesto Camiel, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1887/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 642659/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Doutor Ulisses ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Doutor Ulisses às entidades privadas durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº4017/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas.

Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº13180/08, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.

VOTO

Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Doutor Ulisses à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 642659/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Doutor Ulisses à entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1888/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 650333/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas em desacordo com o plano de aplicação. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Ângulo, no valor de R\$ 9.723,61 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta um centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino pública estadual, residentes na área rural do município.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ocorrência de despesas em desacordo com o pactuado no termo de convênio e respectivo plano de aplicação.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº11226/08, opina pela regularidade das contas, com a ressalva apontada pela unidade técnica, opinando pela determinação no sentido de que a municipalidade não cometa, novamente, a impropriedade detectada.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e acolhida pelo parquet, e, acompanhando diversas decisões desta Corte, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação - SEED e o Município de Ângulo, no valor de R\$ 9.723,61 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta um centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, determinando a adoção de medidas saneadoras da irregularidade apontada nos exercícios subseqüentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 650333/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Ângulo, no valor de R\$ 9.723,61 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta um centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, determinando a adoção de medidas saneadoras da irregularidade apontada nos exercícios subseqüentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1889/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 2142/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Cruzeiro do Sul ao terceiro setor. Exercício de 2007. Relatório de verificação de regularidade. Ausência de certidão liberatória municipal. Pela aprovação com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Cruzeiro do Sul às entidades privadas durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Waldemir Natal Marion, Prefeito Municipal, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº3744/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Inicialmente, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

Aponta a unidade técnica a ausência de Certidão Liberatória ou equivalente (das entidades tomadoras dos recursos), expedida pelo órgão municipal competente, expedida por ocasião da liberação de cada parcela de recursos.

Assim, em função do caráter inovatório dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº11203/08, da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, entendeu pela aprovação do relatório nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgãos da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a

administração pública, objetivando o disciplinamento a nível municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO nos termos do art.16, II da Lei Complementar Estadual nº113/2005, no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove com ressalvas, os repasses efetuados pelo Município de Cruzeiro do Sul a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Waldemir Natal Marion no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2142/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar com ressalvas, nos termos do art.16, II da Lei Complementar Estadual nº113/2005, os repasses efetuados pelo Município de Cruzeiro do Sul a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Waldemir Natal Marion no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1890/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 2436/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Floresta ao terceiro setor. Relatório de verificação de regularidade elaborado pela DAT. Exercício de 2007. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Floresta às entidades privadas durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte. Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº 4678/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas. Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº 12885/08, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternardt Reiner, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.

VOTO

Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Floresta a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. José Robert Ruiz, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2436/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Floresta a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. José Robert Ruiz, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1891/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 563100/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIGIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria Municipal já sobrestada- Admissão de Pessoal pendente de julgamento neste Tribunal - Novo sobrestamento até final decisão - Art.427,§2º do Regimento Interno.

Trata o presente processo de aposentadoria, concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Educador, junto à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Atendendo, inicialmente ao Parecer nº6448/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº202/07 (fls.75), datado de 01 de junho de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão da servidora, em trâmite neste Tribunal.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº2742/08, de que o processo de admissão da servidora, ainda se encontra pendente de julgamento, anexando para tanto o extrato do processo nº300. 090/07 (fls.79/80).

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº300. 090/07 do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 563100/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº 300.090/07 do Município de Curitiba, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1892/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 45596/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA BEATRIZ BENEVOLO LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria Municipal já sobrestada- Admissão de Pessoal pendente de julgamento neste Tribunal - Novo sobrestamento até final decisão - Art.427,§2º do Regimento Interno.

Trata o presente processo de aposentadoria, concedida à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Assistente de Administração junto à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Atendendo, inicialmente ao Parecer nº5877/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº125/07 (fls.81), datado de 08 de maio de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão da servidora, em trâmite neste Tribunal.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº2748/08, de que o processo de admissão da servidora, ainda se encontra pendente de julgamento, anexando para tanto o extrato do processo nº280. 455/07 (fls.85).

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº280. 455/07 do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45596/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº 280.455/07 do Município de Curitiba, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1893/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 88538/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA ALICE TUAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria Municipal já sobrestada- Admissão de Pessoal pendente de julgamento neste Tribunal - Novo sobrestamento até final decisão - Art.427,§2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria, concedida à servidora acima nominada,

ocupante do cargo de Educador, junto à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Atendendo, inicialmente ao Parecer nº5922/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº124/07 (fls.59), datado de 08 de maio de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão da servidora, em trâmite neste Tribunal.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº2749/08, de que o processo de admissão da servidora, ainda se encontra pendente de julgamento, anexando para tanto o extrato do processo nº280. 692/07 (fls.63).

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº280. 692/07 do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados

sob nº 88538/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da aposentadoria em questão, até final decisão do processo de admissão de pessoal nº 280.692/07, do Município de Curitiba, nos termos do §2º, do art.427, da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1894/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153848/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : TEREZA PROVAZI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Aposentadoria por idade - artigo 40, § 1º, III, B da CF.- pela legalidade e registro conforme DIJUR.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária da servidora interessada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Umuarama, concedida pelo Decreto nº. 105/08, publicado no "Umuarama Ilustrado" de 21/05/2008.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8877/08, considerando como comprovada documentalmente a idade de 62 anos ao tempo do requerimento de aposentadoria da interessada, entende como cumprido o requisito de idade mínima para aposentadoria depreendido do Art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal (60 anos). Constata ainda a diretoria técnica a existência de certidão que atesta que "a interessada possui 28 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição para fins aposentadoria" e ainda o tempo de 16 anos de efetivo exercício no cargo ocupado.

A partir dessas informações, considera preenchidos os requisitos mínimos constantes no Art. 40, § 1º, III da Const. Fed., ou seja, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria". Conclui assim pelo registro da aposentadoria sob análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 9238/08, considerando manifestações divergentes das Câmaras deste Tribunal nos casos de aposentadoria do Município de Umuarama advindos de servidores que tiveram o registro de suas admissões negado por este Tribunal pela Resolução nº 1.047/05 - TC, como é o caso, opina pela instauração de Uniformização de Jurisprudência.

VOTO

Considerando que o Concurso Público cujo registro foi negado por esta Corte foi realizado em 1990, e que em decisões recentes desta Corte, (Acórdãos nºs 688/08 e 1254/08 do Tribunal Pleno), foi consagrada a boa-fé do servidor envolvido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública municipal em sanar e normalizar as irregularidades que deram azo à negativa de registro da Admissão de Pessoal em questão, e ainda a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n.º 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível - Acórdão 7779, em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública), VOTO nos termos do Parecer nº 8877/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo registro do presente ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 153848/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pelo registro do presente ato aposentatório da servidora interessada, concedida pelo Decreto nº. 105/08, publicado no "Umuarama Ilustrado" de 21/05/2008, de acordo com os termos do Parecer nº 8877/08 da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1895/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 258623/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA FORMAZIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Proventos integrais. Constituição Federal, artigo 4º, § 1º, inciso I. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, da servidora Maria de Fátima Fornazier, ocupante do cargo de Zeladora, referência ADM-A 19, lotada na Secretaria de Assistência Social de Boa Esperança.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 8611/08, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, vez que o laudo pericial anexado ao processo às folhas 09/10, atesta que a servidora está definitivamente impossibilitada para o trabalho e que a enfermidade de que é portadora é de natureza grave, prevista expressamente no artigo 12 da Lei Municipal nº 05/2001 (do qual se fez transcrição no laudo pericial).

Também foram juntados ao processo a certidão de tempo de contribuiçã da servidora, a certidão de tempo de serviço, cópia do último comprovante de remuneração, cópia dos documentos pessoais, declaração de que não percebe provento de nenhuma entidade da federação e a certidão contendo os cálculos dos proventos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9094/08, da lavra do Procurador Dr. Flavio de Azambuja Berti, requereu diligência à origem para a anexação da Lei Municipal nº 05/2001, que regulamentou a aposentadoria por invalidez naquela esfera e solicitou esclarecimentos a respeito da inclusão da doença da servidora no rol das doenças que permitem a concessão benefício concedido.

Após o retorno dos autos, a Diretoria Jurídica corrobora seu anterior posicionamento pela legalidade e registro da concessão do benefício, através do Parecer nº 13273/08-DIJUR enquanto o Parecer Ministerial nº 13366/08 conclui que a diligência não foi devidamente cumprida e opina pela negativa de registro da aposentadoria em face da ausência nos autos da lei local de concessão.

VOTO

Da análise do processo, deduz-se que assiste razão à Diretoria Jurídica, posto que a Interessada foi submetida à perícia médica onde se detectou ser portadora de doença grave, que a incluiu, por força do artigo 12 da Lei Municipal, como beneficiária da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sem necessidade de período de carência, bem como, os demais documentos averiguados demonstraram a legalidade do benefício.

De outra parte, a negativa de registro da aposentadoria da interessada em razão do descumprimento da diligência proposta por esta Casa para a anexação da Lei Municipal nº 05/01, além de flagrante disparidade e injustiça, teria a mácula da superficialidade e, para evitar que tal se configure - embora não seja mister deste Relator - diligenciou-se nas vias eletrônicas e anexa-se a Lei de Previdência Municipal ao presente voto.

Do exposto, acolhendo o parecer nº 13.273/08 da Diretoria Jurídica-DIJUR VOTO pela legalidade da Portaria nº 89, de 14.04.2008, publicado no jornal "Tribunal do Interior", nº7064 de 09.05.2008, que inativou a Sra. Maria de Fátima Fornazier por invalidez, com proventos integrais no valor de R\$ 474,03, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 258623/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade da Portaria nº 89, de 14.04.2008, publicada no jornal "Tribunal do Interior", nº 7064 de 09.05.2008, que inativou a Sra. Maria de Fátima Fornazier por invalidez, com proventos integrais no valor de R\$ 474,03, determinando seu registro, de acordo com o parecer nº 13.273/08 da Diretoria Jurídica-DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1896/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112552/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JULIA SIMIONI COSTA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pensão Municipal já sobrestada - Recurso de Revista em admissão de pessoal pendente de julgamento neste Tribunal - Novo sobrestamento até final decisão - Art.427,§2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão, concedida à dependente acima nominada, em razão do falecimento da servidora da Prefeitura Municipal de Matinhos, Claudia Regina Simioni.

Atendendo, inicialmente ao Parecer nº5751/07 da Diretoria Jurídica, este Relator, nos termos do Despacho nº168/07 (fls.31), datado de 14 de maio de 2007, determinou o sobrestamento do feito até a decisão final do processo de admissão da servidora, em trâmite neste Tribunal.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com comunicação da DIJUR, através da Informação nº2810/08, de que o processo de admissão da servidora, ainda se encontra pendente de julgamento, pois impetrado Recurso de Revista, anexando para tanto o extrato do processo nº494.834/06 (fls.34).

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da pensão em questão, até final decisão do processo de Recurso de Revista (494.834/06) interposto contra decisão exarada na admissão de pessoal nº523.763/01 do Município de Matinhos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 112552/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da pensão em questão, até final decisão do processo de Recurso de Revista (494.834/06), interposto contra decisão exarada na admissão de pessoal nº 523.763/01, do Município de Matinhos, nos termos do §2º, do art.427, da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1897/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 385055/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR - EDITAL 001/2001 - CONCURSO PÚBLICO JÁ JULGADO LEGAL POR ESTE TRIBUNAL - LEGALIDADE E REGISTRO - ALERTA AO MUNICÍPIO QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP - MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Altônia, por intermédio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, do 219º ao 221º colocados.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do Parecer nº16864/07 demonstrou que o Interessado procedeu à juntada da documentação necessária à correta formalização do processo, sendo obedecida a correta ordem classificatória. Ainda, que as admissões anteriores foram julgadas legais por este Tribunal.

Não obstante, ressaltou que não ocorreu alimentação do sistema SIM-AP, conforme Instrução Técnica nº 28/2004-TC (que dispõe sobre a implantação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Módulo Atos de Pessoal), o que impossibilita a análise automática das admissões e consequentemente o registro neste Tribunal.

Concluiu, opinando por diligência externa à origem para que o Município procedesse à alimentação do referido sistema.

Devidamente citado através do Ofício nº 7534/07-ODL-DIJUR, fls. 403, o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 1674-8/08 (fls.24), apresentou justificativas, aduzindo que os dados do Edital foram alimentados no SIM-AP.

Em reexame à matéria, a Diretoria Jurídica exarou Parecer nº 1375/08-DIJUR, noticiando que não foi cumprida a diligência proposta, uma vez que não foi alimentado o SIM-AP. Sugeriu novo prazo, desta feita de 60(sessenta) dias para que a municipalidade incluísse nos sistema referenciado dados do edital e da movimentação do mesmo, uma vez que as declarações do SIM-AP são realizadas bimestralmente.

Em consequência, este Relator em despacho nº 226/08 (fls.32), determinou uma nova diligência para a regularização do feito.

O Interessado por intermédio do protocolo nº8499-9/08, informou que solicitou a este Tribunal exclusão de alguns editais lançados no sistema, estando aguardando as referidas exclusões para atendimento do solicitado pela diligência.

A Diretoria Jurídica, em nova análise (fls.37/38), encaminhou o processo à deliberação do Relator, para concessão de derradeira diligência, com prazo de mais 60(sessenta) dias, o que foi atendido nos termos do Despacho nº458/08 (fls.39).

Em nova solicitação, o Interessado nos termos do protocolo n º30100-6/08 requereu nova prorrogação.

Este Relator, considerando que decorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que o Município realizasse a alimentação do sistema indeferiu a solicitação. A Diretoria Jurídica pelo motivo acima exposto, em Parecer nº 11809/08, concluiu pela negativa de registro das contratações em comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº12669/08 manifesta-se pela negativa de registro, conforme entendimento exarado pela unidade técnica. VOTO

Em que pesem as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro das admissões em questão, este não é o entendimento adotado por esta Corte.

Assim, adotando decisões anteriores (v.g. Acórdão nº386/08) no que diz respeito ao mérito, porém, não isentando o gestor de sua responsabilidade de atender às determinações deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro das admissões complementares constantes deste processo, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001, alertando-se ao Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.

Nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, determino a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 385055/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade e registro das admissões complementares constantes deste processo, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001, alertando-se ao Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP;

II - Determinar a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal, por deixar de apresentar, no prazo

fixado em ato normativo, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1899/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 313292/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO : IRINEU ANTONIO PERUZZO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relatório de Inspeção - verificação da regularidade dos repasses a título de transferência voluntária a entidades beneficiadas com o repasse de recursos públicos estaduais - APAE de Saudade do Iguaçu - conclusão pela regularidade - pela aprovação do relatório.

O presente expediente refere-se à relatório de inspeção realizado na APAE de Saudade do Iguaçu, tendo por objetivo geral verificar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação, a título de transferência voluntária, entre os exercícios financeiros de 2003 a 2008.

Como objetivo específico a inspeção teve como finalidade verificar:

1-A formalização do ato de transferência voluntária;

2-Se a liberação e movimentação dos recursos financeiros ocorreram de acordo com o cronograma de desembolso, plano de trabalho e legislação vigente;

3-Prestações de contas dos repasses efetuados;

4Existência de fatos não registrados ou demonstrados;

5-Se os fatos inerentes à transferência voluntária foram devidamente publicados e divulgados;

6-A formalização da UGT e sua atuação em conformidade com a Resolução nº 03/06;

A equipe de inspeção, composta pelos servidores José Mario Nowak e Mario Guilherme Garib, ambos Técnicos de Controle Contábil da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias, elaboraram o Relatório nº 03/08-DAT, que concluiu pela regularidade do objeto inspecionado.

Apresentou, ainda, as seguintes "Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno": 1) a entidade deve providenciar a atualização do Livro de Registro de Empregados com relação às alterações de salários, férias, entre outros; 2) havendo atraso no recolhimento de encargos sociais e fiscais, os valores decorrentes da aplicação de multa/juros não devem ser debitados ao convênio. O expediente foi submetido à análise da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 544/08-DAT) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 12927/08), os quais opinaram pela aprovação do Relatório de Inspeção.

Assim, nos termos do artigo 26, I da Resolução nº 007/2006-TC, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 03/08, que considerou regular o objeto inspecionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 313292/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº 03/08, realizado na APAE de Saudade do Iguaçu, nos termos do artigo 26, I da Resolução nº 007/2006-TC, visto que considerou regular o objeto inspecionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1900/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 12221/90

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDSON TAVARES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. EDSON TAVARES DA SILVA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Edson Tavares da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que a aposentadoria pretendida encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro. O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Edson Tavares da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere

legal o referido ato, determinando-se o competente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 12221/90,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

julgar legal o referido ato de concessão de aposentadoria ao senhor Edson Tavares da Silva, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1901/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 20033/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : PAULO DE RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO DE UBIRATÃ. PAULO DE RAMOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Paulo de Ramos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que a aposentadoria pretendida encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria ao senhor Paulo de Ramos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 20033/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro, uma vez verificado que o ato administrativo de concessão de aposentadoria não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1903/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 518527/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : ELZA CARMA SCOMPARIM

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. ELZA CARMA SCOMPARIM. PARECERES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Elza Carma Scomparim, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR emitiu parecer pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 34), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 35).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Elza Carma Scomparim, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 518527/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

julgar legal o referido ato de concessão de pensão à senhora Elza Carma Scomparim, determinando-se o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1904/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 72231/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALBANI DE BARROS KOVALEK

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. ALBANI DE BARROS KOVALEK. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Albani de Barros Kovalek, em razão do passamento do senhor João Maria Kovalek, ocorrido em 16/11/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato, considerando que o pensionamento pretendido encontra-se de acordo com a legislação aplicável à espécie e em condições, portanto, de merecer registro.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato concessório.

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão à senhora Albani de Barros Kovalek, em razão do passamento do senhor João Maria Kovalek, ocorrido em 16/11/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 72231/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

considerar legal o referido ato, determinando o competente registro, uma vez verificado que o ato administrativo de concessão de pensão não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1905/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 466420/05

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ. MARIA MERCEDES VALÉRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 116), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls.117).

VOTO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 466420/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

julgar legal os referidos atos de admissão de pessoal, realizado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, determinando-se o competente registro, de acordo com os órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1906/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123500/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Manfrinópolis, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional (fls. 113/114), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 120/121).

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Manfrinópolis, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual voto porque o Tribunal considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 123500/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro, uma vez verificado que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1907/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155010/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quatiguá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato admissional, com a ressalva quanto à correção dos dados no Sistema SIM-AP (fls. 37), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 38). Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quatiguá, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que o ato administrativo de admissão de pessoal não evidencia qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos desta Casa, razão pela qual proponho ao Tribunal:

I. considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro; e,

II. determinar ao responsável que efetue a correção dos dados no Sistema SIM-AP, conforme ressaltado pela unidade técnica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 155010/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, determinando seu registro;

II - Determinar ao responsável, que efetue a correção dos dados no Sistema SIM-AP, conforme ressaltado pela unidade técnica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1909/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155871/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEL: WILSON FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício financeiro de 2006.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 643/654, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos verificados no exercício:
1. contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;
2. realização de alterações orçamentárias que tiveram por base a indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao disposto no artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. permissão de remanejamento orçamentário em percentual excessivo, descaracterizando a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento;
4. realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias com base em critério de cálculo pouco conservador quanto à projeção do crescimento da arrecadação - conduta que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
5. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;
6. baixo exercício da capacidade tributária municipal;
7. falha na estimativa de necessidades do município no momento de realização de licitação; e
8. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
Quanto à primeira ressalva, da contabilização das receitas de transferências em valor diferente do informado pelas fontes em suas páginas da internet, a Unidade Técnica reconhece que as divergências verificadas em seu primeiro exame encontram-se já esclarecidas:
"Com a apresentação dos documentos às fls. 26 a 121, foi possível verificar que as divergências apontadas no primeiro exame foram motivadas pela discrepância nos valores informados no sistema SIM-AM, bem como no tratamento dos Restos a Receber do exercício de 2005, os quais não apontam para omissão de receita no exercício em análise, desta forma, opinamos pela ressalva do item, e recomendamos a municipalidade maior atenção a correta contabilização dos Restos a Receber conforme disciplinamento contido no Anexo II da Instrução Técnica no 20/2003 - Plano de Contas Contábil".
No que diz respeito à falha na realização de estimativa para processo licitatório, o responsável esclarece que o município conta com pequeno quadro de servidores, de modo que não há servidores encarregados especificamente da área de compras, o que conduziu à ocorrência das compras especificadas nos empenhos 124, 880, 881 e 2203, referentes a lubrificantes automotivos, que foram adquiridos mediante cotação de preços.
A aquisição daqueles lubrificantes, contudo, não foi suficiente para o exercício de 2006, tendo-se procedido à licitação na modalidade convite sob n.º 017/2006.
Verifica-se, portanto, que foram realizadas despesas sem processo de licitação em razão de falta de planejamento do município e de equívocos na estimativa de necessidades do Município.
Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o responsável esclarece que o déficit verificado se deve a uma ampliação dos investimentos nas áreas da educação e da saúde. A Unidade Técnica pontua, e, resposta, que os investimentos realizados não superaram expressivamente os índices mínimos de investimento exigidos constitucionalmente. A área da saúde recebeu aplicação de 18,99% dos recursos totais para o exercício, quando a exigência constitucional é de 15%, ao passo que a área da educação recebeu 27,16% dos recursos, quando a exigência era de 25%.
Todavia, considerando que o déficit verificado no exercício corresponde a somente 3,35% da receita para o exercício, e ainda tendo em vista que as contas municipais apresentaram superávit de R\$ 466.789,12 (quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos) no exercício seguinte, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela conversão do item em ressalva.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, acompanhando a Unidade Técnica, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com o devido respeito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero merecedoras de retificação algumas considerações feitas na instrução processual.
Em primeiro lugar, entendo que a existência simultânea dos múltiplos mecanismos de alterações orçamentária citados é ato discricionário do Poder Legislativo, que tem a faculdade de conceder ao Poder Executivo maior ou menor liberdade para alteração da programação orçamentária original.
Contudo, verifica-se que o limite estampado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais é excessivo, de modo a desvirtuar em absoluto a natureza da lei orçamentária enquanto instrumento de planejamento.
Proponho, por outro lado, que se afastem como razão de ressalva os equívocos cometido no lançamento das informações referentes às receitas transferidas, uma vez que a própria Unidade Técnica reconhece que tal falha já fora sanada a contento.
No que toca ao baixo exercício da capacidade tributária, o responsável comprova a adoção de medidas como o ajuizamento de execuções fiscais junto ao Cartório Cível Municipal. Em razão da pequena expressividade da falha e da adoção de medidas corretivas pelo responsável, entendo que também esta ressalva deve ser afastada.
Acompanho as manifestações quanto às demais ressalvas.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República,

nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor WILSON FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício financeiro de 2006, em razão dos seguintes fatos:
1. realização de alterações orçamentárias que tiveram por base a indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao disposto no artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias com base em critério de cálculo pouco conservador quanto à projeção do crescimento da arrecadação - conduta que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
3. permissão de remanejamento orçamentário em percentual excessivo, descaracterizando a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento;
4. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e
5. falha na estimativa de necessidades do município no momento de realização de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 155871/07, do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, de responsabilidade de WILSON FERNANDES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor WILSON FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício financeiro de 2006, em razão dos seguintes fatos:
1. realização de alterações orçamentárias que tiveram por base a indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao disposto no artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias com base em critério de cálculo pouco conservador quanto à projeção do crescimento da arrecadação - conduta que pode implicar frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
3. permissão de remanejamento orçamentário em percentual excessivo, descaracterizando a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento;
4. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; e
5. falha na estimativa de necessidades do município no momento de realização de licitação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1911/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141009/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEL : ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ANTONIO EMERSON SETTE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17 a 31.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 46 a 48 e 50).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ANTONIO EMERSON SETTE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 141009/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, de responsabilidade de ANTONIO EMERSON SETTE,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO EMERSON SETTE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1912/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141122/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Admissão do responsável por controle interno se deu em cargo de comissão e extemporaneamente: irregularidades convertidas em ressalva, tendo em vista prejuízos do Tribunal de Contas e o fato de que as determinações atinentes são demasiado recentes para aplicação nas contas do exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA no exercício de 2007.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 77/83, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) admissão de responsável pelo controle interno se deu em cargo de comissão; e
2) admissão do responsável pelo sistema de controle interno deu-se posteriormente ao exercício de 2007.
Em sua fundamentação, a Unidade Técnica assim se manifestou a respeito da primeira irregularidade:
"O recorrente apenas declara que o Poder Legislativo estaria criando o cargo efetivo de Controlador Interno, ao mesmo tempo em que fará extinguir o cargo de Provimento em Comissão sem, entretanto, encaminhar quaisquer subsídios documentais que pudessem comprovar a adoção de medidas para implementar as alterações, diante do que, permanece a irregularidade em tela".
Em seguida, sobre a segunda irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais assim pontuou:
"O recorrente apenas declara que o Poder Legislativo estaria criando o cargo efetivo de Controlador Interno, ao mesmo tempo em que fará extinguir o cargo de Provimento em Comissão sem, entretanto, encaminhar quaisquer subsídios documentais que pudessem comprovar a adoção de medidas visando à nomeação de controlador interno, cujo cargo atenda às determinações legais, diante do que, permanece a irregularidade em tela".
Em sentido contrário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentando prejuízos do Tribunal de Contas, manifestou entendimento de que os fatos apontados devem configurar apenas ressalvas às contas do Município. Em suas razões, o Ministério Público assim pontuou:
"Do que consta das justificativas apresentadas pelo Legislativo verificamos que a Lei nº 395 de 14.12.2007 instituiu o Sistema de Controle Interno e criou o cargo de Controlador Interno (cargo em comissão). Em 17.12.2007 foi nomeado o Controlador Interno, tendo sido informado que está sendo criado o cargo efetivo de Controlador para posterior realização de concurso público.
Este Tribunal de Contas decidiu na consulta protocolada sob n.º. 449824/07 que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Foi colocado, ainda, da possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.
Referida consulta deste Tribunal foi julgada em 31.01.2008, no caso, quando já findo o exercício financeiro de 2007, ora sob exame. Assim, sugerimos que para este exercício financeiro tal tópico seja objeto de uma ressalva."
Nos termos acima transcritos, o Ministério Público pugna pela regularidade com ressalva das contas.
Com a devida consideração à Unidade Técnica, acompanho o Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, de responsabilidade de FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENs ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1913/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 150709/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Irregularidades decorrentes da ausência de instituição de sistema de controle interno: irregularidades convertidas em ressalva, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo responsável e o fato de que a normativa incidente é posterior ao exercício de 2007. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Proposta uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ IZAIAS GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2007.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3447/08 (fls. 73/80), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de instituição de sistema de controle interno. A Unidade Técnica ainda destaca que tal fato possui reflexos tanto materiais como formais, uma vez que a inexistência de sistema de controle interno provocou a ausência de relatório de controle interno.
A Diretoria de Contas Municipais assim argumenta:
"Com relação às irregularidades apontadas no primeiro exame, o recorrente justifica que a Câmara Municipal vem encontrando uma enorme dificuldade para atender às disposições legais relativas à implantação do Controle Interno. Declara que a falta de orientação segura e definitiva da forma composição e nomeação dos servidores que atuarão no setor, fizeram com que não fossem atendidas as disposições legais. Argumenta, também, que devido à precariedade do quadro de pessoal da Câmara, que conta com apenas dois servidores efetivos e dois comissionados, não foi possível implantar um sistema de controle interno nem designar um servidor qualificado para desempenhar as funções.
Finalmente declara que o Legislativo Municipal está tomando providências no sentido de qualificar um dos servidores para atuar no setor, bem como procedendo a uma estruturação administrativa com planos de cargos e salários, através das quais, com certeza, poderá suprir essa necessidade.
Muito embora o gestor demonstre que está preocupado com a situação, adotando medidas no sentido de se adequar à legislação concernente à implantação do Sistema de Controle Interno, no âmbito do exame técnico realizado por esta unidade instrutiva, entende-se que permanece a irregularidade, visto que até o presente momento não houve a comprovação do efetivo atendimento das exigências legais".
Em sentido oposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considera que os fatos observados constituem ressalvas. Em defesa de sua tese, o Ministério Público fundamenta que as exigências feitas pela Unidade Técnica estão previstas em normativa que é posterior ao exercício de 2007 - razão pela qual tais exigências merecem flexibilização. O Ministério Público assim pontua:
"Acerca das irregularidades evidenciadas nos autos o Legislativo apresentou justificativas às fls. 52, colocando das dificuldades na implantação do Controle Interno em 2007 (falta de servidores; falta de informações; alteração na legislação; falta de pessoal habilitado para exercer tais funções). Esclareceu que estão sendo feitas alterações e adequações necessárias para o início das atividades do Controle Interno em 2008.
Este Tribunal de Contas decidiu na consulta protocolada sob nº. 449824/07 que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Foi colocado, ainda, da possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.
Referida consulta deste Tribunal foi julgada em 31.01.2008, no caso, quando já findo o exercício financeiro de 2007, ora sob exame. Assim, sugerimos que para este exercício financeiro tal tópico seja objeto de uma ressalva.
Com base nos argumentos apresentados e à luz do princípio da razoabilidade entendemos cabível converter em ressalvas os itens apontados pela DCM como irregulares".
Nos termos transcritos, o Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.
Endosso as considerações expostas pelo Ministério Público. O princípio da razoabilidade exige que se flexibilizem as exigências contidas em normativa posterior ao exercício em análise. Além disso, são bastante plausíveis as justificativas apresentadas pelo responsável. Se é verdade que tais esclarecimentos não levam as contas à sua plena regularidade, é também verdade, por outro lado, que demonstram a existência de consideráveis dificuldades em se dar cumprimento às determinações atinentes ao sistema de controle interno. Além disso, não se verificam outras falhas na análise das contas que não as atinentes à instituição do sistema de controle interno.
Em vista do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ IZAIAS GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150709/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, de responsabilidade de JOSÉ IZAIAS GOMES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ IZAIAS GOMES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no

exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1915/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151730/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: ELIZETE DOS SANTOS PAISANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora ELIZETE DOS SANTOS PAISANA, Diretora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 24 a 35.
Conclusivamente, após exame da documentação apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 35 e 37).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora ELIZETE DOS SANTOS PAISANA, Diretora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151730/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, de responsabilidade de ELIZETE DOS SANTOS PAISANA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas da senhora ELIZETE DOS SANTOS PAISANA, Diretora do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1916/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152620/08
RESPONSÁVEL : FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: GENIVALDO GIRALDELI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Ausência de preenchimento de formalidades: falha sanada pelo responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor GENIVALDO GIRALDELI, Presidente do FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
Ao final de sua inicial análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 26/39, por meio da Instrução n.º 1236/08, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de preenchimento de formalidades. Conforme o item "4.3.a" do Anexo I da referida Instrução, o responsável deixou de encaminhar os seguintes documentos:
1) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007; e
2) relatório do Controle Interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas (a irregularidade formal, deve-se à falta de registro do Controlador Interno no cadastro do Tribunal de Contas).
O responsável, no prazo que lhe foi ensejado, não apresentou aos autos qualquer manifestação a respeito dos fatos constatados.
Todavia, a Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira instrução, às fls. 44/47, apresentou entendimento diverso a respeito dos referidos fatos, opinando por sua conversão em ressalva. A Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

"Em que pese o ente não ter apresentado sua defesa neste contraditório, o mesmo procedeu a inserção das informações do responsável pelo Controle Interno no Cadastro Geral deste Tribunal de Contas. Além disso, apesar de ter constado a ausência dos Razões Contábeis comprovando as regularizações das conciliações bancárias, estas foram totalmente justificadas pelos extratos bancários, não existindo pendências a serem comprovadas contabilmente.
Diante do exposto, em razão da não apresentação de defesa por parte da entidade, convertemos o item em ressalva".
Nos termos acima transcritos, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva das contas.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 48, endossando as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, pugna pela regularidade com ressalva das contas.
Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor GENIVALDO GIRALDELI, Presidente do FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152620/08, do FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, de responsabilidade de GENIVALDO GIRALDELI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor GENIVALDO GIRALDELI, Presidente do FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1917/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152698/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2007. Poder Executivo. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, Prefeita do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 163 a 184.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, em propostas uniformes, pela regularidade das contas (fls. 222 e 225).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das contas da senhora MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, Prefeita do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA no exercício de 2007, e declare a quitação do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152698/08, do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, de responsabilidade de MARIA APARECIDA PIRANI LEONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela regularidade das contas da senhora MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, Prefeita do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1918/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 153481/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEIS: SILAS VANDERLEI TEODORO E LINDOLFO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Atraso de um dia na publicação de Relatório de Gestão Fiscal: fato que não deve configurar sequer ressalva às contas. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores SILAS VANDERLEI TEODORO e LINDOLFO DA SILVA, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2007. O senhor SILAS VANDERLEI TEODORO presidiu a Câmara Municipal no período de 01/01/2007 a 26/10/2007, e o senhor LINDOLFO DA SILVA, de 27/10/2007 até o fim do exercício. Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 62/65, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão de atraso de um dia na publicação de Relatório de Gestão Fiscal. A Unidade Técnica assim motivou seu juízo:
"A Entidade alega, em síntese, que de fato ocorreu um dia de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal tendo em vista que remeteu ao Jornal Oficial do Município em data de 29/jan/2008 e a publicação só ocorreu em 31/jan/2008. Argumenta que essa irregularidade aconteceu pelo fato da sede do jornal estar situada a cerca de 100 km do município. Entendemos que as justificativas não são suficientes para desfazer a falha ocorrida, no entanto, dado o fato de que esta é a única irregularidade existente e dado o fato de que ocorreu atraso de apenas um dia na publicação do referido relatório, admite-se que possa ser convertida em ressalva".
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 66, acompanhando a Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.
Com a devida consideração à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, entendo que o fato apontado, além de justificado, é de uma gravidade insignificante. Por conta disso, considero que o fato não deve sequer figurar como ressalva às contas.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas dos senhores SILAS VANDERLEI TEODORO e LINDOLFO DA SILVA, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153481/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, de responsabilidade de SILAS VANDERLEI TEODORO e LINDOLFO DA SILVA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores SILAS VANDERLEI TEODORO e LINDOLFO DA SILVA, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1919/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180909/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Comprovação de subvenção social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas sem aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES referentes à aplicação de recursos no valor de R\$ 169.055,52 (cento e sessenta e nove mil, cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos) repassados mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o custeio de despesas com o pagamento de pessoal e encargos sociais da entidade.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 136 a 138 e 140 a 141):
1) divergência entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas;
2) divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e nos boletins informativos.
Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável em razão de sua omissão na entrega de documentos (fl. 138). Acompanho as manifestações uniformes quanto às ressalvas propostas. Entretanto, entendo que não há conduta que evidencie desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada multa, razão pela qual não acolho, nesse tocante, a proposta da Unidade Técnica.
Dessa forma, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da

República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARY SELMA GROSSKOPF BELLONI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180909/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, referentes à aplicação dos recursos repassados mediante o presente convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1920/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199174/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Comprovação de Subvenção Social. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ, referente à aplicação de recursos no valor de R\$ 104.112,28 (cento e quatro mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos) repassados mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais da entidade.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (fls. 124/125) e o Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 126) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do pagamentos de despesas fora do plano de aplicação, posteriormente convalidados pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 109).
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ. referentes à aplicação dos recursos repassados mediante o presente convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 199174/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ referentes à aplicação dos recursos repassados mediante o presente convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1921/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155476/08
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. Regularidade das contas ressalvando a extemporaneidade na entrega dos dados relativos ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.
1. As contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Sérgio Luiz Stoklos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3273/08 (f. 86/88), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a extemporaneidade na entrega dos dados relativos ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12.985/08 (f. 90), pela aprovação das contas, com ressalva.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2007, ressalvando a extemporaneidade na entrega dos dados relativos ao Sistema SIM-Atos de Pessoal
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155476/08, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, de responsabilidade de SÉRGIO LUIZ STOKLOS,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2007, ressalvando a extemporaneidade na entrega dos dados relativos ao Sistema SIM-Atos de Pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1922/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156529/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDECIR GARCIA MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí. Regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdecir Garcia Mendes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que os documentos enviados por ocasião do contraditório, sanaram de forma integral as anomalias anteriormente citadas, através da Instrução nº 3203/08 (f. 53/57), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.928/08 (f. 58), opina igualmente pela aprovação das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156529/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, de responsabilidade de VALDECIR GARCIA MARQUES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rosário do Ivaí, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1923/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170238/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Novo Itacolomi. Regularidade das contas, ressalvada a movimentação em instituição financeira privatizada e o atraso na entrega da prestação eletrônica.
As contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Moacir Andreolla, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3465/08 (f. 295/

303) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2007, ressalvando a entrega da prestação eletrônica em atraso e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/06, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.462/08 (f. 305), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalvas, do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR

Quanto à aplicação de recursos em instituição financeira privatizada, o responsável esclarece que as contas referidas às f. 298, foram mantidas para receber as transferências estaduais, não sendo possível impedir que as Secretarias de Estado transferissem esses recursos para esse banco. Declara, ainda, que todas as contas correntes já foram encerradas e não possuem mais movimentos com essa instituição financeira.

Diante dos argumentos apresentados, o item pode ser motivo de ressalva.

Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2007, ressalvando a entrega da prestação eletrônica em atraso e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170238/08, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de MOACIR ANDREOLLA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2007, ressalvando a entrega da prestação eletrônica em atraso e a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1924/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171099/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

INTERESSADO: IRINEU OLIVIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí. Regularidade das contas, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara, a não nomeação para o exercício de 2007 do responsável pelo controle interno e não comprovação de conciliação bancária. 1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Irineu Olívio dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2775/08 (f. 61/77), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação do limite das despesas da Câmara, o conteúdo do Relatório de Controle Interno não é satisfatório, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão e não foi nomeado em 2007 e ausência dos documentos relacionados às f. 69, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva que a baixa contábil da competência do mês de dezembro de 2007, referente aos repasses consignados em folha de pagamento em favor do INSS, deu-se em fevereiro de 2007.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista que o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.237/08 (f. 79/80), opina pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. A análise técnica da DCM revelou que a Entidade extrapolou o limite de 8% das despesas da Câmara.

Em consulta aos dados informatizados, pudemos verificar que no exercício de 2006, o percentual atingiu o montante de 7,12% e, no exercício em exame, as despesas da Câmara atingiram o percentual de 8,12%, mantendo-se, portanto, uma média razoável e passível de aceitação.

Em que pese o entendimento técnico, considerando a realização de obras e instalações (f. 23), o baixo índice extrapolado e as justificativas apresentadas, entendo que o item pode ser convertido em ressalva.

Relativamente à irregularidade formal, entendo que o item pode ser ressalvado. Trata-se de ausência de comprovação de conciliação bancária, no valor de R\$ 1.346,55. Apesar de não constar nos autos manifestação acerca desse fato, em contato com o responsável, obtivemos a justificativa que esse valor trata-se de "cheque não compensado" pelo credor. Portanto, o item pode ser convertido em ressalva.

O responsável informa que apresentou o Projeto de Lei nº 28/06, que dispunha sobre o Sistema de Controle Interno, o qual foi aprovado, com veto às emendas

apresentadas. Assim, a Lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara, sendo publicada no dia 19/01/07.

Todavia, não foi possível a nomeação do controlador para o início do seu funcionamento, diante das dificuldades do Município que conta com uma população de apenas 1.343 habitantes. Diante das justificativas apresentadas às f. 45/46, em face de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser aceito, porém com ressalvas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2007, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara, a não nomeação para o exercício em exame do responsável pelo controle interno e a não comprovação de cheque na conciliação bancária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 171099/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de IRINEU OLIVIO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2007, ressalvando a extrapolação do limite das despesas da Câmara, a não nomeação para o exercício em exame do responsável pelo controle interno e a não comprovação de cheque na conciliação bancária. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1925/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174543/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: EMERSON ESPERANDIO PICHELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Regularidade das contas. As contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Roberto Munhoz (no período de 06/09/05 a 13/09/07) e do Sr. Emerson Esperandio Picelli (no período de 14/09/07 a 31/12/08), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foram detectadas irregularidades e ressalvas nas presentes contas, através da Instrução nº 2214/08 (f. 39/53), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.463/08 (f. 54), pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174543/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de ROBERTO MUNHOZ, no período de 06/09/05 a 13/09/07 e EMERSON ESPERANDIO PICHELLI, no período de 14/09/07 a 31/12/08,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, exercício de 2007

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1926/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 176414/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Guapirama. Regularidade das contas ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

1. As contas do Legislativo Municipal de Guapirama, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valmir Pereira da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições

e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3443/08 (f. 51/58), opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Opina pela aplicação da multa descrita no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.409/08 (f. 59), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, deixo de aplicá-la, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guapirama, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176414/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, de responsabilidade de VALMIR PEREIRA DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guapirama, exercício de 2007, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1927/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 242102/04

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE

LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : VALDERI PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Irregularidade das Contas, com recolhimento de valores peal entidade.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre a entidade em epígrafe e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de um Centro de Convivência da Família.

Em análise preliminar, pela Instrução nº 5807/05, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Em contraditório, o Presidente da entidade apresentou a defesa de f. 128/129, em que alegou, sinteticamente, que a obra encontra-se paralisada em virtude da falta de repasse pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, acrescentando ter sido celebrada parceria com a Provopar Municipal para a conclusão da obra.

Intimada para manifestar-se acerca das alegações do dirigente da entidade, a referida Secretaria informou, a f. 137, que já repassou R\$ 41.000,00, em virtude do percentual executado, de 75%, e que a última parcela, de R\$ 3.600,00, seria liberada quando a obra for concluída, nos termos do cronograma do convênio. Junto com a documentação enviada pela Secretaria, constou o ofício da entidade, de f. 149/150, em que aduz que o valor repassado foi muito baixo; que o valor necessário seria de aproximadamente R\$ 111.600,00; que a Prefeitura deixou de cumprir o compromisso de auxiliar na conclusão da obra em virtude de sua situação financeira, que a associação não tem condições de prestar sua contrapartida de R\$ 4.588,14; que a Prefeitura concluirá a obra, com reinício previsto para 11.05.2006 e conclusão em 60 dias, a partir dessa data.

Pelo despacho de f. 154, foi determinada a transferência de pendência, nos termos da Instrução nº 4408/06, da Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da prorrogação do prazo de vigência do convênio, até 30.06.2006.

Decorrido o prazo para complementação da prestação de contas, embora tenha sido devidamente intimado, conforme atesta o aviso de recebimento de f. 161 (verso), não houve qualquer manifestação do responsável pelas contas, motivo pelo qual, em análise conclusiva, pela Instrução 02/2008, manifesta-se a mesma Diretoria pela irregularidade das presentes contas, referente à gestão do Sr. Valderi Pereira, em face da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Recomenda, ainda, a Unidade Técnica o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, a aplicação da multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº. 6265/07, bem como a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 5736/08, de f. 166, pela irregularidade das presentes contas, com a devolução dos valores recebidos.

2. Em corroboração com as conclusões da Diretoria de Análise e Transferência e do Ministério Público, não estão em condição de aprovação as presentes contas,

tendo em vista a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Não merece guarida a alegação da entidade, de f. 128, no sentido de que a causa da paralisação da obra foi a falta de repasse da última parcela. Conforme mencionado pelo agente repassador, a f. 139, a liberação da última parcela, de R\$ 3.600,00, estava condicionada à conclusão da obra, conforme termo de convênio, valendo o registro de que essa disposição encontra-se efetivamente, na subcláusula segunda, a f. 5 dos autos.

Não há que se imputar responsabilidade à Secretaria, que procedeu à liberação das quatro primeiras parcelas, totalizando R\$ 41.400,00, em face do percentual de 77% de conclusão da obra, atestado pelo relatório de vistoria da Secretaria de Estado de Obras Públicas, de f. 52, datado de 04.09.2003.

Por outro lado, não exime de responsabilidade a entidade a alegação de que a estimativa de custo da obra foi equivocada.

Pelo contrato de f. 73/79, celebrado em 26.09.2001 com a empresa Lúna Kawerna Engenharia e Construções Ltda., o valor contratual é de R\$ 49.900,00, tendo por objeto a execução de serviços de construção da obra referida, de 240 metros quadrados, ficando a contratante encarregada do fornecimento dos materiais. De acordo com as planilhas de f. 29/35, elaboradas em 15.05.2000, o orçamento total de obra corresponderia a R\$ 49.588,14, o que guarda consonância com os termos do contrato.

Outrossim, ainda que verídica a alegação, restaria demonstrada a falta de planejamento, na medida em que a entidade comprometeu-se com a execução de uma obra, recebendo recursos públicos para essa finalidade, sem contudo, concluí-la, o que redundou em inquestionável má aplicação de recursos, com um ônus a ser suportado por toda a sociedade.

Além disso, a f. 149/150 dos autos, refere a entidade que teria solucionado essa impasse, com a previsão de conclusão da obra prevista para julho de 2006, com suporte da Prefeitura Municipal, sem contudo, que tenha sido oferecido qualquer outras justificativas pela sua falta de execução.

Conforme referido conforme atesta o aviso de recebimento de f. 161 (verso), não houve qualquer manifestação do responsável pelas contas, após a transferência de pendência autorizada pelo despacho de f. 154.

Impõe-se, assim, a devolução integral dos recursos recebidos pela entidade, pelo dano ao erário, decorrente da paralisação da obra e sua falta de serventia à comunidade, que totalizam R\$ 41.400,00, conforme consta dos autos, especialmente, da informação da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de f. 148.

A imputação do débito, porém, deve ser feita, exclusivamente à entidade, haja vista que não se verifica desvio de recursos, não se justificando, por via de consequência, a responsabilização solidária de seu dirigente, como sugere a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Acórdão 1412/06, do Tribunal Pleno, que estabelece como regra geral a responsabilização institucional e não pessoal às entidades privadas, com a aplicação da teoria da desconstituição da pessoa jurídica.

Deixo, ainda, de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, haja vista que o documento que não foi encaminhado, isso é, o termo de recebimento definitivo da obra, não foi emitido, sendo esse, justamente, o motivo da irregularidade das contas.

Face ao exposto voto pela irregularidade das contas do presente convênio, determinando à Associação dos Moradores de Vilas de Laranjeiras do Sul, o recolhimento integral dos recursos repassados, de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, inclusão do nome do gestor, Sr. Valderi Pereira, no cadastro dos agentes público com contas julgadas irregulares e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em cumprimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 242102/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular as contas do presente convênio, referente ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação dos Moradores de Vilas de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002;

II - Determinar à Associação dos Moradores de Vilas de Laranjeiras do Sul, o recolhimento integral dos recursos repassados, de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções;

III - Incluir o nome do gestor, Sr. Valderi Pereira, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

IV - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, em cumprimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

reais), relativos ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Em primeira análise, Instrução nº. 7622/07 (f. 89/93), manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão do contraditório em razão das seguintes irregularidades:

o Ausência de Termo Aditivo de Prazo, autorizando a realização de despesas após o término da vigência inicial do convênio;

o Ausência da comprovação da contrapartida obrigatória, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme previsto no Plano de Aplicação de fls. 17;

o Ausência de aplicação financeira;

o Ausência dos Extratos Bancários da conta específica do convênio, desde o crédito da primeira parcela, até o zeramento da conta;

o Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo emitido pelo órgão repassador dos recursos;

o Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos Adquiridos;

o Despesas não autorizadas, nem previstas no Plano de Aplicação;

o Nota Fiscal nº 1438, fls. 77-A, do Super Mercado DAYEH, sem descrição suficiente para comprovar o gasto realizado.

Em atendimento ao solicitado, a Diretora Executiva da entidade encaminhou, por meio do Protocolo nº. 63350-1/07, justificativas no sentido de que a entidade não possui experiência em parcerias com setores do governo estadual, desta forma procederam à interpretação e inclusão do que poderia ser considerado material para equipamento e material de consumo.

Afirma ainda a responsável que houve uma demora considerável para obtenção da aprovação do Projeto junto à Secretaria de Estado e, quando houve uma resposta por parte da Secretaria, a demanda havia mudado. Por fim, aponta que não houve qualquer orientação por parte do governo no que tange à gestão dos recursos repassados, acrescentando que não houve acompanhamento ou avaliação do andamento do objeto pactuado.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº. 1007/08, entende que as alegações apresentadas pela Entidade não prosperam, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realiza vários treinamentos com Entidades e Municípios tomadores de recursos, através de Transferência Voluntária, com o fim de orientar a correta utilização destes recursos recebidos e a realização de prestações de contas. Reitera, portanto a Instrução anterior, pela irregularidade das contas.

Propugna, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, bem como pela aplicação de multa, individualizada mente, ao Sr. Fernando César Monteiro, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados na Instrução nº 7622/07, f. 89/93.

No mesmo sentido, manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 7310/08 pela irregularidade da presente comprovação, com a devolução dos valores recebidos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, e de ofício, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que seja expedido ofício à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se acerca do atendimento aos itens "b", "c" e "d" da Cláusula Segunda do Termo de Convênio de f. 04, relativo ao Convênio nº. 744/04, juntando aos autos a documentação pertinente;

b) esclareça se houve demora na aprovação do projeto, conforme alegado na defesa da entidade, a f. 98;

c) manifeste-se acerca da prorrogação do prazo de vigência do convênio e da possibilidade de convalidação das despesas indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências no quadro de f. 100, como "DESPESAS NÃO AUTORIZADAS" ;

d) informe se foram atingidos os objetivos do convênio, emitindo o respectivo termo, se for o caso.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência, nos termos supra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 473128/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência, a fim de que seja expedido ofício à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se acerca do atendimento aos itens "b", "c" e "d" da Cláusula Segunda do Termo de Convênio de f. 04, relativo ao Convênio nº. 744/04, juntando aos autos a documentação pertinente;

b) esclareça se houve demora na aprovação do projeto, conforme alegado na defesa da entidade, a f. 98;

c) manifeste-se acerca da prorrogação do prazo de vigência do convênio e da possibilidade de convalidação das despesas indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências no quadro de f. 100, como "DESPESAS NÃO AUTORIZADAS" ;

d) informe se foram atingidos os objetivos do convênio, emitindo o respectivo termo, se for o caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1929/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 187803/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : LAURO AGOSTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: prestação de contas de convênio - Regular.

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 188.243,00 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após deferimento de sobrestamento dos autos, conforme despacho de f. 202, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 75/08, atesta que a prestação de contas encontra-se corretamente formalizada, de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03/06-TC e Instrução de Serviço nº 01/06-DAT, sendo que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, no objeto do convênio, conforme atestam os Termos de Cumprimento dos Objetivos de f. 48 e 26 (autos apensos).

Em Parecer nº 1310/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se por diligência complementar para fins de anexação dos contratos sociais das empresas vencedoras das licitações, das notas de empenho e liquidação, bem como o encaminhamento dos contratos de prestação de serviços assinados pelas empresas vencedoras das licitações, além dos documentos que atestem a idoneidade das vencedoras, regularidade fiscal, comprovação da capacidade técnica.

Deferida a diligência requerida, conforme Despacho nº. 218/08 de f. 209, informa a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução 764/08, que o processo de prestação seguiu os moldes previstos pela Resolução nº 03/06, art. 33, que não prevê, entre os documentos exigidos para a prestação de contas, os solicitados pelo Parecer acima.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova análise, em atenção ao Despacho nº. 370/08, contudo o Órgão Ministerial reiterou a solicitação de diligência complementar, que, por sua vez, não foi acatada pelo Relator através do Despacho 727/08 de fls. 294.

Novamente encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito, que, em Parecer nº. 6033/08 reiterou a necessidade de diligência, sem enfrentamento para fins de parecer conclusivo.

É o relatório.

2. Em que pese a manifestação diversa do Ministério Público, podem ser julgadas regulares as presentes contas.

Conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências, o presente processo de prestação de contas seguiu os moldes previstos pela Resolução nº 03/06, art. 33, que não prevê, entre os documentos exigidos para a prestação de contas, os solicitados pelo Parecer acima.

Tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades que motivariam as solicitações da douta Procuradoria, bem como em face do atingimento dos objetivos propostos no Convênio, conforme Termo de Cumprimento juntado à f. 48 e 26 do apenso e demais documentos acostados aos autos, podem ser julgadas regulares as presentes contas.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, nos termos do inciso I, do art.16, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187803/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, nos termos do inciso I, do art.16, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1930/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 234380/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. VALORES REPASSADOS APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. RECURSOS DEVOLVIDOS PELO ATUAL GESTOR. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Diamante do Norte e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, mediante Termo de Responsabilidade nº. 336/2005, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), tendo por objeto a execução da avaliação social dos benefícios concedidos a idosos e portadores de deficiência, através de visita domiciliar a estes beneficiários por uma assistente social .

Após a abertura de contraditório, em que a Municipalidade comprova a devolução dos recursos repassados à unidade concedente por meio de extrato bancário e fotocópia de cheque nº. 418-9 (f. 16/17 do apenso), pela Instrução nº. 3605/08, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas, ressalvado a referida devolução dos recurso sem o cumprimento do objetivo que foi pactuado. No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público, por meio de Parecer nº. 11107/08.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de aprovação, as presentes contas.

Cumpre destacar, entretanto, que os recursos em tela foram repassados pela Secretaria de Estado em 03/03/2006, isto é, após o termino da vigência do Convênio, e, diante da impossibilidade de execução do objeto conveniado, procedeu o gestor à devolução dos mesmos, motivo pelo qual deve ser excluída a ressalva apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234380/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Município de Diamante do Norte e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1931/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 251480/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA AURORA

INTERESSADO : VILSON AGOSTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. OBJETIVOS DO CONVÊNIO ATINGIDOS. REALIZAÇÃO DE SAQUES PARA PAGAMENTO EM ESPÉCIE AOS PRODUTORES RURAIS, EM VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 03/2006. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 82.175,80 (oitenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF.

Em análise preliminar, verificou-se que a presente prestação de contas apresenta irregularidades na utilização dos recursos transferidos, vez que, do total de R\$ 82.575,85, creditados na conta da entidade, conforme extrato de f. 14, foram apresentados comprovantes apenas do valor referente a R\$ 36.236,47, de acordo com o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, à f. 509.

No entanto, consta dos autos o Termo de Objetivos Atingidos, subscrito pelos representantes do Escritório Regional de Cascavel, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, declarando que os resultados foram alcançados, com expressa referência ao valor de R\$ 82.175,80, contrariando os valores apresentados aos autos por meio dos comprovantes.

Nesse contexto, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº. 697/08, votou pela conversão do feito em diligência, para que os representantes do Escritório Regional de Cascavel se manifestassem acerca dos apontamentos feitos na Instrução.

No Protocolo nº. 240414/08, os representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social apresentaram as justificativas solicitadas, objetivando sanar as irregularidades.

Em nova manifestação, através da Instrução nº. 3568/08, a Diretoria de Análise de Transferências aduz que, tendo em vista a demonstração da devolução dos valores referentes ao saldo do convênio, a irregularidade decorrente da contradição entre o valor do Termo de Objetivos Atingidos e as declarações dos representantes intimados encontra-se sanada.

Ademais, verifica que houve violação ao disposto no art. 13, da Resolução nº. 03/2006, deste Tribunal, quando da realização, pela entidade, de saques para pagamento em espécie dos produtores rurais, sendo obrigatória a emissão de cheques, bem como a ocorrência de atraso de 77 dias na protocolização da prestação de contas, ferindo o disposto no art. 35, §1º, da mesma Resolução, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor à época, Sr. Vilson Agostini. Entende, todavia, a Unidade Técnica pela conversão de tais irregularidades em ressalva.

Nos mesmos termos é o Parecer nº.13426/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Considerando a manifestação dos representantes do Escritório Regional de Cascavel, à f. 530/531, atestando a qualidade da execução do convênio ora em análise, e tendo em conta a comprovação da devolução dos valores referentes ao saldo do referido convênio, devem as demais irregularidades, atinentes à realização de saques para pagamento aos produtores rurais, quando deveriam ser

emitidos cheques e o atraso na protocolização da prestação de contas, serem convertidas em ressalva.

Aplicável, porém, a multa do art. 87, I, "a", da Lei Orgânica, em virtude do atraso injustificado de 77 (quinze) dias na prestação de contas, contra o gestor à época, Sr. Vilson Agostini.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvando a realização de saques para pagamento em espécie aos produtores rurais, em afronta ao art. 13 da Resolução nº. 03/2006, bem como o atraso na protocolização das presentes contas, o que viola o art. 35, §1º, da mesma Resolução, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor das contas à época da protocolização, Sr. Vilson Agostini.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 251480/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas, ressalvando a realização de saques para pagamento em espécie aos produtores rurais, em afronta ao art. 13 da Resolução nº. 03/2006, bem como o atraso na protocolização das presentes contas, o que viola o art. 35, §1º, da mesma Resolução, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor das contas à época da protocolização, Sr. Vilson Agostini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1932/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 324680/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE SOUSA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Aposentadoria. Pela manutenção do sobrestamento.

RELATÓRIO

1.Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, por meio da Portaria nº. 550/04, publicado no Diário Oficial do Município de 13/07/04.

Por meio do Despacho nº 1435/07, foi determinado o sobrestamento do presente até o julgamento do processo de Admissão de Pessoal da servidora nº 301339/07.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº. 2419/08, aponta que, esgotado o prazo de sobrestamento a que se refere o caput do art. 427 do Regimento Interno, não houve decisão final acerca dos autos de admissão referidos, razão pela qual sugere novo sobrestamento.

2.Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 301339/07, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Nessas condições, acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. nº. 301339/07, nos termos do §2º do artigo citado.

Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 324680/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. nº. 301339/07, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno; II - Remeter os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 17 de Setembro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 110880/08 Sobrestado desde 20/08/2008

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: NEUSA ALTOÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 201311/08

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

Interessado: PEDRO HENRIQUE XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193145/07

Entidade: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

Interessado: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

Processo: 203493/07

Entidade: APM DO COLÉGIO ESTADUAL EUCLIDES DA CUNHA DE MATELÂNDIA

Interessado: ADAIR GALLO, EDMILSON CENTENARIO

Processo: 208460/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 208614/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: EDEMILSO PEDRO RECH, JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 210040/07

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR

Processo: 211712/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA

Interessado: MARGARIDA TEREZINHA DE MICHELI

Processo: 213561/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANTONIO RAMOS ZANIN

Processo: 230253/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Processo: 340792/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 17280/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 166613/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 183356/08

Entidade: MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES

Interessado: ROWER DE ITOZ

Processo: 195648/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAFER

Processo: 204043/08

Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO

Processo: 220774/08

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 237499/08

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

APOSENTADORIA
Processo: 521657/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: DIRCE DE PUGAS GREGORIO
Processo: 24023/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: REGINA MILANI
Processo: 179898/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: ALAIR FERRAZ KORILLO
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Processo: 558852/07 Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ
Processo: 620698/07 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT
Processo: 643000/07 Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS
Processo: 25933/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 300069/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA Interessado: JANDIR PAULO SCHNEIDER
Processo: 307977/08 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP
Processo: 403801/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: EDNO GUIMARÃES
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Processo: 430775/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI, RICHARD GOLBA
<u>CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 216625/07 Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A Interessado: ANTONIO COMPARSI DE MELLO
Processo: 228597/08 Entidade: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA Interessado: RUBENS GHILARDI
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 137281/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE Interessado: DAVID PEREIRA DE ANDRADE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 212697/07 Sobrestado desde 03/09/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
Processo: 214061/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA CURIÚVA Interessado: REGINA ESTELA CARNEIRO
Processo: 507719/07 Sobrestado desde 03/09/2008 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ASSIS BRASIL Interessado: JUVENILDO FABRIS, TEOBALDO MARTIGNONI
Processo: 620078/07 Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
PENSÃO
Processo: 123634/04 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CEZAR LUIZ DA SILVA
Processo: 317110/04 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA Interessado: IVANIR DAS NEVES LIMA
Processo: 77969/06 Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI Interessado: HENRIQUETA REDONDO DA COSTA
Processo: 237181/06 Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ Interessado: VANESSA MORATO CAMARGO
Processo: 326206/06 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: ADELIA RIBEIRO ROSA
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 183836/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 351549/07 Sobrestado desde 06/08/2008 Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA Interessado: MARISA VILLELA
Processo: 153780/07 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA Interessado: PEDRO SMAK BATISTA
Processo: 162010/07 Sobrestado desde 30/07/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: ELIR DE OLIVEIRA
Processo: 163017/07 Sobrestado desde 06/08/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
Processo: 163335/07 Sobrestado desde 30/07/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: EDNO GUIMARÃES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 178290/06 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
Processo: 193010/06 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA
Processo: 200458/06 Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI
Processo: 541921/06 Sobrestado desde 30/07/2008 Entidade: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ Interessado: PAULO SÉRGIO D ABREU FORTUNATO
Processo: 367763/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOA VISTA DA APARECIDA Interessado: BEATRIZ DE APARECIDA ZUCCO, JULIO CEZAR VALDOMERI
Processo: 416403/07 Sobrestado desde 06/08/2008 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS
APOSENTADORIA
Processo: 334100/03 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SÉRGIO ROBERTO ACHINITZ
Processo: 138357/07 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO Interessado: NELSI ANTONIO DE CARVALHO
RESERVA
Processo: 55856/03 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: APARECIDO APOLONIO DOS SANTOS
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 565743/07 Sobrestado desde 13/08/2008

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Processo: 591450/07 Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
Processo: 592988/07 Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
Processo: 596487/07 Vistas desde 13/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
Processo: 629008/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI Interessado: VALTER RICHTER
Processo: 635938/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: JOSÉ DALPONT
<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 103628/02 Vistas desde 03/09/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Processo: 178229/02 Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES Interessado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Processo: 113764/05 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR, IVENS SIMÃO
Processo: 126428/06 Sobrestado desde 30/07/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA Interessado: EROS DANILO ARAUJO
Processo: 130980/06 Vistas desde 03/09/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI
Processo: 149561/07 Sobrestado desde 06/08/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Interessado: MIGUEL JAMUR
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 133270/06 Adiado desde 27/08/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Processo: 140269/06 Sobrestado desde 13/08/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Processo: 146194/06 Adiado desde 20/08/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Processo: 146291/06 Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO Interessado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Processo: 147360/06 Sobrestado desde 13/08/2008 Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Processo: 150809/06 Sobrestado desde 13/08/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Processo: 108466/07 Adiado desde 03/09/2008 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL Interessado: DOGLAIR LUIZ NODARI
Processo: 124372/07 Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA
Processo: 128262/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ Interessado: DEMIR COMPAGNONI
Processo: 148050/07 Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA Interessado: RODOLFO SCALCO NETO

Processo: 149235/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: JOSE RODRIGUES DIAS

Processo: 149278/07 Adiado desde 13/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

Processo: 157050/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: VILSON ANTONIO KUROVSKI

Processo: 161189/07 Adiado desde 13/08/2008
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: LUIS CARLOS DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 371477/99
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: SIEGFRIED BÖVING

Processo: 306673/01
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Processo: 263913/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

APOSENTADORIA

Processo: 275381/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RENOR LUGARINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 317410/06 Adiado desde 20/08/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 428398/07
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELIA PEREIRA TAPITANGA HUY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305628/07 Adiado desde 03/09/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF (Procurador(es): LETICIA ALVES)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136748/05 Vistas desde 13/08/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 90760/06 Adiado desde 03/09/2008
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 107796/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: IRINEU OLIVIO DOS SANTOS

Processo: 123299/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO

Processo: 141050/08

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: RUBENS MARTINS PERES

Processo: 156138/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 162219/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Processo: 164742/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: AMARILDO SMANIOTTO

Processo: 166184/08
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 174853/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI

Processo: 180837/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA

APOSENTADORIA

Processo: 97632/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUZANA DE CAMARGO PEREIRA LOYOLA HERIDES

PENSÃO

Processo: 112599/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILDA KUJAWSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 312470/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 32 de 27 de agosto de 2008

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presente o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente, em razão de férias, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo substituído pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos da Portaria Presidencial nº. 246/08. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão KATIA REGINA PUCHASKI. O PRESIDENTE, inicialmente, submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 31, do dia 20 do agosto do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, os processos nºs.:42250-4/08, 4336-0/03, 21474-8/02, 33003-6/04, 46670-1/04, 24545-4/04, 1309-0/06, 22258-3/06, 27870-4/05, 44963-0/05, 38699-2/03, 37698-7/08, 13931-0/07, 20511-9/07, 20561-1/06, 22831-3/07, 19126-0/08, 18387-9/08, 23687-5/08, 18384-4/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 217478/07, 18417-4/08, 183828/08, 9723-3/08, 44803-1/08, 5801-7/08, 17997-9/08,198094/08, 39007-6/08, 21677-7/08,pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 400187/08, 427360/08, 427689/08, 435410/08, 386852/03, 387018/03, 521819/07, 132360/08, 205046/07, 207057/07, 221882/07, 213409/08, 244690/08, 221963/07, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em substituição ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 327446/05, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Na sequência, foi devolvido em Mesa o processo nº. 168952/03 pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, ao AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 233744/08, 111221/02, 188032/06, 331285/06, 227244/07, 241097/08, 219180/05, 72044/08, 271477/00, 434730/05, 580874/07, 164825/03, 164523/03, 182154/05, 193800/06, 54432/07, 230377/07, 315062/07, 173562/05, 345150/05, 134718/07, 147291/07, 150071/07, 159026/01, 159050/01, 159069/01, 159077/01, 159085/01, 204197/04, 638937/07, 141815/08, 145047/08, 151659/08, 151691/08, 160429/08, 167016/08, 174071/08,

73327/06, 135323/07, 154476/07, 152876/08, 165153/08, 168200/03, 168952/03, 206359/06, 419631/07, 413960/07, 594077/07. Continuaram com vistas os processos nºs.: 136748/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 596487/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ambos para o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foi adiado o julgamento do processo nº. 133270/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Permaneceram com julgamentos adiados os processos nºs.: 149278/07, 161189/07, 146194/06, 317410/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Foram retirados de pauta os processos nºs.: 115004/07, 157220/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Foi sobrestado o julgamento do processo nº. 270359/06, da AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 110880/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 140269/06, 147360/06, 150809/06, 281660/06, 499115/05, 359992/05, 405307/05, 351549/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 565743/07, 162010/07, 163335/07, 541921/06, 416403/07, 149561/07, 163017/07, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Aguardam a lavratura de votos vencedores os processos nºs.: 168952/03, 152876/08, da pauta do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, respectivamente. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e vinte minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 03 de setembro, às quatorze horas, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Claudia Maria Derviche, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1268/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 111221/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002/2004. R\$ 60.000,00. DESPESAS REALIZADAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CONVÊNIO CANCELADO NO EXERCÍCIO DE 2003. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Trata da prestação de contas de convênio nº 133, firmado em 30/12/1998, entre o Município de Mallet e a Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto a reforma de uma Unidade de Saúde.

No termo inicial de convênio ficou estipulado na Cláusula Segunda, que os recursos seriam repassados em 03 (três) parcelas, sendo: 1ª parcela, após a assinatura do convênio e publicação em Diário Oficial - R\$ 18.000,00; 2ª parcela, quando o percentual físico da obra atingisse 30% - R\$ 36.000,00; e, 3ª parcela por ocasião da conclusão da obra com emissão do Relatório Final e Aceitação Provisória mediante Termo de Recebimento - R\$ 6.000,00.

Em 01/04/2002, o Município de Mallet, através de seu representante legal à época, Sr. Lauro Baran, encaminhou a esta Casa o processo nº 11122-1/02, ora em análise, comprovando o recebimento da 1ª parcela no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Por se tratar de prestação de contas parcial, apresentou os seguintes documentos:

- fls. 03 - demonstrativo de recebimento e aplicação dos recursos;
 - fls. 04 - parecer contábil informando que os recursos ficaram aplicados no mercado financeiros, e obtiveram um rendimento de R\$ 532,58 (quinhentos e trinta e dois reais, cinquenta e oito centavos), perfazendo um montante de R\$ 18.532,58 (dezoito mil, quinhentos e trinta e dois reais, cinquenta e oito centavos). Ainda, que nenhuma despesa fora efetivada até o final do exercício de 2001;
 - fls. 05 a 09 - termo de convênio inicial;
 - fls. 010 e 011 - termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/1999;
 - fls. 012 e 013 - termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2000, e respectiva, publicação;
 - fls. 014 - termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio até 31/12/2002;
 - fls. 015 a 017 - notas de empenho e liquidação;
 - fls. 018 a 28 - comprovante e extratos bancários demonstrando o recebimento da 1ª parcela, em 06/09/2001, e a aplicação financeira.
- Em 28/03/2003, foi autuada a prestação de contas complementar nº 14186-8/03, referente a 2ª parcela, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), repassada em 03/10/2002, ou seja, dois meses antes da expiração da vigência do convênio. Por fim, em 19/01/2005, encaminhou documentação final - protocolo nº 2847-5/05.

ANÁLISE

Em primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, fls. 290 a 293, apontou a ausência de documentos e as seguintes irregularidades:

- a) não apresentação de autorização governamental;
 - b) termo de compatibilidade físico-financeira ou termo de conclusão da obra, emitido pelo DECOM;
 - c) certidão negativa de débito - CND do INSS, específica da obra executada.
- Ressaltou, ainda que, de acordo com os documentos apresentados as fls. 228/229, o convênio expirou em 31/12/2002, sendo cancelado o valor não repassado pela SESA (R\$ 6.000,00). Em consequência, verificou a realização de despesas após a vigência do convênio no montante de R\$ 6.875,21, bem como a existência de um saldo na conta corrente no montante de R\$ 21.233,46, sendo R\$ 8.254,14 de recursos próprios, os quais foram depositados em 16/08/2002. Expirado a vigência, o Município deveria ter apresentado novo termo aditivo prorrogando o prazo ou providenciado o recolhimento dos recursos estaduais por meio de

GR-PR.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.951/04, fls. 294, o Sr. Lauro Baran, à época Prefeito Municipal, juntou novos documentos as fls. 295 a 344; e, 345 a 405 (processo nº 2847-5/05-apensado). Vale ressaltar, a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, as fls. 347.

Em nova Instrução de nº 1.434/05, fls. 407 e 408, a Unidade Técnica entendeu que a Municipalidade atendeu parcialmente solicitação anterior, ressaltando que não foi apresenta a CND do INSS, específica da obra, bem como não foram convalidadas as despesas realizadas após a vigência do convênio. Observa, que o Município comprovou ter solicitado à Secretaria de Estado da Saúde a referida convalidação, entretanto, sem obter êxito. Considerando a conclusão da obra (relevante para a comunidade) solicitou a notificação do órgão repassador, para manifestação sobre a realização das despesas após a vigência do convênio.

A Secretaria de Estado da Saúde através de seu Diretor Geral, Sr. Carlos Manuel dos Santos, as fls. 410, reafirmou a conclusão da obra. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, informou que através do Ofício nº 292/04-GS, encaminhou o pedido de convalidação à apreciação do Senhor Governador do Estado, o qual foi deferido. A referida autorização foi enviada à respectiva Regional de Saúde. Juntou cópia do ofício nº 1.389/2004, emitido pelo Secretário de Estado à época. Ainda, as fls. 412 e 413, o despacho governamental que ratificou as despesas efetivadas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ressaltando, que às despesas efetivadas acima da referida importância, deveriam correr por conta do Município.

Novamente instruiu o processo a Diretoria de Análise de Transferências, que as fls. 415 e 416, que concluiu pela irregularidade das contas, tendo em vista a convalidação parcial das despesas por parte do Governo do Estado e a não apresentação da CND específica da obra.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.835/06, fls. 417 e 418.

Em razão da conclusão exarada pelos órgãos técnicos, este Relator determinou nova citação do Município, fls. 421. Em consequência, foram citados os Srs. Lauro Baran, ex-gestor, e Rogério da Silva Almeida, atual Prefeito Municipal. O atual Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o protocolo nº 31562-0/06, fls. 427 a 433, expondo o que segue.

1) O valor de R\$ 17.205,46 está incorreto. Este foi o valor inicial que o Município de Mallet pediu para ser convalidado pela Secretaria de Estado da Saúde; porém, posteriormente foi constatado que parte deste valor referia-se a despesas pagas com recursos próprios, assim solicitou a correção dos valores para R\$ 13.561,03 (fls. 420 e 421);

2) do valor de R\$ 13.561,03 foram realizadas despesas no total de R\$ 13.533,68, conforme demonstrativos das despesas constantes nas prestações de contas dos anos de 2003 e 2004. No exercício de 2003 foram realizadas despesas de R\$ 6.785,21, dos quais R\$ 120,78, permaneceu na conta do convênio para posterior retirada, de acordo com o Quadro Demonstrativo das Despesas. Já no exercício de 2004, as despesas importaram num total de R\$ 6.748,47 (R\$ 6.710,60 mais R\$ 37,87 de ISSQN restituído ao Município juntamente com os R\$ 120,78 do ano de 2003). A diferença de R\$ 27,35 refere-se ao ISSQN que não foi restituído a Municipalidade, por um lapso contábil, porém, foi devolvido ao Estado juntamente com o saldo do convênio.

3) Ressaltou que houve um equívoco por parte da Casa Civil, ao ratificar despesas somente no valor de R\$ 6.000,00, pois o referido montante, deixou de ser repassado.

4) Juntou as fls. 429, Certidão Negativa de Débito junto ao INSS. O Ex-Prefeito, Sr. Lauro Baran ratificou o exposto pelo Município de Mallet. Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.081/07, fls. 434 e 435, diante da não convalidação das despesas, propugnou por nova diligência para apresentação do referido termo.

Citados pelos Ofícios nºs 1.854/07 e 1.855/07, respetivamente, os Srs. Rogério da Silva Almeida e Lauro Baran, permaneceram silentes.

Em nova investida, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu o Ofício nº 1.995/07, fls. 440, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Lauro Baran, ex-Prefeito Municipal, apresentasse novos documentos e e/ou esclarecimentos.

Em resposta, o Sr. Rogério da Silva Almeida, por meio do protocolo nº 40615-7/07, fls. 441, juntou "pesquisa de protocolo" - nº 9422690 - em trâmite na Casa Civil desde 03/04/2007, requerendo a convalidação das despesas. Por sua vez, o Sr. Lauro Baran em protocolo nº 443 e 444, ratifica as informações prestadas pelo atual Prefeito Municipal de Mallet.

CONCLUSÃO

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências, em razão do não encaminhamento do termo de convalidação das despesas ralizadas após a vigência do convênio, emitiu a Instrução nº 2.624/08, fls. 445 e 446, opinando pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o recolhimento parcial de R\$ 7.561,03 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais, três centavos), de responsabilidade solidária, entre o Município de Mallet e o Sr. Lauro Baran, ex-Prefeito Municipal.

No mesmo sentido foi a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.124/08, fls. 447, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

VOTO

Em que pesem os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo de forma diversa, pelos motivos que seguem.

O convênio foi firmado em 1997 - aditivado por 04 vezes no que diz respeito a vigência do convênio. Seu valor inicial previa um repasse de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), porém, somente no exercício de 2001 (06/09), o Município de Mallet recebeu a 1ª parcela no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Decorrido um ano, em 31/10/2002, o Governo Estadual repassou a 2ª parcela no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); todavia, a vigência expirou-se e, 31/12/2002, e não houve aditamento.

Ainda, durante o exercício de 2003, com a sucessão no Poder Executivo Estadual, o convênio foi cancelado e a última parcela no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não foi repassada.

A questão conflitante refere-se a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio (2003/2004), no valor de R\$ 7.561,03 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais, três centavos), conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências. Vislumbra-se, porém, que o Município de Mallet realizou as despesas no exercício de 2003, na expectativa de prorrogação do prazo de convênio, uma vez que obra estava em andamento e o principal objetivo do

gestor - era a sua conclusão.

Ressalto, que em 31/12/2003, conforme documentos apresentados as fls. 373 a 405, o saldo do convênio importava em R\$ 21.233,46 (vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais, quarenta e seis centavos), acrescido de R\$ 1.219,20 (hum mil, duzentos e dezenove reais, vinte centavos), referente a aplicação financeira, dos quais: R\$ 6.710,60 (seis mil, setecentos e dez reais, sessenta centavos) foram desembolsados para custear despesas para a conclusão da obra; R\$ 8.254,14 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, quatorze centavos), referente a restituição do adiantamento do convênio; R\$ 158,65 (cento e cinquenta e oito reais, sessenta e cinco centavos), restituição do ISS; R\$ 7.265,42 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais, quarenta e dois centavos), devolvidos ao Governo Estadual.

Embora não convalidadas as despesas efetuadas após a vigência, o Município de Mallet concluiu a obra, conforme Termo de Recebimento Definitivo constante as fls. 347, que confirma a data de conclusão em 22/06/2004, e o recebimento definitivo em 30/11/2004.

Diante do exposto e considerando: a) todas as medições do órgão competente apresentadas nos autos; b) a obra foi devidamente concluída e encontra-se à disposição da comunidade; e, c) o fato relevante, de que nenhum indício de dolo ou má-fé foi apontado, capaz de macular o gerenciamento dos recursos por parte do ordenador das despesas; ao contrário, uma vez que o próprio órgão repassador afirmou a adimplência no cumprimento dos objetivos e a inexistência de qualquer prejuízo (fls. 411), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Mallet e a Secretarária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002/2004, de responsabilidade do Sr. Lauro Baran, em razão da realização de despesas fora do período de vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 111221/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Mallet e a Secretarária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002/2004, de responsabilidade do Sr. Lauro Baran, em razão da realização de despesas fora do período de vigência do convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1271/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 227244/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA
INTERESSADO : MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 20.000,00. ATRASO DE 48 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR. REGULARIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.616/07, fls. 56 a 58, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, quais sejam:

? Saldo em conta corrente no valor de R\$ 6.506,08, sem a comprovação de que foi utilizado e/ou devolvido;

? Ausência dos formulários DAT nº 04,07 e 08;

? Termo de Objetivos Atingidos.

Devidamente citada pelo Ofício nº 1.565/07-OCN-DAT, fls. 60, a Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez, gestora à época, apresentou o protocolo nº 39228-8/07, fls. 61 a 77. No que diz respeito ao saldo, informou da pretensão de sua utilização dentro do prazo de vigência do convênio, ou seja, 31/12/2007, uma vez que foi prorrogado.

Diante do exposto, em Instrução nº 5.100/07, fls. 78 e 79, a Diretoria de Análise de Transferência sugeriu o sobrestamento do feito até 01/03/2008, o que foi acatado por este Relator conforme despacho de fls. 92.

Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas complementar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.450/08, fls. 94 a 96, propugnando por nova citação para a juntada dos seguintes documentos: a) formulários DAT 04, 07 e 08; b) comprovante do recolhimento do saldo de R\$ 6.506,08; c) Termo de Objetivos Atingidos.

Novamente citada através do Ofício nº 807/08, a Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez, apresentou o processo nº 20431-0/08, que foi devidamente apensado ao presente. Em opinativo conclusivo, a Unidade Técnica em Instrução nº 2.735/08, fls. 101 a 103, desta vez conclui pela regularidade com ressalva, e via de consequência, a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 48 (quarenta e oito) dias, na protocolização do processo.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em

Parecer nº 8.978/08, fls. 104.

DO VOTO

A gestora da Entidade em atenção à determinação deste Tribunal apresentou a prestação de contas complementar objeto do processo nº 20431-0/08. As fls. 88 comprovou a devolução do saldo do convênio - R\$ 353,26 (trezentos e cinquenta e três reais, vinte e seis centavos). Ainda, juntou o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 39).

Inobstante os posicionamentos da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, Instrução nº 2.735/08 e Parecer nº 8.978/08, afasto a ressalva sugerida no que diz respeito ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, uma vez que a documentação apresentada demonstra a efetiva aplicação dos recursos no objeto do convênio.

No que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006 , fica evidente a responsabilidade do gestor, conforme disciplina o § 2º , do referido artigo.

Do exposto e considerando que o interessado apresentou toda a documentação exigida pela Resolução nº 03/2006, VOTO:

I - nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez, gestora a época, em razão do atraso de 48 (quarenta e oito) dias no encaminhamento da prestação de contas.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227244/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Marli Scuizato Hidalgo Martinez, gestora a época, em razão do atraso de 48 (quarenta e oito) dias, no encaminhamento da prestação de contas;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade com ressalva, mas sem a aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 72044/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : AUDALIO AMARO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ADMISSIONAL - DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO PARA REGISTRO NESTA CORTE - AINÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ - REGISTRO DO BENEFÍCIO, CONFORME PRECEDENTES, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO RELATOR. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria municipal compulsória, concedida ao Sr. Audalio Amaro da Silva, admitido em 24/03/1977 pelo regime CLT,e posteriormente, nomeado em 03/04/1991, pelo regime estatutário, para o cargo de Funileiro Nível 02, face habilitação em concurso público realizado em 09/01/1991.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 244, de 12/11/2007, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", nº 8.145, de 17/11/2007, retificado pelo Decreto nº 022, de 14/02/2008, conforme se verifica as fls. 40.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.791/08, fls. 47, após analisar a documentação apresentada, propugnou por diligência externa à origem para que o Município exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez verificado que o processo que julgou a admissão do servidor, teve seu julgamento materizaliado na Resolução nº 1.047/05, que negou registro às contratações referentes aos grupos A, B, e C do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/1990, no qual o interessado obteve sua classificação.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.041/08, fls. 49, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas as fls. 50 a 57.

Ao analisar o mérito, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 8.575/08, fls. 59 e 60, ressaltando que o interessado não pode ser prejudicado pela demora no julgamento de seu processo. Ainda, que a doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido de que pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a Administração pode anular seus próprios atos (Súmula 473 do STF), quando eivados de vícios. No caso em apreço, entende possível a aplicação dos referidos princípios, e assim, sugere a legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.239/08, fls. 61 a 69, relaciona decisões conflitantes na Casa sob o mesmo concurso. Ressalta a existência de medidas judiciais manejadas por servidores municipais (autos 101/08, 573/07 e 269/07 - da 1ª Vara Civil de Umuarama) e, por fim, sem adentrar ao mérito, solicita a instauração de Uniformização de Jurisprudência,

nos termos do art. 81 c/c art. 84 da Lei Complementar nº 113/2005.
DO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA E DO TRIBUNAL PLENO

Inobstante o entendimento pessoal deste Relator, pela impossibilidade de concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação do servidor foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1.047/2005, este não é o posicionamento desta Casa e da Segunda Câmara.

Em voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos nº 340-8/08, os membros desta Segunda Câmara, entenderam de forma diversa, pelos motivos que seguem.

Em que pesem as argumentações de que o servidor foi admitido em concurso público no ano de 1991 e somente em 2002 é que a documentação foi enviada para análise desta Casa, sendo que em 2005 houve a negativa de registro desta Corte considerando que no referido concurso houve tão somente a aplicação de um teste psicológico e não uma prova conforme é exigido pela Constituição Federal (concurso público de provas ou de provas e títulos), há que se considerar que tais esclarecimentos deveriam fazer parte das argumentações em sede recursais do processo de admissão de pessoal, o que se percebe que não ocorreu, haja vista o fato do recurso ter sido intempestivo (Protocolo n.º 20748-3/05).

Portanto, neste protocolado não cabe mais discussão acerca da negativa de registro do ato de admissão do servidor falecido, cabendo ao Município, querendo, apenas recorrer ao Judiciário para rever a decisão desta Corte.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

DO VOTO
Vale ressaltar que, em Recurso de Revista referente a pensão concedida a dependentes de ex-servidor do Município de Umuarama, que teve sua admissão negada no mesmo concurso, o Tribunal Pleno por voto de desempate do

Senhor Presidente, reformou a decisão e determinou o registro da pensão (Protocolo n.º 64540-2/07 - Acórdão 688 - Tribunal Pleno).

Assim sendo, considerando os fatos acima narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 244, de 12/11/2007, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", nº 8.145, de 17/11/2007, retificado pelo Decreto nº 022, de 14/02/2008, que inativou o servidor Sr. Audalio Amaro da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 72044/08,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar legal o Decreto nº 244, de 12/11/2007, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado", nº 8.145, de 17/11/2007, retificado pelo Decreto nº 022, de 14/02/2008, que inativou o servidor Sr. Audalio Amaro da Silva, determinando o seu registro, considerando os fatos narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1275/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 271477/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANALICE RODRIGUES PROTTI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. PENSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ADMISIONAL DO SERVIDOR FALECIDO - DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO PARA REGISTRO NESTA CORTE - A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ - REGISTRO DO BENEFÍCIO, CONFORME PRECEDENTES, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata o presente pensão por morte, concedida à Sra. Analice Rodrigues Protti, beneficiária do servidor falecido Sr. Luiz Carlos Protti, encaminhada pelo Município de Umuarama.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 071, de 27/07/2000, publicado na Tribuna do Povo nº 7.656, de 17/08/2000, conforme se verifica as fls. 39.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.881/00, fls. 42, após analisar a documentação apresentada, propugnou por diligência externa à origem para que o Município encaminhasse o processo integral de admissão do servidor falecido, face a ausência de registro neste Tribunal.

Convertido em diligência através da Resolução nº 9.579/00-TC, o processo só retornou a esta Casa em maio de 2008. As fls. 46 a 49, o atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Renato Ribeiro Azevedo, apresentou suas justificativas. Noticiou que o processo de admissão foi julgado pela Resolução nº 1.047/2005, que negou registro à contratação do pessoal pertencente ao grupo B (caso do interessado). Ao analisar o mérito, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 8.565/08, fls. 52 e 53, ressalta que a interessada não pode ser prejudicada pela demora no julgamento de seu processo. Ainda, que a doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido de que pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, a Administração pode anular seus próprios atos (Súmula 473 do STF), quando eivados de vícios. No caso em apreço, entende possível a aplicação dos referidos princípios, e assim, sugere a legalidade e registro do ato que concedeu o

pensionamento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.235/08, fls. 54 a 62, relaciona decisões conflitantes na Casa sob o mesmo concurso. Ressalta a existência de medidas judiciais manejadas por servidores municipais (autos 101/08, 573/07 e 269/07 - da 1ª Vara Civil de Umuarama) e, por fim, sem adentrar ao mérito, solicita a instauração de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 81 c/c art. 84 da Lei Complementar nº 113/2005.

DO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA E DO TRIBUNAL PLENO

Inobstante o entendimento pessoal deste Relator, pela impossibilidade de concessão do pensionamento pretendido na inicial, em razão de que a contratação do servidor falecido foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1.047/2005, este não é o posicionamento desta Casa e da Segunda Câmara.

Em voto prolatado pelo Eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos nº 340-8/08, os membros desta Segunda Câmara, entenderam de forma diversa, pelos motivos que seguem.

Em que pesem as argumentações de que o servidor foi admitido em concurso público no ano de 1991 e somente em 2002 é que a documentação foi enviada para análise desta Casa, sendo que em 2005 houve a negativa de registro desta Corte considerando que no referido concurso houve tão somente a aplicação de um teste psicológico e não uma prova conforme é exigido pela Constituição Federal (concurso público de provas ou de provas e títulos), há que se considerar que tais esclarecimentos deveriam fazer parte das argumentações em sede recursais do processo de admissão de pessoal, o que se percebe que não ocorreu, haja vista o fato do recurso ter sido intempestivo (Protocolo n.º 20748-3/05).

Portanto, neste protocolado não cabe mais discussão acerca da negativa de registro do ato de admissão do servidor falecido, cabendo ao Município, querendo, apenas recorrer ao Judiciário para rever a decisão desta Corte.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

DO VOTO
Vale ressaltar que, em Recurso de Revista referente a pensão concedida a dependentes de ex-servidor do Município de Umuarama, que teve sua admissão negada no mesmo concurso, o Tribunal Pleno por voto de desempate do Senhor Presidente, reformou a decisão e determinou o registro da pensão (Protocolo n.º 64540-2/07 - Acórdão 688 - Tribunal Pleno).

Assim sendo, considerando os fatos acima narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 071, de 27/07/2000, publicado na Tribuna do Povo nº 7.656, de 17/08/2000, que concedeu pensão à Sra. Analice Rodrigues Protti, beneficiária do Sr. Luiz Carlos Protti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 271477/00,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar legal o Decreto nº 071, de 27/07/2000, publicado na Tribuna do Povo nº 7.656, de 17/08/2000, que concedeu pensão à Sra. Analice Rodrigues Protti, beneficiária do Sr. Luiz Carlos Protti, considerando os fatos narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos, determinando seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1277/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 580874/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 009/2006. LEGALIDADE E REGISTRO. RESSALVA QUANTO A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DO SIM-AP.
RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2006, para provimento de 02 (duas) vagas no cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.048/08, fls. 46, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, alertando, porém, que o Município de Londrina complemente os dados do Sistema SIM-AP.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.393/08, fls. 47, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações.

DO VOTO

Considerando o Parecer 5.048/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Londrina, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 009/2006, alertando-se para a necessidade de complementação do sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 580874/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Londrina, disciplinado pelo Edital nº 009/2006, determinando seu registro, considerando o Parecer 5.048/08, da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados;

II - Alertar a municipalidade para a necessidade de complementação do sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1282/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 54432/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Transferência Voluntária. Regularidade das contas.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a construção de um imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Convivência da Família, localizado no bairro São Valdemiro Magno.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido e contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a emissão do documento fiscal de despesa em data posterior ao do termo de recebimento das obras (fls. 35).

O Ministério Público junto a este Tribunal, entendeu regulares as contas, considerando inadequado penalizar-se o gestor com a ressalva, visto que a emissão intempestiva do documento fiscal, só se deu em razão do atraso na liberação dos recursos por parte do órgão repassador.

VOTO

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 54432/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de União da Vitória, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1284/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 315062/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso de 13 (treze) dias na apresentação da presente comprovação, recomendando a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor das contas/ordenador das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta

Corte de Contas em processos similares, voto:

I - pela regularidade das contas com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido pelo art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

II - pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 315062/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria simples em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido pelo art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

II - Aplicar multa ao Sr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1290/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 159026/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: tomada de contas. Realização de auditoria, conforme determinação do Acórdão 613/2006. Relatório de Auditoria nº 04/2008. Manifestações uniformes. Voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do relatório de auditoria, a fim de aprovar as contas auditadas, com ressalvas e recomendações. RELATÓRIO

Retornam os autos a este Relator, após realização de auditoria in loco realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, no convênio firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no valor de R\$ 128.709,89 tendo como objetivo a execução de serviços de revestimento poliédrico, com aproximadamente 17.000 m², em ruas da área urbana da sede municipal.

A presente auditoria tem origem no Acórdão nº 613/2006 da Segunda Câmara desta Casa, que acolhendo solicitações da unidade instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal, determinou a realização de auditorias em todos os convênios firmados pelo Município com a COPEL no período de 1994 a 1998.

A Equipe Técnica da Casa por meio do Relatório de Auditoria nº 04/2008, após exames documentais e das inspeções in loco, conclui pela regularidade do convênio auditado, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesas em vias originais e ausência de documentos referentes ao projeto da obra.

Constata que as ressalvas apontadas decorre da desorganização do arquivo municipal, bem como pela falta de apoio técnico para execução das atividades administrativas. E, ao final, tece recomendações ao Município, no sentido da criação de um sistema de arquivamento de documentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 13299/08, de fls. 107/108, da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina no sentido da procedência da tomada de contas sob exame, para julgá-la regular com ressalvas, incluindo, ainda, as recomendações sugeridas pela Equipe Técnica.

VOTO

A auditoria determinada pelo Acórdão nº 613/2006 desta Casa, tem como base a fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis na aplicação e gerencia dos recursos oriundos dos diversos convênios firmados com a Companhia Paranaense de Energia, decorrentes do Programa de Adequação da Infra-Estrutura Social e Urbana Básicas das Cidades influenciadas pelo projeto Básico Ambiental - PBA, em face da construção da usina hidrelétrica de Salto Caxias.

Na inspeção, a Equipe Técnica e latente ao reportar que as despesas foram realizadas em conformidade com a legislação vigente, sendo realizado o devido processo licitatório, onde a fase de habilitação foi substituída por pré-qualificação e certidão cadastral e a obra foi executada e estão em funcionamento, concluindo não haver achados relevantes o suficiente para dar causa a irregularidade das contas.

Ante a todo o exposto e não restando dúvidas quanto ao competente relatório de auditoria elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, voto pela procedência da tomada de contas e aprovação do Relatório de Auditoria sob nº 04/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio nº 029/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R\$ 125.800,00, relativos ao exercício de 1995/1996, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e a ausência de documentos referentes ao projeto da obra, e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos.

De ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 96, dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 159026/01, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas e aprovar o Relatório de Auditoria sob nº 04/2008, a fim de considerar regulares as contas relativas ao convênio nº 029/95 - firmado pelo Município de Boa Vista da Aparecida e COPEL, no valor de R\$ 125.800,00, relativos ao exercício de 1995/1996, ressalvando, entretanto, a ausência de documentos de despesa em vias originais e a ausência de documentos referentes ao projeto da obra, e recomendando ao Município, a criação de um sistema de arquivamento de documentos, o qual possibilite a fidelidade histórica e documental dos fatos e atos administrativos; II - Dar ciência da decisão à Diretoria de Execuções, a fim que comunicá-la quanto as medidas administrativas a serem tomadas pelo Tribunal, conforme fl. 96, dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1295/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 204197/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BENEDITO SCHUSTER HOFFMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria de funcionário municipal. Vedação constitucional de se calcular proventos sobre acréscimos pecuniários não pertinentes ao vencimento básico. Transgressão do Inciso XIV do Art. 37 da CF/88. Pela negativa de registro. RELATÓRIO

Versa o presente sobre a apreciação e julgamento do ato de aposentadoria proporcional do funcionário da Prefeitura de Curitiba, Benedito Schuster Hoffmann, a Portaria nº 130 de 03/05/2002 (fl. 22), baixada pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC. Os autos deram entrada nesta Corte em 10/05/2004.

Análises procedidas pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos:

1ª. Parecer nº 10.285/04 à fl. 25: pedido de diligência à origem para esclarecer ou retificar o cálculo da gratificação de risco à saúde;

2ª. Parecer nº 3015/05 à fl. 30: julga não atendido o pedido de retificação do cálculo da gratificação de risco à saúde e opina por nova diligência à origem para que se proceda à retificação exigida;

3ª. Parecer nº 8921/05 à fl. 36: julga ainda não atendido o pedido acima e encaminha ao Plenário a decisão de se oportunizar uma nova diligência ao IPMC; 4ª. Parecer nº 11.052/06 à fl. 41: ratifica os anteriores Pareceres da DIJUR.

Análise procedida pelo Ministério Público de Contas:

Parecer nº 15.026/06 à fl. 42: corrobora a argumentação da DIJUR e opina pela negativa de registro do ato aposentatório.

VOTO

Esta Auditoria concorda com a posição da DIJUR e do Ministério Público de Contas. A vedação contida no Inciso XIV do Art. 37, de computar e acumular acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores aos salários/proventos dos servidores públicos, presente na redação original da CF/88, não foi modificada, mesmo depois das Emendas Constitucionais que se lhe seguiram, permanecendo vigente a proibição.

Em face da inocuidade das duas diligências ao IPMC, solicitando a retificação do cálculo dos proventos, para que a contagem das vantagens incidisse somente sobre o vencimento básico, evitando-se o chamado efeito "cascata" ou "repicão", Voto pela negativa em se conceder registro à aposentadoria do servidor Benedito Schuster Hoffmann.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 204197/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Negar registro à aposentadoria do servidor Benedito Schuster Hoffmann, acompanhando a posição da DIRETORIA JURÍDICA e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/2008 - SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º 152876/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Responsável: DONALDO WAGNER

Relator: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Redator para o Acórdão: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: PARECER PRÉVIO. Prestação de contas, exercício de 2007. Município de Terra Roxa. Designação de redator para a lavratura do acórdão, conforme art. 50 da Lei Complementar nº 113/2003. Irregularidade das contas. RELATÓRIO REDIGIDO PELO RELATOR (AUDITOR CLAUDIO

AUGUSTO CANHA):

"As contas do Município de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Donaldo Wagner (fl. 333), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2332/08 - fls. 386 a 392) manifesta-se pela irregularidade das contas, haja vista a ausência de comprovação dos contratos celebrados entre a edilidade e a instituição financeira privatizada - Banco Itaú, antes de 24/02/2006, conforme Acórdão n.º 718/2006 - Pleno. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm. º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9352/08- fl. 393), corrobora a opinião da unidade técnica.

São apontadas como ressalvas a ausência de informação no sistema informatizado - SIM-AM - dos saldos em contas correntes bancárias (contas n.º 647005-4, 647022-4 e 647023-2) e da inscrição das sentenças judiciais pendentes de pagamento, só registradas no exercício financeiro de 2008."

PROPOSTA DE DECISÃO APRESENTADA PELO RELATOR AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA [PROPOSTA NÃO ACOLHIDA]

"Quanto à movimentação de disponibilidades no Banco Itaú, entendo que a partir de 24/02/2006 devam as disponibilidades municipais serem depositadas em bancos oficiais, uma vez que há agência no município, conforme anuário estatístico do IPARDES de 2006, merecendo ser objeto de determinação para que sejam encerradas as contas em bancos privados.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Donaldo Wagner, referente ao Município de Terra Roxa, exercício de 2007, em função da movimentação financeira em instituição financeira privatizada e do registro de dados extemporâneo no sistema SIM-AM.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho que seja determinado ao município que, doravante, deposite suas disponibilidades somente em bancos oficiais, retirando os atuais depósitos que porventura ainda constem em instituições financeiras privadas e encerrando as contas-corrente nessas instituições."

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [PROPOSTA ACOLHIDA]

1. Discordo respeitosamente da proposta do excelentíssimo relator, e acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendendo que as contas estão irregulares.

2. Conforme relatado, houve movimentação de disponibilidades de caixa em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), contrariando o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988.

3. Embora este Tribunal tolere a utilização de instituições privadas em municípios nos quais não existam agências de bancos estatais, conforme consignou o relator, não é este o caso de Terra Roxa. Tolerada também é a movimentação para exclusivamente para fins de arrecadação, ou pagamento de pessoal, o que novamente não ficou configurado.

4. Por fim, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, novamente não houve comprovação de que tenha sido celebrado contrato entre a edilidade e a instituição financeira privatizada - Banco Itaú, antes de 24/02/2006, conforme Acórdão n.º 718/2006 - Pleno.

5. Do exposto, voto, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b", da LC-113/2005, pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, referentes ao Poder Executivo de Terra Roxa, exercício de 2007, em função da movimentação financeira em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Municipal protocolados sob o nº 15287-6/08, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de DONALDO WAGNER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Redator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por dois votos a um, em:

I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do sr. Donaldo Wagner, CPF nº 302.877.239-68, referentes ao Poder Executivo de Terra Roxa, exercício de 2007, em função da movimentação financeira em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1310/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168952/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELIAS FARAH JÚNIOR, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R\$ 28.976,80. EXECUÇÃO DA OBRA SUSPensa POR DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL. REGULARIDADE COM RESSALVA, DEVENDO A MUNICIPALIDADE ACOMPANHAR O DESLINDE JUDICIAL. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 325 firmado entre o Município de Reserva do Iguaçu e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor inicial de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica.

Em que pese a proposta de voto nº 2.002/08 proferida pelo Eminent Auditor Claudio Augusto Canha, no sentido de julgar irregular a prestação de contas, com a devolução da importância de R\$ 28.976,80 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), entre outras sanções, conforme

manifestações da Diretoria de Análise de Transferência e Ministério Público junto a este Tribunal, este relator apresentou proposta divergente pelos motivos que seguem.

O referido convênio foi assinado em 03/04/2002 (fls. 3 a 6), estipulando na Cláusula Segunda, que os recursos seriam liberados da seguinte forma:

- 20% (vinte por cento) por ocasião da autorização para homologação (grifo nosso);
- 20 % (vinte por cento) após a verificação da aplicação da 1ª parcela;
- 20% (vinte por cento) após a verificação da aplicação da 2ª parcela;
- 20% (vinte por cento) após a verificação da 3ª parcela;
- 20% (vinte por cento) por ocasião da medição final dos serviços.

Em razão da assinatura do convênio, o ex-gestor Sr. Elias Farah Júnior, em 15/ 05/2002, fls. 19, autorizou o procedimento licitatório para a contratação de empresa para execução do objeto do convênio. Verifica-se que todo o processo licitatório foi devidamente juntado aos autos, fls. 20 a 109, inclusive o contrato firmado em 12/06/2002, com a Lazzarin e Fernandes Ltda, que na sua Cláusula XI, 11.1. previa: "O pagamento será efetuado pelo Município após a liberação da verba pela SEDU, sendo 20% na data da emissão da ordem de serviços, e o restante de acordo com o cronograma de execução e Laudo de medições emitido pelo Depto de Engenharia, e apresentaaão da Nota Fiscal de Serviço."

Pois bem, em 29/08/2002, o Governo do Estado do Paraná repassou àquela Municipalidade R\$ 28.976,80 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais, oitenta centavos), referente a 1ª parcela, conforme aviso de lançamento de fls. 16, que ficou devidamente aplicado até 12/11/2002 (fls. 17), data em que foi autorizado o início dos serviços, bem como emitida a Nota Fiscal nº 021, fls. 112. Todavia, através do Ofício 2002/SEDU2144/GS, de 05/12/2002, fls. 113 e 114, o Governo do Estado do Paraná determinou a suspensão da referida obra, entre outras relativas aos Convênios n's 38, 62, 90 e 326. Em face do fato, o Município de Reserva através do Ofício nº 147, de 17/12/2002, fls. 116, comunicou a empresa Lanzarin & Fernandes Ltda da decisão governamental. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Verifico que o Município de Reserva do Iguaçu atendeu as especificações contidas no Convênio, bem como no contrato efetivado com a empresa vencedora do certame licitatório. Concorreram para a inexecução do objeto: 1) o Governo Estadual que durante os exercícios de 2002 e 2003, cancelou grande parte dos termos firmados, deixando os gestores à época em situação de inadimplência, por falta de recursos para a conclusão das obras iniciadas; 2) no caso em tela, a empresa Lanzarin & Fernandes Ltda, que deixou de cumprir sua parte do contrato assinado.

Ainda, vale ressaltar que o Município através de seu representante legal à época, não deixou de tomar as medidas judiciais pertinentes, uma vez que ajuizou judicialmente contra a empresa Lanzarin & Fernandes Ltda, objetivando o ressarcimento do valor repassado.

Por entender que a sucessão a nível Estadual (2002/2003) foi atípica e indiretamente causou transtornos a todos os administradores do Estado do Paraná, bem como o fato de que o Município de Reserva do Iguaçu, através de seu representante legal à época, cumpriu os termos contratados, tanto com o órgão repassador, quanto com a empresa vencedora da licitação, não vislumbro a possibilidade de recair sobre a Municipalidade ou seu gestor, qualquer encargo oriundo de um conflito político da esfera estadual.

Desta forma, excepcionalmente, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 28.976,80 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais, oitenta centavos), devendo o Município de Reserva de Iguaçu acompanhar o deslinde na esfera judicial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168952/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar regular com ressalva, excepcionalmente, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 28.976,80 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, devendo o município em questão, acompanhar o deslinde na esfera judicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade da presente prestação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1315/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 228577/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA

INTERESSADO : JACOB KMITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS URBANOS E RURAIS DE FIGUEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 30.000,10. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. NÃO COMPROVADO O DANO E/OU PREJUÍZO NA EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas do convênio nº 148, firmado em 21/09/2006, entre a Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira e

a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor total de R\$ 30.000,10 (trinta mil reais, dez centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.437/07, fls. 26 a 29, apontou a ausência de documentos e impropriedades, quais sejam: a) Termo do Convênio; b) Plano de Aplicação (Plano de Trabalho); c) Termo de Cumprimento dos Objetivos; d) Não aplicação financeira dos recursos recebidos.

Inicialmente foi citado o Sr. Geovane de Oliveira Lopes, fls. 31, que deixou de apresentar qualquer manifestação. A Unidade Técnica ratificou posicionamento anterior, exarando a Instrução nº 7.842/07, fls. 32 e 33. Em Parecer nº 19.995/07, fls. 34 e 35, o Ministério Público junto a este Tribunal corroborou da instrução técnica, acrescentando a não comprovação nos extratos bancários de compensação dos cheques: CH-850048, CH-850047, CH-880045, CH-850050, CH-880053, CH-850056, CH-850051, CH-850055 e CH-850054.

Este relator determinou através do despacho nº 197/08, fls. 36, a citação via edital, da Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira, para adoção das medidas necessárias à regularização do processo. Novamente, nenhum documento foi acostado aos autos. Conclusivamente, tanto a Diretoria de Análise de Transferências, quanto o Ministério Público junto a este Tribunal, manifestaram-se as fls. 38 a 42, pela irregularidade das contas, com o recolhimento dos valores recebidos, bem como imposição de multa ao ex-gestor e atual Presidente da Entidade.

Por derradeiro, em despacho nº 1.259/08, fls. 43, foi concedido novo prazo para manifestação.

Em 04/06/2008, o Sr. Jacob Kmita, Presidente, apresentou novos documentos por meio do protocolo nº 29729-7/08, fls. 46 a 101, à exceção do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Vale ressaltar, que a Entidade efetuou o recolhimento de R\$ 776,91 (setecentos e setenta e seis reais, noventa e um centavos), em razão da não aplicação financeira dos recursos. Na mesma data, o Sr. Geovane de Oliveira Lopes juntou o protocolo nº 29730-0/08, fls. 102 a 157, ratificando o exposto pela própria Entidade.

Novamente manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.039/08, fls. 163 a 166, desta feita, opinando pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Sugere, ainda, o recolhimento do valor integral recebido, devidamente atualizado, de responsabilidade solidária, da Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira, e dos Srs. Jacob Kmita e Geovane de Oliveira Lopes. Propugnou, também, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Geovane de Oliveira Lopes. Ressaltou a intempestividade do contraditório em 203 (duzentos e três) dias.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.397/08, fls. 167 e 168, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, opina pela irregularidade das contas, em face da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como da justificativa acerca da compensação dos cheques mencionados no Parecer nº 19.995/07.

VOTO

Ao manusear os autos ficou evidente a inércia dos gestores da Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira, que embora citados em 03 (três) oportunidades, não apresentaram toda a documentação e/ou esclarecimento solicitados (Termo de Cumprimento dos Objetivos e justificativas no que diz respeito à compensação de diversos cheques). Omitiram-se por 203 (duzentos e três) dias, a contar da primeira citação, silentes às determinações deste Tribunal.

Por outro lado, em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, deixo de acatar, exclusivamente, a proposta de recolhimento do valor integral recebido, uma vez que a Unidade Técnica deixou de apurar o dano e/ou efetivo prejuízo causado pelos ordenadores das despesas.

Por outro lado, não há dúvida de que a administração da entidade deixou de cumprir com seu dever de prestar contas, não podendo, portanto, este fato ser relevado por este Relator.

Do exposto, em razão da não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e esclarecimentos referentes as compensações dos cheques n's CH-850048, CH-850047, CH-880045, CH-850050, CH-880053, CH-850056, CH-850051, CH-850055 e CH-850054, VOTO:

I - nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 30.000,10 (trinta mil reais, dez centavos), de responsabilidade dos Srs. Jacob Kmita e Geovane de Oliveira Lopes - Gestores.

II - nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não atendimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal, determina-se ao aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma individualizada, aos Srs. Jacob Kmita e Geovane de Oliveira Lopes, gestores da Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira; III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228577/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 30.000,10 (trinta mil reais, dez centavos), de responsabilidade dos Srs. Jacob Kmita e Geovane de Oliveira Lopes - Gestores, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005; II - Determinar a aplicação de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma individualizada, aos Srs. Jacob Kmita e Geovane de Oliveira Lopes, gestores da Associação dos Aposentados e Pensionistas Urbanos e Rurais de Figueira; nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do não atendimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de

inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1316/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 230474/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANOEL RIBAS. R\$ 64.952,24. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE.

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Manoel Ribas e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 64.952,24 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais, vinte e quatro centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 5.745/07, fls. 86 a 89, verificou a ausência dos seguintes documentos:

o Ato que nomeou a Unidade Gestora de Transferências;

o Extratos bancários contendo a movimentação completa dos recursos, desde o crédito inicial, inclusive de aplicação financeira;

o Termo aditivo de prorrogação de prazo;

o Dados no Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, em desacordo com os arts. 37 a 39 da Resolução nº 03/2006-TC.

Nesse interim, a entidade juntou aos autos o protocolo nº 46485-8/08, fls. 90 e 91. Em consequência, retornou o processo à Unidade Técnica, que ratificou o posicionamento anterior.

Este relator através do despacho de fls. 98, determinou a citação da Entidade, que foi concretizada pelo Ofício nº 3.135/08, fls. 99. Posteriormente foi apensado o processo nº 3256-5/08.

Em nova Instrução nº 974/08, fls. 102 a 105, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, manteve seu entendimento, pela irregularidade das contas, levando em conta as seguintes impropriedades: a) não aplicação financeira dos recursos em desatenção ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) imprecisões verificadas no relatório de despesas; c) movimentação da conta bancária em desacordo com o relatório de despesas - gastos alheios ao convênio; d) execução de apenas 18,7% do convênio. Sugeriu, ainda, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, bem como aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Novamente intimada, a Entidade através de seu representante legal, juntou novos documentos as fls. 108 a 169 - protocolo nº 17870-0/08, incluindo a GR-PR da importância de R\$ 629,35 (seiscentos e vinte e nove reais, trinta e cinco centavos), referente a aplicação financeira.

Por fim, em Instrução conclusiva de nº 2.370/07, fls. 170 e 171, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Em parecer nº 7.337/08, fls. 172 e 173, o Ministério Público junto a este Tribunal requereu a verificação dos valores recolhidos a título de rendimentos financeiros. Em Informação nº 311/08, fls. 174, a Diretoria de Execuções noticiou a correição do recolhimento.

Em Parecer conclusivo nº 11.380/08, fls. 178 e 179, manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal pela regularidade com ressalva, conforme entedimento da Unidade Técnica.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a comprovação do recolhimento referente aos rendimentos de aplicação financeira, acompanhando a Instrução nº 2.370/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.380/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 64.952,24 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Vanil de Oliveira Darcin, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 230474/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 64.952,24 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Vanil de Oliveira Darcin, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1317/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 232434/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 66.849,82. AUSÊNCIA DE PARTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETIVOS ATINGIDOS - NÃO COMPROVADO O DANO E/OU PREJUÍZO NA EXECUÇÃO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
RELATÓRIO
Trata da prestação de contas do convênio nº 1220060208-TE-PNATE, firmado em 27/04/2006, entre o Município de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$ 66.849,82 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais, oitenta e dois centavos), que teve por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público, residentes na área rural. Ressalte-se, que a Municipalidade através do presente processo apresentou comprovação parcial referente ao recebimento de duas parcelas, ou seja, R\$ 44.566,54 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais, cinqüenta e quatro centavos). Após, foi apensada a complementação sob nº 61389-6/07, referente ao montante de R\$ 22.283, 28 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais, vinte e oito centavos).
O processo em análise apresentou inicialmente os seguintes documentos:
- Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos efetuados (fls. 03 e 4);
- Conciliação bancária (fls. 05);
- Parecer Contábil emitido em 15/02/2007 (fls. 06);
- Termo do Convênio (fls. 07 a 09);
- Plano de Aplicação (fls. 10);
- Autorização Governamental e devida publicação (fls. 11 a 14);
- 1º Termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio, publicação e Autorização Governamental (fls. 15 a 20);
- Notas de Empenho e Liquidação (fls. 21 a 24);
- Extratos bancários (fls. 25 a 33);
- Notas fiscais de despesas realizadas (fls. 34 a 56, 58 e 59);
- Extrato bancário comprovando o zeramento da conta (fls. 57);
- A partir das fls. 60 a 90, as Planilhas DAT;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos referente as primeiras parcelas, ou seja, R\$ 44.804,17 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais, dezessete centavos);
- Comprovante da devolução do saldo do convênio, R\$ 6,26 (seis reais, vinte e seis centavos) - fls. 93.
DA ANÁLISE PRELIMINAR
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.906/07, fls. 99 a 102, sugeriu a citação do Município de Marilândia do Sul, através de seu representante legal, uma vez que ausentes os documentos e esclarecimentos a seguir: a) Parecer da Unidade Gestora de Transferências, bem como o Ato de sua designação (Planilha DAT 09); b) Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (Planilha DAT 10), sem assinatura dos membros da UGT; c) Processos Licitatórios, conforme determinado nos artigos 4º, 5º e 6º da Instrução de Serviço nº 01/06-DAT; d) Correção de Planilhas DAT; e) atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Devidamente citado através do Ofício nº 2.876/07-OCN-DAT, o Município de Marilândia do Sul, através de procurador devidamente constituído, requereu carga dos autos (fls. 105), o que foi deferido por este Relator conforme despacho nº 4.482/07, fls. 107. Em 21/11/2007, o Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 59363-1/07, fls. 110 a 232.
Após análise, a Unidade Técnica em Instrução nº 1.889/08, fls. 242 a 244, verificou o seguinte: 1) o interessado não apresentou qualquer esclarecimento no que diz respeito ao atraso na protocolização das contas; 2) não foi juntado aos autos o procedimento licitatório referente ao Convite nº 81/06; 3) a Tomada de Preço nº 02/06 está incompleta; 4) apenas 20,8% das despesas comprovadas, foram precedidas de licitação, não constando do processo, os demais procedimentos e/ou inexigibilidade de licitação. Ressaltou, o apensamento do protocolado nº 61389-6/07, referente à prestação de contas complementar, da última parcela no valor de R\$ 22.283,28 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e três reais, vinte e oito centavos) - repasse recebido em 2007. Examinou a documentação e informou sua conformidade com a legislação pertinente, bem como a existência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, constante as fls. 140.
Ao final, entretanto, em razão das impropriedades (ausência de procedimentos licitatórios - referentes às 02 (duas) primeiras parcelas do convênio), opinou pela irregularidade das contas, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como recomendou a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87 do mesmo dispositivo legal, incisos: I, letra b; I, letra, a; e III, letra d.
Antes dos autos seguirem ao Ministério Público junto a este Tribunal, o procurador do Município, através do protocolo nº 39729-1/08, fls. 245, requereu cópias dos autos, que foram devidamente retiradas pelo interessado, conforme se verifica as fls. 246-verso.
Manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.882/08, fls. 247, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, propugnando pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento de R\$ 35.488,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, setenta e nove centavos), de responsabilidade do gestor.
DO VOTO
Ao manusear os autos ficou evidente que o Município de Marilândia do Sul, embora citado, deixou de apresentar toda a documentação (processo licitatório nº 81/06 e Tomada de Preços nº 02/06), ou qualquer esclarecimento capaz de afastar a impropriedade apontada. Ainda, deixou de se manifestar quanto ao atraso de 08 (oito) dias na protocolização da presente prestação de contas.
Por outro lado, em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, deixo de acatar, exclusivamente, a proposta de recolhimento de valores (R\$ 35.488,79), uma vez que aquele Parquet deixou de apurar o dano e/ou efetivo prejuízo causado pelo ordenador das despesas.

Por outro lado, não há dúvida de que a Lei nº 8.666/93 deixou de ser devidamente aplicada na execução do convênio, não podendo, portanto, este fato ser relevado por este Relator.
Assim, do exposto e considerando que o objetivo do convênio foi atingido conforme comprovam os Termos juntados as fls. 91 (23243-4/07) e 140 (61389-6/07); porém, em razão da não apresentação da documentação completa dos procedimentos licitatórios (Carta Convite nº 81/06 e complementação da Tomada de Preços nº 02/06), ressalvado, ainda, o atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento das contas, acompanho parte da Instrução nº 1.889/08 da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de:
I - nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 66.849,82 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal.
II - nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento das contas, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal;
III - nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, em virtude do não encaminhamento de parte de documentos solicitados pela Unidade Técnica (Instrução nº 6.906/07):
IV - divergindo do dispositivo legal sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências Voluntária, neste caso, determina-se nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, tendo em vista a contratação ou aquisição de bens, sem a observância do devido procedimento licitatório e/ou sua dispensa.
V - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 232434/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Marilândia do Sul e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 66.849,82 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal;
II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento das contas;
III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, em virtude do não encaminhamento de parte de documentos solicitados pela Unidade Técnica (Instrução nº 6.906/07), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;
IV - Determinar, nos termos do art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal, tendo em vista a contratação ou aquisição de bens, sem a observância do devido procedimento licitatório e/ou sua dispensa, divergindo, neste caso, do dispositivo legal sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências Voluntária;
V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade, mas sem aplicação das multas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1318/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 308007/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ANAHY. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NO VALOR DE R\$ 11.083,82. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmada entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 11.083,82 (onze mil, oitenta e três reais, oitenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.712/07, fls. 81 a 84, verificou a ausência de documentos: (Planilhas DAT 03, 05, 09, 10), extratos bancários e Plano de Aplicação dos recursos.
Devidamente citado pelo Ofício nº 2.820/07, fls. 86, o Sr. Valdemar José Bosi, apresentou o protocolo nº 58297-4/07, fls. 87 a 112.
Em nova manifestação a Unidade Técnica as fls. 113 a 116, opinou por nova oitiva da Administração Municipal, tendo em vista a não apresentação dos seguintes documentos: a) nova planilha DAT 03; b) nova planilha DAT 05; c) extratos bancários da movimentação do recurso desde a data do repasse ocorrida em 13/01/2006 até 29/12/2006. Apontou, ainda, o atraso de 50 (cinquenta) dias no encaminhamento da prestação de contas, sugerindo aplicação de multa

administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
Em resposta ao Ofício nº 436/08, o Município de Anahy encaminhou novos documentos juntados as fls. 120 a 130. O Prefeito Municipal, Sr. Valdemar José Bosi, antecipadamente efetuou o recolhimento da importância de R\$ 106,52 (cento e seis reais, cinquenta e dois centavos), referente a multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.916/08, fls. 139 a 141, desta vez, opinando pela regularidade da prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.209/08, fls. 142.
VOTO
Inobstante o recolhimento antecipado da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 11.083,82 (onze mil, oitenta e três reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Valdemar José Bosi, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, haja vista o atraso de 50 (cinquenta) dias na protocolização inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 308007/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Anahy e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 11.083,82 (onze mil, oitenta e três reais, oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Valdemar José Bosi, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, haja vista o atraso de 50 (cinquenta) dias na protocolização inicial, inobstante o recolhimento antecipado da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1319/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 621678/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE CANDÓI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 03/2006-TC. INSTRUÇÃO FAVORÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Candói, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007. O processo apresentou inicialmente os seguintes documentos:
- Convênio nº 011/2006, Termo Aditivo nº 01, Plano de Trabalho e Plano de Alicação, fls. 04 a 09, firmado com a Associação dos Município da Cantuquiriguaçu, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil, quatrocentos reais), que teve por objeto a implementação do Projeto Saberes da Terra;
- Cópia da Lei nº 704/2007, que autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial para o Orçamento do Exercício de 2007 (fls. 010);
- Convênio nº 001/2007; Plano de Trabalho, Termo Aditivos 1 e 2, e respectivas publicações (fls. 07 a 22), firmado com a Associação da Casa Familiar Rural, no valor de R\$ 4.681,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais) mensais, que teve por objeto a suplementação de recursos para a prestação de serviços educacionais;
- Convênio nº 002/2007; Plano de Aplicação; Plano de Trabalho; Termos Aditivos 1 e 2, e respectivas publicações (fls. 23 a 35) firmado com o Provopar - Ação Social de Candói, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais) mensais, que teve por objeto a aquisição de medicamentos e cestas básicas;
- Convênio nº 005/2007; Plano de Trabalho; Plano de Aplicação; Termos Aditivos 1 e 2, e respectivas publicações (fls. 36 a 51), firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Candói - APAE, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil, quinhentos reais) mensais, que teve por objeto pagamento de pessoal e despesas de manutenção;
- Convênio nº 006/2007; Planejamento de atividades; Termos Aditivos 1 e 2, e respectivas publicações (fls. 52 a 66), firmado com a Associação de Amigos da Pastoral da Criança - Diocese de Guarapuava, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, que teve por objeto a realização de Ações Básicas de Saúde, Nutrição e Educação;
- Convênio nº 007/2007; Plano de Trabalho; Termos Aditivos 1 e 2, e respectivas publicações (fls. 67 a 76), firmado com a APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Ormi França Araújo, no valor de R\$ 2,20 (dois reais, vinte centavos) por aluno matriculado;
- Convênio nº 008/2007; Plano de Trabalho; Lei nº 684/2007, e respectivas publicações (fls. 77 a 94), firmado com o Conselho Comunitário de Segurança, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais parcelas mensais de R\$ 1.000,00, que teve por objeto o pagamento de despesas administrativas;
- Convênio nº 010/2007; Plano de Trabalho (fls. 95 a 105), firmado com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Heraclides Mendes de Araújo, no valor de R\$ 2,20 (dois reais, vinte centavos) por aluno matriculado.
Posteriormente, o Município de Candói através de seu representante legal, apresentou novos documentos as fls. 108 a 200, volume 1.

DA ANÁLISE

Após análise dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 3.690/08, fls. 343 a 349, concluindo pela regularidade da prestação de contas de transferências voluntárias municipais, no montante de R\$ 184.932,00 (cento e oitenta e quatro reais, novecentos e trinta e dois reais), referente aos convênios firmados no exercício financeiro de 2007. Independente do mérito, apresenta recomendações a serem consideradas em procedimentos futuros.

No mesmo sentido posicionou-se o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.347/08, fls. 351 a 353, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Vale ressaltar que se trata do primeiro ano em que este Tribunal exige a prestação de contas de transferências voluntárias municipais às entidades privadas, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que o Município de Cândói atendeu integralmente disposição normativa da Casa. Do exposto, acompanhando a Instrução nº 3.690/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das transferências voluntárias municipais, efetivadas pelo Município de Cândói, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Maurício Mendes de Araújo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 621678/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das transferências voluntárias municipais, efetivadas pelo Município de Cândói, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Maurício Mendes de Araújo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 3.690/08, da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1320/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 65196/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO : MANOEL UGUCCIONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉ DE CARLÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. R\$ 30.000,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Produtores de Café de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento social e econômico dos produtores beneficiários do Projeto Paraná 12 meses, através do aporte de serviços de consultoria especializada. Ressalte-se que este Tribunal instaurou Tomada de Contas tendo em vista o não cumprimento do prazo legal para o encaminhamento dos documentos.

Após análise da documentação inicial, a Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 134/08, fls. 48, solicitou a convalidação dos valores recolhidos (R\$ 88,04), referente ao saldo do convênio, conforme verifica-se as fls. 41. Em Informação nº 158/08, fls. 49, a Diretoria de Execuções noticiou a existência de uma diferença na importância de R\$ 27,72 (vinte e sete reais, setenta e dois centavos), conforme atualização de fls. 50.

Em consequência, a Entidade apresentou o protocolo nº 27643-5/08, fls. 52 e 53, guia de recolhimento comprovando a complementação acima referida.

Em Instrução nº 2.552/08, fls. 55 a 57, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade das contas. Ressalto, que há divergência entre a ementa e a conclusão da Unidade Técnica.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.405/08, fls. 58 e 59, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, acolhe, equivocadamente, o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento. Sugere, ainda, aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, afasto a aplicação de multa administrativa, tendo em vista que o convênio refere-se ao exercício de 2001, não podendo a Lei Orgânica desta Corte retroagir.

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Produtores de Café de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Sebastião Amaral, alertando-se para o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das prestações de contas a esta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 65196/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação dos Produtores de Café de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. José Sebastião Amaral,

alertando-se para o cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das prestações de contas a esta Casa, inobstante o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, afastando a aplicação de multa administrativa, tendo em vista que o convênio refere-se ao exercício de 2001, não podendo a Lei Orgânica desta Corte retroagir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1321/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 370195/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LUCIA HELENA RODRIGUES PINHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE CURITIBA. APOSENTADORIA MUNICIPAL. PROFESSORA. INATIVAÇÃO COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 11.301/2006. INAPLICABILIDADE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. PRAZO DE 15 DIAS PARA REVOGAÇÃO DO ATO. REENVIO DE CASOS SIMILARES JÁ APRECIADOS. RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. Lucia Helena Rodrigues Pinheiro, ocupante do cargo de Professora, encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O ato foi baixado por meio da Portaria nº. 283 de 03/05/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 35 de 10/05/2007, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações trazidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Federal nº 11.301/2006 e Decreto Municipal nº 1.465/2006, retificada pela Portaria nº 416, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2007.

A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, em Parecer nº 14.726/07, fls. 48, opinou pela legalidade e registro do ato em questão. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.768/08, fls. 49 a 53, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se pela negativa de registro, em face da utilização da Lei Federal nº 11.301/2006 que estendeu as hipóteses de aposentadoria especial para quem exerceu funções fora da sala de aula.

Em razão dos fatos foi demandada diligência à origem para o devido exercício do contraditório e ampla defesa. Em consequência o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, defendeu a aplicabilidade da referida lei, argumentando que o Supremo Tribunal Federal, ainda, não se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade, bem como não é competência deste Tribunal de Contas fazê-lo.

DO REEXAME

Ao retornar, a Diretoria Jurídica exarou Parecer nº 8.114/08, fls. 63, retificando posicionamento anterior e ressaltando que sob a tutela da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público". Ainda, ressaltou que esta Casa respondeu Consulta formulada pelo Município de Paranavaí, no que diz respeito a utilização da Lei Federal nº 11.301/06, que em síntese resolveu: "Responder à presente consulta no sentido de que seja recusada aplicação ao dispositivo na Lei nº 11.301/2006, em consonância com o entendimento do STF expresso na Súmula 726, dando-se por prejudicadas as indagações formuladas, ressaltando-se a possibilidade de alteração futura do posicionamento daquela Corte quando da apreciação da ADIN nº 3772-2/DF". Conclui, opinando pela negativa de registro do ato que inativou a servidora, por não ter exercido, exclusivamente, as funções em sala de aula.

Em Parecer nº 12.294/08, fls. 64, o Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria concedida, tendo em vista a impossibilidade de redução da idade mínima para a inativação prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

DO VOTO

Considerando o posicionamento deste Tribunal por ocasião da apreciação da aplicabilidade da Lei Federal nº 11.301/06, objeto do Acórdão nº 859/07-Tribunal Pleno, e acompanhando a instrução técnica e Parecer nº 12.294/08

do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, no mérito, pela negativa de registro da Portaria nº. 283 de 03/05/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 35 de 10/05/2007, retificada pela Portaria nº 416, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2007, que aposentou a Sra. Lucia Helena Rodrigues Pinheiro, em razão da utilização de tempo de serviço fora de sala de aula, com fundamento legislação não recepcionada por esta Corte.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhe a este Tribunal de Contas ato de revogação da aposentadoria em questão, em atenção ao art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 370195/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro da Portaria nº. 283 de 03/05/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 35 de 10/05/2007, retificada pela Portaria nº 416, de 26/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2007, que aposentou a Sra. Lucia Helena Rodrigues Pinheiro, em razão da utilização de tempo de serviço fora de sala de aula, com fundamento em legislação não recepcionada por esta Corte;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhe a este Tribunal de Contas, ato de revogação da aposentadoria em questão, em atenção ao art. 302 do

Regimento Interno, sob pena de responsabilização do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1322/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 340273/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ROGÉRIO MARTINS

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 - CÓDIGO DA PMPR.

Trata o processo de transferência do servidor Sr. Paulo Rogério Martins, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.127, de 20/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.727, de 26/05/2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.553/08, fls. 37, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.335/08, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, fls. 38, ressaltado seu posicionamento pessoal, no que diz respeito a forma de cálculo de parcela dos Adicionais por Tempo de Serviços, manifesta-se pela legalidade e registro.

VOTO

Em que pese o posicionamento pessoal do Procurador junto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo - artigos 13 e 19 -, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares. Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 11.553/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução nº 4.127, de 20/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.727, de 26/05/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Paulo Rogério Martins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 340273/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.127, de 20/05/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.727, de 26/05/2008, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Paulo Rogério Martins, de acordo com o Parecer nº 11.553/08 da Diretoria Jurídica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1323/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 596070/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : ANGELA MARIA MACHADO DE ALMEIDA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - DECÊNIOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAIS - ART. 37, XIV, CF. INSTRUÇÃO DO PROCESSO CONTRÁRIA À CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO.

Trata de análise da legalidade do Decreto nº 7.054, de 02/10/2007, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 23/10/2007, que concedeu e incorporou aos proventos de aposentadoria da Sra. Angela Maria Machado de Almeida, 02 (dois) decênios, ou seja, 10% (dez por cento), por força do art. 67, da Lei Municipal nº 1.268/2005.

Após diligências demandas, a Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer nº 10.387/08, fls. 85, opinando pela negativa de registro da revisão em questão, uma vez que o referido adicional tem por fato gerador o tempo de serviço efetivamente prestado à Municipalidade, ensejador, também, da concessão do adicional por tempo de serviço - quinquênio. Ressalta que o procedimento adotado afronta o art. 37, XIV, da Constituição Federal. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.363/08, fls. 86 e 87, repisa na inconstitucionalidade da Lei Municipal que prevê o percebimento simultâneo de adicionais de decênio e quinquênio. Corroborou o posicionamento da Diretoria Jurídica no que diz respeito a vedação da concessão de vantagens com o mesmo fato gerador, disciplinado pela Constituição Federal em seu art. 37, XIV. Conclui, manifestando-se pela negativa de registro da revisão pretendida. VOTO

Em face do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal , e a inconstitucionalidade da verba denominada "decênio" prevista na Lei Municipal nº 1.268/05, acompanhando os Parecers nºs 10.387/08 e 11.363/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto nº 7.054, de 02/10/2007, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 23/10/2007, que revisou os proventos de inativação da Sra. Angela Maria Machado de Almeida.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Ivaiporã adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 596070/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro do Decreto nº 7.054, de 02/10/2007, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 23/10/2007, que revisou os proventos de inativação da Sra. Angela Maria Machado de Almeida;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Ivaiporã adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1324/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 469252/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2004. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À MOVIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de São José das Palmeiras, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004, para o provimento dos cargos de Agente de Saúde e Zeladora.

Após diligências demandadas, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 11.594/08, fls. 109, após analisar a documentação apresentada, opina pela legalidade e registro das contratações, ressalvando, porém, a necessidade de alimentação no sistema SIM-AP dos dados da servidora Cleuza Ferreira Marques.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.089/08, fls. 110, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, afastando-se, porém, conforme decisões desta Casa, a demonstração nos autos dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO

Considerando o Parecer 11.594/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de São José das Palmeiras, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 469252/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2004, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, de acordo com o Parecer 11.594/08 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de São José das Palmeiras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1325/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 279302/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : VILSON VIEIRA DE LARA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO - ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de requerimento de averbação de tempo de serviço, já analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, a Diretoria de Recursos Humanos em Ofício nº 082/08, fls. 39 e 40, verificou erro material nos pareceres nºs 8.566/08 e 9.971/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, que fundamentaram o Acórdão 1.024/2.008- Segunda Câmara (folhas 36 a 39).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante

inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente. Considerando, ainda, que, no referido Acórdão (a folhas 37), quando se mencionou o tempo a ser averbado: 14 anos, 05 meses e 02 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, o correto seria "13 anos, 08 meses e 01 dia", conforme notícia a Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal, VOTO, pela retificação do Acórdão 1.024/08- Segunda Câmara, nos termos acima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 279302/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 1.024/08 - Segunda Câmara, para fazer constar corretamente, que o tempo a ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade é de "13 anos, 08 meses e 01 dia", conforme notícia a Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1326/08 - 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21435-0/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JULGADAS IRREGULARES - AUSÊNCIA DE CND/INSS DE OBRA É IRREGULARIDADE SANÁVEL, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO EFETIVADO O DEVIDO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE NÃO É CAUSA PARA QUE A MESMA SEJA CONSIDERADA SANÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Esta Corte, por meio da decisão materializada na Resolução 6.180/2.005 (folhas 113) julgou irregulares as contas do convênio objeto do presente feito. O motivo do julgamento, conforme se infere do voto deste Conselheiro a folhas 111/112, diz respeito à ausência de CND/INSS referente às obras de pavimentação urbana que foram executadas com o repasse.

Em 25 de agosto próximo, o Sr. Claudio Revelino (Ex-Prefeito e ordenador das despesas do convênio) solicitou que esta Corte declare que a impropriedade verificada na prestação de contas é sanável, trazendo à lume, em síntese, os seguintes argumentos (v. peça a folhas 143 e seguintes):

I. De acordo com Instrução Normativa do INSS vigente à época dos repasses, obras de pavimentação não demandariam a inscrição junto a referida autarquia; II. Quem possui competência para efetuar a regularização da situação perante o INSS é a Municipalidade. No entanto, a mesma não adotou as medidas saneadoras cabíveis;

III. Consoante Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal, eventual dívida perante o INSS já se encontra prescrita;

IV. A irregularidade é sanável, não havendo sido observado qualquer ato de má-fé ou improbidade, nem qualquer espécie de prejuízo aos cofres municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 308/2.008, a folhas 166/168) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

Inicialmente, cumpre destacar que à época dos fatos era vigente a Instrução Normativa nº 69, de 10 de maio de 2002 , a qual, em seu Anexo III, também considerava como obras viárias a construção de rodovias, inclusive pavimentação.

(...)

Assim, não houve aplicação de nova norma a caso pretérito.

Quanto à natureza da irregularidade, à vista da omissão em regularizar a obra, este Tribunal já se manifestou sobre a sua insanabilidade ao decidir pelo envio, ao Ministério Público, das cópias dos presentes autos, tendo-se em conta possível caracterização de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, da Lei no 8.429/92.

No que toca às alegadas omissões do Município ou de eventual prescrição do crédito tributário correspondente à contribuição social para o INSS, ainda que venham a ser comprovadas - O QUE NÃO FORAM - tais circunstâncias não teriam o condão de alterar a natureza da irregularidade imputada ao ex-gestor, uma vez que lhe competia zelar pelo recolhimento do tributo incidente sobre a execução da obra pelo qual o Município é responsável solidário.

Além disso, a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1.365/06, - quanto à não obrigatoriedade de apresentação da CND específica da obra -, não descaracterizou a natureza da irregularidade, mas apenas estabeleceu um critério temporal a partir do qual este Tribunal passaria a exigí-la.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.458/2.008) também se manifesta pelo indeferimento da solicitação, nos seguintes termos: Efetivamente, concordamos com as ponderações feitas pelo Setor Técnico. As certidões do INSS apresentadas no momento de conclusão da obra objetivam comprovar que a empresa executora cumpriu com as suas obrigações quanto ao recolhimento dos valores devidos ao INSS. Cabia ao gestor, à época, zelar pelo cumprimento da legislação previdenciária visto que a municipalidade, como proprietária da obra, poderia vir a responder por eventuais débitos do construtor junto ao INSS. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta salientar, ainda que a questão não vincule a análise da possibilidade de se sanar a irregularidade, que em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que nos processos anteriores a 1º de janeiro de 2005 (como o ora em análise) a impropriedade ora tratada seria causa de mera ressalva.

Quanto ao mérito do pedido, com vênia à orientação expedida pelos órgãos

instrutivos, entendo que existe uma diferenciação que necessita ser efetuada antes da análise do pedido em comento, qual seja, entre "irregularidade sanável" e "irregularidade sanada".

Evidentemente, não pode uma impropriedade ser considerada sanável e insanável concomitantemente, porém, não há óbice a existir uma irregularidade sanável que ainda não tenha sido sanada ou que sequer venha a ser sanada. Para que a irregularidade seja considerada sanável, deve apenas existir a possibilidade de a situação que ela macule seja regularizada, não sendo a regularização essencial para que tal característica seja observada.

Feitas tais considerações, vejamos o caso concreto. A ausência de CND/INSS de determinada obra é uma irregularidade sanável? A resposta deve ser positiva, uma vez que a situação pode ser regularizada, ainda que até agora não o tenha sido, mediante o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar que as irregularidades que ensejaram a desaprovação de contas de transferência voluntária por meio da Resolução 6.180/2.005-TC são sanáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 3 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1327/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 296716/01

ORIGEM : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA

REGIÃO

INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA

REGIÃO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prestação de Contas relativa a recursos recebidos do Governo Estadual, exercícios financeiros de 1997/1998, R\$ 67.558,00. Pela regularidade com ressalva, em razão do descumprimento da Lei Federal 8.666/93, em seu art. 116, § 4º.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná/Fundo Estadual de Saúde do Paraná, por força do Convênio nº. 013/97-ACAC, no valor total de 67.558,00 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), cujos repasses ocorreram nos exercícios de 1997 - R\$ 47.870,00 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais) e 1998 - R\$ 19.688,00 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e oito reais), tendo por objeto a formalização da cooperação técnica e financeira entre os partícipes, com vistas à sensibilização e capacitação em Saúde da Mulher, da Criança, do Idoso, Trauma e Outros Agravos, a serem desenvolvidos mediante ação comum ente as partes.

Exaurido o prazo fixado para as prestações de contas, diante da não-protocolização da mesma pela entidade, foram instauradas Tomadas de Contas, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual e no art. 1º, § 2º, inciso I c/c o art. 7º do Provimento nº 02/94-TC, protocoladas sob nº. 246362/99, referente aos recursos repassados no exercício de 1997 e sob nº. 70886/00, referente aos recursos repassados no exercício de 1998.

Em 25/07/2001 a entidade apresentou as prestações de contas, protocoladas sob nº. 296716/01, referente aos recursos repassados no exercício de

1997 e sob nº. 296724/01 dos recursos repassados no exercício de 1998, cujo fato ensejou o arquivamento, por perda de objeto, dos processos de Tomada de Contas nº. 246362/99 e nº. 70886/00, anteriormente citados.

A Diretoria Revisora de Contas, à época, após análise inicial, pelas Instruções nºs. 335/02-CAS (protocolo nº 296716/01), fls. 186 e 187, e 329/02-CAS (protocolo nº 296724/01), fls. 273 e 274, considerou insuficiente a documentação apresentada e solicitou à entidade que anexasse os documentos faltantes.

Em consequência, o Conselho, pelo Ofício nº. DIR/1863-03, fls. 275 a 337, encaminhou documentos e esclarecimentos complementares objetivando a regularização das contas.

Procedida à análise da documentação complementar, a Diretoria Revisora de Contas, à época, exarou a Instrução nº. 5781/03-DRC/CAS, fls. 339 a 342, concluindo pela irregularidade das contas, face ao não-atendimento dos termos do Provimento nº. 29/94-TC, caso não sanadas as irregularidades apontadas, opinando pela necessidade de recolhimento dos valores que seriam auferidos se tivessem sido aplicados os saldos de convênio que permaneceram em conta, que deveriam ser corrigidos pela Diretoria de Tomada de Contas e recolhidos ao Tesouro Geral do Estado pelo Sr. Vinício Oscar Kirchner, ex-presidente do Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº. 5615/67 e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº. 29/94-TC, em face da não- comprovação regular da prestação de contas. Ainda propôs que, antes do julgamento final das contas, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ainda o art. 71 e seguintes do Provimento nº. 47/02, fosse procedida a intimação do Sr. Vinício Oscar Kirchner, ex-presidente do Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região, pela Diretoria Geral, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa sobre as irregularidades apontadas. Finalmente, sugeriu que, após a emissão de informação pela Diretoria de Tomada de Contas, o processo fosse encaminhado à Procuradoria do Estado junto a esta Corte para parecer.

Pela Informação nº. 1145/03, fls. 343, a Diretoria de Tomada de Contas, apresentou os cálculos do valor a ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado no montante de R\$ 9.977,83 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até 28/11/2003.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Requerimento nº. 26/06, fls. 345, acompanhou a instrução da unidade técnica, no sentido de intimar a entidade para proceder ao recolhimento do valor calculado pela Diretoria de

Tomada de Contas, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas. Conforme o Despacho nº. 173/06, fls. 348, o Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren determinou à Diretoria de Execuções, sucessora da Diretoria de Tomada de Contas, a elaboração de novos cálculos e intimação, na forma da Instrução nº.5781/03-DRC/CAS, do Sr. Vinício Oscar Kirchner.

Em atendimento à intimação efetuada pela Diretoria de Execuções pelo Ofício nº. 0006/06-DEX, fls. 349 e 350, o Sr. Vinício Oscar Kirchner encaminhou a este Tribunal o expediente protocolado sob nº. 173183/06, fls. 352 a 497.

Mediante o Despacho nº. 1220/06, fls. 498, o Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, tendo em vista a juntada de novos elementos, encaminhou o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise e nova Instrução.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise dos novos elementos, emitiu o Parecer nº. 259/06-DAT/CAS, fls. 499 a 504, concluindo: 1) pelo acatamento da preliminar argüida pelo requerente, a fim de que fosse suspensa a cobrança da qual foi intimado (fls. 349/250), visto que não lhe foi oportunizado o contraditório; 2) pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, nos termos do art. 13, I, do Provimento nº. 29/94 - TC, por estar configurada infração à disposição legal, com atribuição da responsabilidade pelo recolhimento de recursos ao Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região de Curitiba, de acordo com a decisão consubstanciada no acórdão nº. 1412/06 e, novamente, propôs que, antes do julgamento final das contas, considerando o princípio constitucional do contraditório

e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e ainda o art. 71 e seguintes do Provimento nº. 47/02, a expedição de intimação ao Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região de Curitiba, pela Diretoria Geral, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa sobre as irregularidades apontadas.

Pelo Despacho nº. 584/07, fls. 505 e 506, o Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, acompanhou a instrução da unidade técnica e determinou o encaminhamento à Diretoria de Execuções para ciência, providências e atualização do valor a ser ressarcido e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

A Diretoria de Execuções efetuou novos cálculos, conforme Informação nº. 185/07, fls. 507 e 508, e a Diretoria de Análise de Transferências, por sua vez, pelo Ofício nº. 806/07-OCN-DAT, fls. 509, oportunizou à entidade o contraditório.

Em 28/05/2007, considerando que o prazo concedido estava vencido em 04/05/2007, e não havendo manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências exarou o Parecer nº. 143/07-DAT/CAS, fls. 510 a 515, concluindo: pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do art. 13, I, do Provimento nº. 29/94 - TC, por estar configurada infração à disposição legal, com atribuição da responsabilidade ao referido Conselho pelo recolhimento dos valores que seriam auferidos, caso tivessem sido aplicados os saldos de convênio que permaneceram em conta, de acordo com a decisão consubstanciada no acórdão nº. 1412/06.

Em 18/06/2007 foi juntado ao processo o Protocolo nº. 225330/07 de 04/05/2007, relativo à manifestação da entidade em atendimento ao Ofício nº. 806/07-OCN-DAT, resultando no Despacho nº. 1750/07, fls. 526, do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Por intermédio do Parecer nº. 214/07-DAT/CAS, fls. 527 e 528, a Diretoria de Análise de Transferências, após análise da nova manifestação da entidade, concluiu pelo encaminhamento à Diretoria de Execuções para manifestação a respeito da impugnação apresentada, tendo em vista a necessidade de conhecimentos específicos a respeito dos critérios utilizados para atualização monetária de valores, resultando no Despacho nº. 2343/07, fls. 529, do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para manifestação e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise e instrução.

A Diretoria de Execuções manifestou-se a respeito dos critérios utilizados para os cálculos conforme Informação nº. 546/07, fls. 530 e 531, e a Diretoria de Análise de Transferências, por sua vez, pelo Parecer nº. 297/07-DAT/CAS, fls. 518 a 520, alterou seu entendimento sobre os valores que deveriam ser considerados para os cálculos dos rendimentos de aplicação financeira, caso os recursos tivessem sido aplicados, submetendo suas conclusões à apreciação do ilustre Relator.

Conforme o Despacho nº. 2874/07, fls. 521, o Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, determinou novo encaminhamento à Diretoria de Execuções para elaboração de nova planilha em substituição aos documentos de fls. 507 e 508, e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para nova comunicação à entidade para recolhimento dos valores referentes à não-aplicação financeira, sob pena de desaprovação das contas conforme apontado no Parecer nº. 259/06 da DAT de fls. 499/504.

A Diretoria de Execuções efetuou novos cálculos conforme Informação nº. 742/07, fls. 522 e 523, apurando desta feita o montante de R\$ 5.531,75 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) para recolhimento até 31/12/2007, motivando o encaminhamento, pela Diretoria de Análise de Transferências, do Ofício nº. 624/07-ODL-DAT, fls. 524, intimando a entidade para as providências quanto ao recolhimento do valor apontado.

Conforme documentação protocolada sob nº. 651054/07, fls. 525 a 527, a entidade encaminhou a GR-PR de recolhimento efetuado em 20/12/2007 no valor de R\$ 5.531,75 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos). Considerando o recolhimento realizado, a Diretoria de Análise de Transferências exarou o Parecer nº. 6/08-DAT/CAS, fls. 528 e 529, opinando pela aprovação com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/05, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Parecer nº. 11232/08, fls. 530, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior.

VOTO

Em face de todo o exposto, acompanhando o Parecer nº. 6/08-DAT/CAS, da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº. 11232/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO:**

- pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas objeto do presente processo, em razão do descumprimento da Lei Federal 8.666/93, em seu art. 116, § 4º, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 296716/01,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO

DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná/Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho Regional de Psicologia - 8ª Região de Curitiba, no exercício financeiro de 1997/1998, no valor de R\$ 67.558,00 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), em razão do descumprimento da Lei Federal 8.666/93, em seu art. 116, § 4º, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1328/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 281079/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : MARLI HUPPES DE ARAÚJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Aposentadoria. Não caracterizando de utilização em duplicidade de tempo de serviço. Contribuição previdenciária comprovada. Observância das normas legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria da Interessada nos cargos de Professor I da rede municipal de ensino, Grupo Ocupacional B-8, com proventos correspondentes ao Padrão 2, Referência L da Tabela B-1 da Lei nº 1821/99, do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1/08, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição mantida pelo Parecer nº 10510/08, nos seguintes termos:

Em que pese o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, opina-se pela legalidade e registro da aposentadoria nos dois cargos, em razão de haver sido efetuado o recolhimento previdenciário no tempo comum contado para as duas aposentadorias.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 11142/08, posiciona-se de forma contrária ao registro do ato aposentatório, ratificando sua manifestação contida no Parecer nº 2541/08:

Em que pese vencido o posicionamento deste Ministério Público no ponto em que entende irregular o cômputo em duplicidade do tempo de INSS nos dois cargos (Professor) em que se requer a aposentadoria (situação vedada constitucionalmente), persistindo a impropriedade na ótica deste MP, opina pela negativa de registro.

O Município de Toledo, através de sua assessoria jurídica, posicionou-se quanto a manifestação acima, afirmando que a servidora prestou serviços em dois cargos, nos termos do parecer de fls.54:

Especificamente, em resposta à diligência de fls.52, esclarecemos que está sendo computado o tempo de serviço prestado no regime celetista porque houve efetiva contribuição para o INSS em ambos os cargos e, conforme comprova a Declaração emitida pela Fundação Educacional de Toledo - FUNET às fls.08, o tempo em comum computado foi exatamente aquele em que a servidora efetivamente prestou serviços em dois cargos. Ou seja, nos anos de 1980, 1981, 1982 e 1983, a aposentanda prestou serviços em dois cargos e contribuiu para o INSS nos dois cargos.

A questão que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro do ato concessório é a existência de dois cargos de professora, certificados pelo INSS em sua certidão às fls.06.

Como pode ser observado, houve o exercício de funções de professora em períodos paralelos para a FUNET - Fundação Educacional de Toledo (21/02/1979 a 17/12/1983) e ao Município de Toledo (02/05/1984 a 31/03/1992), demonstrando a realização de contribuições previdenciárias, na forma do Regime Geral de Previdência Social.

Em seus esclarecimentos o Município menciona a existência do Acórdão nº 257/2007 desta Corte de Contas que se posicionou favoravelmente ao registro da aposentadoria de servidor, sem situação análoga a presente, no qual o Conselheiro Relator assim se manifestou a respeito da suposta duplicidade:

Com vênia ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o presente caso não configura hipótese de contagem de tempo de contribuição em duplicidade, uma vez que devidamente comprovado que houve recolhimento previdenciário para as duas aposentações, não podendo ser prejudicada a Interessada pelo fato de que o INSS não fornece certidões nas quais apareçam desmembrados os dois cargos, sendo que o próprio Município atesta o período de contribuição para a inativação em tela.

A comprovação da contribuição nas duas funções de professor foi certificado pelo INSS, não caracterizando duplicidade, razão pela qual, com a devida venia a postura do Ministério Público junto a este Tribunal não pode prevalecer.

Posto isto, acompanhando decisões adotadas em outros protocolos referentes a aposentadoria de servidores do Município de Toledo, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da Portaria nº 235, de 24 de maio de 2007, publicada no Jornal do Oeste, datado de 29 de maio de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 281079/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 235, de 24 de maio de 2007, publicada no Jornal do Oeste, datado de 29 de maio de 2007, que concedeu aposentadoria à servidora MARLI HUPPES DE ARAÚJO, determinando o seu registro, acompanhando decisões adotadas em outros protocolos referentes a aposentadoria de servidores do Município de Toledo e acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1329/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 348127/00

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : MARIA DO DIVINO ALOISIO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

Trata o presente processo de Pensão, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2889/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 306731/02, não possui decisão final.

De acordo com a Informação da Diretoria Jurídica, referido processo trata de Admissão de pessoal do Município de Terra Roxa e permanece em remessa externa, sendo assim sugere-se o sobrestamento do feito até julgamento definitivo daquele expediente.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa observa-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata de admissão de pessoal, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 306731/02 - TC.

Por se tratar de protocolado anterior a Lei Complementar nº 113/2005, não havendo relator sorteado para o Protocolo nº 306731/02, que encontra-se em remessa externa desde 11 de maio de 2005, sugiro à Presidência da Segunda Câmara o encaminhamento de ofício à unidade técnica para que se intime a origem, a fim de apresentar os documentos e justificativas faltantes, sob pena de ter os processos desaprovados por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 348127/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 306731/02 - TC;

II - Determinar que a Presidência da Segunda Câmara encaminhe ofício à unidade técnica para que se intime a origem, a fim de apresentar os documentos e justificativas faltantes, sob pena de ter os processos desaprovados por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1330/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 227573/05

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JURCELA JOVINO DE FIGUEIREDO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

Trata o presente processo de Pensão, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2890/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 265757/04, não possui decisão final.

De acordo com a Informação da Diretoria Jurídica, referido processo trata de aposentadoria de José Carlos Mansan, do Município de Maringá, e permanece em remessa externa, sendo assim sugere-se o sobrestamento do feito até julgamento definitivo daquele expediente.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa observa-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata de aposentadoria, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 265757/04 -TC.

Por se tratar de protocolado anterior a Lei Complementar nº 113/2005, não havendo relator sorteado para o Protocolo nº 265757/04, que encontra-se em remessa externa desde 17 de janeiro de 2006, sugiro à Presidência da Segunda Câmara o encaminhamento de ofício à unidade técnica para que se intime a origem, a fim de apresentar os documentos e justificativas faltantes, sob pena de ter os processos desaprovados por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 227573/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 265757/04 -TC;

II - Determinar que a Presidência da Segunda Câmara encaminhe ofício à unidade técnica para que se intime a origem, a fim de apresentar os documentos e

justificativas faltantes, sob pena de ter os processos desaprovados por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1331/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 295200/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JEFERSON BENEDITO TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

Trata o presente processo de Pensão, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2864/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 282601/07, não possui decisão final.

De acordo com a Informação da Diretoria Jurídica, referido processo trata de admissão de pessoal do Município de Curitiba permanece em trâmite, sendo assim sugere-se o sobrestamento do feito até julgamento definitivo daquele expediente.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata da admissão de pessoal, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, encontra-se no Ministério Público junto a esta Corte, desde 11 de julho de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 282601/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 295200/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 282601/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1332/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 484126/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DILVA BERTELLI DANDOLINI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

Trata o presente processo de Pensão, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2901/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 287110/00, não possui decisão final.

De acordo com a Informação da Diretoria Jurídica, referido processo trata de aposentadoria de Nereu Dandolini, Oficial de Justiça da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, e permanece em trâmite, sendo assim sugere-se o sobrestamento do feito até julgamento definitivo daquele expediente.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa observa-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata da aposentadoria, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, estando na Secretaria da Auditoria desde 07 de fevereiro de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 287110/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 484126/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 287110/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1333/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 509463/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : SILVIO FAGUNDES, MATEUS ALLAN FAGUNDES, TÂNIA MARA FAGUNDES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Por novo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2894/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Processo nº 564050/06, não possui decisão final.

De acordo com a Informação da Diretoria Jurídica, referido processo trata de admissão de pessoal do Município de Guarapuava e permanece em trâmite, sendo assim sugere-se o sobrestamento do feito até julgamento definitivo daquele expediente.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado o novo sobrestamento, acompanhado de extrato atualizado.

Compulsando os registros desta Casa observa-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata da admissão de pessoal, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 564050/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 509463/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 564.050/06, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observou-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata da admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1334/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 53661/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Admissão de Pessoal. Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Admissões antecedentes sem decisão final. Por novo sobrestamento.

Trata o presente expediente de admissão de pessoal para provimento de vagas no cargo de Auxiliar Administrativo do Município de Guaratuba, realizado no exercício de 2002, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 3123/06-DIJUR, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que as antecedentes, que tramitam através do Protocolo nº 79157/02-TC, não possuem decisão final.

De acordo com a Informação nº 2542/08 da Diretoria Jurídica, as admissões que antecedem esta, encontram-se na origem em diligência e sugere o sobrestamento até julgamento definitivo daquele expediente.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado (documento anexo).

Compulsando os registros desta Casa observa-se que não ocorreu alteração no trâmite do processo que trata de admissões anteriores as do presente protocolado, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 79157/02-TC.

Por se tratar de protocolado anterior a Lei Complementar nº 113/2005, não havendo relator sorteado para o Protocolo nº 79157/02, que encontra-se em remessa externa desde 13 de dezembro de 2006, sugiro à Presidência da Segunda Câmara o encaminhamento de ofício à unidade técnica para que se intime o interessado, a fim de apresentar os documentos e justificativas faltantes, sob pena de ter os processos desaprovados por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 53661/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 79157/02-TC;

II - Determinar que a Presidência da Segunda Câmara encaminhe ofício à unidade técnica para que se intime o interessado, a fim de apresentar os documentos e justificativas faltantes, sob pena de ter os processos desaprovados por esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1335/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 350690/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Teste Seletivo. Prestação de serviços que extrapola prazo contratual. Pela negativa de registro de Viviane Aparecida Caetano. Pela legalidade e registro das demais.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de contratação de pessoal por prazo determinado para a função de médico, enfermeiro, cirurgião dentista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório dentário, agentes sanitários e agentes comunitários de saúde, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 009/2001.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12305/07-DIJUR, concluiu pela necessidade de realização de diligência para que o Município providencie o registro do Edital e a alimentação do SIM-AP.

Complementada a instrução, a Diretoria Jurídica pronunciou-se pela legalidade de registro das contratações que instruem este expediente, nos termos do Parecer nº 1915/08-DIJUR, conclusão não acompanhada pelo Ministério Público, conforme consta no Parecer nº 2396/08, que cita a existência de um processo de Representação tramitando nesta Casa, cuja decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar improcedente a representação;

- determinar o desentranhamento dos documentos de fls.78-117, bem como sua remessa à Diretoria Jurídica, para instrução do expediente de admissão de pessoal nº 350690/04.

Como o Prefeito responsável pelas contratações, o Sr. Sidney Bellini, não foi intimado para se manifestar no presente expediente, o Ministério Público opinou pela abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Os esclarecimentos foram apresentados pelo responsável, nos termos da petição de fls.233-237, que informou a contratação em epígrafe foi objeto de apreciação desta Corte no Protocolo nº 46287/06 e que está impossibilitado de apresentar elementos comprobatórios, requerendo o arquivamento deste expediente.

Quanto a contratação, afirma que em razão de situação excepcional houve a necessidade da admissão temporária da servidora Viviane Aparecida Caetano, mas que ela prestou serviços efetivos. Destaca que a responsabilidade é do secretário municipal da saúde.

A Diretoria Jurídica, em nova manifestação, emitiu o Parecer nº 10602/08, por meio do qual conclui pelo registro das admissões que instruem este processo, com exceção da contratação da Sra. Viviane Aparecida Caetano, pelo fato de que extrapolou o prazo contratual:

Com efeito, contrariamente ao alegado pelo responsável, o ato de contratação da candidata Viviane Aparecida Caetano é objeto de apreciação do presente protocolado, como demonstra o contrato por ela firmado anexado às fls. 103. O próprio Relatório do Acórdão nº 807/07 proferido no processo de Representação menciona, às fls. 170, que a sua contratação consta do protocolo nº 35069-0/04 de Admissão de Pessoal que já tramitava à época neste Tribunal e nele sofreria a devida apreciação, "segundo o leito procedimental de estilo". A irregularidade apontada no Parecer do Ministério Público já fora ressaltada nesse Acórdão, às fls. 172, que destacou o desrespeito à legislação municipal que autorizou a contratação temporária no que tange a contratação de Viviane Aparecida Caetano, estando "o período entre 01.11.03 e 31.03.04 descoberto de contrato". Insustentável, pois, o posicionamento esposado no contraditório, ante as prorrogações de contrato de trabalho dessa contratada que se deram fora do prazo de validade do Edital nº 09/2001 e de forma sucessiva, consoante o Parecer nº 2396/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, de fls. 225, cujos termos se corrobora.

Destarte, ante a infringência do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal em razão da contratação por prazo determinado prorrogada por mais de uma vez e que se tornou por prazo indeterminado, retifica-se o parecer anteriormente exarado por essa Assessoria, opinando pela negativa de registro da contratação de Viviane Aparecida Caetano, pelos motivos exposto no Parecer do Ministério Público acima citado, com o registro das demais de acordo com o Parecer nº 1915/08 - DIJUR, de fls. 220.

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 11619/08, acompanhou o posicionamento da unidade instrutora:

Após analisar as razões de defesa apresentadas pelo gestor municipal à época da contratação, este Ministério Público de Contas entende que não têm o condão de alterar a ilegalidade perpetrada na contratação da já mencionada servidora, de modo que opinamos pela negativa de registro da contratação de Viviane Aparecida Caetano, pelos motivos expostos anteriormente no Parecer nº 2396/08, o qual retificamos integralmente, e pela legalidade e registro das demais contratações.

Compulsando a documentação que instrui este expediente, dentre os quais o contrato firmado com a Sra. Viviane Aparecida Caetano (fls.108), o prazo da contratação era de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, determinando que em 01 de novembro de 2002 se resolveria, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, vencendo em 31 de outubro de 2003.

Examinando a decisão substanciada no Acórdão nº 807/2007, proferida no Protocolo nº 46287-8/06, que trata da Representação encaminhada pelo juiz da Vara de Trabalho de Apucarana, observa-se os seguintes pontos:

Embora a vigência dos contratos anexados indique um intervalo, a reclamante afirmou em sua reclamatória que trabalhou ininterruptamente de 01.11.01 até 31.04.05, fato que foi reconhecido pela Justiça Trabalhista:

No que diz respeito a unicidade contratual, as provas encontradas nestes autos demonstram que a reclamante sempre exerceu o mesmo tipo de atividade, no mesmo local, sem qualquer solução de continuidade, o que descaracteriza o caráter temporário da modalidade contratual (fl. 34).

O período entre 01.11.03 e 31.03.04 ficou descoberto de contrato, mas houve prestação de serviços da reclamante ao município, razão pela qual, guiado pelo princípio da primazia da realidade, o julgador declarou a existência de um contrato único.

Sendo impossível reputar ilegal a conduta do gestor que seguiu a recomendação da Resolução nº 9117/2001, extrai-se dos autos que a única irregularidade cometida foi o desrespeito à legislação municipal que autorizou a contratação temporária. A tentativa de forjar uma solução de continuidade, simulando uma interrupção contratual de alguns meses, apenas tornou o Município de Cambira

suscetível à reclamatória na Justiça Trabalhista. Destaca-se a observação do Conselheiro Relator de que houve a tentativa de forjar uma solução de continuidade, simulando uma interrupção contratual de alguns meses, o que teria possibilitado o ajuizamento de reclamatória trabalhista, relativamente ao período de 01.11.03 a 31.04.05, que ficou descoberto de contrato, com prestação de serviços reconhecida pela Justiça do Trabalho. A defesa apresentada pelo Sr. Sidney Bellini não tem o condão de justificar a prestação de serviços em período posterior a vigência de contrato. A excepcionalidade do interesse público permite a realização de contrato por prazo determinado, desde que caracterizada pela urgência, entretanto, tal elemento não permite a prestação de serviços sem a celebração de contrato, caso observado pela Justiça do Trabalho, bem como, pela decisão proferida por esta Casa no Protocolo nº 46287-8/06. A decisão acima mencionada julgou improcedente a representação, afirmando que a única irregularidade teria sido a inobservância da legislação municipal, fato suficiente para caracterizar uma falha na contratação, impossibilitando outra decisão senão, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, negar registro a contratação da Senhora Viviane Aparecida Caetano e registrar as demais contratações que instruem este processo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 350690/04, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em: Negar registro a contratação da Senhora Viviane Aparecida Caetano e registrar as demais contratações que instruem este processo, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1336/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 244290/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Admissões antecedentes sem decisão final. Por novo sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal do Município de Curitiba, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2276/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Protocolo nº 125307/03, não possui decisão final.
Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado. Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata das admissões que antecedem as que compõem o presente expediente, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 28 de agosto de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 125307/03-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 244290/05, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em: Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 125307/03-TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observou-se que o processo que trata das admissões que antecedem as que compõem o presente expediente, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, encontra-se no Ministério Público junto a este Tribunal, desde 28 de agosto de 2008. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1337/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 336376/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Admissão de Pessoal. Prazo de sobrestamento esgotado. Inteligência do Art. 427, §2º do Regimento Interno. Admissões antecedentes sem decisão final. Por novo sobrestamento.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal do Município de Curitiba, no qual a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 2304/08, sugere o sobrestamento deste expediente, uma vez que o Protocolo nº 11700/05-TC, não possui decisão final.

Nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, esgotado o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, deve o Conselheiro Relator levar à apreciação do Órgão Colegiado, acompanhado de extrato atualizado. Compulsando os registros desta Casa observa-se que o processo que trata das admissões antecedentes, de minha relatoria, está na Diretoria de Protocolo, desde 29 de agosto de 2008, razão pela qual submeto a esta Câmara sugestão por novo sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 11700/05-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 336376/06, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em: Determinar novo sobrestamento dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Protocolo nº 11700/05-TC, uma vez que, compulsando os registros desta Casa, observou-se que o processo que trata das admissões antecedentes está na Diretoria de Protocolo, desde 29 de agosto de 2008. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1338/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147771/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇÚ
INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima do valor devido.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ANOROSVAL COLOMBO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3028/08-DCM (fls. 253/257), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima do valor devido. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11685/08 (fls. 258/259), opina pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores relativos às sessões extraordinárias, devidamente corrigidos.
CONCLUSÃO
Em suas razões o interessado afirma que o pagamento das sessões extraordinárias esta ancorado na legislação municipal e que a Emenda Constitucional nº 50/2006 possui abrangência limitada ao Congresso Nacional. Alega que o artigo 57 da Constituição Federal em momento algum fez menção às câmaras de deputados ou vereadores, e, se essa fosse a vontade do legislador a própria emenda constitucional assim o faria. A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade e reforça que a Emenda Constitucional 50/2006 é aplicável aos Estados e Municípios. Na mesma linha segue o Ministério Público junto a este Tribunal. Em que pese pairarem dúvidas acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 50/2006 aos Estado e Municípios, pelo menos no que tange ao entendimento deste Relator, vejo que a Casa, sistematicamente, tem imputado irregularidade com ressarcimento para os subsídios oriundo de sessões extraordinárias realizadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 50/2006, razão pela qual, vou acompanhar, neste momento, a Unidade Instrutiva e o Ministério Público junto a este Tribunal, excluindo, no entanto, o ressarcimento do valor relativo a sessão realizada no dia 13 de fevereiro de 2006, notadamente realizada antes da vigência da norma constitucional em voga. Do exposto e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor: 1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2006, em face da percepção de subsídios acima do valor devido, incluindo ainda, como objeto desta decisão, a ressalsa relativas as divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido, em decorrência do pagamento de sessões extraordinárias realizadas em conflito com a Emenda Constitucional nº 50/2006 (v. fls. 96/97 e Planilha de fls. 100/108), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, lembrando que os valores relativos à sessão extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2006 não integram os cálculos e os valores ressarcíveis, vez que efetuados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 50/2006. 3) após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147771/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANOROSVAL COLOMBO, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: I) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2006, em face da percepção de subsídios acima do valor devido, incluindo ainda, como objeto desta decisão, a ressalsa relativas as divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não

contabilizadas na receita da Prefeitura. II) Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido, em decorrência do pagamento de sessões extraordinárias realizadas em conflito com a Emenda Constitucional nº 50/2006 (v. fls. 96/97 e Planilha de fls. 100/108), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, lembrando que os valores relativos à sessão extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2006 não integram os cálculos e os valores ressarcíveis, vez que efetuados antes da vigência da Emenda Constitucional nº 50/2006. 3) Após, transitado em julgado, cumprir o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33 JAIME TADEU LECHINSKI Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1339/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165478/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: JOÃO ROCHA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Querência do Norte. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos e inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOÃO ROCHA DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3017/08-DCM (fls. 126/143), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a remuneração dos agentes políticos e inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12882/08 (fl. 144), opina pela aprovação das contas, com as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
No tocante a extrapolação da percepção dos subsídios dos senhores agentes políticos, a Unidade Técnica, após considerar as reposições salariais concedidas pela Resolução nº 002/06, bem como sua previsão de retroatividade ao mês de maio de 2006, observou, refazendo os cálculos, que a extrapolação anual dos subsídios resultou em R\$ 17,72 por edil, e, nestes termos entende que em razão do baixo valor anual extrapolado o item pode ser ressalvado. Do exposto, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor: 1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2006, relativamente a remuneração dos agentes políticos e inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165478/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de CARLOS BENVENUTTI, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2006, relativamente a remuneração dos agentes políticos e inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores e Empregador. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33 JAIME TADEU LECHINSKI Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 1340/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165737/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência ou ausência de dados quanto aos pagamentos da dívida fundada; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Baixo exercício da capacidade

tributária; Inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuições dos servidores e Empregador; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3016/08-DCM (fls. 187/198) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2006, em face da inconsistência ou ausência de dados quanto aos pagamentos da dívida fundada e desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEF.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 194/195, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

? Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

? Suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte;

? Baixo exercício da capacidade tributária;

? Inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuições dos servidores e Empregador;

? Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13092/08 (fl. 199), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2006, tendo em vista que em relação à gestão previdenciária a apresentação do certificado de regularidade previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência solve eventuais dúvidas em relação aos débitos da municipalidade ao RPPS e em relação às contas do FUNDEF - pagamento de remuneração de 03 professores, por três meses, cujas aposentadorias tramitavam nesta Corte, as justificativas apresentadas afastam a pecha de má gestão a manter indicativo reprobatório.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,32% (fl. 40 - item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 24,86% (fl. 42 - item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,33% (fl. 37 - item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a inconsistência de dados com relação à dívida fundada, concordo com a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, ao alegar que a concessão pelo Ministério da Previdência Social - MPS de CRP ao Município revela situação regular do ente, levando-nos a certeza de que os valores devidos estão sendo adimplidos nos moldes estipulados pelo INSS.

No tocante a desaprovação das contas pelo conselho do FUNDEF, também entendo assistir razão ao membro representante do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que a municipalidade não pode ser punida por ter cumprido a legislação, respeitando a tramitação dos atos e a competência institucional estabelecida pela Constituição Federal e respisada pela Constituição Estadual. Ora. A manutenção e pagamento de professores que aguardam em sala de aula, o registro de suas aposentadorias nesta Casa, é ato perfeitamente legal, e no mínimo, demonstra a lisura e o respeito da administração para com seus funcionários. Obviamente que a demora na análise implicaria numa presunção de legitimidade do ato e demandaria a inativação momentânea do aposentando. Entretanto, neste caso, a análise do registro das aposentadorias, entre encaminhamento e votação colegiada pela Casa, percorreu tempo inferior à 90 dias, tempo este, que possibilita a administração aguardar a decisão da Casa, remunerando seus aposentandos como ativos, como no caso em tela, sendo que, a meu ver, não remanescem sequer motivos ensejadores de ressalvas.

No que se refere à aplicação da multa em virtude da suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, entendo não ser o caso.

Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangentes, não tipificando como deveria uma falha específica.

Do exposto, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2006, relativamente a inconsistência ou ausência de dados quanto aos pagamentos da dívida fundada; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Baixo exercício da capacidade tributária; Inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuições dos servidores e Empregador; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165737/07, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2006, relativamente a inconsistência ou ausência de dados quanto aos pagamentos da dívida fundada; Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); Ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; Suplementação indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; Baixo exercício da capacidade tributária; Inconsistência de dados no sistema - cálculo atuarial - percentual de contribuições dos servidores e Empregador; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1341/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 148208/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Quatro Pontes. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOÃO INÁCIO LAUFER, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2272/08-DCM (fls. 38/40), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9365/08 (fl. 41), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148208/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, de responsabilidade de JOÃO INÁCIO LAUFER, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154321/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ARIovaldo Robles

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Quatiguá. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Quatiguá, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ARIovaldo Robles, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2205/08-DCM (fls. 39/41), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10658/08 (fl. 42), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatiguá, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154321/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, de responsabilidade de ARIovaldo Robles, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quatiguá, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1343/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 160992/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: IVA MAGNANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Pranchita. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de Saúde.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Pranchita, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeita Sra. IVA MAGNANI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2748/08-DCM (fls. 244/250) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, e, procede ainda, ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12594/08 (fl. 251), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,36% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,24% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,71% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a Diretoria de Contas Municipais informa que em sua última instrução não houve novos documentos ou alegações e mantém o apontamento efetuado no opinativo anterior (instrução nº 2321/08). Nesta instrução a Unidade se posiciona pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que as justificativas pelo interessado, não estão acompanhadas da necessária documentação que comprovaria o alegado, quais sejam, cópias dos contratos firmados com o banco Itaú.

Na ocasião, a municipalidade através da juntada do Protocolo nº 24342-1/08, esclarece que o Município manteve contrato com o banco Itaú, celebrado em 12/05/2004, ou seja, anterior a data de 24/02/2006, atendendo as decisões da Casa, contidas nos Acórdãos nº 78 e 718/2006, buscando demonstrar suas alegações, junta declaração do banco, firmada pelo gerente da agência sob as quais as contas correntes estão vinculadas, com a respectiva descriminação das contas e data de abertura contratual.

Me parece que as alegações municipais, aliadas a respectiva declaração do banco Itaú, são suficientes para demonstrar que as referidas movimentações financeiras em instituições privatizadas não estão englobadas no rol de irregularidades esta estabelecidos pelas decisões 78 e 718/2006, ambas desta Casa.

Ademais, não se espelha dos autos razões para quer que o gestor esteja agindo de má-fé ao ponto de firmar declarações inverídicas, das quais, o próprio gerente da agencia local faria parte. não, não é o caso. Há que se presumir a boa-fé dos gestores e administradores públicos, até que provas e evidências contundentes demonstrem razões contrárias.

É certo que a exigência da demonstração dos contratos firmados pelo Município com o banco deve ser praxe corriqueira das instruções, mas sua ausência, se aliada a outros documentos convincentes não é razão suficiente para de per si reprovar as contas da gestão.

Do exposto e contrariando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Unidade Técnica, e, considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2007, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160992/08, do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, de responsabilidade de IVA MAGNANI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com

ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pranchita, exercício de 2007, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1344/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161638/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Quatiguá. regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Quatiguá, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EFRAIM BUENO DE MORAES, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2204/08-DCM (fls. 296/298) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quatiguá, exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 10656/08 (fl. 300), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Quatiguá, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,20% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,09% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,17% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Quatiguá, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161638/08, do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, de responsabilidade de EFRAIM BUENO DE MORAES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Executivo Municipal de Quatiguá, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1345/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 172559/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: SILVESTRE KUHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de Quatro Pontes. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. SILVESTRE KUHN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2259/08-DCM (fls. 233/238) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2007, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9372/08 (fl. 239), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Quatro

Pontes, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,57% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,29% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 32,29% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a ausência de retenção da contribuição previdenciária ao INSS, relativa ao mês de fevereiro do subsídio do Sr. Vice-Prefeito, informa a parte que não o fez em razão do valor do subsídio recebido ter atingido o teto máximo de descontos constante da tabela do INSS.

A Unidade Técnica informa que o setor de contabilidade municipal informou no SIM-PCA, o valor do subsídio integral pago ao agente político quando da substituição do prefeito, no mês de janeiro de 2007, quando deveria informar, proporcionalmente os valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro e dá exemplo.

Ao final, mantém a irregularidade no item, tendo em vista a ausência de retenção ao INSS da contribuição previdenciária correspondente ao mês de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 231,46 (duzentos e trinta e um reais com quarenta e seis centavos).

Com a devida vênia, entendo que a retenção previdenciária não ocorreu em razão de má-fé ou negligência, mas sim, pela sistemática adotada no setor contábil do Município, que em conflito com o entendimento da Unidade Técnica da Casa, gerou valor não recolhido.

Nestes termos, entendo que por ser esta a única irregularidade detectada nas contas e que seu valor é inexpressivo, pode o item ser convertido em ressalvas, obviamente, recomendando ao setor contábil municipal que realize os cálculos, nestas situações, de acordo com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, sendo certo que o valor de R\$ 231,46, deverá ser recolhido pelo Município em favor do INSS.

Do exposto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, e, considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor: 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2007, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172559/08, do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, de responsabilidade de RUDI KUNS E SILVESTRE KUHN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Quatro Pontes, exercício de 2007, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1347/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 401996/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: VALDENEI DE JESUS MARIA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: embargos declaratórios. Art. 76 da LC nº 113/2005. Contradição relativa a indicação do exercício financeiro. Pelo recebimento e provimento. Retificação da decisão contida no Acórdão nº 1058/07, fazendo-se contas como prestação de contas do exercício financeiro de 2004, onde antes constava exercício de 2005.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Câmara Municipal de Quatro Barras, representa pelo Sr. VALDENEI DE JESUS MARIA, Presidente, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005, insurgindo-se contra Acórdão nº 1058/07, que julgou irregulares as contas prestadas pela Entidade. Em suas razões o embargante afirma ter havido contradição na referida decisão, vez que as contas prestadas eram relativas ao exercício financeiro de 2004 e da decisão embargada constou como se fossem relativas ao exercício de 2005. Ao final pede recebimento e provimento aos embargos com seus naturais efeitos, bem como seja determinada sua retificação.

É o relatório. Passo ao voto.

É flagrante a inconformidade. Tanto na parte dispositiva, como na fundamentação e relatório, constou erroneamente, que as contas se referiam ao exercício financeiro de 2005, quando na verdade as contas são relativas ao exercício de 2004.

Por estas razões, acolho as argumentações do embargante, a fim de receber o presente Embargo, para no mérito dar-lhe provimento, retificando-se a decisão contida no Acórdão nº 1058/07, fazendo-se constar como prestação de contas do exercício financeiro de 2004, onde antes constava equivocadamente exercício de 2005, promovendo nova publicação da decisão retificada com necessária abertura de novo prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 401996/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de OLAIR RIBEIRO LAGO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Receber os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando-se a decisão contida no Acórdão nº 1058/07, fazendo-

se constar como prestação de contas do exercício financeiro de 2004, onde antes constava equivocadamente exercício de 2005, promovendo nova publicação da decisão retificada com necessária abertura de novo prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1348/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 187040/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, exercício de 2004. Irregularidade das contas, em razão de: (i) irregularidade formal das contas; (ii) Balanço Patrimonial com valores inconsistentes; (iii) inadimplência das obrigações sociais e tributárias, e (iv) Demonstração do Resultado do Exercício com valores inconsistentes.

RELATÓRIO

1. As contas do sr. Edgard Pereira Coutinho, indicado a fls. 246, relativas à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - COMDAC, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 203/08-DCM (fls. 286/293), que as contas estão irregulares, pelos seguintes motivos:

(i) irregularidade formal das contas (fls. 288/289): segundo descreve a unidade, quando do contraditório alguns documentos, embora apresentados, o foram sem que todos os dados e informações requeridas estivessem satisfeitos, tendo ocorrido também que alguns documentos referiam-se a períodos diversos daqueles a serem analisados, razões pelas quais o item foi considerado como não regularizado.

(ii) Balanço Patrimonial com valores inconsistentes (fls. 290): a análise preliminar constatou inconsistência no valor de R\$ 1.000,00 entre o valor constante do Balanço apresentado a fls. 173 na conta "Exigível a Longo Prazo" e a publicação do mesmo, constante a fls. 23. Considerando que não houve manifestação quando do contraditório, a Diretoria entendeu permanecer a irregularidade.

(iii) inadimplência das obrigações sociais e tributárias (fls. 290): conforme constatou a unidade a partir dos demonstrativos a fls. 204/205, a Companhia encontra-se inadimplente junto ao INSS e FGTS. O responsável alega que a inadimplência das obrigações ocorreu "em virtude da situação econômica e financeira da Instituição não ser regular e sem disponibilidades de caixa para cumprir com todas as obrigações em seus vencimentos, até porque, alguns tributos não foram recolhidos desde sua fundação. Portanto, a inviabilidade da Instituição tornou-se patente, tanto que em data de 27 de novembro de 2006, foi sancionada a LEI N.º 2204, autorizando a incorporação da Instituição pela Municipalidade tornando-a em empresa pública. Destarte, o município irá incorporar o Ativo e assumir o passivo da Comdac, responsabilizando-se, assim, por seus débitos, de natureza fiscais, tributárias e demais obrigações." A DCM entende que: "Apesar das explicações, não ficou demonstrada a regularização dos débitos fiscais e previdenciários, pelo que entendemos ser necessária a manutenção da irregularidade."

(iv) Demonstração do Resultado do Exercício com valores inconsistentes (fls. 290/291): segundo a análise preliminar a Companhia apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE de 2004 em desacordo com o artigo 187 da Lei 6.404/76, uma vez que ficou registrado indevidamente como despesas operacionais os custos de vendas e de serviços. Além disso, o Resultado Líquido do Exercício de 2003 apresentou uma diferença de R\$ 1.108,65 relativa às Despesas Financeiras, as quais não foram incluídas nesta DRE, embora tenham constado na DRE do exercício de 2003, conforme publicação a fls. 228. Considerando que não houve manifestação quando do contraditório, a unidade manteve o apontamento como irregular.

3. A Unidade, em face da ausência de manifestação quando do contraditório, mantém ainda as seguintes ressalvas:

(i) responsáveis pela entidade não cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas Jurídicas do Tribunal (fls. 287), e

(ii) ausência de assinatura do Diretor Presidente nos documentos relacionados a fls. 246 (fls. 287).

4. Cumpre ainda salientar que a DCM entendeu sanada a irregularidade pertinente a inconsistência de valores na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos - DOAR, uma vez que a entidade está desobrigada da elaboração do mesmo em função do disposto no § 6º do artigo 176 da Lei 6.404/76.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 1534/08 (fls. 295), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais, "opina pela desaprovação das contas apresentadas."

VOTO

1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas irregulares, uma vez que o responsável não logrou elidir os apontamentos que fundamentam os referidos opinativos.

2. Deixo de consignar determinações ao atual gestor tendo em vista a informação de que a companhia foi transformada em empresa pública no exercício de 2006.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, CPF nº

038.298.479-04, relativas a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, exercício financeiro de 2004, em face dos seguintes motivos: (i) irregularidade formal das contas; (ii) Balanço Patrimonial com valores inconsistentes; (iii) inadimplência das obrigações sociais e tributárias, e (iv) Demonstração do Resultado do Exercício com valores inconsistentes. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187040/05, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de EDGARD PEREIRA COUTINHO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar irregulares as contas do Sr. Edgard Pereira Coutinho, CPF nº 038.298.479-04, relativas a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand - COMDAC, exercício financeiro de 2004, em face dos seguintes motivos: (i) irregularidade formal das contas; (ii) Balanço Patrimonial com valores inconsistentes; (iii) inadimplência das obrigações sociais e tributárias, e (iv) Demonstração do Resultado do Exercício com valores inconsistentes. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1349/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 179866/06

ENTIDADE : URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A

INTERESSADO: DINIZ AFONSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Urbanização de Maringá S/A, exercício financeiro de 2005. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Diniz Afonso, indicado a fls. 463, relativas a companhia Urbanização de Maringá, exercício financeiro de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do 2º contraditório, concluiu na Instrução nº 366/08 - DCM (fls. 604/607) que as contas estão regulares.

3. Quanto ao item "ausência do relatório de auditoria independente", a DCM informa que o presente foi reanalisado em função do Parecer 7678/07 do MPJTC, a fls. 593, o qual havia solicitado diligência para que a Empresa justificasse a ausência do Relatório de Auditoria Independente. Em defesa, alega-se que a Empresa estaria dispensada da apresentação do referido em função do disposto no § 3º, art. 177, da Lei Federal nº 6.404/76, por se tratar de uma Empresa de capital fechado, enquanto que a obrigatoriedade do relatório seria aplicada apenas às empresas de capital aberto. A DCM se posicionou no sentido de acatar a defesa e considerar regularizado o item.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10396/08 (fls. 615), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela aprovação da prestação de contas.

5. Do exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Diniz Afonso, relativas a companhia Urbanização de Maringá S/A, exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179866/06, da URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A, de responsabilidade de DINIZ AFONSO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em

I) julgar regulares as contas do Sr. Diniz Afonso, relativas a companhia Urbanização de Maringá S/A, exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1350/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130848/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Ibema, exercício de 2007. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Paulo Luiz Pauwelz, indicado a fls. 29, relativas à CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas

Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2527/08-DCM (fls. 58/60), "que as contas apresentam condições de Aprovação".

3. A unidade entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados, sanado o tópico irregularidade formal (fls. 58/59).

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10083/08 (fls. 62/63), da lavra da Procuradora Valéria Borba, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, opina "pela regularidade das contas ora sob exame."

5. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.

6. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Paulo Luiz Pauwelz, CPF nº 545.688.979-04, relativas à Câmara Municipal de Ibema, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130848/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, de responsabilidade de PAULO LUIZ PAUWELZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Luiz Pauwelz, CPF nº 545.688.979-04, relativas à Câmara Municipal de Ibema, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1351/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 165609/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: IRALDO GOTTERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Salgado Filho, exercício de 2007. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Iraldo Gottert, indicado a fls. 17, relativas a CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício financeiro de 2007, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2610/08-DCM (fls. 68/73), "que as contas apresentam condições de Aprovação".

3. Cumpre salientar que a DCM entendeu, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo Município, sanados os seguintes tópicos, antes tidos como causa de irregularidade das contas:

(i) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 68/69): a unidade constatou que os valores informados como devidos foram devidamente repassados;

(ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (fls. 69): a unidade constatou que os valores informados como devidos foram devidamente recolhidos;

(iii) conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório (fls. 69/70): o apontamento decorreu da ausência de encaminhamento do relatório, que foi apresentado por ocasião do contraditório, razão da regularização do item;

(iv) responsável pelo controle interno é cargo em comissão (fls. 70): apontamento decorrente da ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, bem como da falta de registro do responsável no Setor de Cadastro Geral deste Tribunal. O relatório foi encaminhado, assim como cópia da lei municipal que instituiu o sistema de controle interno e da portaria que designou servidor efetivo para responder pelo sistema.

(v) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade (fls. 71): o apontamento decorreu da ausência de encaminhamento do relatório, que foi apresentado por ocasião do contraditório, razão da regularização do item.

(vi) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 71): apontamento decorrente da ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, bem como da falta de registro do responsável no Setor de Cadastro Geral deste Tribunal. O relatório foi encaminhado, assim como cópia da lei municipal que instituiu o sistema de controle interno e da portaria que designou servidor efetivo para responder pelo sistema.

(vii) irregularidade formal (fls. 72): encaminhada a documentação faltante.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 10061/08 (fls. 75), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, "não se opõe ao julgamento do presente feito nos exatos termos da Instrução nº 2610/08-DCM, sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Complementar nº 113/2005, quando for o caso."

VOTO

1. Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de considerar as contas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I) julgue regulares as contas do Sr. Iraldo Gottert, CPF nº 580.911.149-15, relativas à Câmara Municipal de Salgado Filho, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165609/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, de responsabilidade de IRALDO GOTTERT,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Sr. Iraldo Gottert, CPF nº 580.911.149-15, relativas à Câmara Municipal de Salgado Filho, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1352/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 566940/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo Público nº 002/2005 - Programa Saúde da Família - agentes comunitários de saúde. Atos de admissão relativos ao mesmo teste seletivo tiveram seus registros negados segundo o Acórdão nº 1640/07-Segunda Câmara em virtude da (i) falta de qualificação dos membros da comissão; (ii) elaboração das provas por pessoas sem conhecimento na área; (iii) aplicação e correção das provas por pessoas que não faziam parte da comissão; (iv) violação ao princípio da moralidade - contratação, no cargo de médico, do irmão do Prefeito, sem que este tenha se afastado do processo; (v) publicidade do teste foi restrita. Negativa de registro das presentes admissões, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo município de Cândido de Abreu, relativa ao provimento de 2 vagas de agente comunitário de saúde, realizado por intermédio do Teste Seletivo Público nº 02/2005.

2. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 1056/06, a folhas 21, relata que os atos de admissão de pessoal iniciais relativos ao Teste Seletivo Público nº 02/2005 tiveram seus registros negados, conforme Acórdão nº 1640/07 - Segunda Câmara. Sendo assim, aduz que não foi aferida a obediência à ordem classificatória nas admissões em tela.

3. Nestas circunstâncias, a mesma unidade, por meio do Parecer nº 5743/08, a folhas 27, opina pela negativa de registro, em virtude da decisão tomada no "processo original", decorrente de "irregularidades materiais".

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6339/08, a folhas 28, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da Diretoria Jurídica pela negativa de registro, considerando que o certame está maculado por irregularidades insanáveis, impedindo o registro das admissões perante esta Corte, conforme demonstrado no Acórdão nº 1640/07-Segunda Câmara.

VOTO

1. Considerando que através do Acórdão nº 1640/07-Segunda Câmara foi negado registro às admissões precedentes realizadas por intermédio do Teste Seletivo Público nº 02/2005, conforme manifestações uniformes, tendo em vista máculas no procedimento relativas à (i) falta de qualificação dos membros da comissão; (ii) elaboração das provas por pessoas sem conhecimento na área; (iii) aplicação e correção das provas por pessoas que não faziam parte da comissão; (iv) violação ao princípio da moralidade, caracterizada pela contratação do irmão do Prefeito, para o cargo de médico, sem que este tenha se afastado do processo; e (v) publicidade do teste foi restrita, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, assim como pelo Ministério Público de Contas, e proponho a negativa de registro dos atos de admissão objeto deste expediente.

2. Outrossim, deixo de propor outras medidas relativas à situação, uma vez já apontadas e aprovadas por meio do Acórdão nº 1640/07-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 566940/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Negar registro aos atos de admissão tratados neste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1353/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 277071/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Ausência de dados de identificação dos nomeados no sistema SIM-AP - possibilidade de análise de legalidade - necessidade de complementação dos dados pela administração municipal. Correção quanto ao tipo de certame realizada pela área de informática deste Tribunal - necessidade de restauração dos dados pela administração municipal. Legalidade e registro, conforme manifestações uniformes. Notificação ao gestor municipal alertando da necessidade da adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica quanto ao dados constantes do SIM-AP.

RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo município

de Cascavel, através de concurso público regulamentado pelo edital nº 078/2003, para o provimento dos cargos de tratador de animais (19º ao 23º colocado), instrutor de informáticas (40º ao 50º colocado), telefonista (6º ao 8º colocado), motorista I (7º ao 15º colocado), motorista II (23º e 24º colocado), psicólogo (1º ao 5º colocado) e advogado (7º colocado).

2. Após duas diligências propostas pela Diretoria Jurídica e realizadas para o envio de informações e documentos necessários à apreciação e registro dos atos, uma vez que não foram localizados no SIM-AP/Atos de Pessoal os dados sobre o edital, e visando esclarecer situação de acúmulo de cargos da servidora Adriana Carla Zibetti, em sua terceira manifestação, a referida unidade técnica (Parecer nº 3417/08, fls. 163) informou que, após pesquisa junto ao referido sistema, não foram localizadas as correções e complementações no SIM-AP, ao contrário do noticiado pelo município.

3. Neste contexto, a Diretoria Jurídica informa que o setor de informática desta Corte de Contas efetuou, de forma excepcional, a correção quanto ao "tipo de seleção do edital" (constava teste seletivo, quando o correto é concurso público). Informa ainda que a ausência dos dados de identificação dos servidores não prejudicou a análise da legalidade das admissões, porém, os dados em questão devem ser oportunamente preenchidos.

4. Assim, opina pelo registro das admissões, uma vez que o município juntou a documentação necessária para a análise da legalidade dos nomeados. Todavia, solicita a unidade que o relator delibere sobre o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, "alertando a respeito da obrigatoriedade de fazer uma restauração de dados da correção efetivada, com a realização de back-up junto a base de dados deste Tribunal de Contas".

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5128/08 (fls. 164/165), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo da Diretoria Jurídica pelo registro das admissões, com o encaminhamento de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando sobre a situação descrita pela Diretoria Jurídica.

6. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e proponho, com escopo na Lei Complementar nº 113/2005, art. 1º, IV, que este colegiado:

I) determine o registro dos atos de admissão tratados nos autos;

II) notifique o gestor municipal para que este tome as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica quanto à alimentação dos dados no sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 277071/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I) Determinar o registro dos atos de admissão tratados nos autos, com escopo na Lei Complementar nº 113/2005, art. 1º, IV;

II) Notificar o gestor municipal para que este tome as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica quanto à alimentação dos dados no sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1354/08 - 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 43359-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: CERTIDÃO - LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA - MUNICÍPIO NÃO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ESTA CASA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO, CONFORME REGRAS DO ART. 25, § 1º, IV, "A", DA LRF E DO ART. 95, § 1º, DA LC/PR 113/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO - RELATOR ORIGINÁRIO)

1. Por intermédio do protocolo nº 43359-0/08, a Prefeitura Municipal de Figueira, solicita a expedição de Certidão Liberatória, para fins de formalização de transferências voluntárias.

2. Neste contexto, menciona a existência de dois processos de prestação de contas de convênios desaprovados, aduzindo que tais desaprovações são, conforme determinado por esta Corte, de responsabilidade exclusiva do ex-Prefeito Municipal, sr. Jaime Higino dos Santos, não restando qualquer penalidade ao Município de Figueira.

3. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, por meio da Informação nº 1986/2008, a fls. 5, após análise do pedido de Certidão Liberatória, opina pelo deferimento da Certidão, com validade até 28/02/2009, asseverando que, de acordo com a análise da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2007 (protocolo nº 174764/08-TC), as aplicações no ensino, atingiram o índice de 26,14%, e nas ações da saúde 21,94%, cumprindo com os mínimos constitucionais. Informa ainda a unidade que, em consulta aos seus registros, constatou que o município atende ao disposto na Instrução Técnica nº 21/2008, que trata da Agenda de Obrigações.

4. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, na Informação nº 94/2008-CL, após consulta ao seu banco de dados, constatou que o Município de Figueira não está apto a receber a Certidão requerida. Segundo a unidade o Município de Figueira deixou de prestar contas dos recursos recebidos do FIA e da SEDU, no valor total de R\$ 55.585,59 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao exercício financeiro de 2007, no prazo determinado pela Resolução nº 03/06-TC. Desse modo, noticia que o município está inadimplente e não pode receber a Certidão Liberatória.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do

Parecer nº. 13387/08 (fls. 11), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, recomenda o indeferimento da expedição da certidão, visto que o município deixou de prestar contas de recursos recebidos do FIA e da SEDU, referentes ao exercício de 2007.

6. A seu turno, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES, por intermédio da Informação nº 808/08, dá conta do cumprimento de duas decisões desta Corte, para as quais foram expedidas as respectivas certidões de quitação.

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

1. Discordo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, entendendo que não há base legal que justifique a recusa do fornecimento de certidão liberatória ao município em face da não apresentação de prestações de contas de recursos de transferências.

2. Prescreve o inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05 que, observado o devido processo legal, este Tribunal poderá aplicar, dentre outras sanções, o "impedimento para obtenção de certidão liberatória".

3. De maneira mais específica, prevê o art. 95 da mesma norma que:

"Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

§1º As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais."

4. Além de tais previsões legais, também a alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da LRF prevê, como exigência para a realização de transferência voluntária, que o beneficiário comprove que se encontra em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos pelo ente transferidor.

5. Porém, fazendo uma interpretação restritiva de tais dispositivos, entendo, quanto ao § 1º do art. 95 da Lei Complementar nº 113/2005, que caberia somente ao órgão transferidor "suspender novos recebimentos", expressão que, a meu ver, não seria coincidente com o impedimento à "formalização de novas transferências".

6. Quanto à exigência formulada no art. 25 da LRF, transcrita acima, entendo também, de maneira restritiva, que seria responsabilidade do ente transferidor verificar a adimplência do beneficiário, já que, segundo o texto, estaria vedado somente novas transferências por parte de órgãos repassadores cujas contas de transferências anteriores não tenham sido prestadas, situação que não ficou comprovada nestes autos, já que o município não declarou com quem pretende formalizar este tipo de avença.

7. Tais interpretações, reconheço, não encontram a necessária contrapartida na rotina ora em prática no Estado do Paraná, segundo a qual as contas são não prestadas pelos beneficiários de transferências estaduais diretamente ao órgão transferidor, ao qual, em conjunto com o controle interno, incumbiria avaliar se os objetivos de cada transferência foram ou não atingidos, no âmbito dos programas de governo de sua alçada, restando ao Tribunal de Contas apenas a apreciação e julgamento de contas "daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", nos estritos termos da parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

8. Pondero ainda que, sabedora do atraso na prestação de contas referida, caberia à Diretoria de Análise de Transferências tomar as providências cabíveis visando iniciar a instauração de tomada de contas correspondente.

9. Do exposto, considerando que nenhum dos normativos acima transcritos e comentários abarca literalmente a situação considerada pela Diretoria de Análise de Transferências como obstáculo à expedição de certidão liberatória, a qual, a princípio e salvo melhor juízo, só foi contemplada pelo art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que este colegiado:

I) defira o pedido formulado, a fim de possa ser expedida a Certidão Liberatória ao município de Figueira;

II) determine à Diretoria de Análise de Transferências a adoção das providências necessárias à instauração de tomada de contas, nos termos do caput e parágrafo único, do art. 13 da Lei Complementar nº 113/05, caso tal medida confirme-se como necessária.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Com vênia ao entendimento esposado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que tanto o disposto no artigo 25, § 1º, IV, "a" (in fine), da LC/101/2.000 quanto a norma insere no artigo 95, § 1º, da LC/PR 113/2.000 (ambos dispositivos legais transcritos anteriormente) são claros ao exigir que um órgão esteja em dia com suas prestações de contas de transferências voluntárias para que seja apto a receber novos repasses a mesmo título.

Desta feita, e considerando as informações trazidas pela Diretoria de Análise de Transferências, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo indeferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 3 de setembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1356/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127668/05

ENTIDADE : MUNICIPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: LAUDELINO CRIVELARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2004 do Município de Santa Fé. Irregularidade das contas. Determinações.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Município de Santa Fé, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Laudelino Crivelari (fl. 210) foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4824/07 - fls. 276 a 288) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 17832/07 - fls. 289 e 290) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em função de:

1) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; 2) encerramento do exercício de 2004 com disponibilidade líquida negativa de R\$ 546.602,40 (fl. 219), 3) falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; 4) descontos das contribuições à previdência em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; 5) não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico; e 6) falta dos extratos de contas bancárias 177-6 e 06155000-5 da agência 1318 da Caixa Econômica Federal, evidenciando o saldo em 31/12/2004, e dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

Após análise das justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) manutenção de elevado saldo em caixa; 2) o não exercício da plena capacidade tributária, 3) publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária e 4) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

Quanto ao elevado saldo em caixa, cabe-me registrar que o Prefeito ocupante do cargo em 2005, confirma o elevado saldo em caixa ocasionado pelo recebimento de tributos municipais, com vencimento no último dia do mês, através da Tesouraria e noticia irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito, objeto da denúncia n.º 29745-8/05, de 20/07/2005.

Quando instruiu a referida denúncia (Informação n.º 1944/06), a Diretoria de Contas Municipais informou que, para a completa elucidação dos fatos, é necessária a realização de inspeção "in loco" no referido Município. No presente processo de prestação de contas, apesar de oficiado (AR fl. 233), não houve manifestação do interessado. Porém, consta no processo de denúncia a alegação que devido a sua pouca escolaridade não detém conhecimento suficiente sobre o funcionamento dos setores financeiro e contábil, imputando a responsabilidade sobre as possíveis irregularidades à equipe de servidores que o assessorava diretamente, sem, contudo, anexar qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Discordo dos pareceres antecedentes, por entender que são merecedores de ressalva, uma vez que não há dano ao erário ou à gestão, os seguintes apontamentos: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social; descontos das contribuições à previdência em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico.

A meu ver, são ressalvas passíveis de regularização mediante determinação à municipalidade.

Quanto às demais irregularidades, acompanho os pareceres uniformes.

Em face do exposto, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Laudelino Crivelari, referente ao Município de Santa Fé, exercício de 2004, em função do encerramento do exercício de 2004 com disponibilidade líquida negativa e ausência dos extratos de contas bancárias 177-6 e 06155000-5 da agência 1318 da Caixa Econômica Federal, evidenciando o saldo em 31/12/2004, e dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho que seja determinado ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, faça constar documentos que comprovem a regularização da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, dos descontos das contribuições à previdência em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127668/05, do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, de responsabilidade de LAUDELINO CRIVELARI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Laudelino Crivelari, referente ao Município de Santa Fé, exercício de 2004, em função do encerramento do exercício de 2004 com disponibilidade líquida negativa e ausência dos extratos de contas bancárias 177-6 e 06155000-5 da agência 1318 da Caixa Econômica Federal, evidenciando o saldo em 31/12/2004, e dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o município mantém contas correntes informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data. Nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela

Determinar ao município que, por ocasião das próximas contas anuais, faça constar documentos que comprovem a regularização da contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência social, dos descontos das contribuições à previdência em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao regime próprio de previdência social para regularização do déficit técnico, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1357/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133661/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: HUGO BERTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Município de Moreira Sales, exercício de 2005. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Município de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Hugo Berti (fl. 268), foram encaminhadas dentro do prazo previsto.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4806/07 - fls. 363 a 365) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, em função de: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 2) baixo exercício da capacidade tributária; 3) ausência de informações no SIM-PCA se foram ou não concedidos reajustes no exercício de 2005 e o critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração dos agentes políticos e dos secretários municipais; e 4) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Com relação ao empenho 1321/2005, no valor de R\$ 11.961,66, em favor de Salesvel Comércio de Combustíveis Ltda., o gestor esclarece que a despesa está vinculada a licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2005, conforme cópia do empenho, da nota fiscal, homologação da licitação e contrato encaminhados, o que regulariza em parte, uma vez que não consta no SIM-AM a informação quanto a licitação no respectivo empenho.

Quanto ao empenho n.º 1163/2005, em favor da EMATER, no valor de R\$ 14.610,00, o responsável justifica que se trata de contribuição efetuada em razão de termo de parceria celebrado juntar cópia do Termo de Convênio (fls. 313 a 317) de Cooperação para o Planejamento, a Coordenação e a Execução de Programas de Assistência Técnica e Extensão Rural.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18778/07 - fl. 366), corrobora o entendimento da unidade técnica, exceto quanto à inobservância da Lei Federal n.º 8666/93 no que se refere a necessidade de formalização do procedimento de dispensa, no que se refere a formalização de um procedimento, no qual ficará claro, inclusive para fins de controle, a sua adequação e lisura. Encerra solicitando o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao TRE (artigo 71, inciso XI, da Constituição Federal).

O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual não tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos (art. 16, § 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 248, § 6.º, do Regimento Interno). Quanto ao encaminhamento de cópias ao TER, somente seria cabível, nos termos constitucionais, em caso de irregularidades. Como acompanho a opinião da unidade técnica, pela ressalva de todos os apontamentos, não há razão para tomar-se tal providência.

Isso porque, em que pese as aquisições não se façam acompanhar de procedimento de formalização de dispensa de licitação, com todos os atos a ele inerentes, tratando-se apenas de questão formal, de que não resultou dano ao erário ou à gestão, entendendo ser motivo de ressalva.

Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Hugo Berti, referentes ao Município de Moreira Sales, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133661/06, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de HUGO BERTI,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁs termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Hugo Berti, referentes ao Município de Moreira Sales, exercício de 2005, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1358/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 240890/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 050/08 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria da interessada. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 073 a 087), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 080), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 081) que atesta o reencaminhamento da servidora ao trabalho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13695/08 - fl. 094) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho n.º 69/08 - fl. 096), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 240890/03,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, e acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica, Parecer de n.º 13695/08 e do Ministério Público junto a esta Corte, Despacho n.º 69/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1359/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 240904/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARICE RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 3.018/07 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria da interessada. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 078 a 086), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 081), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 082) que atesta o reencaminhamento da servidora ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13690/08 - fl. 095) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Despacho n.º 070/08 - fl. 097), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 240904/03,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, e acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica, Parecer n.º 13690/08 e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Despacho n.º 070/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1360/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 595169/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLAVIO SANTI BONATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 3.130/07 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 072 a 081), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 075), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 078) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12874/08 - fl. 088) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 13450/08 - fl. 090), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 595169/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, e acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica, Parecer n.º 12874/08 e do Ministério Público junto a esta Corte, Parecer n.º 13450/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1361/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 509070/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIÃO AMANCIO DOS PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 073/08 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 095 a 109), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 100), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 101) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12044/08 - fl. 111) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 13390/08 - fl. 113), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 509070/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12044/08 - fl. 111) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 13390/08 - fl. 113).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1362/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 594280/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SÉRGIO FRANCO CIDRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa:. Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 550/08 - 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 101 a 109), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 103), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 104) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13463/08 - fl. 111) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho n.º 071/08 - fl. 112), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 594280/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13463/08 - fl. 111) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho n.º 071/08 - fl. 112).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1363/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131524/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANDA THÖLKEN DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pensão. Legalidade e registro. Determinação proposta pelo representante do Ministério Público não acolhida.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de processo de pensão concedida à viúva e filhos menores do servidor Ataíde Ribeiro Rocha.

Após retificação do ato (fl. 136), a Diretoria Jurídica manifestou-se pela legalidade e registro do ato (Parecer n.º 12435/08 - fl. 139).
O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 12376/08 - fl. 140), manifesta-se pela legalidade e registro, acrescentando advertência à autarquia previdenciária quanto aos efeitos retroativos, sugerindo o prazo de 30 dias para que a entidade demonstre o integral cumprimento.
Deixo de acolher a proposta de advertência, uma vez que a entidade goza de presunção de legitimidade dos atos por ela emanados, sendo desnecessário o alerta prévio. O descumprimento da decisão deste Tribunal pode ser objeto de posterior apuração de responsabilidades, caso ocorra.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato de pensão em análise, concedendo-lhe registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 131524/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar legal o ato de pensão de pensão concedida à viúva e filhos menores do servidor Ataíde Ribeiro Rocha, concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008 - Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 - Ciente;
2 - Autorizo a Publicação.
T.C. em 09 de setembro de 2.008.

Nestor Baptista Presidente	
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 02/09/2008 a 08/09/2008	
Total de processos distribuídos no período: 185	
02/09/2008	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
475500/08 - RUBENS GHILARDI - AML 475535/08 - RUBENS GHILARDI - CMNS 475560/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG 475683/08 - AMARILDO SMANIOTTO - IZL 475756/08 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG 476078/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML 476132/08 - JOAO CARLOS GOMES - FAMG 476140/08 - JOAO CARLOS GOMES - AML 476264/08 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HEB 476353/08 - VILSON SCHWANTES - AML 476523/08 - HENRIQUE SANCHES SALLA - MRMS 476892/08 - VALDIR PICLOOTTO - AML 476965/08 - VALDIR PICLOOTTO - AML 476973/08 - MILTON MUZULON - HEB 477007/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - CMNS 477023/08 - VALDIR PICLOOTTO - AML 477074/08 - VALDIR PICLOOTTO - CMNS 477090/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML 477139/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - IZL 477147/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - MRMS	
APOSENTADORIA	
380882/04 - AUREA DA FATIMA GATO - CMNS 470665/08 - ROSELY SCHLICHTING STERCHILE - MRMS	
CERTIDÃO	
476477/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HEB	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
360827/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH 392001/08 - LILIAN DA ROSA CORDEIRO - RMG	
PEDIDO DE RESCISÃO	
476817/08 - MOACIR ANDREOLLA - CMNS	
PENSÃO	
462441/08 - ANA MARIA OLIVEIRA - MRMS	

462514/08 - ANASTACIA JUCHOK KAVA - HEB
468172/08 - TEREZINHA PEREIRA LOPES - FAMG
468326/08 - PEDRO KOLESKA - AML
468334/08 - VITORIA GOLA CORDEIRO SANTOS - FAMG
468342/08 - EVA MARIA DA SILVA - MRMS
468377/08 - JAIR BACILI - FAMG
468644/08 - ZANIEL PINTO DA SILVA - FAMG
468652/08 - BOLESLAU KRASNAK - FAMG
468679/08 - ANTONIO ALBARI ALMEIDA - HEB
468687/08 - ANTONIO DOMINGUES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
469322/08 - ANA CRISTINA AMARAL BARBOSA LEITE - MRMS 470363/08 - JOSÉ LAZARO GUTZLAFF - AML 474890/08 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - FAMG 475799/08 - MARZI MILLÉO SCORSIM - HEB 476450/08 - ELIANE ALBERTON - AML 476884/08 - GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA - CMNS 476906/08 - JACKSON ROBERTO SCHNEIDER - MRMS 477031/08 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - IZL 477171/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - IZL 477180/08 - PAULO SÉRGIO HENRIQUE - HEB 477198/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - MRMS 477317/08 - PAULO ANTONIO SALES - MRMS 477368/08 - ESTELINA PEREIRA DE MELO - MRMS	

PROCESSOS SERVIDORES TC	
84840/08 - CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - CMNS 453353/08 - MARILEY VILLEN CECCARELLI - IZL	

RECURSO DE AGRAVO	
468830/08 - SAME SAAB - CMNS	
RECURSO DE REVISÃO	
453493/08 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - MRMS	

RECURSO DE REVISTA	
398395/08 - ADELINO MARGONAR - CMNS 458800/08 - OSVALDINO DA SILVEIRA - FAMG 459092/08 - LUZIA GONÇALVES DA CRUZ HENRIQUE - IZL 465955/08 - JOAO DE SOUZA FILHO - AML 466161/08 - MARCELO SONCINI RODRIGUES - FAMG 467214/08 - JULIO CESAR LAZARIN DA SILVA - AML	

RELATÓRIO DE AUDITORIA	
9180/08 - MIGUEL JAMUR - SRVF	
REPRESENTAÇÃO	
470797/08 - RICHARD GOLBA - FAMG 475640/08 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - FAMG 476795/08 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - FAMG	

03/09/2008	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
500892/03 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - AML 409430/04 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA - AML 476566/08 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR - AML 478933/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - IZL 480440/08 - MUNIR KARAM - IZL	

ALERTA	
479174/08 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - HEB 479182/08 - AMARILDO SMANIOTTO - FAMG 479190/08 - CLODALDO ALVES DE OLIVEIRA - FAMG 479204/08 - ANTONIO JOSÉ BEAL - AML 479239/08 - JOCELI TIAGO MENEZES - IZL 479247/08 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - MRMS 479255/08 - DIRCEU DA SILVA ALVES - CMNS 479263/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - CMNS 479271/08 - JOSE DECINEO CATANEO - IZL 479280/08 - FRANCISCO MARQUES NETO - HEB 479298/08 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - AML 479301/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HEB 479328/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS	

APOSENTADORIA	
479212/08 - FRANCISCO REMPALSKI - CMNS	
CERTIDÃO	
480245/08 - LUIZ DE FARIAS - HEB	
CONSULTA	
479468/08 - AILTON JOSE DE FARIA - MRMS	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
74443/03 - MUNICÍPIO DE IBAITI - RMG 472242/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - CMNS 476531/08 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - IZL 478410/08 - ADEMAR JOÃO DOS SANTOS - AML 478429/08 - ALCIR SETTI - FAMG 478437/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HEB 478879/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - AML 479360/08 - EDSON DARLEI BASSO - AML 479379/08 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - HEB 479646/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML	

RECURSO DE REVISTA	
207173/05 - MOISES JOSE DE ANDRADE - FAMG 460465/08 - LOURENÇO FREGONESE - HEB 465068/08 - HUSSEIN BAKRI - FAMG 465785/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS 470100/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - CMNS 474199/08 - CLEUNIR JOSE SONALIO - AML	

REPRESENTAÇÃO	
479611/08 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - FAMG	
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
400579/00 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - MRMS	
04/09/2008	

ADMISSÃO DE PESSOAL	
476710/08 - JOSE MARIA FERREIRA - IZL 479603/08 - NASSIF MIGUEL - IZL 479662/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS 480164/08 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG 481292/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML 481330/08 - ROGERIO DIRCEU LERNER - FAMG	

PEDIDO DE RESCISÃO	
481748/08 - JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE - CMNS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
479670/08 - WALDIR PIEDADE - FAMG 479867/08 - JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ - FAMG 480270/08 - ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO - MRMS 480296/08 - GERÔNIMO TASIOR - MRMS 481497/08 - DECIO SPERANDIO - AML 482701/08 - JOSÉ SOLLAK - AML	

RECURSO DE REVISTA	
473966/08 - MARIA HELENA FALKOSKI CARDOSO - MRMS 474636/08 - JOSÉ RUI TONDATO - HEB 477260/08 - RUI ANTONIO DOS SANTOS - FAMG	

REPRESENTAÇÃO	
481691/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - FAMG 482310/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG	
05/09/2008	

ADMISSÃO DE PESSOAL	
483759/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS 484003/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - AML 484011/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - MRMS 484470/08 - VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA - AML	

ALERTA	
483937/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - HEB 483945/08 - JOSE FOREKEVICZ - MRMS 483961/08 - RUBENS AMORIM - MRMS 483988/08 - CARLOS SUTIL - IZL	

APOSENTADORIA	
473958/08 - GERALDO GONÇALVES DA ROCHA - AML 474350/08 - OSNY SOARES DE MACEDO - IZL 474563/08 - SUELY TEREZINHA FREITAS DA SILVA - MRMS 475403/08 - Jael RAMIRO - AML 475411/08 - ROSINA LOPES RIBAS - FAMG 475594/08 - LUIZ CARLOS ORMENEZE - AML 475608/08 - MARIA ROBERTA DE LUCA - CMNS 476329/08 - IRACEMA DOS SANTOS PEREIRA - IZL 476400/08 - MARIA RAMOS ALVES - HEB 476868/08 - JOÃO HENRIQUE CORREIA - HEB 477104/08 - IOLANDA NEGRÃO DE MELO SOUZA - AML	

56 6ª feira 12/Set/2008 - Edição nº 166		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
479530/08 - CARLOS SANTIAGO - AML 479549/08 - DINALVA MONTEIRO DOS SANTOS - AML 479891/08 - ATAIDE DO NASCIMENTO - MRMS 480342/08 - ALFALINA GOMES - IZL		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		113879/02 - LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO - CMNS 149591/03 - CARLOS KANEGUSUKU - FAMG 236702/03 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - FAMG 41340/05 - ELI GHELLERE - AML 204686/07 - CELSO KUBASKI - FAMG 208410/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - FAMG 613993/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - FAMG 614680/07 - CELSO KUBASKI - FAMG 90352/08 - RUBENS AMORIM - CMNS 142390/08 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - IZL 196997/08 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - IZL 206836/08 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - FAMG 209258/08 - GILBERTO SPENGLER - CMNS 212062/08 - IVO APARECIDO SANTORO - HEB 225873/08 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - IZL 226187/08 - MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA - HEB 232977/08 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CMNS 452454/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG	
381387/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS 410379/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
PENSÃO		161907/03 - MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - IZL	
454945/08 - NELSON CARLOS CESAR DOS SANTOS - CMNS 472803/08 - NILZA DA LUZ ESTEVÃO DOS SANTOS CABRAL - AML 473745/08 - ELZA AGUIAR MIRANDA - CMNS 474717/08 - PEDRO PRYSTUPA - AML 474997/08 - SERVINA DAS GRAÇAS NASCIMENTO NUNES - HEB 475390/08 - PAULO CEZAR TAVARES - AML 475462/08 - CARLOS CRUSCO - MRMS 475543/08 - NELSON FABRICIO - FAMG 477660/08 - CARMELINA DO NASCIMENTO - CMNS 477716/08 - ROSALINA DE CRISTO - HEB 477872/08 - EULALIA DA SILVA - FAMG 477880/08 - SANTINA SKUBICZ - MRMS 477902/08 - CATARINA BARBOSA DE CARVALHO - CMNS 478445/08 - EDISON DE SOUZA - FAMG 478453/08 - JOSE BATISTA - AML 478976/08 - ESMAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA - FAMG 479000/08 - PEDRO DE SOUZA - AML 479131/08 - TEREZINHA DA SILVA FONSECA - MRMS		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		141637/08 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - IZL 165986/08 - ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE - SRVF 169752/08 - ANGELO CARLOS BÓRO - SRVF 170262/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - IZL 170432/08 - APARECIDO CLAUDECIR VISMARA - IZL 172001/08 - ALBERTO ROBERTI - IZL 173644/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - SRVF 174721/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - IZL 175817/08 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - IZL 176627/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - SRVF 177828/08 - JOSE DOMINGOS BELENTANI - SRVF	
RECURSO DE REVISTA		RECURSO DE REVISTA	
430515/08 - SAME SAAB - MRMS 475098/08 - RICHARD GOLBA - HEB 477546/08 - JOSÉ DALPONT - AML		175767/07 - JOSÉ CLÁUDIO BATISTA - MRMS 434707/08 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS	
REPRESENTAÇÃO		03/09/2008	
483783/08 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - FAMG 484500/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG		APOSENTADORIA	
REVISÃO DE PROVENTOS		227126/03 - DORIVAL BATISTA FABRO - MRMS 281180/03 - ROSELI FERREIRA SANTANA - RMG 170893/06 - JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA - MRMS 632483/07 - ADINIZ MARIA FRASSOM SANCHEZ - MRMS 46140/08 - PEDRO ALVES DA SILVA - MRMS	
REDISTRIBUIÇÃO		CERTIDÃO	
Período de 02/09/2008 a 08/09/2008 Total de processos distribuídos no período: 87		433590/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - FAMG	
APOSENTADORIA		PEDIDO DE RESCISÃO	
441649/08 - LEONEL DE OLIVEIRA MAIA - MRMS 441924/08 - MERCIA REGINA GUERIOS MORAES - CMNS 443722/08 - EDSON LUIZ DOS SANTOS - CMNS 445385/08 - EDENIR PENSUTI - HEB 445482/08 - REGINA WENDHAUSEN BARRETO LIMA - MRMS 445504/08 - MATILDE BOSCHEN - MRMS 445601/08 - LEONI ANTUNES DE LIMA - AML 446470/08 - MATILDE RIBEIRO DOS SANTOS - MRMS 446535/08 - GERUNILO MORAES - HEB 446608/08 - LORENA CARME MORAS ZAGO - HEB 448287/08 - EDUARDO WIERZBICKI - MRMS 448325/08 - MARLI TEREZINHA FAGUNDES - CMNS 449607/08 - MARLENE GORETE CIOLA - CMNS 449747/08 - SUELI MAIOMONE RAMOS - CMNS		456298/08 - LUIZ ROBERTO BUZO - JTL	
BAIXA DE PENDÊNCIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
189028/08 - OSVALDO NOGARA - ESL		132246/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA - IZL 157673/08 - CELSO DA CONCEIÇÃO - IZL 165340/08 - MARIA DE LOURDES LUCREDI - TBC 165498/08 - MAURICIO ANDRIGUETTO - SRVF 171579/08 - NELSON DARCY BARCZAK - SRVF 171650/08 - JOAO CABRERA - TBC 181477/08 - MARIA SALETE FRAGOSO BROIO - TBC	
PEDIDO DE RESCISÃO		RECURSO DE REVISTA	
444540/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML		298730/05 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS	
		REQUERIMENTO TOGADO	
		452799/08 - KATIA REGINA PUCHASKI - MRMS	
		04/09/2008	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		7420/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS 296592/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS	
		APOSENTADORIA	
		49086/06 - BATISTA TEODORO - MRMS 535344/06 - AGILDA BARBOSA PRESTES - MRMS 201125/08 - MARCIA REGINA ABIB DAVID - MRMS	
		Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2008. NESTOR BAPTISTA Presidente	

87777/08 - SAID FELICIO FERREIRA - CAC	
TOMADA DE CONTAS	
225381/99 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA - CMNS	
05/09/2008	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
225175/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HGH	
APOSENTADORIA	
444763/03 - AULI TEREZINHA FERREIRA - HGH 608139/06 - CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - MRMS 198191/08 - ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG - MRMS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
84318/01 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS 118767/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - IZL 229461/08 - ELOACIR DA SILVA DE FREITAS - FAMG 232772/08 - SILVIO OLIRIO WENTZ - FAMG 462972/08 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS - IZL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
130872/08 - LUIZ WESSLER - JTL 157541/08 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - JTL 157576/08 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - JTL 161654/08 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - JTL 162545/08 - JOSE EUGENIO DE QUEIROZ - JTL 170459/08 - NATANAEL URBANO DA SILVA - JTL	
REVISÃO DE PROVENTOS	
204022/04 - DINACIR TEREZINHA CORDEIRO FILIPI - AML	
DP, em 9 de setembro de 2008.	

PORTARIA Nº 316/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 440103/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 26 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 317/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 443773/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária JUÇARA ISABEL LEPREVOST, Matrícula nº 50.204-9, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 18 de agosto de 2008, para ser usufruída a partir de 16 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 318/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 131.000,00 (Cento e trinta e um mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 318/08		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3939	100	131.000,00
	TOTAL			131.000,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 01		
DA DESPESA ANEXO À PORTARIA Nº 318/08		R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999	100	131.000,00
	TOTAL			131.000,00

PORTARIA Nº 320/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SIGMAR DEEKE JUNIOR, RG nº 3.718.162/SC, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria Geral, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerada a pedido, a atual ocupante do cargo SAMIRA BRUECKHEIMER HERWIG, Matrícula nº 50.948-5, a partir de 01 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222400/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR
À DEX, para providências no sentido de oficial o Município, para que este preste as informações quanto ao cumprimento do contido no Acórdão 519/07 - Pleno. GCG, em 3 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 474440/08 - TC
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. II - Após, voltem. GCG, em 3 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 434723/08 - TC
ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e OUTROS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 475381/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório. II - Após, voltem. GCG, em 3 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 435347/08 - TC
ORIGEM: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres. GCG, em 2 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 596882/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
DENUNCIANTE: A.K.
DENUNCIADOS: R.S.A., J.O.A. e J.S.M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES - OAB/PR N. 19.551 e DRA. FABIA DOS SANTOS SACCO - OAB/PR Nº. 19.543)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377280/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
DENUNCIANTES: SR. CARLOS FORTUNATO DE MELLO e SR. BENEDITO PEREIRA DA SILVA
DENUNCIADO: SR. CLÓVES DA COSTA MORAES
I - À Diretoria de Execuções - DEX, para providenciar ofício ao Prefeito Municipal de Sapopema, nos termos do parecer nº. 14240/08 - DIJUR - Diretoria Jurídica, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 281994/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Araucária e ao Secretário de Obras Municipais (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 346484/08 - TC
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
I - Manifeste-se o requerente sobre a Informação nº. 23/08, da 3ª. Inspetoria de Controle Externo, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 281978/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 282028/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araucária, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 138610/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
I - Comprove o Presidente da Câmara Municipal de Paíçandu, através de documentos hábeis, os fundamentos de sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 216360/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. DANIELA MUSSKOPF - OAB/PR Nº. 38.189, DRA. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI - OAB/PR Nº. 26.213 e DRA. MARIANA CIFFONI - OAB/PR Nº. 45.017)
I - Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, constante de fls. 23 a 47, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 552811/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 431104/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PR
I - À Diretoria Jurídica - DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 453582/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Jonas Mario Vendrusculo, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 398328/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 476795/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e

noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 475640/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409702/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI e INSTITUTO EVANGÉLICO "PALAVRA VIVA" - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento, para averiguar se o presente feito tem reflexo sobre a análise das contas e para informar sobre a situação das contas municipais; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 434111/08 - TC
ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PALMITAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento, para averiguar se o presente feito tem reflexo sobre a análise das contas e para informar sobre a situação das contas municipais; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 466757/08 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Ação Civil Pública tem reflexo sobre a análise das contas municipais e qual a situação das contas da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 4 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 194585/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
DENUNCIANTE: SR. JAIR BELIATTO
DENUNCIADOS: SR. MÁRIO CASANOVA e SR. GERVÁSIO COGO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NEWTON RODRIGUES - OAB/PR Nº. 4.440)
I - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) para que a Câmara Municipal de Primeiro de Maio apresente o resultado da fiscalização dos recursos transferidos ao Centro Comunitário Santa Maria de Vila Ghandi, nos termos do Acórdão nº. 342/07 - Pleno; II - Publique-se e após, à Diretoria de Execuções - DEX, para oficiar e aguardar o decurso de prazo. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 624223/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - PR
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras sobre a Informação nº. 2069/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, de fls. 130 a 132, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 201273/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
I - Recebo a presente Denúncia, nos termos do Parecer nº. 13669/08 - DIJUR - Diretoria Jurídica, que acatei; II - Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo (gestão 2005/2008) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 490646/07 - TC
ORIGEM: 12ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
I - Comprove o Prefeito Municipal de Ponta Grossa as medidas adotadas, com cópia dos protocolos referidos, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418020/06 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PEDRO LUIZ MARQUES - OAB/PR Nº. 17.866)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 336853/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR
I - Ao Procurador do Ministério Público de Contas, para manifestação quanto aos documentos apresentados; II - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 161624/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ - PR
DENUNCIANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
DENUNCIADO: SR. ALÉSCIO CANELO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JEFERSON RIBEIRO - OAB/PR Nº. 23.348)
I - Reitere-se ofício ao Prefeito Municipal de Kaloré para apresentar a conclusão dos trabalhos de sindicância, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, à Diretoria de Execuções - DEX, para providenciar. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 171524/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GLAUCO M. REQUIÃO - OAB/PR Nº. 21.591)
I - Manifeste-se o requerente acerca da instrução nº. 4043/08 da Diretoria de Contas Municipais - DCM, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 165539/98 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
DENUNCIANTE: M. C. G.
DENUNCIADO: E. G. V. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - OAB/PR Nº. 36.846, DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - OAB/PR Nº. 6.181, DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE - OAB/PR Nº. 15.014, DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS - OAB/PR Nº.15.421 e DR. FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA - OAB/PR Nº. 31.239)
I - Recebo o presente Recurso de Revista (Protocolo nº 48140-3/08, fls. 331/350), por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358490/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - PR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES - OAB/PR Nº. 15.660 e DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO - OAB/PR Nº. 36.975)
I - Determino o arquivamento do processo, nos termos da Instrução nº. 3906/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Publique-se e após o prazo regimental, archive-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 95107/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR
INTERESSADO: L. B. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI - OAB/PR Nº. 38.609, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR Nº. 22.314 e DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA - OAB/PR Nº. 44.112)
I - Nos termos do §2º do artigo 75 da Lei Orgânica desta Corte, exerço juízo de retratação do despacho de fls.176 para os fins de receber o Recurso de Revista protocolado sob nº. 444672/08 (fls. 147 a 175), por tempestivo; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 304994/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: H.A. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO - OAB/RS Nº. 60.601 e OAB/PR Nº. 42.321)
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, para parecer. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 470592/08 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
Devido ao caráter federal do objeto desta representação, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do Estado do Paraná para conhecimento e adoção das medidas que achar pertinentes, com as saudações de estilo. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 436793/08 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COMARCA DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Ação Civil Pública tem reflexo sobre a análise das contas municipais e qual a situação das contas da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 460422/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para conhecimento e para informar se o objeto da Ação Civil Pública tem reflexo sobre a análise das contas municipais e qual a situação das contas da gestão; II - Após, voltem. GCG, em 9 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 215983/08 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 299119/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
DENUNCIANTE: SR. ADEMAR SANTO PIERZAN
DENUNCIADO: LUIZ ERNESTO GIACOMETTI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS - OAB/PR Nº. 28.210 e DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986)
Vistos e examinados,
I - Efetivamente a Instrução de Cobrança remetida ao ordenador de despesa imputado não o alcançou pela via do ofício constante de fls. 40, cujo Aviso de Recebimento - AR, não foi recebido pessoalmente pelo interessado; II - Diante do que determino a anulação dos atos processuais realizados a partir da expedição do ofício, devendo ser repetida a intimação pessoal do interessado, via AR Mão Própria, ou oficial de intimação, formalizando-lhe a oportunidade de se manifestar sobre o cálculo apresentado que deverá ser homologado por essa relatoria, antes da expedição da certidão de débito que se constitui em título executivo extrajudicial; III - Oficie-se também o Juízo Cível do 1º Ofício da Comarca de Palotina, para conhecimento deste despacho, e suspensão da execução fiscal. GCG, em 27 de agosto de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40917/06 - TC
ORIGEM: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ e OUTROS - PR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FRANCINE E. GONÇALVES - OAB/PR Nº. 39.248 e DR. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO - OAB/PR Nº. 38.810)
I - Preliminarmente, oficie-se à empresa denunciante, nos termos propostos na Instrução nº. 1951/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II - Após, voltem. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 51255/98 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: SR. EMILIANO RIGO
DENUNCIADO: SR. LUIZ ELIAS BONGIOLO
I - À Diretoria de Execuções - DEX, para atualização dos cálculos, que deverão ser submetidos ao ordenador da despesa imputado para posterior emissão de certidão de débito, nos termos da quota ministerial de fls. 237, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 5 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 418949/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - PR
I - Manifeste-se o requerente sobre os esclarecimentos prestados pela Presidente da Comissão Especial de Licitação (protocolo nº. 488076/08 - fls. 113), no prazo de 05 (cinco) dias; II - Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

Atos do Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1223/08

PROCESSO N º : 41154/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOSE TEODORO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Administração de Cascavel. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.694, de 31/10/02, publicado no Jornal "O Paraná", no dia 28/11/02, e pela sua retificação, ocorrida no dia 02/11/02, publicada no dia 13/12/02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.021/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.464/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1224/08

PROCESSO N º : 402961/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARIA TEREZA BETTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Almoxarife, do Município de Umuarama.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 113/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 681,03.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.485/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.178/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1225/08

PROCESSO N º : 183020/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : LORRAN ANTONIO PINAFFO MADUREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, bem como à Sra. Leonice Aparecida Pinaffo, dependentes do ex-servidor Sr. Aires Pinto Madureira.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.008/08, retificado pela Portaria nº. 2.477/08, publicada no Jornal "Umuarama Ilustrado", de 09 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 596,27 mensais, sendo 50% à companheira e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.328/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.552/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1226/08

PROCESSO N º : 392400/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : SARANDY CARVALHO DE BORBA

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Rosilda Misczeki de Borba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 20/2008, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.218,01 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.100/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.501/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1227/08

PROCESSO N º : 204805/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.904/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.571/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1228/08

PROCESSO N º : 345631/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLA MARIA DOMINGUES

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Edicarlos Chanan, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63644, publicado no Diário Oficial do Estado 7707, de 24 de abril de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.549,06 mensais, sendo 50% à convivente e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.916/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.388/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1229/08

PROCESSO N º : 646301/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSE EDWIGES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Mestre de Obras pelo Município de Mariluz. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.041, publicada no Jornal "Gazeta Regional", de 26 de outubro de 2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.142/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.565/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1230/08

PROCESSO N º : 396840/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MARIA TEREZA PEIXER

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Luiz Peixer.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 138/06, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 864,94 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.162/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.551/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1231/08

PROCESSO N º : 558565/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRACEMA PASCOLATTO CZELUSNIAKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.092/06, retificada pela Resolução nº. 4.548, publicada no Diário Oficial do Estado 7762, de 14 de julho de 2008,

aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.797,54.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.912/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.407/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1232/08

PROCESSO N º : 63339/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.032/08, retificado pelo Decreto nº. 1.187/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 217,00, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.956/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.397/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1233/08

PROCESSO N º : 252066/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : GENEROSA MOREIRA DA SILVA VELOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 023/03, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, nº. 434, de 03 de fevereiro de 2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.772/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.492/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1234/08

PROCESSO N º : 300999/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : LUIZ APARECIDO DE GOES

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Teresinha Vieira dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 66/08, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 674,99 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.876/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.595/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1235/08

PROCESSO N º : 445423/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.516, publicada no Diário Oficial do Estado 7762, de 14 de julho de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.755,96.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.524/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.702/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1236/08

PROCESSO N º : 439563/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVA MARIA PIOVEZAN DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.548/08, retificada pela Resolução nº. 4.558, publicada no Diário Oficial do Estado 7766, de 18 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.715,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.383/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.787/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1237/08

PROCESSO N º : 441630/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EVERSON DOS REIS CARDOSO

ASSUNTO : REFORMA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez do militar acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, contando com o tempo de 24 anos, 07 meses e 16 dias para fins de reforma.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.617, publicada no Diário Oficial do Estado 7766, de 18 de julho de 2008, com proventos de R\$ 1.979,00 mensais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.366/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.788/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1238/08

PROCESSO N º : 339798/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALBERTO ALLODI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.085, publicada no Diário Oficial do Estado 7727, de 26 de maio de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 971,49.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.355/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.847/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1239/08

PROCESSO N º : 446748/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA MEDEIROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada,

ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF - 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.667, publicada no Diário Oficial do Estado 7773, de 29 de julho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.401,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.658/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.705/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1241/08

PROCESSO N º : 439148/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OTACILIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Ivo Pereira de Oliveira.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.814, publicado no Diário Oficial do Estado 7793, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.167,53 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.148/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.829/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1242/08

PROCESSO N º : 423004/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEUSA DA ROCHA MATT

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antoninho Matt, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63852, publicado no Diário Oficial do Estado 7763, de 15 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.880,34 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.181/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.833/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1243/08

PROCESSO N º : 428170/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : THEREZINHA DE JESUS BITTENCOURT BAETA

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Guilhermino Baeta de Faria.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63841, publicado no Diário Oficial do Estado 7763, de 15 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.778,41 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.256/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.668/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1244/08

PROCESSO N º : 427859/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEONICE ARACI BRENDA

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Luis José Brenda.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63836,

publicado no Diário Oficial do Estado 7763, de 15 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.137,07 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.231/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.816/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1245/08

PROCESSO N º : 399067/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DONIZETTI JOSÉ BURAK

ASSUNTO : REFORMA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez do militar acima citado, Primeiro Sargento, LF - 01, da PMPR, contando com o tempo de 26 anos, 04 meses e 20 dias para fins de reforma.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.607, publicada no Diário Oficial do Estado 7786, de 18 de julho de 2008, que retificou as Resoluções nºs. 1.134/07 e 3.854/08, com proventos de R\$ 26.943,60 anuais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.065/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.812/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1246/08

PROCESSO N º : 434634/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INACIO PRATI

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Gerci Maria Prati.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63809, publicado no Diário Oficial do Estado 7753, de 01 de julho de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.820,46 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.984/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14.819/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1247/08

PROCESSO N º : 436157/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : CLEIA GORETE BERTOL

ASSUNTO : PENSÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Cesar Ricardo Bertol, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 277/08, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.067,56 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao seu filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.317/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.720/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II - DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de setembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1248/08

PROCESSO N º : 431309/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : JOSÉ CANDIDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Telêmaco Borba.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 14.930/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 530,00.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.320/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.689/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 9 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1249/08
PROCESSO Nº : 621880/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : DIRCE RESNIZEK MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Pitanga.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 466/07, retificada pela Portaria nº. 415/08, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 802,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.221/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.863/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 9 de setembro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 444540/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2870/08

I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos da decisão rescindenda, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 816/06, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos à Universidade Federal do Paraná, no exercício financeiro de 2006, aplicando-se ao ora Requerente multa nos termos do art. 87, I, "a" da Lei nº 113/05.
II - O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos III e V da Lei Orgânica do Tribunal.
III - Quanto à possível violação a dispositivo literal de lei, as ponderações articuladas pelo Requerente não têm condições de prosperar, considerando que a Resolução nº 03, de 27 de julho de 2006, que dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências, consignou expressamente em seu art. 35, in verbis:
SEÇÃO III
DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS
Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.
§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.
§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário. Do acima inferido claro se afigura que quando ocorra o término da vigência do convênio, como ocorreu no caso ora sub-examine, a prestação de contas deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 dias do término de sua vigência.
Portanto, na situação em apreço o protocolamento deveria ter ocorrido até 1º de março de 2007, entretanto, só ocorreu em 11 de abril de 2007, caracterizando o atraso que ensejou a aplicação da pena de multa.
Não procede também o argumento de que a resolução ora citada só tem aplicação para as entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Paraná, estando a Universidade Federal do Paraná, como autarquia federal desobrigada de sua observância. Da simples leitura do seu art. 1º verifica-se que todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos três níveis de governo estão obrigados a observá-la. E mais o Provimento nº 51/04, citado pelo Requerente, foi expressamente revogado em seus arts. 1º, 2º e 3º pela Resolução nº 03/06-TC, conforme constou do seu art. 62.
IV - Agora, quanto ao segundo aspecto maneado pelo Requerente, quanto à possível existência de erro material no julgado rescindendo, considerando que a imputação da multa foi lançada ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, à época, ora Requerente, quando deveria ter sido imputada a gestora do convênio senhora Sandra Regina Kirchner Guimarães, Pró-Reitora de Extensão e Cultura da UFPR, inicialmente, os indícios levam a respaldar o pedido rescisório, razão pela qual presentes os demais pressupostos de admissibilidade recebe-se neste aspecto o presente pedido de rescisão.
V - Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à

Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.
VI - Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VII - Publique-se.
VIII - Cumpra-se.
Gabinete, em 03 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 6903/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2872/08
I - O Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Sr. Marco Antonio Bogás de Oliveira, por meio do protocolo nº 47728-7/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 122470/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO : KLEBER OLIVEIRA FONSECA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2875/08
I - O Prefeito Municipal de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, por meio do protocolo nº 46734-6/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 245459/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2876/08

I - A Prefeito Municipal de Nova Esperança, Sra. Maria Angela Silveira Benatti, por meio do protocolo nº 45625-5/08, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 11/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 229496/08
ORIGEM : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
INTERESSADO : CLEIDE MICHIELIN AZEVEDO AHLERS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2877/08
I - A Presidente da União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, Sra. Cleide Michielin Azevedo Ahlers, por meio do protocolo nº 47194-7/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 556744/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2893/08
I - O Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. Francisco Carlim dos Santos, por meio do protocolo nº 47004-1/08, requer dilação de prazo para cumprir decisão contida no Acórdão nº 635/08-Tribunal Pleno.
II - Considerando que o prazo de 90 (noventa) dias inicial, foi fixado pelo Colegiado do Tribunal Pleno, indefiro a dilação pretendida.
III - Devolva-se à Diretoria de Execuções.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 6733/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2911/08
I - O Prefeito Municipal de Doutor Camargo, Sr. Alcídio Delapria, por meio do protocolo nº 48193-4/08, requer dilação de prazo para atender ao Ofício nº 1.845/08-OCN-DAT.
II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/09/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V - Cumpra-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1041/08 - GCHGH
PROCESSO Nº : 185677/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : SILMA MONTSERRAT RODRIGUES MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheiro do Município de Fazenda Rio Grande, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 2034/2008, publicado no jornal "O Município", edição nº 469, de 1 a 3 de abril de 2008.
A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs 6655/08 e 11215/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11772/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1042/08 - GCHGH
PROCESSO Nº : 180531/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 241.965,80 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), que teve por objeto a construção de Escola Municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5648/08, fls. 171 e 172, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14440/08, às fls. 173 e 174.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CELIO PEREIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1043/08 - GCHGH
PROCESSO Nº : 140165/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA
INTERESSADO : YOLANDA TAKASE PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPURA, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamento de pessoal, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2654/08, fls. 95/97, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10264/08, às fls. 98 e 99.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. YOLANDA TAKASE PERES, gestora das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1044/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 348380/08
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : OLINDA MARIA CALGARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1077/2008, publicada no Órgão Oficial do Município em 03/06/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12806/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14497/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1045/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 465454/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : BRASÍLIO BOVIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, relativo a concurso público realizado pelo MUNICÍPIO DE MARILENA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 15/2003.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13708/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 14460/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1046/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 221314/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : CLAUDINA MARQUES TORRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora do Município de FORMOSA DO OESTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 394/2003, publicado no jornal "O Regional" de 12/04/2003, retificado pelo Decreto nº 1512/2008, publicado no jornal "O Paraná" em 15/07/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12262/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14484/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1047/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 422857/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA MORANGONE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, nos termos do artigo 1º da Lei 8.246/86, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Resolução SEAP nº 4262/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7739 de 11/06/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13928/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14168/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1048/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 412673/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO GALANTE XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 4403, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7749, de 25/06/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13338/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14505/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1049/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 558445/07
ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : VALDENIR MÉCHIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ, relativa ao exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5753/08, fls. 79/81, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14444/0/, às fls. 82.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALDENIR MÉCHIA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1050/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 106680/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS : NELCI MAGALHÃES e Outros
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor, falecido em 17/04/1994, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 3978, publicado no jornal oficial do Município em 05/07/94, retificado pela errata às folhas 62, republicado no jornal "O Paraná" em 03/04/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13304/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14476/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1051/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228929/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : IRINEU MAITSCHUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 407.709,61 (quatrocentos e sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5489/08, fls. 161 e 162, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14381/08, às fls. 163.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. IRINEU MAITSCHUK, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1052/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 405827/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
INTERESSADO : ANALDA CONSALTER DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 64.999,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), que teve por objeto o apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná - PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5455/08, fls. 206/208, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14151/08, às fls. 209.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. ANALDA CONSALTER DE MELO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1053/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 406355/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANTINA ESCALIANTE MININI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, MPP 103, F6-11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4220, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7738 de 10/06/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12937/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14169/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1054/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 138091/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, regulamentado pelo Edital n.º 22/2005.
A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12316/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 13103/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1055/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 417780/08
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : DIRCE DA SILVA MONTECOCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente do Município de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 213/2008, publicada no jornal "Diário do Noroeste" em 20/05/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13654/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14078/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1056/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 96844/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a construção de um barracão em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4599/08, fls. 85 e 86, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 13841/08, às fls. 87 e 88.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MAURICIO YAMAKAWA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1057/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 296091/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO MILTON NERES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado por invalidez no cargo de Pintor, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, objetivando a inclusão das Gratificações pela prestação de Serviços Extraordinários e exercício em atividades insalubres e perigosas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº. 675, publicada no Diário Oficial do Município nº 70 de 14/09/2004, e Portaria nº. 149, publicada no mesmo diário de nº. 17 em 04/03/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5087/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14475/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substantivo

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1058/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 355814/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : INES PILLATO KLAMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Município de ARAUCÁRIA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 20.990/2007, republicado por incorreção no Diário Oficial do Estado nº. 7738 de 10/06/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13438/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14209/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1059/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 251659/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via teste seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 5/2003. A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13723/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13897/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2008

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1060/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 501107/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2001. A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12378/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 14539/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2008

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1061/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 585590/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento de 6 (seis) cargos de Oficial de Justiça da Comarca de CASCAVEL. A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante os Pareceres n.ºs 20171/07 e 11075/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 11075/08.
II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2008

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1062/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 72028/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOÃO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista do Município de UMUARAMA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 138, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 09/07/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12266/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14600/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1063/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 382885/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : OLIMPIO CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Mecânico de veículos, lotado na Secretaria de Obras Públicas do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 6.212, publicado no jornal "O Paraná", de 19/08/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6839/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7524/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1064/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 193211/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : VALENTIN DARCIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 132.820,71 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos), que

teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5522/08, fls. 419, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14300/0/, às fls. 420.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALENTIN DARCIN, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1065/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 380703/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, relativo a Teste Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo Edital n.º 22/2005. A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 9914/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 10752/08.

II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 5 de setembro de 2008
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1066/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 368190/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JUÇARA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Promotor Cultural da Fundação Cultural de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 015/2005, publicada no Diário Oficial do Município nº 16, de 24/02/2005, retificada pela Portaria nº 024/2008 publicada no mesmo diário de nº. 22 em 25/03/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6027/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14349/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1067/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 203535/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 797.183,87 (setecentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, material de consumo e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5293/08, fls. 163 e 164, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14278/08, às fls. 165.

É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1068/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 431317/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : ANTONIO MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do

cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura de TELÊMACO BORBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 14.921, publicado no Boletim Oficial do município, edição nº. 191 de 31/07/2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14028/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14328/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório. Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1069/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 412479/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISMAEL ALVES CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor LF 01, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 4413, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7749 de 25/06/2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13332/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14320/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório. Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1070/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 412410/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CAIOS EGUBERTO PORTES TRAMUJAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Assistente, LF 01, lotado na Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 4130, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7727 de 26/05/2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13339/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14315/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório. Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1071/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 319584/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I - DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Assistente de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 22/2005. A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13400/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n.º 13775/08. II - DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. Curitiba, 5 de setembro de 2008 **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1072/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 296385/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : APARECIDA GOMES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, e da revisão de proventos da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 527/03, publicada no Diário Oficial do Município nº. 84 de 04/11/2003, retificada pela Portaria nº 205/04, publicada no mesmo diário de nº 35, de 06/05/2004 e pela Portaria nº 164/08, publicada no diário nº 18, de 06/03/2008. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4985/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13432/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório. Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1073/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 224516/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA
INTERESSADO : PAULO ANTONIO SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 223.429,46 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5662/08-DAT, fls. 89, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14857/08, às fls. 91. É o relatório. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. PAULO ANTONIO SALES, ordenador das despesas. Curitiba, 10 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1074/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 215380/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA
INTERESSADO : JUSTINIANA DALLA PALMA DE SOUZA, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 246.615,25 (duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5801/08-DAT, fls. 83, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14856/08, às fls. 85. É o relatório. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. JUSTINIANA DALLA PALMA DE SOUZA, gestora das contas, e Sr. PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO ordenador das despesa. Curitiba, 10 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 432075/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1987/08
I. - À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 268110/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MASAO TAKECHI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1988/08
I. Tendo em vista a declaração de nulidade parcial do Acórdão rescindendo e a nulidade da liquidação da sentença, deverá o processo de Denúncia sob nº. 440156/03 ser encaminhado ao seu Relator originário, Conselheiro Corregedor Fernando Augusto Mello Guimarães, para, nos termos do item XXX do Acórdão nº 277/07, dar seguimento ao feito;
II. Outrossim, solicito que a Informação nº 809/08 da DEX seja acostada aos autos do referido expediente, juntamente com a cópia do Acórdão nº 977/08 do Pleno deste Tribunal;
III. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos fins. Curitiba, 3 de setembro de 2008. Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 483760/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1989/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para retificar a autuação, nos termos da Instrução nº. 5748/08 da Diretoria de Análise de Transferências;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 475797/02
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA
INTERESSADO : ARMANDO MASIERO, KIYOKO OZEKI YAMASHITA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1990/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5932/08-DAT;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 207576/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1991/08
I. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5837/058 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 382369/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ PAULO KANOPPA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1992/08
I. - Tendo em vista a informação quanto ao falecimento do servidor e considerando que o processo de pensão já foi objeto de registro nesta Corte, encaminhe-se o feito à origem para arquivamento;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 45365/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1993/08
I. - Defiro a diligência à Secretaria de Estado da Educação-SEED sugerida por intermédio do Parecer n.º 5868/08-DAT;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 186440/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1994/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 467621/08;
II. - À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 396171/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1995/08
I. - Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 48005-9/08, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento. Curitiba, 3 de setembro de 2008. **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 431538/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1996/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº *);
II. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para

manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431538/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : CLAUDOMIRO BORGES SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1997/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14382/08-DIJUR;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601162/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIAS DA SILVA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1998/08
I. - Efetuado o devido registro junto à Diretoria de Execuções - DEX no que se refere ao cumprimento da decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 335555/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1999/08
I. - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14722/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 464290/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2000/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3112/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 463165/06;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 68322/08
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SANTIAGO LOSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2001/08
I. - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14461/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 18074/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2002/08
I. - Examinado o teor do protocolo nº. 46638-2/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 403405/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2003/08
I. - Examinado o teor do protocolo nº. 46099-6/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 174924/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2004/08
Tendo em vista o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR pela aplicação de multa, determino:
III. - O encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação a fim de incluir o nome do interessado;
IV. - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para a concessão do contraditório.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 454998/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMELIA FERREIRA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2005/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para cumprimento da decisão;
II. - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 283020/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2006/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para anotar o cumprimento da decisão;
II. - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 566010/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2007/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para anotar o cumprimento da decisão;
II. - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 615104/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2008/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5471/08-DAT;
II. - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 59715/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2009/08
III. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, em seu Parecer sob o n.º 258/08.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 222890/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2010/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 5593/08- DAT;
II - À Diretoria de Análise e Transferências - DAT para os fins acima explicitados.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 423489/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 2011/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 47676-0/08;
II. - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 191076/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2012/08
I. - Examinado o teor do protocolo nº 47385-0/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 360827/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 2013/08
Nos termos do Despacho de fls. 350, encaminhe-se à Diretoria de Execuções - Diretoria de Execuções - DEX, após retorne.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 202861/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA
INTERESSADO : TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2014/08
I. - Encaminhe-se à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que se manifeste em relação à multa em decorrência do atraso na prestação de contas, oportunizando-se prazo ao interessado para exercício de contraditório.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 181728/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2015/08
I. - Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 46887-3/08 AUTORIZO excepcionalmente, no prazo de 15 dias a carga dos autos;
II. - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 401361/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : APARECIDA GENI CRESPO BENEDETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2016/08
I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14690/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 175662/05
ORIGEM : IRACELIS DA FONSECA BORGHI
INTERESSADO : IRACELIS DA FONSECA BORGHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2017/08
I. - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 480598/08;
II. - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 449666/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS BACILA SADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2018/08
I - Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 14639/08-DIJUR;
II - Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Incidente de Prejulgado sob o nº 453357/08;
III - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 62627/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2019/08

I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14495/08-DIJUR;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 319041/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2020/08

I. - Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 335806/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA ANTONIA DA SILVA ESTEVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2021/08

I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14658/08-DIJUR;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 392168/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2022/08

I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14575/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 426950/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : VILMA REGI VAZ CESTARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2023/08

I. - Defiro a diligência à Diretoria Jurídica - DIJUR, sugerida por intermédio do Parecer n.º 14834/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 214588/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSE ORTIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2024/08

I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13955/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 580319/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO VOLPATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2025/08

I. - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14261/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 220211/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2026/08

I. - À Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 366671/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : SEBASTIANA ABREU FEO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2027/08

I. - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14153/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 45760/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIDES DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2028/08

III. - Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
IV. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 124481/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : ANTONIO NORONHA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2029/08

I. - Examinado o teor do protocolo n.º. 45258-6/08, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 236273/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDOMIRO PEREIRA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2030/08

I. - Cumprida a decisão e a fim de facultar à parte a emissão de novo Ato, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, devolva-se o feito à origem;
II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 577233/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2031/08

I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14188/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 177944/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2032/08

I. - Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11199/08 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. - À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 225175/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2033/08

I. - Autorizar a Diretoria de Protocolo - DP proceder à alteração da entidade e interessado;

II. - À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins;
III. - Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR.

Curitiba, 10 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 338759/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2034/08

I. - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14291/08-DIJUR;
II. - À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 10 de setembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 476817/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2058/08

Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz Moacir Andreolla, Prefeito Municipal de Novo Itacolomi, do Acórdão nº. 1262 - Primeira Câmara que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade formal e material das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2005.

Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto à concessão do efeito suspensivo, preliminarmente, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação, nos termos do § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 113879/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2067/08

O protocolado nº 36246-3/08-TC, juntado às fls. 310/316, trata de recurso de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no art. 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Alega o recorrente que houve omissão na decisão referente ao Acórdão nº 1201/08 - Primeira Câmara, de f. 307/309, pois não houve pronunciamento quanto à comunicação ao Ministério Público Estadual, em razão do descumprimento dos preceitos da Lei nº 8666/93 e a realização de contratações sem a observância do Código de Trânsito Brasileiro. Não há omissão a ser suprida.

O Relator tratou expressamente das questões em seu voto, ratificando o entendimento da unidade técnica, quanto às irregularidades apontadas no parecer do Ministério Público de Contas. Considerou-as formais e merecedoras tão somente de aplicação de multa, não fosse a vedação do Prejulgado nº 1 desta Corte de Contas.

Diante do exposto, nego conhecimento ao presente recurso, uma vez ausente o pressuposto do inciso II, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Gabinete, 3 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 232977/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2073/08

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, e à Senhora Dalila José de Mello, na qualidade de gestora das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 4812/08-DAT/CAS;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 628370/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2077/08

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5917/08-DAT/CAS;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Publique-se.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 168640/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2078/08

I - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para proceder conforme seu Parecer nº 14618/08, de f. 97;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 3 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 468830/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO : SAME SAAB
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 2079/08

Tratam os autos de recurso de agravo interposto por Same Saab, ex-Prefeito de Iretama, por sua Procuradora, do Despacho nº 1814/08 deste Gabinete, que não recebeu o recurso de embargos de declaração protocolado sob nº 43051-5/08-TC, por intempestivo.

Pretende, agora, o recebimento dos embargos como recurso de revista, por ser espécie recursal também cabível para o caso e, nessa condição, tempestivo, uma vez que protocolado em 07/08/08 e seu prazo se encerraria em 14/08/2008. Justifica que o recebimento do recurso atende, ainda, ao princípio da economia processual, de sorte a evitar o eventual manejo de ação rescisória. O presente recurso de agravo satisfaz os pressupostos do art. 477, combinado com o art. 489 do Regimento Interno.

Sobre o pedido, efetivamente, o Acórdão nº 1422/08 - Primeira Câmara, de f. 103/104, objeto dos embargos de declaração, foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 159, de 25/07/08 e, para efeito de tempestividade para interposição do recurso pretendido, o prazo fatal seria 14/08/08, preenchendo o pedido esse requisito legal. Atende, também, aos demais pressupostos do art. 477 do Regimento Interno, para seu recebimento como recurso de revista. Nesse sentido, para não prejudicar o interessado, com fundamento no § 2º, do art. 489 do Regimento Interno, reformulo o Despacho nº 1814/08, de f. 115, para receber o protocolado nº 43051-5/08-TC, de f. 105/114, como recurso de revista, nos termos do art. 477, combinado com o art. 484 do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º., do art. 477 do Regimento Interno. Gabinete, 4 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 465938/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CHRISTIAN JOSE GONCALEZ DE OLIVEIRA, QUEIZA FRANCIELE GONCALEZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2080/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14625/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 31607/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2083/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14712/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 241267/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2084/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14283/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 293739/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2085/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14432/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 185901/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IROSE AUGUSTO TORRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2086/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14727/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 564891/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2087/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do requerimento nº 256/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 72583/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2088/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14793/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 455356/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2089/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14876/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 435916/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : NEUSA MARIA MARTINS WARDZINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2090/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14891/08, da Diretoria Jurídica;
II - Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 473214/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2091/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3136/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 53205-5/07-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 444818/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2092/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3115/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44480-0/08-TC;
II - À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 124553/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2095/08
I - Recebo o protocolado nº 48000-8/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 2177/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2096/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5904/08-DAT/CAS;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 208219/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : NILZA MARIA KUAKOSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2097/08
I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, e à Senhora Nilza Maria Kuakoski, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5506/08-DAT/CAS;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 143071/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2098/08

I - Recebo o protocolado nº 47547-0/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III - Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 479328/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2099/08
I - De acordo com a Instrução nº 3824/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Iracema do Oeste, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II - Publique-se;
III - À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 479263/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2100/08
I - De acordo com a Instrução nº 3887/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Quitandinha, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II - Publique-se;
III - À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 479255/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2101/08
I - De acordo com a Instrução nº 3881/08, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o alerta para o Poder Executivo de Prado Ferreira, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II - Publique-se;
III - À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 120701/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Maurício Requião de Mello e Silva

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2105/08

I - Recebo o protocolado nº 481764/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 651976/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2106/08

I - Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 290543/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : ILVETE FAGUNDES ODILOM DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2110/08

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

II - Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e posterior juntada aos autos.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 440154/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : CARLOS MELLO GARCIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2115/08

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14709/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 651976/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2117/08

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 169132/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2121/08

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5767/08-DAT/CAS;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 338192/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 2122/08

I - Recebo o protocolado nº 48462-3/08-TC, como recurso de revista, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e § 1º, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 403668/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INÊS FRANZOI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 86/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 168, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 11/06/2002, no cargo de Técnico de Enfermagem.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13119/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13673/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 548666/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 87/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 019/2000.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7192/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10577/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247230/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 88/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10489/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 247230/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234031/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : ATILIO ANTONIO VIGANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 89/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 121/2008, publicado no D.O.M., datado de 24/04/2008, no cargo de Motorista - nível 11-11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8148/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8633/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524079/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : LAURO AGOSTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 90/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10116/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11051/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327052/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 91/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de

Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10811/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12061/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390939/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURA MARIA BERNARDES MAGRI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 93/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4315, publicada no D.O.E. nº 7742, datado de 16/06/2008, no cargo de Professor Nível II - 11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12860/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13953/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252074/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : ABIGAIR COUTINHO SABOIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 95/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 022 de 22 de janeiro de 2003, publicado no D.O.M. nº 434, datado de 03/02/2003, no cargo de Auxiliar de enfermagem.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11723/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14204/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183739/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO,NEUSAALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 96/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2005 - DRH.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11676/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14134/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422660/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMELIA SANTOS RIBAS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 111/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63183/07, publicado no D.O.E. nº 7596, datado de 12/11/2007, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Celso Bittencourt Ribas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13710/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13621/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de setembro de 2008

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407416/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSI FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 112/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63787/08, publicado no D.O.E. nº 7753, datado de 01/07/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Carlos Ferreira da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13627/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13587/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389884/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA NEUMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 113/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4348, publicada no D.O.E. nº 7749, datado de 25/06/08, no cargo de Professor Nível II - 11.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13492/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13815/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385960/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDO PAES DE CAMARGO
ASSUNTO : REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 115/08

O presente processo refere-se a Reforma do Interessado através da Resolução nº 4228, publicada no D.O.E. nº 7737, datado de 09/06/08, no cargo/graduação de Soldado Prim CL da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1303208-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13783/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428065/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GRACIOLINA ROBERTO BAPTISTA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 116/08

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63858/08, publicado no D.O.E. nº 63898, datado de 15/07/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Angela Batista dos Anjos.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13589/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13690/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 2 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236840/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 117/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº023/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13266/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13491/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187013/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : NATALINA GHELLERE BELO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 118/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 24.253, publicada no D.O.M., datado de 07/05/1999 a 13/ 05/1999, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Aparecido Belo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11320/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12777/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33210/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GISELE ARCANJO DE SOUZA,MARIA CREUSA DE PASSOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 119/08

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 707, publicada no D.O.M. nº 86, datado de 10/11/2005, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jorge Arcanjo de Souza.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11319/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13268/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228344/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSE CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 120/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 112, publicada no D.O.M. nº 21, datado de 14/03/2006, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7155/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14470/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122624/08
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : LUCIA PRZYBYCIEN GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 121/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 037 de 12/02/2008, publicada no D.O.M. nº 17, datado de 1º a 29 de fevereiro de 2008, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5722/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14403/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277632/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO BENICIO COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 122/08

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1773/2007, publicada no D.O.E. nº 375, datado de 15 a 17 de maio de 2007, no cargo de Guardião.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12236/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14455/08.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 3 de setembro de 2008
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 635563/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 214/08

I - Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5065/ 08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10427/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARILDA DO ROCIO CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 227/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13166/ 08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 26 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300480/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 261/08

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal para a função de motorista, relativa a contratação do senhor Ademir da Rocha Walter.
De acordo com a Informação nº 2597/08 da Diretoria Jurídica, a admissão em epígrafe já foi objeto de análise desta Casa, tendo tramitado sob o Protocolo nº 225201/05-TC, tendo sido julgado legal e registrado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 228/08-CMNS.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 12696/08 e, em razão da perda de objeto, decido pela devolução à origem para arquivamento.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de agosto de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217761/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA
INTERESSADO : LURDEVINA MOLETA TRENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 280/08

I - Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 13853/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação da Sra. Lurdevina Moleta Trentini, relacionada na Instrução nº 3182/08 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º. LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, I, b, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II - À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 1 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 638066/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO : MILTON MUZULON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 287/08

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5552/ 08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168039/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 291/08

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5537/ 08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452045/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 292/08

I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI;
II - A DEX atesta às fls. 142, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 618/2008 da Diretoria de Análise de Transferências, referente ao item II do Acórdão nº 1203/

2008, permanecendo o interessado, no entanto, na lista dos agentes públicos com contas irregulares, considerando o item I do julgado Acórdão;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543605/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 293/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 13762/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152965/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : DONALDO WAGNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 295/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5586/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 297/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 10311/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223340/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 299/08
I - Nos termos do art. 427 do Regimento Interno, acolho o pedido de sobrestamento do feito, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº 5538/08 da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.
II - À Segunda Câmara para devida anotação.
III - À DAT para atendimento ao item I.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5494/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 302/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 14411/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56197/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 303/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 12829/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.
Gabinete, 2 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213286/07
ORIGEM : INSTITUTO LIXO E CIDADANIA
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DALUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 304/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5477/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236166/08
ORIGEM : PROVOPARAÇÃO SOCIAL DE NOVA AMERICA DA COLINA
INTERESSADO : SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 305/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5579/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173636/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 306/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 5511/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434030/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : NAIR GRIEP
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 309/08
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 14190/08 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175930/08
ORIGEM : FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-FINDINOPI
INTERESSADO : JAIME DOMINGUES BRITO, NASSIF MIGUEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 310/08
I - Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias em que se comprovou a devolução integral e corrigida dos valores do órgão repassador. A DAT manifestou-se pela baixa de pendência, bem como o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela baixa das pendências inscritas no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, no valor total de R\$ 4.483,33 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos);
II - Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a baixa de pendência do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº 3529/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 13189/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III - À DAT para os devidos fins;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192742/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 311/08
I - Trata o presente processo de prestação de contas de transferências voluntárias em que se comprovou a devolução integral e corrigida dos valores ao órgão repassador. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto a este Tribunal se manifestaram pela baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, no valor total de R\$ 18.040,38 (dezoito mil, quarenta reais e trinta e oito centavos);
II - Nos termos do art. 232 do Regimento Interno, acolho a baixa de pendência do presente Protocolado, nos termos da Instrução nº 4243/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 12415/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
III - À DAT para os devidos fins;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320588/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 313/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Marcos Vilas Boas Pescador;
II - À DEX atesta às fls. 392, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos das informações dos órgãos técnicos;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para registro;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173504/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : WILIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 327/08
I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 3966/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174518/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 354/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Abel Huyapuan de Sá Almeida;
II - A DEX atesta às fls. 146, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da Instrução nº 651/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174518/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 355/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Devoncir Marques Martins;
II - A DEX atesta às fls. 147, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da instrução nº 652/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174518/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 357/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Nelson Drey;
II - À DEX atesta às fls. 148, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da instrução nº 653/2008 da

Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174518/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 358/08
I - Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Valdir Cordeiro;
II - A DEX atesta às fls. 149, que os valores recolhidos estão corretos;
III - Pela baixa de responsabilidade nos termos da instrução nº 654/2008 da Diretoria de Execuções;
IV - À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V - Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de setembro de 2008.
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º: 113137/08
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 873/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município de Dois Vizinhos, para o provimento dos cargos de Professor (do 34º ao 49º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9251/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9991/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
2. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de julho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: 442718/08
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 982/08.
1. Trata o presente de procedimento de alerta instaurado por proposta da Diretoria de Contas Municipais, a partir de sua Instrução nº 3489/2008, de Análise da Gestão Fiscal do Município de Santo Antônio do Caiuá, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008.
2. A necessidade de alerta, segundo previsão do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorre da superação do patamar de 90% da despesa total com pessoal limite para o Poder Executivo, de 54% da receita corrente líquida, conforme previsto no art. 20, III, b, do mesmo normativo (Lei Complementar 101/2000), e visa prevenir também a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.
3. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 14028/08) opina pela expedição do alerta, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
4. Acompanhando as manifestações, determino a imediata expedição de Alerta ao Sr. Arnaldo Rossato, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Caiuá, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 286, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
5. A comunicação ao responsável ocorrerá mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno. Para as providências cabíveis, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente protocolo à Diretoria de Contas Municipais.
6. Publique-se.
Curitiba, 1º de setembro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º 560547/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 985/08
Trata-se de Admissão de Pessoal da entidade em epígrafe, para diversos cargos, implementado pelo Concurso Público disciplinado pelo Edital nº. 01/2006. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11824/08 - fl. 320) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14572/08 - fl. 321) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 02 de setembro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 218524/08
INTERESSADO : OZIEL SEVERINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 988/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista junto ao Estado do Paraná, com base no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 3621, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 26.03.08, de f. 52.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13887/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14298/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 263317/08
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 989/08.
1. Trata o presente processo de Admissão complementar de Pessoal realizada pelo Município de Paranacity, para o provimento do cargo de Operador de Máquinas, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 022/2005. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica nº. 11276/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 12489/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 142390/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 990/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 11.032,04 (onze mil e trinta e dois reais e quatro centavos); através do Termo de f. 17/18, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5217/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 13668/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5217/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13668/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 225873/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 991/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 85.914,98 (oitenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos); através do Termo de f. 45/46, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5163/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 13877/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5163/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13877/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 244975/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 993/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 15.324,08 (quinze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos); através do Termo de f. 51/52, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5270/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14290/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5270/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14290/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 258061/05
INTERESSADO : LAURIANO TADEU DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 994/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Administração, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº 530, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 17.06.08, de f. 54.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12698/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14562/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 255683/08
INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 995/08.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Alto Paraíso, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Assistente de Recursos Humanos, Auxiliar e Controle Interno, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Controlador Interno, Eletricista, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Gari, Lavador e Lubrificador, Médico Veterinário, Nutricionista, Operador de Máquina Agrícola, Pedreiro, Professor de Educação Especial Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor, servente de Obras e Vigilante, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2007. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13424/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14532/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 3 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 201977/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO e EDUARDO DI MAURO
Decisão monocrática n.º : 996/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação aos responsáveis.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.795,00 repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão do Convênio n.º 277/05 celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, vigente no período de 25/11/2005 a 25/2/2006, tendo por objeto o custeio de eventos técnico-científicos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 117 a 118) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 119) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 276850/08
INTERESSADO : GRACI DE LEÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 997/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Próprio do Executivo Municipal de Guaratuba, com base nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 11478, da Prefeitura Municipal de Guaratuba, publicado em 25.04.08, de f. 41.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13538/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14561/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 544215/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 998/08
Trata-se de Admissão de Pessoal do Município em epígrafe, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, realizado por Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11656/08 - fl. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14743/08 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de setembro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 479239/08
INTERESSADO : JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1002/08.
ALERTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. ART. 59, §1º
DALRE. EXPEDIÇÃO E ANEXAÇÃO À PCA.
1. Trata o presente processo de procedimento de Alerta, originário da Diretoria de Contas Municipais, que verificou, pela Instrução nº. 3823/2008, de Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2008, do Município de Bela Vista da Caroba, que "a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise", cabendo emissão de Ato de Alerta ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo, no encerramento do exercício em curso" (f. 05).
É o Relatório.
2. Conforme apontado na Instrução nº. 3823/2008 da Diretoria de Contas Municipais, e observado o disposto no art. 286, §1º, do Regimento Interno e art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a emissão de Alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bela Vista da Caroba, a fim de prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo, no encerramento do exercício em curso.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para publicação do Alerta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação do Prefeito Municipal por ofício com aviso de recebimento, com a subsequente anexação dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento nº. 40/2000.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 479271/08
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 1003/08.
ALERTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. ART. 59, §1º
DALRE. EXPEDIÇÃO E ANEXAÇÃO À PCA.
1. Trata o presente processo de procedimento de Alerta, originário da Diretoria de Contas Municipais, que verificou, pela Instrução nº. 3921/2008, de Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2008, do Município de Cambira, que "a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise", cabendo emissão de Ato de Alerta ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, "visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo, no encerramento do exercício em curso" (f. 05).
É o Relatório.
2. Conforme apontado na Instrução nº. 3921/2008 da Diretoria de Contas Municipais, e observado o disposto no art. 286, §1º, do Regimento Interno e art. 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a emissão de Alerta ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cambira, a fim de prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado Negativo, no encerramento do exercício em curso.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para publicação do Alerta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação do Prefeito Municipal por ofício com aviso de recebimento, com a subsequente anexação

dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município, nos termos do art. 10 do Provimento nº. 40/2000.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º 436374/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: LUIZ BART MORETI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1005/08
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 24.764,82 (Vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) transferidos ao Município em epígrafe em razão do convênio n.º1220060047/2006, celebrado com Secretaria de Estado da Educação, em 27.04.2006, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4773/08 - fls. 339/340) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13989/08 - fls. 341/342) pugnam pela regularidade das contas.
Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr. Luiz Bart Moreti, CPF nº 116.721.539-72 (art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 17485/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1006/08
Trata-se de Admissão de Pessoal para o cargo de Agente de Defesa Civil, realizado pelo Município em epígrafe, regulamentado pelo Edital nº 19/2007. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14096/08 - fl. 112) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14861/08 - fl. 113) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 207983/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA MARIA PIRES CANIATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1007/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, na Universidade Estadual de Maringá com proventos integrais, com fundamento na Resolução nº4590/08.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14316/08 - fl. 108) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14792/08 - fl. 109) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 09 de setembro de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 162146/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JONAS MÁRIO VENDRUSCOLO
DESPACHO : 3966/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 41719-5/08, da Câmara Municipal de Palotina, neste ato representado pelo Sr. Jonas Mário Vendruscolo, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 14 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 127843/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO
DESPACHO : 3967/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 43410-6/08, da Câmara Municipal de Palmital, neste ato representado pelo Sr. Damarci Caputo de Carvalho, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.
SAUDI, 14 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 127928/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GENI MEDEIROS DA COSTA OLIVEIRA
DESPACHO : 3969/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 33763-9/08, da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, neste ato representado pela Srª. Geni Medeiros da Costa OLiveira, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 14 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 165435/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SEBASTIÃO FARIAS
DESPACHO : 3978/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42342-0/08, da Câmara Municipal de Itambé, neste ato representado pelo Sr. Sebastião Farias, ex-Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 15 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 205441/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Recorrentes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DORNELES ILCEO JOCHIMS
Responsável: DORNELES ILCEO JOCHIMS
Acórdão impugnado: 1727/2007-PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 3984/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, representada pelo seu atual Presidente, senhor ALCIDES HOLLMANN, e pelo senhor DORNELES ILCEO JOCHIMS, Presidente da companhia no exercício de 2005, em face do Acórdão n.º 1727/2008 da Primeira Câmara (fls. 74/76), que julgou irregulares as contas do senhor DORNELES ILCEO JOCHIMS referentes ao exercício de 2005.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 30/05/08 (fl. 76) e o presente recurso foi interposto na data de 13/06/08 (fl. 80), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
Os recorrentes, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, são partes legítimas, vez que são diretamente interessados na matéria discutida nos autos.
O recurso é adequado de acordo com o caput do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Processo n.º: 149100/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Recorrente: SILVINO PASQUALIN
Acórdão impugnado: 1820/07-1ª CÂMARA
Despacho n.º : 3998/08
Admissibilidade de Recurso
Ementa. Apresentação de documentos com vistas a sanar as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 1820/07 da Primeira Câmara. Justificativas recebidas como recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
Às fls. 295 a 303, o senhor SILVINO PASQUALIN, Prefeito do Município de Inácio Martins no exercício de 2005, apresenta justificativas com vistas a sanar irregularidades apontadas no Acórdão n.º 1820/07 da Primeira Câmara.
Recebo as justificativas apresentadas como recurso de revista, vez que os argumentos e os documentos apresentados destinam-se a nova análise dos fatos que ensejaram a irregularidade das contas do gestor.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 30/05/2008 (fl. 293) e o presente recurso foi protocolizado em 27/11/2007 (fl. 295).
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é o responsável pelas contas do exercício de 2005.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão

para que a presente prestação de contas seja julgada regular.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Protocolo: 40343/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: LUSIMAR VICENTE BATISTA
Despacho n.º : 4079/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à origem, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 97.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 147359/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Responsável: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS
Recorrente: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS
Acórdão impugnado: 1997/07 - PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 4082/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS Prefeito do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 1997/07 - Primeira Câmara (fls. 264 a 268), pelo qual este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 01/08/08 (fl. 268) e o presente recurso foi interposto na data de 19/08/08 (fl. 261) observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação - contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.
O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

Protocolo: 126718/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Despacho n.º : 4101/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 143.
Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos juntados às fls. 215 a 295 e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 140192/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Despacho n.º : 4102/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 40.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 142284/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
Despacho n.º : 4103/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente Autarquia Municipal indicado à fl. 20.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131819/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Despacho n.º : 4105/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação

do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 33.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 149258/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Despacho n.º : 4106/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo Previdenciário indicado à fl. 70.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 140117/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Despacho n.º : 4107/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome da responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável a Presidente da Câmara Municipal indicada à fl. 25.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 186450/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Despacho n.º : 4109/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor Presidente indicado à fl. 280.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131197/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Despacho n.º : 4111/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 140.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 140737/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Despacho n.º : 4112/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 12.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 129415/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Despacho n.º : 4113/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 116.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 446909/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Despacho n.º : 4114/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado

à fl. 27.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 129334/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Despacho n.º : 4115/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Instituto Previdenciário Municipal indicado à fl. 16.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 115643/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Despacho n.º : 4116/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 27.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 191203/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Despacho n.º : 4117/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor Presidente indicado à fl. 06.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 142555/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Despacho n.º : 4118/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Diretor indicado à fl. 32.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 148711/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE
Despacho n.º : 4119/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Fundo Previdenciário Municipal indicado à fl. 64.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 139925/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Despacho n.º : 4120/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 165.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 133920/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
Despacho n.º : 4121/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação

fazendo constar como responsável o Diretor Geral indicado à fl. 24.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131584/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Despacho n.º : 4122/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 20.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131576/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Despacho n.º : 4123/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 60.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 149983/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Despacho n.º : 4124/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 36.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 143787/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Despacho n.º : 4125/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 26.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 141830/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Despacho n.º : 4126/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome dos responsáveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsáveis os Prefeitos indicados à fl. 89.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 136094/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Despacho n.º : 4127/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 94.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 139743/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Despacho n.º : 4128/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 130.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 140838/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Despacho n.º : 4129/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 40.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 139747/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Despacho n.º : 4130/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 148.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131215/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Despacho n.º : 4131/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 29.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 140532/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Despacho n.º : 4132/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 25.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 116620/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Despacho n.º : 4133/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 267.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 129474/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Despacho n.º : 4134/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Fundação Municipal indicado à fl. 32.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 131270/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Despacho n.º : 4135/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação dos nomes dos responsáveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsáveis os Presidentes da Fundação Municipal indicados à fl. 13.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 129083/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Despacho n.º : 4136/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 125.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 136705/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Despacho n.º : 4137/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 167.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 143780/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
Responsável: ALFREDO PRESTES MILLÉO
Despacho n.º : 4139/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 117 a 146.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 150825/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Despacho n.º : 4140/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 226.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 126793/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Despacho n.º : 4141/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 27.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 118170/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Despacho n.º : 4142/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito indicado à fl. 343.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 129563/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Despacho n.º : 4143/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente da Câmara Municipal indicado à fl. 26.
Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 137080/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ
Despacho n.º : 4144/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Presidente do Instituto Previdenciário Municipal indicado à fl. 30.
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
 Curitiba, 22 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N º : 348838/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI
DESPACHO : 4154/08

1. Trata o presente protocolado de Impugnação de Despesas, proposta pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 262, parágrafo 2º, tendo em vista irregularidades identificadas no procedimento de Inexibilidade de Licitação nº. 004/2005 e consequente contrato nº 063/2005, firmado entre a Celepar, através do Diretor Presidente Marcus Vinícius Mazoni e a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda.
 Devidamente intimado pela Diretoria de Contas Municipais, manifestou o Sr. Marcus Vinícius Mazoni pela incompetência desta Diretoria para analisar e instruir o presente procedimento. Solicita, portanto, que seja afastada a análise da Diretoria de Contas Municipais, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para fins de que se determine novamete sua citação.
 Por fim, requer ser informado, com brevidade, acerca da sua solicitação, encaminhando para tanto o seu contato telefone.
 É o relatório.
 2. Não merece guarida as manifestações do requerente.
 Preliminarmente, quanto à legitimidade da Diretoria de Contas Municipais, cumpre ressaltar que não houve qualquer análise ou instrução por parte dessa Diretoria. As irregularidades a que se refere a presente Impugnação foram apuradas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, em consonância com o art. 156 do Regimento Interno. Portanto, não há que se afastar a sua análise.
 Em que pese ser a Diretoria de Contas Estaduais a Unidade Técnica responsável pela realização das citações e intimações em que a CELEPAR é parte, não se trata de irregularidade que macula o presente expediente. Motivo pelo qual não há que se falar em citação irregular ou infrutífera, vez que a parte foi regularmente informada do presente expediente.
 Por fim, no que tange à comunicação das decisões desta Corte, dispõe o art. 383: "Art. 383. Após o chamamento inicial da parte interessada no processo, mediante citação na forma do artigo anterior, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva".
 Nesse sentido, não assiste razão os questionamentos do Requerente quanto à legitimidade, tampouco pode ser deferida a sua comunicação por telefone.
 Contudo, excepcionalmente, autorizo a Diretoria de Contas Estaduais proceder nova citação do Sr. Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, no prazo improrrogável de 15 (quinze).
 Publique-se.
 SAUDI, 22 de agosto de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Processo nº: 218535/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
Responsável: CARLOS ALBERTO WESSLER
Despacho nº : 4158/08
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 70 a 77.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 25 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º: 142787/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Responsável: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Recorrente: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Acórdão impugnado: 2322/07 - PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 4159/08
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
 Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES contra o Acórdão n.º 2322/07 - Primeira Câmara (fls. 259 a 262), pelo qual este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas.
 O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 01/08/2008 (fl. 262) e o presente recurso foi interposto na data de 21/08/2008 (fl. 264), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação - contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
 O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que foi Prefeito do MUNICÍPIO DE PEABIRU no exercício de 2003.
 O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se aprove a prestação de contas.
 O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
 Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
 Curitiba, 25 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

Processo n.º: 127684/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Responsável: ROBSON ADRIANO CANO
Recorrente: ROBSON ADRIANO CANO
Acórdão impugnado: 1713/07 - PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 4184/08
Admissibilidade de Recurso
 EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
 Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor ROBSON ADRIANO CANO Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 1713/07 - Primeira Câmara (fls. 105 a 107), pelo qual este Tribunal decidiu pela irregularidade das contas.
 O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 01/08/08 (fl. 107) e o presente recurso foi interposto na data de 21/08/08 (fl. 108), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação - contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.
 O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que foi o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO no exercício de 2004.
 O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se aprove a prestação de contas.
 O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.
 Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
 Curitiba, 26 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

Protocolo: 610087/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMARGO
Despacho n.º : 4185/08
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações e, posteriormente, à origem, conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 193.
 Curitiba, 26 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 112384/02
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA
Responsável: NEIRA CARMEM ARAÚJO DA SILVA
Despacho n.º : 4190/08
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a notificação proposta à fl. 61.
 Curitiba, 26 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º: 195836/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Responsável: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
Despacho n.º : 4226/08
 Autorizo vista e retirada de cópias conforme requerimento à fl. 74.
 Curitiba, 27 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 143810/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Despacho n.º : 4228/08
EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação fazendo constar como responsável o Prefeito Municipal de Piraí do Sul, o senhor VALENTIM ZANELLO MILLEO.
 Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.
 Curitiba, 27 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo: 141656/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Responsável: OLÍVIO ALBINO AMANCIO
Despacho: 4229/08
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a remessa à origem, conforme Acórdão n.º 3183/07 - Primeira Câmara (fls. 212 a 216).
 Curitiba, 27 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 621023/07
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Responsável: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Despacho n.º : 4273/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para cumprimento do item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 909/08 do Tribunal Pleno (fl. 127).
 Curitiba, 28 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 131246/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
Responsáveis: GERVESON TRAMONTIM SILVEIRA E LENIR APARECIDA MAINARDES DA SILVA
Despacho n.º : 4274/08
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime os responsáveis a fim de que apresentem documentos e encaminhem dados a este Tribunal referentes às contribuições da Fundação à previdência social, conforme indicado à fl. 28.
 Curitiba, 28 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 500117/06
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Despacho n.º : 4275/08
 Tendo em vista a localização do protocolo 14392-8/01 - apensado fisicamente aos presentes autos -, revogo os efeitos do despacho à fl. 154 no que concerne à autorização de tramitação sem o referido protocolo.
 Curitiba, 28 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Protocolo: 401604/08
Assunto: REQUERIMENTO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Responsável: OVÍDIO ALVES TEIXEIRA
Despacho n.º : 4277/08
 Encaminhem-se os autos à Secretaria do Ministério Público junto a este Tribunal para que proceda ao apensamento destes aos autos de n.º 323042/08.
 Curitiba, 28 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º: 123232/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: JOÃO INÁCIO ROOS
Despacho n.º: 4296/08
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 119 a 130.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 29 de agosto de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N º : 262540/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : EDEGAR FELIPE DA SILVA
DESPACHO : 4315/08
 1. Deixo de receber o presente Recurso de Revisão, por não restarem configurados os requisitos a que se refere o art. 486 [i] do Regimento Interno, não tendo o recorrente apontado nenhum deles em suas razões de recurso.
 2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
 3. Decorrido o novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.
 SAUDI, 1 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor
 [i] "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
 I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
 II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
 III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
 IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente".

Processo n.º: 173997/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Responsável: JOEL PACCOR
Despacho n.º: 4322/08
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 70 a 87.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 1º de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo: 9180/08
Assunto: REQUERIMENTO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Responsável: ANDRE MARCIO BORGES, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO,

MIGUEL JAMUR
Despacho: 4365/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que registre a distribuição a este auditor por dependência, nos termos da Resolução n.º 6108/05.
Curitiba, 2 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO : 21.131-5/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
RECORRENTE : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE
DESPACHO N.º 4.369/2008
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CÓPIAS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES - DEX.
Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor José Alencar de Andrade, ex-prefeito do Município de Colorado, contra a Resolução n.º 2.603/2002, pela qual foram julgadas irregulares as contas do convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 1998.
2. Defiro o pedido de fotocópias constante da alínea "b", do requerimento protocolado sob n.º 46.880-6/08.
3. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções - DEX para atendimento.
GASL, 02 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 153112/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EDSON BELTRAME
DESPACHO : 4375/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 47005-3/08, da Câmara Municipal de Jardim Alegre, neste ato representado pelo Sr. Edson Beltrame, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 390994/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
DESPACHO : 4376/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46137-2/08, do Município de Honório Serpa, neste ato representado pelo Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 146961/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: JOÃO INÁCIO ROOS
Despacho n.º: 4378/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 716 a 755.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 373775/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : JOSÉ ELIAS HAUAGE ADAMÓVICZ
DESPACHO : 4381/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 45274-8/08, da Associação de Proteção aos autistas de Ponta Grossa, neste ato representado pelo Sr. José Elias Hauage Adamóvicz, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140575/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
DESPACHO : 4382/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46664-1/08, do Município de São Pedro do Ivaí, neste ato representado pelo Sr. Sebastião Guimarães Vieira, ex-Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 48.156-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
RESPONSÁVEL : DIORANDO BATISTA DA CUNHA
DESPACHO N° 4385/2008
EMENTA. ESCLARECIMENTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.
Esclarece-se à Diretoria de Execuções -DEX, em razão do despacho de fls. 269, que a responsabilidade pelo recolhimento dos valores impugnados é individualizada e pessoal do gestor, que no presente caso, é o presidente da Câmara de Vereadores do exercício a que se refere as contas, sem prejuízo de eventual regresso contra os demais vereadores.
Encaminhem-se os autos à DEX, para as providências de sua alçada.
GASL, 03 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.092-6/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL : JAIR ANTÔNIO MORGAN
DESPACHO N° 4386/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Jair Antônio Morgan, prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2005.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Jair Antônio Morgan, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) cancelamento de dotações de fontes vinculadas para utilização dos créditos em dotações sem vinculação constitucional ou legal (art. 167, VI, da Constituição Federal);
b) ausência ou intempestividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal (art. 52 a 54, da LC nº 101/2000), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, da 10.028/2000);
c) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, da LC nº 101/2000);
d) falta de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores para a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários (art. 29, V, da Constituição Federal);
e) encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário (art. 1º, § 1º, 9º e 13, da LC nº 101/2000);
f) divergências entre a contabilização das receitas de transferências e o divulgado pelos órgão repassadores (art. 39 e 91, da Lei nº 4.320/64);
g) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93); e,
h) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 3060/06-TC).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Jair Antônio Morgan, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 03 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 14.243-5/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RESPONSÁVEL : CELSO KUBASKI
DESPACHO N° 4389/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Celso Kubaski, prefeito do Município de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Celso Kubaski, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) aplicação de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual (art. 165, da Constituição Federal e arts. 1º e 4º da Lei 101/00);
b) previsão de diversos dispositivos para a alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (art. 167, V, VI, VII, da Constituição Federal e art. 5º, § 4º, da LRF);
c) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (art. 165, da Constituição Federal e art. 4º e 12, da LRF);
d) depósito de disponibilidade de caixa em instituição financeira privada (ar. 164, § 3º, da Constituição Federal);
e) ausência de exercício plano de competência tributária municipal (arts. 11 e 59 da LRF);
f) contabilização de receitas de transferências em valores diferentes da s divulgadas pelo órgão repassador (arts. 39 e 91, da Lei nº 4.320/64);
g) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93);
h) ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicado no cálculo atuarial; e, (LF 9.717/98)
i) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instrução nº 3060/06-TC).
3. Determino o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para proceder à citação do responsável, senhor Celso Kubaski, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enviando-lhe cópia desta decisão, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas, devendo a DCM observar as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006.
GASL, 04 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 334194/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOSÉ ADÉLCIO GODOI
DESPACHO : 4394/08
1. Tendo havido a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, através do Acórdão nº. 1424/07 - Tribunal Pleno, de f. 105/107, bem como diante do encaminhamento, pelo Município, da Resolução nº. 2963/08, que anulou o ato de inativação do servidor, à f. 111, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme parecer favorável da Diretoria Jurídica, à f. 126.
2. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 227368/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
DESPACHO : 4395/08
1. Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado, que não apresentou a complementação das presentes contas, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à nova intimação do Sr. Arlindo Adelino Troian, representante legal da entidade, no cargo de Prefeito, a fim de que apresente os documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº. 1617/08, de f. 54/57, sob pena do recolhimento integral dos recursos repassados, bem como da aplicação da multa prevista no art. 35, §1º, da Resolução nº. 03/06 e da multa a que se refere o art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 13224-6/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4397/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem unicamente ao item II do Acórdão nº 553/06 (f. 48/49), conforme documentos de f. 137/141 e 142/146) e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (f.147 e 148), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de INÁCIO FORTE e VALDIR CORDEIRO, com as conseqüentes baixas de responsabilidades, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 214371/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º : 4398/08
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de

Transferências à fl. 69.
Encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 4 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N ° : 200385/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
DESPACHO : 4399/08

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender "de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão" (f. 93).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"
Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término de vigência do convênio em apreço, que expira em 31.12.08, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.
2. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 217613/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
DESPACHO 4400/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 477546/08 (fls.79 a 83) da Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, representado pelo Sr. José Dalpont, Prefeito, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1174/08 - Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 163 em 22 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fls. 78/verso) determino:
- receba-se o Protocolo nº 477546/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 04 de setembro de 2008.
Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**
Relator

PROCESSO N ° : 284082/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : NAIR BERNARDINO DELGADO
DESPACHO : 4404/08
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 47284-6/08, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 257697/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DESPACHO : 4410/08
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, a que se refere o protocolo nº 47817-8/08.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 242540/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DANILO DE MATOS PRADO

DESPACHO : 4415/08
1. Tendo havido a negativa de registro do presente ato de aposentadoria, através do Acórdão nº. 1756/07 - Primeira Câmara, de f. 72/73, mantido em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº. 1320/07 - Tribunal Pleno, bem como diante do encaminhamento, pelo Município, da Resolução nº. 3006/08, que anulou o ato de inativação do servidor, à f. 113, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme parecer favorável da Diretoria Jurídica, à f. 130.
2. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 156878/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
DESPACHO : 4419/08
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 133963/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 4421/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 48135-708, da Câmara Municipal de Arapongas, neste ato representado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva (Presidente da Câmara), no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N ° : 202144/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 4452/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46101-1/08, do Município de Ouro Verde do Oeste representado pelo Sra Cleunice Alves Cardoso, Prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1633/08 - TC, que julgou desaprovadas as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2006, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº162 em 15/08/08 determino:
- receba-se o Protocolo nº 46101-1/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 5 de setembro de 2008.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N ° : 158653/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OSMAR RICKLI
DESPACHO : 4453/08
1. - Junte-se aos autos o protocolo nº. 44378-1/08.
2. - Tendo em vista se tratar de processo em pauta, indefiro o pedido de carga a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, facultado ao interessado vistas nas dependências desse Tribunal.
3. - Junte-se aos autos o Protocolo nº 48563-8/08, determinando-se remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.
4. - Publique-se.
SAUDI, 09 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 519470/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
DESPACHO : 4454/08
1. Tendo-se em conta as manifestações favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, bem como em face da decisão consubstanciada no do Acórdão nº. 1002/08 - Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda a exclusão da condenação imposta ao Sr. Adjahyr Bestel, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 5 de setembro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 50882/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Responsável: DAVID ANTÔNIO PANCOTTI
Despacho n.º : 4455/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 44.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO: 410220/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANACITY
RESPONSÁVEL: EDNEA BUCHI BATISTA
DESPACHO N.º : 4461/08
Trata-se de pedido de rescisão proposto pela senhora EDNEA BUCHI BATISTA, Presidente do Fundo de Assistência Social de Paranacity no exercício de 2000, contra o Acórdão n.º 277/2002, pelo qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou irregulares as contas prestadas pela responsável referentes àquele exercício. A decisão originária foi objeto de recurso de revista apreciado por meio do Acórdão n.º 617/2007-A-Pleno, pelo qual o Tribunal manteve a irregularidade das contas em razão do descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) - irregularidade caracterizada pela redução da capacidade financeira de curto prazo da entidade no montante de R\$ 4.717,50 (quatro mil setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (fls. 58, 59 e 173).
A responsável encaminha a meu gabinete requerimento de informação quanto ao trâmite do presente processo, para fins de prova junto à Justiça Eleitoral.
O processo encontra-se em pauta para julgamento, que foi suspenso em razão de pedido de vista na sessão de 4/9/2008.
Publique-se.
Forneça-se cópia assinada à interessada.
Curitiba, 5 de setembro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 27.261-0/03
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO FELIPE DA SILVA
DESPACHO Nº 4.473/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. OSVALDO FELIPE DA SILVA. REMESSADOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor **SOUSA LEMOS**
Relator

PROCESSO : 23.321-9/04
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILDE CARLOS STADLER
DESPACHO Nº 4.474/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. VILDE CARLOS STADLER. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Vilde Carlos Stadler, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor **SOUSA LEMOS**
Relator

PROCESSO : 41.753-4/05
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
BENEFICIÁRIO : EDSON LUIZ VIEIRA
DESPACHO Nº 4.475/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARANAPREVIDÊNCIA. EDSON LUIZ VIEIRA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Edson Luiz Vieira, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor **SOUSA LEMOS**
Relator

PROCESSO : 42.997-4/05
NATUREZA: ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADOS : NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR, ELISANGELA POLICARPO CASTILHO, FÁBIO POLICARPO CASTILHO, PRISCILA POLICARPO CASTILHO E ALAÍDE POLICARPO
DESPACHO Nº 4.476/2008
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. NICANOR ROMUALDO CASTILHO JUNIOR E OUTROS. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de pensão aos senhores Nicanor Romualdo Castilho Junior, Elisangela Policarpo Castilho, Alaíde Policarpo e a dois filhos menores (Priscila Policarpo Castilho e Fábio Policarpo Castilho), em razão do passamento do senhor Nicanor Romualdo Castilho, ocorrido em 02/07/2005, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 24.473-3/04
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
DESPACHO Nº 4.477/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivatuba, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 40.774-1/05
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
DESPACHO Nº 4.478/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Itapejara D'Oeste, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 42.427-1/05
NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI
DESPACHO Nº 4.479/2008
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE MARUMBI. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Marumbi, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Tendo em vista o julgamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na sessão da 1ª Câmara, em 09/09/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.006-1/06
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS
RESPONSÁVEL : PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO
DESPACHO Nº 4484/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO RELATOR DECLARANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO AGENTE PÚBLICO. CITAÇÃO PARAAPRESENTAÇÃO DE DEFESA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Carlos de Campos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias, no valor de R\$ 202.510,48 (fls.127), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Por tudo que dos autos constam, pronuncio o responsável, senhor Pedro Carlos de Campos, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determino a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:
a) utilização de recursos oriundos de transferência voluntária para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal;
b) ausência de aplicação de contrapartida, em violação ao disposto no art. 25, III, "d", da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
c) pagamento de juros e multa, em violação à cláusula primeira do termo de convênio (despesas estranhas ao objeto conveniado); e,
d) pagamento a empregados de valores acima daqueles fixados no plano de aplicação, em desconformidade com o termo de convênio.
3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:
a) repasse de recursos, a título de transferência voluntária, para pagamento de despesas com pessoal, em violação ao disposto no art. 25, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 167, X, da Constituição Federal; e,
b) ausência de previsão de contrapartida no termo de convênio, em violação ao disposto no art. 25, III, "d", da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
4. Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para retificação da autuação, para se fazer lançar na capa dos autos o nome do responsável e demais informações constantes do cabeçalho desta decisão, observando-se, no que couber, as normas dos arts. 352, II e III, e 355, §§ 1º e 2º, do RITC-PR, baixado pela Res. 01, de 24/01/2006 .
5. Após, devem os autos serem remetidos à Diretoria de Análises de Transferências - DAT, para as providências estipuladas nos itens 2 e 3, retro.
GASL, 09 de setembro de 2008.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Editais

EDITAL Nº 27/08-DAT
PROCESSO Nº: 42025/00 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - INTERESSADO: ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20). Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 1063/08, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ROSNEL DE ALMEIDA BOND (CPF: 003.601.209-20), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4090/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de setembro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 28/08-DAT
PROCESSO Nº: 563933/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA - ENTIDADE: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU - INTERESSADO: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE (CPF: 283.094.999-49). Por ordem do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, constante do Despacho nº 02/08, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE (CPF: 283.094.999-49), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3938/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 10 de setembro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: 50882/06
Origem: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: DAVID ANTONIO PANCOTTI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1561/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 246501/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1562/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 624804/07
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: JOSE LOIR DREVECK
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1563/08
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 315724/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1564/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 122381/08
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1565/08
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 200156/06
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: PAULINO PASTRE
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho: 1566/08
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 204230/08
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1567/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 230192/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1568/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 230397/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1569/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 212073/06
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1570/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 212654/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1571/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 230591/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: MÁRIO VILMAR ZAMPIERON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1572/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 247010/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE ITAMBÉ
Interessado: MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1573/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 292054/07
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1574/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 246080/08
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1575/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 247257/08
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1576/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 184352/08
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARAD OESTE
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1577/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 351470/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS MENEGON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1578/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 7748/08
Origem: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DE IPORÁ - FAPRI
Interessado: CARLOS ROBERTO SESTARI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1579/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 31682/08
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1580/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 640354/07
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1581/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 142820/08
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1582/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 359853/08
Origem: FUNDAÇÃO CANAL 20 DE CASCAVEL
Interessado: JORGE LUIZ FERNANDES GUIRADO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1583/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 228872/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA
Interessado: CARLOS JOSÉ ANUNCIACÃO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1584/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade,

considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 300808/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1585/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 2266/08
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1586/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 171323/08
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1587/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 222904/08
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1588/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 643744/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1589/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 640427/07
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1590/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 235690/08
Origem: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA
Interessado: ERNESTO JOBER MIARA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 1591/08
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade,

considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de setembro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 631134/07

Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1592/08

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 636063/07

Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: CELIO PEREIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1593/08

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 177740/06

Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1594/08

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 218679/07

Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1597/08

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5796/08-DAT.

Curitiba, em 5 de setembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitação

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2008.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 COMO CLIENTE. CONTRATADA: PANIFICADORA E CONFEITARIA CRAVO E CANELA LTDA. CNPJ - 79.532.933/0001-80. OBJETO: FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK. VALOR GLOBAL: R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), REFERENTE A 25% (VINTE E CINCO) DO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). ASSINA: PELO TC NESTOR BAPTISTA - Curitiba, em 08/07/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 -Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2005 .

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 CONTRATADA: HIGISERV-LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A. - CNPJ 77.996.312/0001-21. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO CONFORME AS ESTIPULAÇÕES DO CONTRATO - VALOR MENSAL R\$ 309.220,56 E VIGÊNCIA POR 12 MESES A PARTIR DE 06/12/2007. ACÓRDÃO 1786/2007 DE 06/12/2007. ASSINARAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA - PRESIDENTE E PELA CONTRATADA: IONE MARI DA VEIGA. Curitiba, em 19/08/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 - Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 26/2006 COM A EMPRESA

SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA.-CNPJ 67.844.845/0001-34. ACÓRDÃO Nº 1034/08, SESSÃO DO DIA 24/07/2008. OBJETO:SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS EM UNIDADES DE TERAPIAS INTENSIVAS MÓVEIS COM EQUIPE MÉDICA SEM RESTRIÇÕES PARA DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES E SEM CARÊNCIA. VALOR R\$ 4.200,00(QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS) POR ANO E R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 31/08/2008. CURITIBA, 04/09/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 -Matrícula 511340 - Presidente da CPL/TC-PR.

